



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-114.017/2003-000-00-00.6

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Estado do Ceará ajuizou Reclamação Correicional com o objetivo de atacar despacho do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros destinados à quitação de precatório judicial e a expedição de mandado respectivo, com base na preterição do direito das Exequientes. Sustentou o Requerente que o ato impugnado atentou contra a boa ordem processual, porque o pagamento de precatório mais recente, no caso, decorreu de acordo firmado com os exequentes, fato que não caracterizaria preterição do direito das partes relativo a precatório mais antigo.

O pedido de liminar foi indeferido pelo despacho de fls. 179/182, sob o fundamento de que "a ordem de seqüestro impugnada nesta correicional encontra respaldo na preterição do direito de preferência do credor, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal".

A Autoridade Requerida, prestando as informações acerca dos fatos narrados pelo Requerente, solicitadas em cumprimento ao despacho de fl. 187, comunica, no documento de fl. 194, que já houve a expedição do alvará relativo ao seqüestro ora impugnado, cuja cópia encontra-se à fl. 195.

Na inicial, o Requerente pretendeu obter a suspensão da ordem de seqüestro e a determinação de que o Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região se abstenha de deferir novos seqüestros em casos como o destes autos. Quanto ao primeiro pedido, a Reclamação **perdeu o objeto**, ante a noticiada expedição do alvará, e, relativamente ao segundo, a medida ajuizada é incabível, pois a adoção da providência requerida implicaria conferir eficácia normativa à decisão da Reclamação Correicional, o que é juridicamente inviável em razão da incompetência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para expedir ordem genérica de impedir a prática futura de determinado ato jurisdicional. Cada ato que determina seqüestro tido por irregular enseja o ajuizamento de uma reclamação correicional, pois essa matéria exige exame caso a caso, no qual serão avaliados os contornos fáticos de cada situação específica relativamente à legislação aplicável.

Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, em face da ausência de interesse processual, caracterizada, de um lado, pela perda do objeto e, de outro, pela inadequação da medida ajuizada.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-127.673/2004-000-00-00.3 TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTE : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AFRÍGIO MENEZES
REQUERIDO : MARCELO MACIEL MANCELHA - JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Itabira - Agro Industrial S.A. ajuizou Reclamação Correicional contra decisão proferida pelo TRT da 17ª Região em processo relatado pelo Exmo. Juiz Marcelo Maciel Mancelha, por meio da qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, mantendo-se a negativa de seguimento ao Recurso Ordinário, porque deserto.

Dispõe o art. 13 do Regimento Interno da Corregoria-Geral da Justiça do Trabalho: "A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para **corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual** e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho está adstrita aos atos decorrentes dos chamados erros in procedendo causadores de desordem ou tumulto processual de forma a comprometer a forma de suas práticas; não alcança aqueles relacionados a eventuais erros in judicando. A atividade correicional vincula-se à atividade administrativa típica, cabendo unicamente em relação a atos/despachos de juiz para os quais não exista remédio processual próprio, nunca abrangendo atos de tribunais; ou seja, não se executa sobre ato jurisdicional.

Neste caso, como já registrado, o ato impugnado é a decisão proferida por Colegiado, em Agravo de Instrumento; o pedido formulado pela Requerente é de que seja ordenado ao TRT da 17ª Região ou ao Juiz Relator do feito que determine o seguimento do Recurso Ordinário, porque este não pode ser considerado deserto ante o que dispõe o Item 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

A medida ora ajuizada é, a toda evidência, incabível: não trata de ato decorrente de erro in procedendo, dirigindo-se a uma decisão de tribunal, ato tipicamente jurisdicional. A hipótese é de eventual erro in judicando, situação que não desafia a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Entendimento contrário corresponderia a intervir na independência do juiz, consagrada como valor e como garantia.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a Reclamação Correicional, por ser manifestamente incabível.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação da interessada, archive-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-130.959/2004-000-00-00.3

REQUERENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

ALL - América Latina Logística S.A., pela petição de fls. 02/03, informa que o Juiz do Trabalho da Vara de Jacarezinho-PR determinou o bloqueio de valores em três de suas contas bancárias diferentes da cadastrada para a finalidade de bloqueios on line realizados pelo sistema BACEN JUD, em desatendimento à orientação contida no Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria. Desse modo, formula pedido de providências no sentido de que "...seja observado o Provimento nº 3/2003, para que não venha sofrer nova penhora em outra conta bancária que não a já cadastrada perante essa e. Corregedoria, para que o Provimento em questão atinja a sua finalidade e a empresa não se veja novamente privada do seu direito constitucional de gerir suas contas bancárias" (fl. 03).

Apresente a requerente, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial:

I - a procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 02/03, com vistas à regularização da sua representação processual;

II - o endereço da Vara do Trabalho de Jacarezinho-PR.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-131.033/2004-000-00-00.1

REQUERENTES : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
REQUERIDA : JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada por Hidroservice - Engenharia LTDA e Outros, contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 2ª Região, que determinou fosse cumprida a liminar concedida por este Tribunal Superior do Trabalho, que determinou, por sua vez, a suspensão imediata das execuções que se processavam nas Varas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo por objeto parcelas decorrentes da aplicação do extinto DC-8.871/90.8, bem como a liberação de todo e qualquer bem ou valor penhorado a tal título (fl. 02/16).

Verifica-se, no entanto, que a petição inicial não está regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição da tempestividade, pressuposto de admissibilidade da Reclamação Correicional previsto no art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Constata-se, ainda, que a Requerente não anexou aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, necessários ao processamento e à instrução da Reclamação, como determina o art. 16 do RICGJT.

Por fim, constata-se, ainda, que a fotocópia da procuração de fl. 17/17v e do substabelecimento de fl. 50, não se encontram autenticadas como determina o art. 830 da CLT e o parágrafo único do art. 16 do RICGJT.

Com vistas à instrução do feito, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie: 1 - a juntada de cópia do documento comprobatório da data da publicação do ato impugnado no órgão oficial, que se encontra às fls. 55/58, ou da data em que a Requerente tomou ciência inequívoca do referido ato; 2 - cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham; 3 - a autenticação da fotocópia da procuração de fl. 17/17v, do substabelecimento de fl. 50 e dos demais documentos juntados aos autos.

Intime-se a Requerente,

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-131.053/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDA : JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

I - Trata-se de reclamação correicional formulada pela União Federal, com pedido liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Dra. Ene-dina Maria Gomes dos Santos que, nos autos do Precatório Requisitório nº 1678/1998 (fls. 3697/3705 e 3736/3737), determinou a expedição de alvará para o pagamento dos valores constantes da planilha homologada pelo Juízo aos exequentes.

Em suas razões, a requerente sustenta que os reclamantes obtiveram êxito na reclamação trabalhista que visava à concessão do reajuste referente à URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento), e que, após transitada em julgado a decisão, procedeu-se a sua execução, determinando-se a incorporação do referido percentual nos contra-cheques dos autores, sendo expedido o Precatório de nº 1678/1998. Prossegue dizendo que "Nos termos do artigo 127, inciso IX, do Regimento Interno do 22º Regional, a União fora instada a se manifestar acerca da regularidade do dito precatório, oportunidade em que aduziu a existência de erro material no cálculo homologado pelo Juízo, havendo um descompasso de cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)." (fls. 03/04)

Aduz que diante do indeferimento dessa manifestação, interpôs Agravo de Petição para correção dos erros materiais e dos cálculos encontrados na conta de liquidação, ao qual foi dado provimento pela Corte Regional para limitar o deferimento das diferenças à data-base (Acórdão nº 1765/2003 anexo).

Diante desses fatos, afirma que a determinação do pagamento dos valores constantes da planilha homologada pelo Juízo aos exequentes, pela Presidência do Tribunal Regional da 22ª Região, e conseqüente liberação dos valores, sem a delimitação da data-base, em descumprimento ao comando judicial presente na decisão do Agravo de Petição, impôs à Fazenda Pública pagamento de verba sabidamente indevida, revestindo-se, portanto, de ilegalidade e inconstitucionalidade, em afronta ao instituto da coisa julgada insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Defende, portanto, a existência dos pressupostos suficientes a ensejar a concessão da medida liminar, vislumbrando o fumus boni iuris, na existência de decisão proferida em sede de Agravo de Petição, já transitada em julgado, que determina a limitação da condenação à data-base (dezembro/89). O periculum in mora, segundo a requerente, advém da tentativa de impedir o repasse de qualquer numerário aos reclamantes que ainda se encontra no Banco do Brasil.

Requer finalmente a concessão, em definitivo, da medida pleiteada ou, caso indeferida a liminar, a procedência da reclamação correicional para declarar a ineficácia dos despachos exarados pela Presidência.

II - De acordo com o art. 17, caput, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Ocorre que, in casu, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que foi determinado o pagamento dos valores referentes ao Precatório nº 1678/1998, sem a limitação determinada no julgamento do Agravo de Petição. E, considerando o alvará judicial trazido aos autos à fl. 41, deve também informar a requerida se efetivado o pagamento aos autores da Reclamação Trabalhista nº 894/1991.

III - Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho. O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

IV - Intime-se a requerente na pessoa do Advogado-Geral da União.

V - Publique-se.

VI - Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-131.433/2004-000-00-00.3

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

I - Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros destinados à quitação do Precatório Judicial nº 441/1997 (Requisitório nº 963/1997) e a expedição do mandado respectivo, referente ao processo nº 02-1044/1991, amparado na circunstância de que houve preterição do direito das exequentes em face do acordo celebrado para quitação de precatório mais recente (nº 0039/00-6).

O requerente sustenta que o ato impugnado se afigura atentatório da boa ordem processual, visto que não comprovado pela autoridade requerida a preterição da ordem cronológica de apresentação dos precatórios correspondentes. Aduz que o pagamento de precatório mais recente (precatório nº 0039/98), mediante acordo firmado entre o Estado do Ceará e os exequentes, não representa preterição do direito dos empregados relativo ao precatório 441/1997, objeto desta medida, nem ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

Isso porque os valores constantes do acordo celebrado se deram dentro do limite definido como de pequeno valor, o que dispensa o respectivo pagamento através da via do precatório, ex vi dos arts. 87, § 4º inciso I do ADCT (com a redação da EC nº 37/2002) e 100, § 3º da Constituição Federal (com a alteração da Emenda Constitucional nº 30/2000).

Em seguida, registra o requerente que todos os precatórios apresentados pelos reclamantes como preteridores da ordem de pagamento encontram-se dentro do limite considerado como de pequeno valor pela Constituição Federal, sendo que, embora alguns pagamentos superem o valor limite definido constitucionalmente, a quota dividida entre os litigantes respeita o quantum estabelecido no dispositivo pertinente. A par disso, o requerente entende descabido o seqüestro de verbas públicas.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspensa a ordem de seqüestro e recolhido o mandado respectivo, "liberando-se em favor do Estado as quantias acaso bloqueadas junto à rede bancária, e restituindo-se ao Estado qualquer montante já repassado à Digna Presidência do TRT da 7ª Região ou aos exequentes" (fls. 13/14).

Pede, ainda, que seja determinado ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região que se abstenha de deferir novos seqüestros nas contas do Estado do Ceará em casos como esses, já que ausente a necessária comprovação de preterição da ordem cronológica.

II - Depreende-se dos documentos carreados aos autos, que o Estado do Ceará efetuou acordo para pagamento do crédito decorrente Reclamação Trabalhista nº 0011/93, não obstante a expedição de ofício requisitório à entidade devedora para a inclusão da dívida no orçamento, em detrimento do pagamento de precatório anterior. Percebe-se, portanto, que a entidade executada, ao efetivar o pagamento do débito já inscrito em precatório (nº 00.039/00), mediante o acordo de fls. 18/22, antes de proceder à quitação do precatório objeto da presente medida correicional, datado de 1997, quebrou a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, causando a preterição do direito de precedência dos credores no cumprimento dos requisitórios, de acordo com a regra prevista no § 2º do art. 100 da Carta da República.

A quitação de débito judicial mais recente, ainda que seja resultante de conciliação, em detrimento de precatório pendente de pagamento, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, à luz do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, e, portanto, é causa que autoriza o seqüestro de verbas da Fazenda Pública. Com efeito, em face da rígida imposição de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ditada pelo caput do artigo 100 da Constituição Federal, qualquer pagamento efetuado por ente público executado, decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, desconsiderando a existência de precatórios pendentes no orçamento, desatende a norma constitucional já citada. Além do mais, o acordo homologado na Justiça do Trabalho tem força de decisão transitada em julgada, portanto o pagamento deve atender aos mesmos princípios assegurados pela Carta Magna em seu artigo 100.

Por outro lado, o Excelso Pretório, apreciando reclamação constitucional (RCL 1893/RN - rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8/3/2002), fundada em existência de preterição do direito de precedência, em face de quitação de dívida mais recente por meio de acordo, concluiu que a conciliação, mesmo sendo financeiramente mais vantajosa para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância pelo ente público da regra constitucional de precedência, com prejuízo para o direito de preferência dos precatórios anteriores. Assim, a ordem de seqüestro impugnada nesta reclamação correicional encontra respaldo na preterição do direito de preferência do credor, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Outrossim, tem-se que o art. 100, § 3º, da Constituição da República não ampara o pedido exordial. O referido artigo trata da requisição de pequeno valor, modalidade de pagamento pela Fazenda Pública, que dispensa a expedição de precatório no cumprimento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor. E, no caso dos autos, na época da celebração do acordo entre o requerente e os reclamantes Francisco Sônia dos Santos Freire e outros, em 20.02.2002 o débito trabalhista oriundo da reclamação trabalhista por eles ajuizada já tinha sido inscrito em precatório (nº 751/2000) e, portanto, estabelecida a ordem de precedência dos credores. Nesse contexto, o ato ora impugnado, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito inscrito no precatório objeto deste processo, não contraria a boa ordem procedimental.

III - Destarte, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida na inicial da reclamação correicional.

IV - Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias e enviando-lhe cópia da petição inicial.

V - Citem-se os exequentes Célia Maria Gondim, Helena Feitosa Vilarouca, Terezinha de Oliveira Feitosa, Raimundo Ângelo Mota, Margaret Maria Martins Vieira, Francisco Heider Facundo Bezerra, na condição de terceiros interessados, no endereço indicado à fl. 09, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de dez dias, sobre a presente decisão.

VI - Publique-se.

VII - Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-48.132/2002-000-00-00.2

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 TERCEIRA INTERESSADA : EDY GUERRA NOGUEIRA DA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MADISON NOGUEIRA

DESPACHO

I - Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Estado do Piauí contra decisão proferida em Agravo Regimental pelo TRT da 22ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do Requerente para pagamento do Precatório nº 1.720/98.

Na petição inicial, o Requerente pleiteia a concessão de liminar para sustar ou impedir o seqüestro e todos os efeitos da decisão impugnada. Pugna também pela procedência da presente medida, a fim de que a referida decisão seja definitivamente cassada, e, caso já tenha sido efetivada a ordem de seqüestro, sejam os valores restituídos aos cofres públicos.

Mediante o despacho de fls. 147/149, o pedido liminar foi deferido para sustar a ordem de seqüestro impugnada até o julgamento do mérito da Reclamação Correicional, porquanto caracterizada a subversão à boa ordem procedimental e o periculum in mora.

Regularmente citada para integrar a relação processual (fls. 160 e 163), a Terceira Interessada Edy Guerra Nogueira manifestou-se às fls. 169/174.

Prestou informações à Juíza Vice-Presidente do TRT da 22ª Região, no exercício da Presidência, às fls. 154/158.

Em resposta ao despacho exarado pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (fl. 198), a Presidência do TRT da 22ª Região informou que o Precatório nº 1.720/98 foi quitado em agosto de 2003, obedecida a ordem cronológica de pagamento, tendo sido os autos encaminhados à Vara de origem para arquivamento (fls. 201/202).

O Requerente foi intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, salientando que o silêncio importaria na extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 205).

Não houve manifestação do Requerente, conforme certidão de fl. 207.

II - Constata-se que a quitação do Precatório em obediência à ordem cronológica demonstra a ausência de interesse processual do Requerente a ser tutelado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

III - Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

IV - Remeta-se cópia desta decisão ao Requerente e ao Requerido.

V - Publique-se.

VI - Transitada em julgada, archive-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O EX.mo SENHOR MINISTRO RIDER DE BRITO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 112, Brasília-DF, processa-se a RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-82255-2003-000-00-00-3, em que são partes CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF, como requerente, e LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO, como requerida, sendo o presente para CITAR o terceiro interessado MANOEL NOBERTO DA SILVA, para MANIFESTAR-SE, conforme os termos dos despachos de fls. 68 e 83, do Ex.mo Senhor Ministro Ronaldo Leal, então Corregedor-Geral, respectivamente: "À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação de Manoel Noberto da Silva, terceiro interessado, no endereço indicado a fls. 66, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial..." e "... determino que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho proceda à citação por edital de Manoel Noberto da Silva, com apoio no artigo 841 e parágrafos da CLT, aplicado analogicamente ao caso. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSESADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 16 de abril de 2004. Eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Corregedor-Geral.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOF-ROAG-428/1996-641-04-40.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
 RECORRIDO : JOSÉ ALFREDO BARCELOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER
 D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso de ofício e recurso ordinário (fls. 37/48) interpostos contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 4º Regional (fls. 25/34), que negou provimento ao agravo regimental e manteve, assim, a ordem da Exma. Juíza Presidente do Eg. 4º Regional (fls. 18/20), que, por sua vez, determinou o encaminhamento ao Presidente do Eg. TST dos documentos necessários ao início do processo visando à intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, por não cumprimento da obrigação expressa no Precatório.

Alega o Recorrente, em suma, que o descumprimento da ordem judicial foi involuntária, por falta de recursos, o que configuraria motivo de força maior. Pretende a reforma do v. acórdão regional para "se indeferir o processamento de intervenção federal" (fl. 48).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 54/56).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não-provimento dos recursos (fls. 60/61).

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, o inciso VI do art. 34 da Constituição Federal excepciona a regra de não-intervenção federal nos Estados-membros para a hipótese de desobediência de ordem ou de decisão judicial. O inciso II do art. 36 da Carta da República, por sua vez, condiciona a decretação de intervenção no Estado-membro no âmbito da Justiça do Trabalho à requisição a ser formulada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, o ora Recorrente confessou seu atraso no pagamento do Precatório em tela, bem assim de tantos outros, ao afirmar:

"Ora, este não é o único débito de natureza alimentar que o Reclamado vê-se judicialmente obrigado a pagar, conforme se depreende da informação de fl. 64 dos autos do requisitório, havendo ainda 176 (cento e setenta e seis) precatórios em aberto do exercício de 1999, 426 (quatrocentos e vinte e seis) de 2000, além dos 473 (quatrocentos e setenta e três) de 2001, que foram apresentados anteriormente ao do Exequente (...)" (fl. 47)

Diante de tal quadro, o Eg. 4º Regional limitou-se a determinar o envio ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho dos documentos indispensáveis ao processamento do pedido de intervenção federal, a fim de que a questão possa ser encaminhada à solução do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Incensurável, portanto, o procedimento adotado pelo Eg. Tribunal a quo. Daí por que a argumentação despendida pelo Recorrente, no afã de tentar justificar a desobediência ao Precatório trabalhista, revela-se ainda prematura e imprópria para o momento processual.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Eg. TST: RXOFROAG-484/1990-281-04-40, DJ: 21.11.2003, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA; RXOFROAG-44442/1995-561-04-40, DJ: 21.11.2003, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA; e RXOFROAG-92286/2003-900-04-00, DJ: 24.10.2003, Rel. Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN.

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 101/2000 (DJ de 10.11.2000), denego seguimento ao recurso de ofício e ao recurso ordinário em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAG-300/2003-000-11-40.4TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - DNER
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : OSMARINA NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Compulsando os autos do Precatório PT-522/95, do TRT da 11ª Região, apensados ao presente feito conforme determinado pelo despacho de fls. 8-verso, não logrei identificar vários documentos mencionados no Recurso Ordinário, no acórdão do Tribunal Regional e no Agravo Regimental.



Nessas condições, determino o envio dos autos ao Juiz-Presidente do Eg. TRT da 11ª Região para que providencie o completo arquivamento dos autos do Precatório ao presente feito.

À Secretaria do Pleno para cumprimento.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 978, DE 15 DE ABRIL DE 2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ato **ATO.GDG.CJ.GP.Nº158/2004**, pelo qual o Ex.mo Ministro Presidente desta Corte, com fundamento no art. 63, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, autorizou a transferência do Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal para a eg. 3ª Turma, na vaga do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, passando o Ex.mo Ministro Francisco Fausto a integrar a 5ª Turma, na vaga do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 979, DE 15 DE ABRIL DE 2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ato da Presidência do Tribunal que concedeu 20 dias de férias ao Ex.mo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, a partir de 14/04/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 980, DE 15 DE ABRIL DE 2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade, nos termos do art. 49, **caput**, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho: I - designar os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e João Batista Brito Pereira, para integrar a Comissão Permanente de Regimento Interno desta Corte, na condição de membros titulares, e, como membro suplente, o Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira, cabendo a Presidência ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França; II - designar os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins Filho, para compor a Comissão Permanente de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte, na condição de membros titulares, e, como membro suplente, o Ex.mo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, cabendo a Presidência ao Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira; III - designar os Ex.mos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, para compor a Comissão Permanente de Documentação desta Corte, na condição de membros titulares, e, como membro suplente, o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, cabendo a Presidência ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 15 de abril de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RODC-77.919/2003-900-01-00.0 1ª Região

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL, AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES

EMBARGADOS : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - FENARTE

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ

ADVOGADOS : DRS. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E URSULINO SANTOS FILHOS
D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio de Janeiro opõe Embargos Declaratórios à decisão de fls. 2.127/2.154.

Ante o pedido do Embargante de que se imprima efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-79/2000-090-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 1276/1279, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Alberto Bresciani, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, que versou sobre o tema "complementação de aposentadoria", ante a incidência da Súmula 126 desta Eg. Corte.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, uma vez que a questão não ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Todavia, a despeito da farta argumentação expendida pelos Reclamantes, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.418/1997-049-15-85.3 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

EMBARGADOS : IDEVAL FORTUNATO LEITE E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 801/805, ao proceder ao exame do tema "vínculo empregatício", reputou incidente na presente hipótese o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, ratificando, no particular, a r. decisão regional, mediante a qual o Eg. TRT, entendendo pela intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu a formação de vínculo de emprego dos Reclamantes com a empresa tomadora dos serviços Citrusuco Paulista S.A., excluindo, via de consequência, a Reclamada COOTRAM - Cooperativa

de Trabalhadores Rurais e Afins de Matão e Região do Estado de São Paulo - da presente relação jurídico-processual, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 807/818), reiterando as alegações de ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 170, inciso IV e parágrafo único, 174, § 2º, e 187, inciso VI, da atual Carta Magna, 442, parágrafo único, e 896 da CLT. Indica, outrossim, divergência jurisprudencial.

A Embargante não pretende, em suma, demonstrar a existência de fraude, mas, sim, a terceirização da atividade-fim da empresa por meio de cooperativa de mão-de-obra, o que não configuraria a formação de vínculo empregatício com os trabalhadores.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Com efeito, entendo que para acolher a pretensão deduzida pela Embargante, chegando, assim, a uma conclusão diversa da adotada pelo Eg. TRT, imprescindível seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Na hipótese, dúbidas não restam de que a conclusão a que chegou o Tribunal a quo decorreu da análise do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame escapa da nova valoração que a Reclamada, no recurso de revista e nos embargos ora em exame, pretende conferir às provas produzidas nos autos, em flagrante contrariedade ao que disciplina referido verbete sumular.

Registre-se que, na espécie, o Eg. TRT somente reconheceu a formação de vínculo de emprego dos Reclamantes com a empresa tomadora dos serviços Citrusuco Paulista S/A, porquanto concluiu, com espeque nas provas dos autos, que, na hipótese em debate, "(...) a cooperativa restou constituída com o fim único e exclusivo de fornecer mão-de-obra a empresas - fraudulentamente, portanto (...), nos termos do artigo 9º da CLT", bem como que "da prova emprestada (fls. 549/553) apurou-se que: os trabalhadores somente ingressavam na Cooperativa quando já estavam trabalhando para a Citrusuco; o trabalho dos 'cooperados' era fiscalizado pela 1ª Reclamada; e os trabalhadores eram recrutados por empreiteiros"(...) (fl. 636). Reputou, portanto, o Eg. TRT "caracterizada a terceirização da atividade-fim da Reclamada Citrusuco" (fl. 637).

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.436/2001-004-03-00.43ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

EMBARGADAS : BERNARDINA GOMES VIANNA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, porque não configurada a violação ao art. 114 da CF/88. Relativamente ao tema responsabilidade solidária, entendeu que o art. 5º, inciso II, da CF/88 não foi ofendido e a divergência jurisprudencial não podia ser examinada porque submetido o processo ao rito sumaríssimo (fls. 440/445).

A Caixa Econômica Federal interpõe Embargos, alegando que a Turma, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, acabou por violar a literalidade do art. 114 da CF/88. Quanto ao tema solidariedade, alega que o art. 896 do CCB foi violado porque a Turma reconheceu a solidariedade sem previsão legal para tanto. Entende também que o art. 2º, § 2º, da CLT foi ofendido porque concluiu pela existência de grupo econômico (fls. 447/451). Contra-razões pela Fundação dos Economiários Federais às fls. 456/460.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

1 - EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Em que pesem as alegações da Reclamada, os Embargos não merecem processamento. E que os Embargos são cabíveis de acórdão em agravo de instrumento apenas quando estiverem em discussão pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Enunciado 353/TST dispõe que:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no TST."

O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. A edição de enunciados resulta da competência atribuída aos Tribunais para editar seus regimentos internos, nos termos da Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Logo, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos da revista.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 353/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-19.811/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DIGIBANCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
EMBARGADA : GENEVEVA SEVERINO DOS REZES MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VINCI FANTUCCI

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 402/404, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Paulo Sifuentes, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Reclamado, porque não demonstrada a violação literal e direta a dispositivo da Constituição Federal.

Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado (fls. 406/411), negou-se provimento (fls. 414/415).

Inconformado, o Banco Reclamado interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, uma vez que o v. acórdão regional proferido em agravo de petição teria incorrido em violação direta aos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Acosta, ainda, arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, a despeito da farta argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Sucedede que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. Pretendendo, tão-somente, trazer à baila discussão em torno do mérito do agravo de instrumento, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-20.932/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : CLÉRIO CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 472/480, complementado pelo de fls. 489/491, negou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 493/499), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional. Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto inspirou-se na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nesta perspectiva, afigura-se inquestionável que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isto importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente estipula-lhe um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, art. 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram cal-

culadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-37.996/2002-900-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : ORLANDO MOTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 119/121, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre "participação nos lucros da empresa - princípio da isonomia", por não configuração de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados. Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, alega violação ao art. 896, da CLT, porquanto o recurso de revista mereceria conhecimento por violação aos arts. 5º, inciso II e 7º, incisos XI e XXX, da Constituição Federal e à Lei nº 10.101/00.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos ora em apreço, por que desfundamentados.

Com efeito, a Eg. Turma não reconheceu a alegada ofensa aos aludidos dispositivos constitucionais, porquanto nenhum deles trata do princípio da isonomia, fundamento pelo qual o Eg. Regional concedeu a participação nos lucros aos Reclamantes. Reputou, pois, não prequestionada a matéria constante dos dispositivos constitucionais apontados como violados no v. acórdão regional.

No tocante à Lei nº 10.101/2000 (anterior MP nº 1.982), a Eg. Turma demonstrou a não invocação de ofensa a nenhum dispositivo de tal diploma legal, bem como reputou impertinente a matéria nele tratada com o fundamento constante do v. acórdão regional.

Assim, entendo que incumbiria à ora Embargante convencer a Eg. SBDI1 a refutar os fundamentos de que se valeu a Eg. Turma para não conhecer do recurso de revista, e não apenas reiterar a alegada violação aos aludidos dispositivos constitucionais.

Contudo, a Reclamada, a despeito de toda a argumentação deduzida nos embargos, não busca, em momento algum, infirmar o fundamento adotado pela Turma do TST para não conhecer do recurso de revista quanto ao tema debatido.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDI1 do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos.

Vejamos:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de deconstituir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Por fim, inovatória a invocação de ofensa ao art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, que não constituiu fundamento do recurso de revista.

Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-442.753/98.8RT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 172/174, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, referente ao tema "horas extras - não concessão de intervalo para repouso e alimentação", por aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 consolidado, em face do não-conhecimento da revista embasada em contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST e em violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Afirma que é insubsistente o óbice erigido, porque a matéria está analisada expres-



samente pelo Regional e que tem aplicação, no caso, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SDI-1 do TST. Argumenta que a existência de período laboral no qual foram deferidas horas extraordinárias anteriormente à Lei nº 8.923/94, está expressamente consignada no voto vencido e que a tese prevalecente é, exatamente, a oposta àquela do voto vencido. Colaciona aresto. Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 175 e 176) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 36 e 170) e as custas e o depósito recursal foram efetuados pelo valor da condenação (fls. 127 e 128). Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela e. Turma, o Regional manteve a condenação quanto às horas extras por todo o contrato de trabalho, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"No caso **sub judice**, não consta dos cartões-ponto o horário destinado ao descanso. Porém, o depoimento do preposto da reclamada diz que tais períodos eram de 15 minutos, confirmando a concessão de tempo inferior ao previsto no art. 71 do Estatuto Consolidado. Entretanto, a condenação deve restringir-se ao período posterior a 28.07.94, data da publicação da Lei nº 8.923/94, pois até essa alteração vigorava a orientação interpretativa contida no verbete do Enunciado nº 88 do c. TST, pelo qual o desrespeito ao intervalo intrajornada gerava mera infração administrativa. No entanto, sou vencido pela douta maioria, que entende ser devido o pagamento dos intervalos intrajornada de todo o período." (fl. 173)

Diante desse quadro, a e. Turma não conheceu da revista, fulcrada em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST e divergência jurisprudencial, por falta de prequestionamento da matéria, uma vez que a douta maioria não expôs a tese ensejadora da conclusão adotada, de deferir, como extra, todo o período contratual, impossibilitando a verificação de violação, de contrariedade e de divergência indicada.

Efetivamente, está correta a conclusão da e. Turma, visto que não há registro da tese majoritária no Regional fundamentando a condenação ao pagamento dos intervalos intrajornada durante todo o período laborado, circunstância que inviabiliza o confronto, indispensável para se aferir a violação e a contrariedade indicadas.

A Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SDI-1 do TST a toda a evidência, não guarda pertinência com a hipótese dos autos.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-449.685/98.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARNALDO ARNOLDO RAMOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA E DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 318/320, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, referente ao tema "vínculo de emprego", por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 297 e 23 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 consolidado, em face do não-conhecimento da revista. Alega, em síntese, que a sua admissão na empregadora se deu antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não lhe sendo aplicável a exigência de concurso público prevista em seu artigo 37. Insiste que houve violação do art. 5º, XXXVI, da CF apta a viabilizar o conhecimento da revista. Afirma que demonstrou a existência de divergência específica sobre o tema, através dos arestos colacionados, cujo teor reproduz.

Impugnação, pela reclamada, a fls. 327/328.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 321 e 322) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 12 e 278).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Trata-se, no caso, de empregado contratado para a função de vigilante, nos termos da Lei nº 7.101/83, que pretende o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Consoante registrado pela e. Turma, o Regional manteve a improcedência da ação, deixando de acolher o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a empresa beneficiária dos serviços (TELESC). Para tanto, adotou como fundamento a exigência constitucional de concurso público, a legalidade da contratação para a função de vigilante, nos termos da Lei nº 7.101/83, e o disposto no item II do Enunciado nº 331 desta Corte.

A e. Turma afastou a alegação do reclamante, de que a contratação se deu e 1987, anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, quando passou a ser exigido o concurso público, sob o entendimento de que, não obstante a citação em passad da data de admissão do reclamante, o egrégio Regional não manifestou nenhum

entendimento explícito sobre a questão impugnada, que contrapõe essa data à regra constitucional, concluindo pela incidência do Enunciado nº 297 do TST, ante a falta do necessário prequestionamento. Contra esse óbice específico, erigido pela e. Turma para o conhecimento da revista, não se insurge o embargante.

De outra parte, acrescentou a e. Turma a seguinte fundamentação, in verbis:

"De outro lado, verifica-se que, mesmo se por hipótese, o recurso de revista lograsse conhecimento, remanesceria no julgado fundamento outro, autônomo, para a rejeição do pedido. Com efeito, a Corte assinalou que a contratação se deu nos moldes da Lei nº 7.101/83, vigente na época, em relação à qual essa Corte sempre entendeu constituir obstáculo para o reconhecimento do liame empregatício. Cabe a orientação do Enunciado 23". (fl. 319)

Nesse contexto em que decidida a questão, incide em relação à divergência colacionada na revista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI-1.

Por derradeiro, em se tratando de serviços de vigilância e de contratação nos moldes da Lei nº 7.101/83, constata-se que a decisão do Regional se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, pacificada no item III do Enunciado nº 331 do TST, razão pela qual o conhecimento da revista efetivamente encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-464.928/98.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 554/560, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "reintegração - estabilidade - aprovação em concurso público - sociedade de economia mista", por violação aos artigos 37 e 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego. Decidiu com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDII, que reputa aplicável à sociedade de economia mista o disciplinamento constante da CLT, inclusive no que tange à possibilidade de dispensa sem justa causa.

Mediante o arazoado de fls. 579/582, a Reclamante infirma o teor do v. acórdão turmário, pugnando, em síntese, pela procedência do pedido inicial de reintegração no emprego, embasando-se, para tanto, na ausência de motivação do ato de dispensa efetivado pelo Reclamado. Sustenta que, "em se tratando o reclamado de sociedade de economia mista, os seus atos vinculam-se aos princípios gerais da Administração Pública, conforme se denota do art. 37, da Constituição Federal. Conclui-se, então, que tais atos devem ser sempre motivados e impessoais, em respeito aos princípios da motivação e da impessoalidade dos atos administrativos" (fl. 581).

Fundamenta o recurso de embargos em afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, caput e inciso II, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque o v. acórdão turmário ora embargado foi proferido em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 247 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-523.597/98.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
Dr. Ricardo Quintas Carneiro

EMBARGADA : NILDA DA FONSECA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 508/513, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, consignando, quanto ao tema "descontos - seguro de vida", a incidência da Súmula nº 296 do TST no tocante à divergência jurisprudencial colacionada, afastando, outrossim, a apontada contrariedade à Súmula nº 342 deste Eg. TST. Por fim, reputou incólume o artigo 462 da CLT.

Instada, ainda, mediante os embargos de declaração de fls. 515/521, a pronunciar-se sobre a matéria debatida à luz da Orientação Jurisprudencial nº 160 desta Eg. SBDII, prolatou decisão nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal Regional asseverou que são devidos os descontos porque foi violado o art. 462 da CLT, **não se pronunciando acerca da presunção ou não quanto à existência de coação (...)**" (fl. 525).

Irresignado, o Reclamado interpôs recurso de embargos (fls. 537/543) insurgindo-se, em suma, contra o não-conhecimento do recurso de revista no tocante ao pleito de devolução de descontos salariais.

De um lado, infirma a aplicação da Súmula nº 296 do TST ante a hipótese dos autos, e, de outro, renova a alegação de contrariedade à Súmula nº 342 e à Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDII desta Eg. Corte Superior Trabalhista. Sustenta, ainda, que a matéria ora em debate prescinde do reexame de fatos e provas, refutando, portanto, a eventual incidência na espécie da Súmula nº 126 do TST.

No particular, aponta afronta ao artigo 896 da CLT, bem como transcreve arestos para cotejo de teses (fls. 540/542).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis, senão, vejamos: Em primeiro lugar, porque esbarra no óbice do Precedente nº 37 da Eg. SBDII do TST pretensão do ora Embargante no sentido de travar nos autos novo debate em torno da especificidade dos arestos transcritos no recurso de revista. Infundada, por conseguinte, a arguição de inaplicabilidade da Súmula nº 296 do TST ante a hipótese dos autos.

Em segundo lugar, porque, nos termos em que proferido o v. acórdão regional, afigura-se-me inviável a aferição de contrariedade à Súmula nº 342 e ao Precedente nº 160 da Eg. SBDII do TST.

Com efeito, ao apreciar a matéria ora em debate, limitou-se o Eg. Tribunal Regional a proferir decisão nos seguintes termos:

"d) Dou provimento ao recurso no que tange à devolução do seguro de vida por desatendimento à regra do art. 462 da CLT. Vale a transcrição de valiosa ementa:

"SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. O contrato supostamente de 'natureza civil' está inserido num contexto trabalhista, com todas as suas condicionantes. Trata-se de alguém procurando emprego - lutando, pois, pela sobrevivência - e que assinará o que lhe ponham à frente, desde que garantido o salário-alimento. A coação, aqui, não depende de prova, mas se presume. A rigor, trata-se de verdadeira RENÚNCIA ANTECIPADA a parte do salário, o que repugna a quem quer que possua a mais vaga noção dos postulados fundamentais do Direito do Trabalho." (Ac. 7257, RO 1162/95, DIO 30.11.95, Rel. Juiz Danilo A. Abreu de Carvalho)." (acórdão regional - fl. 444).

Como se vê, o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre a existência, ou não, de autorização prévia e por escrito da empregada para a realização dos descontos salariais em tela, tampouco acerca da alegada ausência de manifestação viciada por parte da Reclamada quando do ato de admissão.

Registre-se que tais elementos fáticos são indispensáveis ao reconhecimento de contrariedade à referida súmula, bem como ao aludido precedente, de sorte que a sua não-fixação pelo Eg. TRT obstaculiza o exame da matéria sob aludido enfoque, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Ainda que a ementa transcrita nas razões de decidir do v. acórdão regional espouse, em tese, entendimento contrário ao que consta do Precedente nº 160 da SBDII, insta salientar que o Eg. Tribunal Regional não especifica se, na hipótese dos autos, eventual coação do empregado teria decorrido de mera presunção.

Outrossim, ressalte-se que perquirir em torno de referidos dados fáticos implica, necessariamente, adentrar no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-543.255/1999.0 TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE:ANTÔNIO CARLOS PASQUALE DE SOUZA
AMORIMADVOGADO:DR. FÁBIO CAVALCANTE ROCHAEM-
BARGADA:PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.ADVO-
GADO:DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 115/117, negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional e porque a insurgência redundaria no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Embargos a fls. 126/132. Insurge-se quanto ao adicional de transferência, apontando violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, atrito com o Enunciado 43 do TST e divergência com os arestos que colaciona, sustentando ter sido provisória a TRANSFERÊNCIA. Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, vazado nos seguintes termos:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos EXTRINSECOS DOS AGRAVOS OU DA REVISTA RESPECTIVA."Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST
RELATORA

PROC. Nº TST-E-RR-561.879/99.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO : RONALDO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 233/238, complementado pelo de fls. 254/255, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado no tocante ao tema "das horas extras", ante a incidência do óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST.

Assentou, de um lado, que "(...) o Tribunal Regional deixou expressamente registrado que 'o reclamado nunca provou que o reclamante detivesse poder de mando e gestão, na forma do art. 62, II, da CLT, conforme longamente asseverou, estando regido pelo parágrafo 2º, do art. 224, da CLT', bem como que 'não produziu qualquer prova do efetivo exercício de cargo de confiança máxima e especial e a existência dos poderes que disse deter o reclamante', e, de outro, que "(...) o reclamado não conseguiu produzir as provas de suas alegações" (fl. 236).

Irresignado, o Reclamado interpôs recurso de embargos (fls. 257/262) objetivando, em última análise, eximir-se da condenação ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária. Pugnando, portanto, pela aplicação do artigo 62, inciso II, da CLT frente à hipótese dos autos, sustenta que o Reclamante, de 30.03.94 a 06.09.96, exerceu no âmbito do Banco-demandado a função de "gerente administrativo", a qual importaria "(...) no recebimento de comissão de cargo/gratificação de função; inexistência de controle ou fiscalização de horário, além dos poderes inerentes ao cargo de mando e gestão" (fl. 260). Nesse contexto, em que defende o conhecimento do recurso de revista quanto ao pleito de horas extras, aponta violação aos artigos 62, inciso II, e 896 da CLT, articulando, ainda, com contrariedade à Súmula nº 287 do TST. Defende, outrossim, a especificidade dos arestos transcritos no recurso de revista (fl. 261).

O recurso, contudo, não se afigura admissível. Isso porque, das razões dos presentes embargos, depreende-se que o Reclamado, ora Embargante, intenta, a todo custo, indo de encontro ao quadro fático delineado pelo Eg. TRT, infirmar o exercício pelo Autor do cargo de confiança previsto no § 2º do artigo 224 da CLT. Sucede que referida pretensão, além de não encontrar amparo na Súmula nº 126, conforme bem registrou a Eg. Segunda Turma do TST, ainda encontra óbice na diretriz perfilhada pela Súmula nº 204, também desta Corte, em sua nova redação (DJ 21.11.03), de seguinte teor:

"Bancário. Cargo de confiança. Caracterização.

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Com efeito, na presente hipótese, o Eg. Tribunal Regional deixou expressamente assentado que, no período declinado (30.03.94 a 06.09.96), inexistiu qualquer prova nos autos, por parte do Reclamado, acerca do "efetivo exercício de cargo de confiança máxima e especial e a existência dos poderes que disse deter o reclamante" (acórdão regional - fls. 180/181).

Demonstrado, portanto, com base no acervo fático-probatório dos autos, o exercício pelo Reclamante da função de confiança prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, correta a decisão da Eg. Turma do TST, que, atualmente, referendada pela nova redação conferida à Súmula nº 204, aplicou à hipótese o óbice da Súmula nº 126.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 204 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-608.591/99.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ANDRADE DE BARROS
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEENH
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO

Mediante o v. acórdão de fls. 426/430, a Eg. Quinta Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria". Em síntese, invocou o óbice inscrito na alínea b do artigo 896 da CLT, tendo em vista a necessidade de exame de legislação estadual e de normas internas da Reclamada que não extrapolam o âmbito de jurisdição do Eg. TRT da 4ª Região.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de embargos (fls. 432/435). Pretende, em síntese, discutir o direito a diferenças de complementação de aposentadoria, postuladas com fundamento na

reestruturação do quadro de carreira da Reclamada, sob o enfoque do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Insurge-se contra o não-conhecimento do recurso de revista pela aplicação da alínea b do artigo 896 da CLT, razão pela qual aponta vulneração ao artigo 896 da CLT. Argumenta, ao final, que "a controvérsia está situada em nível de alteração contratual, que é disciplinada pelo artigo 468/CLT" (fl. 433).

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

Com efeito, o Eg. TRT da 4ª Região reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Decidiu em interpretação às normas internas da CEEE, bem como com respaldo na Lei Estadual nº 3.096/56 e nas disposições do artigo 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

O entendimento adotado pelo Eg. Regional encontra-se sintetizado na ementa de seguinte teor:

"Hipótese em que o autor, empregado oriundo da antiga Comissão Estadual de Energia Elétrica, estava enquadrado no nível salarial mais elevado de sua classe ao tempo da jubilação. Tendo, posteriormente, ocorrido reestruturação do quadro de carreira da empresa, com a criação de mais níveis salariais, entende o reclamante ter direito assegurado a ser posicionado no último nível salarial atinente a classe em que, em face da reestruturação, foi posicionado. No caso dos autos, a tese do demandante somente teria acolhida se demonstrasse que, com a reclassificação, sofreu prejuízo salarial, ou que, contrariando paridade que lhe é assegurada pelo artigo 1º da Lei 3.096/56, tivesse sido posicionado em nível salarial diverso dos servidores ativos, no exercício do mesmo cargo em que se aposentou, o que sequer foi alegado." (fl. 306)

Da leitura do v. acórdão regional, dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise da legislação estadual aplicável aos empregados da CEEE (Lei Estadual nº 3.096/56), bem como das normas internas da Empresa.

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que emerge em óbice ao conhecimento de recurso de revista o fato de a controvérsia centrar-se na interpretação de lei estadual e em normas regulamentares de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Nessas circunstâncias, portanto, tendo em vista que a pretensão deduzida no arrazoado dos embargos conflita com a jurisprudência remansosa do TST, a admissibilidade dos embargos esbarra na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-613.844/99.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO : GILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 116/119, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "vínculo de emprego". Dentre outros fundamentos, reputou incidente, na espécie, o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Ressaltou a inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, mormente considerando o teor do v. acórdão regional, no tocante à existência dos elementos tipificadores de vínculo empregatício, nos moldes do artigo 3º da CLT. Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 122/125), por violação ao artigo 896 da CLT, impugnando a incidência da Súmula nº 126 do TST na hipótese vertente. Pretende demonstrar que, na espécie, inexistente o requisito essencial da pessoalidade na prestação dos serviços, o que afastaria a configuração de relação de emprego entre as partes.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Entendo que a decisão proferida pela Eg. Quinta Turma desta Corte guarda perfeita consonância com a Súmula nº 126 do TST.

Realmente, para que aquele órgão julgante pudesse, naquela ocasião, chegar a uma conclusão diversa da que fora então adotada nas instâncias ordinárias, necessário que procedesse ao revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, a teor da referida súmula.

Registre-se que, na espécie, o TRT de origem manteve o reconhecimento de vínculo empregatício sob os seguintes fundamentos:

"Não resta dúvida, pelo conjunto probatório constante dos autos, a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego esculpida no art. 3º da CLT.

A r. sentença de origem sopesou a prova com adequação, devendo, assim, ser mantida a decisão, no tópico, por seus próprios e jurídicos fundamentos." (fl. 77)

"Através do seguro depoimento do autor e de sua testemunha, restou demonstrado que havia subordinação jurídica do reclamante diretamente com a reclamada e a sujeição a horário de trabalho, ainda que tolerado o atraso. Logo, concluiu-se que houve a prestação de serviços, remuneração, não eventualidade e subordinação jurídica, ou seja, quatro dos elementos configuradores da relação empregatícia. Quanto ao elemento pessoalidade, a prova coligada apenas indica que seria admissível a substituição do motoqueiro por outro colega de trabalho. Tal não desvirtua a pessoalidade, tanto assim que, se isso raras vezes acontecia, portanto, excepcionalmente, ocorria com o consentimento da empresa, mesmo que tácito, certamente dada a esporadicidade do fato." (fl. 89)

Como se vê, trata-se de decisão fulcrada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame, como é sabido, escapa do âmbito de competência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da Súmula nº 126, corretamente invocada pela Eg. Turma do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Ademais, ressalte-se que em momento algum o Tribunal a quo negou a existência de pessoalidade nas atividades desempenhadas pelo Autor. Ao contrário, descaracterizou a hipótese de trabalho autônomo, tendo em vista que a mera substituição esporádica do Empregado por outro colega de trabalho não descaracteriza a relação empregatícia. Assim, para que se pudesse averiguar a real existência dos elementos tipificadores do vínculo empregatício, quais sejam subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade, inarredável o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável à luz do que sinaliza a Súmula nº 126 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-641.709/2000.1 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA PESCADOR
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO NERY PAES
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

D E S P A C H O

A E. 4ª Turma, por meio do Acórdão de fls. 529/533, não conheceu integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada apresenta recurso de Embargos, pelas razões de fls. 535/538, o qual, porém, não merece prosperar, porque intempestivo.

Com efeito, segundo se extrai da Certidão de fl. 534, o Acórdão embargado foi publicado em 28/11/03 (sexta-feira). Por conseguinte, o prazo recursal começou a fluir em 1º/12/03 (segunda-feira), expirando o oitavo dia 8/12/03 (segunda-feira). Como o dia 8/12/03 foi feriado forense (art. 62, IV, da Lei nº 5.010/66), o termo final para a interposição do recurso de Embargos foi prorrogado para o dia 9/12/03 (terça-feira). Ocorre, porém, que o fac-símile de tal Apelo foi protocolizado somente em 10/12/03 (fl. 535), fora, portanto, do prazo recursal.

Dessa forma, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de Embargos, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-E-RR-646.343/2000.8 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO : GERALDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO

Irresignado-se a Reclamada com a v. decisão monocrática de fls. 138/139, mediante a qual, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, deneguei seguimento ao recurso de embargos interposto. Assim decidi ressaltando que o recurso de embargos apresentava-se desfundamentado, porquanto o então Embargante não refutou a aplicação da Súmula 126, do TST à espécie.

No presente agravo, aduz a Reclamada haver deixado suficientemente claro nas razões de embargos "a desnecessidade do reexame da matéria fático-probatória para se chegar à conclusão diversa da que esposou a eg. Turma." (fl. 142).

Razão assiste à ora Agravante.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a Reclamada efetivamente buscou afastar a incidência da Súmula 126, desta Eg. Corte, ao ressaltar ser "fato incontroverso a existência de prévio e escrito acordo individual, revelado pelo próprio contrato de trabalho", acrescentando ainda que "o próprio reclamante confessou, em audiência (fls. 40/42), que ao ser contratado foi certificado do seu horário de trabalho." (fl. 129).



Afastada, pois, a tese de ausência de fundamentação dos embargos, **reconsidero** a v. decisão monocrática ora agravada e, em consequência, determino o retorno dos autos à Eg. SBDII para processamento dos embargos.

Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-660.472/2000.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : GERALDO CAVALCANTE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 435/438, da lavra do Exmo. Ministro Luciano de Castilho Pereira, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "FGTS - prescrição" e, no mérito, restabelecendo a r. sentença, declarou que a prescrição a ser observada, no tocante ao não-recolhimento dos depósitos do FGTS seria a trintenária.

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 440/446), negou-se provimento (fls. 451/452).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Para tanto, alegou que "a douta Turma ratificou o entendimento de que cabe à Embargante o ônus de apresentar qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito postulado", em ofensa ao art. 818, da CLT, ao art. 333, inciso I, do CPC e ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto caberia "tão-somente ao Embargado a comprovação do seu direito constitutivo", por meio dos comprovantes dos recolhimentos fundiários. Acostou, ainda, arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 454).

Todavia, em que pese a argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Ressalte-se que a matéria trazida a lume pela ora Embargante não foi prequestionada pela Eg. Turma julgadora do TST, que, ao julgar o recurso de revista do Reclamante, não examinou a questão relativa a quem incumbiria o ônus de trazer aos autos os comprovantes de recolhimentos fundiários.

Limitou-se, em verdade, a apreciar questão relativa à prescrição aplicável à ação em que se postularam diferenças decorrentes da ausência de depósitos do FGTS, o que, a toda evidência, atrai para a hipótese a diretriz encampada pela Súmula nº 297 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Limitou-se, em verdade, a apreciar questão relativa à prescrição da ação relativa ao pedido de diferenças de depósito do FGTS, o que, a toda evidência, atrai para a hipótese a diretriz encampada pela Súmula nº 297 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

De outro lado, os arestos colacionados não se apresentam específicos, à luz da **Súmula nº 296 do TST**, porquanto tratam da matéria relativa ao ônus da prova, não abordada no v. acórdão turmário.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nº 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-723.006/01.6 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ ADILSON MARQUES
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 594/600, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos - sétima e oitava horas - empregado horista - divisor 180", invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 603/609), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e 896 da CLT, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade. A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional. Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-728.400/01.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : FLORISVALDO HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 395/402, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "trabalho em turnos de revezamento - empregado horista - horas extras - forma de remuneração", invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 413/420), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto inspirou-se na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nesta perspectiva, afigura-se inquestionável que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isto importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente estipula-lhe um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, art. 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneraram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-E-RR-740.019/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ GOMES PALHA E ADRIANA HELENA BRAZIL
 AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO MARIANO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO

Mediante a r. decisão monocrática de fls. 319/320, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, deneguei seguimento aos embargos interpostos pela Reclamada, assentando a conformidade do v. acórdão turmatório com a jurisprudência dominante no TST, contida no Precedente nº 87 da Eg. SBDII. Naquela oportunidade, ratifiquei o entendimento então adotado pela Eg. Segunda Turma do TST, no sentido de que "(...) a execução contra a ECT, empresa pública que explora atividade econômica, proceder-se-á de forma direta, a teor do que dispõe o artigo 883 da CLT" (fl. 319).

Dessa decisão a Reclamada interpôs agravo (fls. 322/332), sustentando, em síntese, ser-lhe aplicável o instituto do precatório, por reputar-se detentora dos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Alega que referida matéria ainda não se encontra pacificada no âmbito do E. STF, razão pela qual a inadmissibilidade dos embargos, com base no suposto óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 87 desta Eg. SBDII, afrontaria a literalidade dos artigos 5º, inciso II, e 100 da Constituição Federal, 12 do Decreto-lei nº 509/69 e 730 do CPC. Em abono à sua tese, transcreve, inclusive, julgados convergentes ao seu posicionamento.

Razão assiste à ora Agravante.

Senão, vejamos.

É certo que, até 24.11.2003, o entendimento dominante neste Eg. TST era no sentido de que a execução contra a ECT, empresa pública que explora atividade econômica, haveria de proceder-se de forma direta, nos termos dos artigos 883 da CLT e 173, § 1º, da Carta Magna. Nesse sentido encontrava-se redigido o Precedente nº 87 desta Eg. SBDII, por mim invocado por ocasião do julgamento do recurso de embargos, em 9 de maio de 2002.

Todavia, referida matéria, ante o posicionamento que vinha sendo adotado pelo E. STF, foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado nos autos do Processo nº RO-MS-652.135/2000, havido em 6/11/2003, em que foi relator o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Registre-se que, nessa ocasião, decidiu-se pela alteração do teor da Orientação Jurisprudencial nº 87 da Eg. SBDII, para excluir da sua redação a referência expressa que era então feita à ECT. Entendeu o Pleno do TST que a execução contra a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - deve ser feita por precatório.

Dessa forma, ante a evolução do entendimento jurisprudencial acerca da matéria no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista, **reconsidero** a v. decisão ora agravada, para, afastado o óbice imposto à admissibilidade do recurso, determinar o retorno dos autos à Eg. SBDII do TST para processamento dos embargos.

Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-753.909/2001.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TERCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

O Ministro Relator do Agravo de Instrumento, por meio do despacho de fl. 323, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 9º, da Lei nº 5.584/70, negou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque manifestamente inadmissível, em face do item nº 320 da SBDI-1. Esclareceu que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

O Reclamante interpôs Embargos, alegando que o Provimento nº 02/2003, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, estabeleceu a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos Tribunais, deixando a critério das Cortes a sua regulamentação. Afirma que o protocolo integrado objetiva atender o âmbito dos respectivos Tribunais Regionais e que as peças a serem encaminhadas a esta Corte Superior devem ser protocoladas na sede dos Tribunais, como ocorreu no presente feito (fls. 326/330). Contra-razões pelo Reclamado às fls. 334/341.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

EMBARGOS - NÃO CABIMENTO

O Apelo não merece prosperar, uma vez que o Reclamante equiparou-se na escolha da via recursal adequada à manifestação de seu inconformismo.

O art. 557, § 1º, do CPC estabelece que "da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

No caso, o Reclamante interpôs Embargos **da decisão monocrática**, proferida com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Os Embargos à SDI, por sua vez, são cabíveis contra decisão proferida em **acórdãos** de Turmas deste TST (art. 894 da CLT), sendo necessário, portanto, que haja sido proferida decisão colegiada, o que não ocorreu no caso vertente, pois o agravo de Instrumento foi solucionado por meio de decisão monocrática.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, porque incabíveis na espécie.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-761.018/01.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS ALVES BELLO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO ONOFRE CORRÊA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 416/420, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - sétima e oitava horas - empregado horista", invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 423/428), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se empregar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneraram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-789.258/01.9TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILTON VAZ
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO



DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 456/458, negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, mantendo, assim, a v. decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento, proferida sob o fundamento de que o recurso de revista a que se visava destrancar não merecia seguimento, ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. O entendimento perflhado pela Eg. Quarta Turma encontra-se sintetizado na ementa de seguinte teor:

"Se o recurso de revista, versando sobre a prevalência da prova documental, traduzida nas folhas individuais de presença, diante da aplicação da confissão ficta, não conseguia ultrapassar a barreira das Súmulas nºs 296 e 337 do TST, assim como não se coadunava com as disposições do art. 896, 'a', da CLT, quanto à caracterização da divergência jurisprudencial, o agravo de instrumento não prosperava, efetivamente, sendo de se manter o despacho-agravado denegatório de trânsito a este apelo." (fl. 456)

A Eg. Quarta Turma, por fim, aplicou ao Reclamante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, por reputar de nítido cunho protelatório o recurso de agravo.

No arrazoado dos embargos (fls. 461/465), o Reclamante pretende discutir a idoneidade da divergência jurisprudencial cotejada no recurso de revista, à luz da Súmula nº 337 do TST. Outrossim, pugna pela incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 do TST à hipótese vertente, sustentando a prevalência da prova oral (confissão ficta do preposto) sobre as denominadas "Folhas Individuais de Presença" (FIP's).

Além disso, o ora Embargante requer a exclusão da condenação da multa aplicada pela Eg. Quarta Turma.

A Embargante aponta vulneração aos artigos 896, § 5º, 897, alínea b, da CLT, 557, § 1º, do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

A hipótese vertente não se encontra albergada na previsão contida na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida em 21.11.2003, que restringe sobremaneira as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento.

Eis o teor da aludida Súmula:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, conforme explicitado, o Reclamante não pretende discutir os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho, tais como tempestividade, regularidade de representação e traslado.

O ora Embargante intenta unicamente debater os pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido no Tribunal Regional de origem. Tal hipótese, a toda evidência, não encontra guarida na exceção prevista na atual redação da Súmula nº 353 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 353 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-796.856/01.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 456/465, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horista - adicional de horas extras", invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 468/474), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto inspirou-se na patente novidade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nesta perspectiva, afigura-se inquestionável que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábua rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isto importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuíra jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente estipula-lhe um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, art. 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-807.534/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ABRAMO RUBENS CUTER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
 EMBARGADO : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCONE

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 130/144, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "complementação de aposentadoria - Lei Estadual posterior à promulgação da Constituição de 1988 - declaração de inconstitucionalidade - efeitos - direito adquirido", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para "declarando que o efeito da decisão proferida na ADIn-755-6 é ex tunc, não ensejando a norma inconstitucional (art. 126, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo) a aquisição de direito adquirido, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial." (fl. 144)

Eis o teor do v. acórdão turmário ora impugnado:

"O Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência para processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de lei federal ou estadual (art. 102, inc. I, alínea a, da Constituição da República), promove o controle abstrato de constitucionalidade. As decisões proferidas no exercício dessa competência têm, salvo declaração em contrário pelo Excelso Pretório no caso particular, efeitos ex tunc e erga omnes, diferentemente do que ocorre no controle concentrado de constitucionalidade, em que decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal só gera efeitos erga omnes se houver ato posterior do Senado Federal (art. 52, inc. X, da Constituição da República).

(...)

Sendo incontroverso que o art. 126, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo foi retirada do mundo jurídico, por força da decisão proferida pela Suprema Corte na ADIn-755-6, a discussão cinge-se tão-somente à determinação dos efeitos dessa decisão, ou seja, se a decisão regional teria negado o melhor direito ao atribuir-lhe o efeito ex nunc, maculando, dessa maneira, a coisa julgada consubstanciada na decisão da Suprema Corte.

Diante disso, não há como subsistir direito adquirido baseado em norma que teve a nulidade declarada.

Para que haja a consolidação do direito adquirido, este não poderá jamais se assentar sobre norma de conteúdo nulo, já editada em flagrante ofensa à Carta Magna. No caso, a referida norma teve sua edição no ano de 1989, em desacordo com a Constituição Federal de 1988." (fls. 142/143)

No arrazoado dos embargos (fls. 150/153), os Reclamantes argumentam que a postulação deduzida na petição inicial, relativamente à complementação de aposentadoria, não se encontra pautada no artigo 126, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim no artigo 201, §§ 7º e 8º, da Lei Federal nº 8.213/91. Pretendem demonstrar que "adquiriram direito à aposentadoria com fundamento na citada Lei nº 8.213/91" (fl. 152).

Os ora Embargantes apontam vulneração aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 201, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.213/91.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos.

Consoante explicitado, a Eg. Quinta Turma limitou-se a apreciar o pedido de complementação de aposentadoria sob o enfoque do artigo 126, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo, ou melhor, à luz dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do aludido dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal. Não há qualquer registro, no v. acórdão turmário ora impugnado, acerca da matéria tratada no artigo 201, §§ 7º e 8º, da Lei Federal nº 8.213/91.

Assim, tendo em vista a total ausência de prequestionamento da tese admissibilidade a diretriz perflhada na Súmula nº 297 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 27 de abril de 2004 terça-feira às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAR-3/2002-000-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO-RELATOR:
 MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.ADVOGADO :DR
 : REGIVALDO FONTES NOGUEIRA
 RECORRIDO : RONALDO COUTO PARENTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

PROCESSO : ROAR-12/2001-000-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA E DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO	: ROAG-16/2003-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-733/2002-000-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-6.185/2002-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: JORGE DA SILVA RODRIGUES	RECORRENTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE	: FUNDICAO TRUTZSCHLER LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADOS	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS	ADVOGADA	: DR.ª DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDA	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO	: CLEOMIR OLÍVIO MARCHESI	RECORRIDO	: MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES HORTIMAN
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	: DR. PAULO ANDRÉ MIARA
PROCESSO	: RXOF E ROMS-142/2003-000-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-765/1999-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: A-ROMS-7.896/2002-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADOS	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA	ADVOGADOS	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA, DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
PROCURADORA	: DR.ª CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	RECORRIDO	: MARIEL MEDEIROS DUARTE	AGRAVADO	: VOLNEI DA ROSA SANTANA
RECORRIDOS	: ADENIR TEIXEIRA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADOS	: DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS, DR.ª CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA E DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADA	: DR.ª ÂNGELA MARIA PERINI	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	PROCESSO	: ROAR-16.662/2002-900-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	PROCESSO	: ROAR-959/2000-000-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RXOF E ROMS-145/2003-000-23-00-6 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE	: AGENOR FRANCHETTO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE	: LÁZARO AMBRÓSIO DA SILVA	ADVOGADOS	: DR. DIONÉZIO APRÍGIO DOS SANTOS, DR.ª ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E DR. LUIZ BOTTARO FILHO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. CARLOS ALBERTO REGASSI E DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRIDOS	: SILVÉRIO BAPTISTA DE SOUZA E OUTROS
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDA	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ PIPINO
PROCURADORA	: DR.ª MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADA	: DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO	: RXOFROAG-19.331/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO	: LUIÍS MÁRIO TAQUES DA SILVA	PROCESSO	: ROAG-977/2002-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAG-155/2002-000-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE	: COMCITRUS S.A.	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABÍ	PROCURADORA	: DR.ª FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRENTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDOS	: ANÁLIA ANA DA SILVA ROCHA E OUTROS	RECORRIDA	: JOICE HELENA CARMINDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	PROCESSO	: AI-1.066/1996-016-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO	: SANDRO DE ANDRADE-ME
RECORRIDO	: ATAIR FERREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RXOFROAG-20.212/2001-000-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE	: ANDRÉ FERNANDO PASQUAL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: ROAR-237/2000-000-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER	REMETENTE	: TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO	: PAULO ROBERTO STEINBRUCH	RECORRENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO STEINBRUCH	ADVOGADO	: DR. ÁLVARO LUIZ FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES	AGRAVADO	: ERVANDIR ROQUE DA SILVA	RECORRIDO	: JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS	PROCESSO	: RXOFROAG-1.499/2002-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-27.953/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: ROMS-267/2003-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTES	: ANTÔNIO VICENTE E OUTROS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE IPATINGA	ADVOGADO	: DR. JOAO AUGUSTO MIRANDA
RECORRENTE	: ÉRICO ANDRÉ PEGORARO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ NILO DE CASTRO	RECORRIDA	: UNIÃO FEDERAL (FUNAI)
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI	RECORRIDA	: CREUZENIR LÚCIA DOS SANTOS BARRETO	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BALETTA E DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP/RS	ADVOGADO	: DR. DANIEL MENDES PEIXOTO	PROCESSO	: RXOFROAR-28.380/2002-900-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: ROAG-2.410/2003-000-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RXOFROAR-358/2000-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE	RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA	PROCURADORA	: DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RECORRIDOS	: ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS	RECORRIDO	: JOAQUIM DE CARVALHO SOMBRA
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO	PROCESSO	: ROMS-2.831/2002-000-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDAS	: CLÁUDIA AGUIAR ALMEIDA E OUTRAS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROAR-31.565/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRO-445/2002-000-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR. SILAS ARAÚJO LIMA	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)	RECORRIDO	: JOSÉ SALAZAR DE ALMEIDA	ADVOGADOS	: DR. ARLINDO MENEZES MOLINA E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	RECORRIDO	: DELCIO LUIZ BATISTELLA
AGRAVADOS	: LENIZE MARIA BAYERL E OUTROS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	ADVOGADO	: DR. REGES HENRIQUE PALLAORO
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR.ª SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: ROAR-4.305/2002-000-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-34.913/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RXOFAR-475/1999-000-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE	: WALTER RIZO
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. FILIPE ALVES DA MOTA
AUTOR	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RECORRIDO	: DAMIÃO DE SÁ GONDIM	RECORRIDA	: SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO	ADVOGADO	: DR. DANIEL RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR. WAGNER DA MATTA E CALDAS
INTERESSADAS	: CLÁUDIA AGUIAR ALMEIDA E OUTRAS	PROCESSO	: RXOFROAR-6.147/2002-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-34.913/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO ALVES DA ROCHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
		REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE	: WALTER RIZO
		RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. FILIPE ALVES DA MOTA
		PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	RECORRIDA	: SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE
		RECORRIDO	: MANOEL LEACÁDIO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. WAGNER DA MATTA E CALDAS
		ADVOGADO	: DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI		



PROCESSO	: ROAR-40.910/2001-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AR-86.243/2003-000-00-00-8	PROCESSO	: AC-575.064/1999-4
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: NILTON SANTOS FERREIRA	AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO- UNI - RIO	AUTORA	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
ADVOGADO	: DR. JAIRÓ ANDRADE MIRANDA	PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. SÉRVIO MÁRCIO SANTANA MURTA	ADVOGADOS	: DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR.ª CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO	: HUMBERTO DE CAMPOS BRAGA	RÉUS	: HÉLIO PIMENTA ROCIO E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA	AGRAVADO	: NERCI PEREIRA DE CARVALHO		
PROCESSO	: ROAR-43.318/2002-900-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AR-88.697/2003-000-00-00-3	PROCESSO	: RXOFROAR-584.667/1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	AUTOR	: ANTONIO CARLOS ALVES COUTINHO	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: JOSÉ SIMÕES CHACON	ADVOGADO	: DR. GILSON ROBERTO NOBREGA	PROCURADORES	: DR.ª FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA E DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RÉU	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDA	: MARIA MADALENA QUEIROZ
PROCESSO	: ROMS-50.713/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: ROAR-585.169/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROAR-90.010/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE	: LOJAS BRASILEIRAS S.A.	ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDA	: BERENICE MENDES GABARDO MACHADO	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE	RECORRIDO	: ODYLIO MATTIAZZO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH E DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB	RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO E DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ	PROCESSO	: ROAR-599.177/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRO-53.169/1999-000-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDA	: JANE DARCI SANTOS DE AVILA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA	RECORRENTE	: WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)	PROCESSO	: ROAR-91.753/2003-900-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
AGRAVADOS	: WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CRUZ E OUTROS	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. LOURIVAL GARCIA
ADVOGADO	: DR. MARCELO CUNHA MALTA	ADVOGADOS	: DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA E DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO	PROCESSO	: ROAR-630.326/2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO	: RXOFAR-61.028/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR.ª ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AC-98.241/2003-000-00-00-1	ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR.ª MARIA APARECIDA DE BASTOS
AUTORA	: UNIÃO FEDERAL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO	: PETERSON SILVA
PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA LEMOS	AUTOR	: JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
INTERESSADO	: EMÍLIA CORREA CHAGAS	ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: ROAR-639.467/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS	RÉU	: FRANCISCO ARIMATÉIA DAS CHAGAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: ROAR-73.134/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. JOSÉ EDSON D. DE QUEIROZ	RECORRENTE	: ISAC LEAL DAMASCENA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AR-99.782/2003-000-00-00-7	ADVOGADA	: DR.ª MARIA SAMPAIO DAS M. BARROSO
RECORRENTE	: RUDDER SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO	: ELIEZER BATISTA LEAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DR.ª NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO	REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR. VALDEMIR SOUZA SÁ
RECORRIDO	: ROGÉRIO DA SILVA DORNELLES	AUTOR	: FÁBIO LAFAIETE DANTAS	PROCESSO	: ROAR-670.192/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. AHMAD ALI	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: ROAR-76.266/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RÉ	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE	: JOSUÉ PEREIRA SANTOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
RECORRENTE	: LOJAS BRASILEIRAS S.A.	PROCESSO	: ROAR E ROAC-121.552/2004-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTES	: JOÃO HORÁCIO ALBINO E OUTRA	PROCESSO	: ROAC-715.300/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ	ADVOGADO	: DR. GLAUCO MELO ELIAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO	: ALEXANDRE FALCÃO	RECORRIDO	: AMARILDO JÚLIO ANACLETO	RECORRENTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA	PROCESSO	: AG-AC-124.517/2004-000-00-00-1	ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
PROCESSO	: ROAR-78.933/2003-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDA	: REGINA FÁTIMA OLIVEIRA BRASIL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI
RECORRENTES	: ADILSON FERNANDES DE FREITAS E OUTROS	ADVOGADO	: DR. LEONARDO MAROJA	PROCESSO	: ROAR-727.174/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	AGRAVADO	: PQ SEGUROS S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE)	ADVOGADOS	: DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA, DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª MARÍLIA MORAIS SOARES	RECORRENTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
PROCURADOR	: DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	RECORRIDO	: AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
PROCESSO	: AR-82.407/2003-000-00-00-8	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 38ª JCI DE SÃO PAULO/SP	RECORRIDA	: REGINA FÁTIMA OLIVEIRA BRASIL
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR-488.336/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF
REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RXOFROAR-793.789/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AUTOR	: LÚCIO COLANGELO FILHO	RECORRENTES	: VILMA CONCEIÇÃO ANTÔNIO LOPES E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR. PERCY EDUARDO N. S. HECKMANN	ADVOGADO	: DR. TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO
RÉU	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES DE MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE SÃO PAULO, ITAPEVI, COTIA, CAIEIRAS E FRANCO DA ROCHA	RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADVOGADOS	: DR.ª CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO, DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E DR.ª VANESSA EMY Y. P. BARTHOLOMEU	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
				RECORRIDA	: MÔNICA APARECIDA SILVESTRE DA SILVA
				PROCESSO	: ROAR-799.747/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
				RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
				ADVOGADOS	: DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
				RECORRIDO	: JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE
				ADVOGADO	: DR. WALTER NERY CARDOSO

PROCESSO	: ROAR-803.210/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: DR. MÁRCIO GONTIJO E DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB
RECORRIDA	: MARIA CRISTINA BORGES
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO BOER
PROCESSO	: AIRO E ROAG-809.787/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE E RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	: DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT E DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
AGRAVADOS E RECORRIDOS	: JOÃO BENEDITO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MORON COSAS
PROCESSO	: ROAR-815.764/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO E DE VESTUÁRIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO FERREIRA EGEA
RECORRIDOS	: DÉBORA DA ROCHA CURY LUZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JORGE RADI
RECORRIDO	: CURY, LUZ & ROMANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE RADI
PROCESSO	: ROAR-815.786/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ APARECIDO BUIN E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO	: HÉLIO DANTAS
ADVOGADOS	: DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA, LÉLIO BENTES CORRÊA e dos Juizes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Dr.ª CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para registrar o aniversário do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho: "Sr. Presidente, quero registrar que hoje aniversaria o Juiz Convocado desta Corte, que atuou durante muito tempo na Primeira Turma, Vieira de Mello Filho, e desejar a S. Ex.ª. muitas felicidades". O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen compartilhou das homenagens: "Muito oportuna a lembrança, nós nos associamos a esta justa homenagem ao nosso ilustre colega". Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo:** AIRR - 219/1988-036-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hiuton Azevedo Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Agravado(s): Incepta Louças Sanitárias S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 2273/1989-039-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Manoel Martins, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 840/1990-032-15-85.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas e Outro, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Jimenes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 377/1992-161-05-00.7 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina Paranaguá S.A., Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreff, Agravado(s): José de Jesus, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 2093/1993-010-01-40.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Danilo Rodrigues de Souza e Outros, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Carlos Castro Cabral de Macedo, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Agravado(s):

Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 388/1994-003-22-40.1 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Roosevelt Assunção Brito, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 199/1996-025-12-40.2 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Agravado(s): Joacir Vieira, Advogado: Dr. Antônio César Poletto, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 1468/1996-022-04-40.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Leomar Debortoli, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 7309/1996-662-09-42.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): Orélio de Mattos, Advogado: Dr. Márcio Diniz Fancelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 908/1997-003-19-40.5 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Dorival da Silva Bezerra, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo:** AIRR - 1128/1997-002-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Textron Automotive Trim Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Joaquim Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Ivan Marques dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 43/1998-004-19-43.2 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Sebastião José de Melo e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo:** AIRR - 287/1998-037-15-00.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Márcia Aparecida Gandolfi de Souza, Advogado: Dr. Adalberto Aparecido Nilsen, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 1338/1998-005-19-44.5 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Manoel Guedes de Melo Filho e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo:** AIRR - 1569/1998-011-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Ricardo de Almeida, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 104/1999-002-23-40.0 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): FRIVAG - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogada: Dra. Selma Cristina Flores Catalán, Agravado(s): Neuton Domingos Carlos, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa. Acrescido da multa de 1% sobre o valor da causa, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo:** AIRR - 414/1999-001-23-40.8 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): FRIVAG - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogada: Dra. Selma Cristina Flores Catalán, Agravado(s): Benedito Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 424/1999-026-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Condomínio Edifício Catedral, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Idalino Alves Gavião, Advogado: Dr. Evaldo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 690/1999-005-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Joel Alves Barreto Filho, Agravado(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Marcus Villa Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 1367/1999-053-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Claudinei Aparecido da Costa, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima Moraes, Agravado(s): Líder Comercial e Agrícola S.A., Advogado: Dr. Carlos de Souza Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 1456/1999-049-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nelson Solera Barrientos e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região Ltda. - COOPERBA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR -

1522/1999-382-04-40.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Marcos Cornelio Bernardes, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 2823/1999-048-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): Ricardo Alexandre Ricci Martins, Advogado: Dr. José Bizerra, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento. Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 30838/1999-016-09-40.2 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): Wilson José Roessler, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 545749/1999.0 da 2a. Região, corre junto com RR-545750/1999-1, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): José Hilário Anastácio, Advogada: Dra. Geraldina Ione Rodrigues Freire Luz, Decisão: A unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 551977/1999.9 da 4a. Região, corre junto com RR-551978/1999-2, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jocely Motta da Silva, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Agravado(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo:** A-RR - 553995/1999.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Besa, Agravado(s): Sueli Rocha Silva e Outros, Advogada: Dra. Wandilza Pereira de Lemos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 128/2000-005-04-40.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Fernando Trindade Roballo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 677/2000-126-15-40.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reinaldo de Souza Silva, Advogado: Dr. Dorigival Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 686/2000-304-04-40.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Katy Calçados Ltda., Advogado: Dr. Celso Luiz Schneider, Agravado(s): Savana Cristina Bernardes, Advogada: Dra. Adriana Maria Pereira Rost, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo:** AIRR - 725/2000-004-04-40.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Teresinha de Fátima Farias, Advogada: Dra. Adriana Rodrigues de Souza, Agravado(s): Mundial Recursos Humanos e Assessoramento Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Denise Schmidt Bastos, Agravado(s): Termolar S.A., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 744/2000-096-15-40.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sidnei Guerra, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 762/2000-003-22-40.8 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Agravado(s): Carlos Henrique Rodrigues Soares, Advogada: Dra. Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 878/2000-012-13-40.7 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Fernanda Halime Fernandes Gonçalves, Agravado(s): Antônio Sarmiento Sobrinho, Advogado: Dr. José Lopes Beserra, Agravado(s): CAMISG - Cooperativa Agrícola Mista dos Irrigantes de São Gonçalo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 1044/2000-008-05-40.3 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Magno Silva Bezerra, Agravado(s): Lúcia Bernadete Palma Guerra, Advogada: Dra. Rosa Maria Ribeiro de Mesquita, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 1366/2000-021-05-40.2 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Agravado(s): Valter Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 1613/2000-096-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sebastião Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Agravado(s): Fiação Fides S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Chenquer, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR -



1935/2000-008-07-40.9 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Joao Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): Alvaro Catete Pena, Advogado: Dr. Getúlio Moura dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 680267/2000.7 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Ramos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Brito Nascimento, Agravado(s): Mercantil Moreira, Advogado: Dr. Jonas Seligsohn, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 700320/2000.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Carlos Alberto Paula Rabelo e Outro, Advogado: Dr. Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 703704/2000.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilmar Alves Alvarenga, Advogado: Dr. Carlos Ely Moreira, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 703706/2000.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro Lisboa Neri, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 704277/2000.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Econômus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Giovanni Ettore Nanni, Agravado(s): Maria José Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Aldo Benedetti, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento, interpostos pelas Reclamadas; **Processo:** AIRR - 705665/2000.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Celso de Amorim Silva, Advogado: Dr. Laerte de Oliveira Lopes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 705768/2000.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Elisângela Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Suelly Maria Martins, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 714164/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Simone Dutra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pela reclamante e pelo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo:** AIRR - 720564/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Solange Torres de Castro e Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo:** AIRR - 253/2001-056-19-40.8 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): José Lourenço da Silva Filho, Advogada: Dra. Selma Maria Mota de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 388/2001-023-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hamilton Correa, Advogado: Dr. Williams Lima de Carvalho, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 389/2001-010-10-00.5 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ruy de Medeiros Cunha, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. José Alberto Pires, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo:** AIRR - 656/2001-074-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): SucoCitrício Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Claudete Jurado, Advogado: Dr. Fernando Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 848/2001-125-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Florentino Cavatão Toscano, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Fundação Moreno Ltda., Advogada: Dra. Leonor Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 863/2001-086-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cirlene Fatinansi, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 1891/2001-102-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Dona Cadela e seus Filhotes Ltda., Advogada: Dra. Yara Gissoni Almeida, Agravado(s): Ellison Roberto Pimenta de Brito, Advogado: Dr. Francisco Fontenele Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 3460/2001-036-12-40.8 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Santa Catarina - 11ª Região,

Advogado: Dr. Adilson Alexandre Simas, Agravado(s): Terezinha Emília Turnes, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 746164/2001.5 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Raimunda Lima Campos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo:** AIRR - 755844/2001.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Carmen Lúcia Berce Magalhães Lima, Advogado: Dr. Romeu Lima Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 758411/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Pedro Lourenço de Oliveira Sousa, Advogado: Dr. Vanderlei José Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo:** AIRR - 760927/2001.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Florisvaldo Santos Nascimento, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Gerdau Usiba S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 766440/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Agravado(s): Moacir Sales Dourado, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 766661/2001.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional e Outra, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Maria Tereza de Albuquerque Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 775873/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Kátia da Costa, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Geziani Tagatiba R. Perry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 782712/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio José de Oliveira, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 787559/2001.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Olavo Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Agravado(s): Mercur S.A., Advogado: Dr. Nestor Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 788814/2001.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo e Alimentação de Santa Cruz do Sul e Outro, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Agravado(s): Baumhardt Irmãos S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 789748/2001.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Fábio Empke Vianna, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Francisco Rodrigues, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 790975/2001.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Interfood International Food Service Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Agravado(s): Sidney Marcondes Pereira, Advogado: Dr. José Ribamar Aguiar Sousa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 792639/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Curti, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Mariane de Aguiar Pacini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 801850/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Marcos do Carmo Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Zirlido Lopes de Sá Filho, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Radusweski Quintal, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar dos agravados e não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 806271/2001.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Parana Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Flávio de Ávila Vitória, Agravado(s): Jesus Pereira Campos, Advogado: Dr. Crésio Mendes de Castro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 8/2002-055-03-00.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Silas Ferreira Lima, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Ad-

vogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 29/2002-001-13-00.7 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Agravado(s): Alan Flávio Mendes Palmeira, Advogado: Dr. José Moreira de Menezes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 433/2002-026-15-40.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Clark de Vuono e Outros, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 434/2002-026-15-40.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alcides Maturana e Outros, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 617/2002-039-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fermix S.A., Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Agravado(s): Helcio Raimundo Rodrigues, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Teixeira, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Maurício Alves Torres, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 797/2002-920-20-40.9 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jadson Marques Santos, Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 862/2002-087-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Guimarães, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Agravado(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Tatiana Calábria Tahan Sab, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 1011/2002-291-04-40.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ALL - América Latina Logística Intermodal Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdair da Rosa, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Agravado(s): Tottal Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Mauro Pacheco Escobar, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 1014/2002-291-04-40.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ALL - América Latina Logística Intermodal Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonardo Vasques Schmitt, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Agravado(s): Tottal Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Mauro Pacheco Escobar, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 1096/2002-010-02-40.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria do Carmo Sampaio Machado, Advogada: Dra. Vivian Kato, Agravado(s): Ani Martins da Silva, Advogado: Dr. Zaque Antônio Farah, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 1804/2002-014-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Stampline Metais Estampados Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Ilson Cândido Guimarães, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 1845/2002-049-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Altana Pharma Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luís Mussolino de Freitas, Agravado(s): Afonso Teixeira Neto, Advogado: Dr. Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo:** AIRR - 2681/2002-472-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Valdomiro Gomes da Silva, Advogada: Dra. Priscila Jovine, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:** A-AIRR - 4941/2002-921-21-40.7 da 21a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Maria das Graças Silva Nunes e Outras, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. Aplica-se à Recorrida a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como condensa-se a Agravante a pagar indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 18 do CPC). Ambos a favor das Agravadas; **Processo:** A-AIRR - 4942/2002-921-21-40.1 da 21a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Francisco Canindé Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. Aplica-se à Recorrida a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como condensa-se a Agravante a pagar indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 18 do CPC). Ambos a favor dos Agravados; **Processo:** AIRR - 5478/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Antônio Coutinho Filho, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 6107/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Denise Gonzaga Teixeira de Araújo, Advogada: Dra. Rosane Monjardim, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 6547/2002-900-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rosimeire Costa Figueiredo, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Flávio Fernando Galvão Santos, Advogado: Dr. Cícero Dantas Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 7947/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): Neuton Borali, Advogada: Dra. Eliza Yukie Inakake, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 7986/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Antônio Pinto, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 8775/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Vieira da Silva, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 9181/2002-906-06-40.3 da 6a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Make Ware Ltda., Advogado: Dr. Valdeci Rodrigues Silva, Agravado(s): Edson Antônio de Araújo Brito, Advogado: Dr. José Armando D. Rodrigues, Agravado(s): Inaldo Francisco de Lima e Outro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 13472/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Débora Brondani da Rocha, Agravado(s): Katya da Fonseca Pires, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 13586/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Moraes, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 13813/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rozenir Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Agravado(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 14008/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mater Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Fernando Pieri Leonardo, Agravado(s): Éder de Freitas Santos, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 14579/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Kleim, Agravado(s): Rossana Kuranth, Advogada: Dra. Karen Freiberguer Kuntath, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 14767/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Graziela Ribeiro de Andrada, Advogado: Dr. Thiago da Costa Carvalho Vidigal, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 17004/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Elísio Cota da Silva, Advogada: Dra. Silvana Houara Guimarães Pinto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 17148/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edgar Silveira, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 17924/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Odilon Pereira Teixeira, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Cristiano Francisco da Silva, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 18174/2002-902-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior - COOPERPAS SUP 4, Advogada: Dra. Mônica de Oliveira Fernandes, Agravado(s): Vera Lúcia de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Everson Rocco, Agravado(s): COOPERART - Cooperativa de Profissionais Autônomos, Advogado: Dr. Lorrivaldo José de Sá, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 18578/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Edson de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rose Mary Copazzi Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 19300/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Agravado(s): Lia Terezinha Bastian, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 20034/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilberto Lapaioan, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Agravado(s): Kauffmann Consultoria de Imóveis S.A., Advogado: Dr. Jeferson Chinche, Agravado(s): Construtora Kauffmann

Ltda., Advogado: Dr. Edgard Grosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 21840/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Price Waterhouse Auditores Independentes, Advogado: Dr. Rogério Borges de Castro, Agravado(s): Eliezer Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 22078/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Leni dos Santos Marcelino, Advogado: Dr. César Bessa, Agravado(s): Rozalina Marcelino Taramelli, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 22359/2002-900-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eduardo José Freire Lima, Advogado: Dr. Jairo Bezerra Lima, Agravado(s): Distribuidora e Comercial RJC Ltda. - Tukannu's Bar, Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 22528/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Agravado(s): Creusa Neves Silva Cardoso, Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 23245/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Ednaldo Soares da Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 23285/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ayres Garcez Pacheco, Advogado: Dr. Paulo Moreira Moraes, Agravado(s): Juvenal Dias da Costa Vidal, Advogado: Dr. J. R. Sayão Lobato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 28547/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eduardo da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Aparecido dos Santos, Agravado(s): Marcondes Advogados Associados, Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 30366/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Lothário Budke Vogel, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 36545/2002-900-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Engenho Barro Branco, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Maria Alves da Silva e Outro, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 36551/2002-900-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Engenho Barro Branco (José Ademir Rodrigues de Oliveira e Silva), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Manoel Paulino da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 36686/2002-900-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fábrica de Móveis Rio Negrinho Ltda., Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Agravado(s): João Dorival de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa, acrescido da multa de 1%; **Processo:** AIRR - 37013/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Francisco Carlos Alberto da Cruz, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Condomínio Edifício Dacon, Advogado: Dr. José Luís Ré Soriano, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 37864/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fúlvio Coelho Fonseca, Agravado(s): Yedda Vieira Dias e Outros, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo:** AIRR - 38855/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Viçencio Paludo Filhos & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Agravado(s): Valter Antônio Tomasini, Advogado: Dr. Átila Alexandre Garcia Kogan, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 41150/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Carlos Alberto Renosto Fischer, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 41185/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sigla - Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo, Agravado(s): José Augusto Duarte Figueiredo, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 41709/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s):

Rubens Castorino de Moura, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 41962/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Luiz Caracas Moreira, Advogado: Dr. Celso Marins de Souza, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 43332/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): OESP Gráfica S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sara Araújo Dias da Silva, Advogada: Dra. Delfina Aparecida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 43893/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Neiva Barbosa do Nascimento, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 45221/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 45266/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Lucílio Pires Rocha e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 45273/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Manoel da Silva, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 46744/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Lúcio Gonçalves Moreira, Advogado: Dr. Raimundo Queiróz Cavalcante, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cristina Guerretta, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 46971/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ana Maria da Silva, Advogado: Dr. Paulo Mansur Cauhy, Agravado(s): Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Rio Grande - CIS - VALEGRAN, Advogado: Dr. João Abdalla Neto, Agravado(s): Município de Conceição das Alagoas, Advogado: Dr. José Batista de Souza Neto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 56084/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Ferreira, Advogado: Dr. Elissandro de Alencar Schiavi, Agravado(s): Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, Advogada: Dra. Adriana Baccon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** A-AIRR - 63086/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Agravado(s): G & G Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Braz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. Aplica-se ao Recorrido a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como condensa-se o Agravante a pagar indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 18 do CPC). Ambos a favor do Agravado; **Processo:** AIRR - 64918/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elivel Automotores Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Aline Duran Galastre, Agravado(s): Fernando César Gimenes Bertini, Advogada: Dra. Maria Aparecida Gimenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 67264/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Gonçalves Marx, Agravado(s): Mário Possidônio da Silva, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 986/2003-911-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Orlando Franco Gomes, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 6374/2003-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Norberto Fernandes, Advogado: Dr. Marcos Antônio Soler Ascêncio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 10467/2003-010-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcela Serejo Pinto, Agravado(s): Manoel Vieira Dutra, Advogado: Dr. Simone Maria Queiróz Abitbol, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 73112/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sérgio Fagundes, Advogado: Dr. Jesus Augusto de Mattos, Agravado(s): DHB Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:** AIRR - 74878/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alexandre Barbosa Zil-



lig. Advogado: Dr. José Alexandre da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo:** AIRR - 75775/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Clarice Tuneco Tachikawa Araki, Advogado: Dr. Iraclis Cardoso Stoyannis, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo:** AIRR - 77251/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sidney Antônio Porfírio da Silva, Advogado: Dr. Roberval Pizarro Saad, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo:** AIRR - 77339/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wilma Pedrosa dos Santos, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo:** AIRR - 77644/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eduardo José dos Santos, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravante(s): Banco Fibra S.A., Advogada: Dra. Cristina Karsokas Tamasiunas, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravados de Instrumento; **Processo:** AIRR - 79032/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Geraldo Rodrigues de Macedo, Advogada: Dra. Rosemary Fagundes Gênio Magina, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo:** AIRR - 87628/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Euzébio Martins Filho, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo:** AIRR - 88657/2003-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ailton Barbosa Santana, Advogado: Dr. Halssil Maria e Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravados de instrumento; **Processo:** AIRR - 93213/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, corre junto com AIRR-93214/2003-4, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): José Eduardo Barbosa Cunha, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 93214/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, corre junto com AIRR-93213/2003-0, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): José Eduardo Barbosa Cunha, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 103387/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operações de Mesas Telefônicas do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo:** AIRR - 105508/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Delfirio José Mallmann, Advogada: Dra. Magda Brancher Gravina, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 106763/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Constran S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Mauro Sérgio Godoy, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo:** AIRR - 111184/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Joaquim Juvêncio, Advogada: Dra. Flávia Damé, Advogado: Walter D. Fischer & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo:** AIRR - 111897/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adroaldo Machado, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Agravado(s): Silmar Ramos Pereira, Advogada: Dra. Verônica Urbano Pinheiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo:** RR - 2302/1997-131-17-00.8 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Ponciano Fernandes, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão de empresas - responsabilidade - passivo trabalhista" e conhecer quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de incidência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade do Reclamante o salário mínimo; **Processo:** RR - 401887/1997.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recor-

rido(s): José Eduardo Pereira Ferreira, Advogado: Dr. Dejair Matos Marialva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; e conhecer do recurso de revista quanto ao tópico relativo às horas extraordinárias - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo:** RR - 414233/1998.2 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Reginaldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Erimá Ribeiro Ramos, Recorrido(s): Mineração Caraíba S.A., Advogado: Dr. Bruno Espíñeira Lemos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à violação aos termos do acordo firmado; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à litigância de má-fé, negando provimento ao apelo para manter a decisão regional que reconheceu, de ofício, a má-fé na conduta da parte Autora, imputando-lhe a satisfação dos ônus daí decorrentes. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Espíñeira Lemos, patrono do Recorrido(s); **Processo:** RR - 415016/1998.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Roberto, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o pedido de complementação de aposentadoria, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, das quais isento o Reclamante; **Processo:** RR - 418342/1998.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Muller de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Madelon de Mello Ravazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças salariais do IPC de março de 1990 decorrentes - Lei nº 9.194/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "acordo coletivo - natureza jurídica - Instituto de Saúde do Paraná (Fundação Caetano Munhoz da Rocha)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 418476/1998.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): José Silon Fraga Saraiva e Outros, Advogado: Dr. Davinei Teixeira de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizá-los, os quais deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; **Processo:** RR - 419413/1998.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Calçados Orquídea Ltda., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Recorrido(s): Luís Astor Guedes e Outros, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à justa causa para a dispensa obreira e quanto à indenização relativa ao seguro-desemprego; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, dando provimento ao apelo para excluir da condenação a multa em comento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação de horas extras, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento do adicional incidente sobre as horas compensadas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de apuração das horas extras, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a apuração do labor extraordinário seja feita nos termos do precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não sendo devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso ultrapassado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo para excluir tal parcela da condenação; **Processo:** RR - 420183/1998.1 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Francisco Assis Moura e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Patrícia Barbosa Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo:** RR - 423280/1998.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Villatore, Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Recorrido(s): Luiz Carlos de Lima, Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "efeito liberatório - Enunciado nº 330 do TST" e "turnos ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de

Revista no tocante ao item "correção monetária - salário - época própria - artigo 459 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo:** RR - 423307/1998.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sade Vigesa S.A., Advogado: Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo, Recorrido(s): Luiz Anselmo de Santana dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo Camargo Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "Enunciado nº 330 do C. TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - empregados que trabalham na indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados - vigência da Lei nº 5.811/72 após a promulgação da Constituição Federal/88", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar vigente a Lei nº 5.811/72 e, em consequência, excluir da condenação o pagamento de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "redução da hora noturna", por contrariedade ao Enunciado nº 112 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar vigente a Lei nº 5.811/72 e, em consequência, excluir da condenação o pagamento de diferença de adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "dobras de domingos e feriados", por violação do art. 7º da Lei nº 5.811/72, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos domingos e feriados trabalhados em dobro; **Processo:** RR - 425395/1998.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outros, Advogado: Dr. José Maria Riema, Recorrido(s): Antônia Jardim Santos Lessa, Advogado: Dr. Ailton Camilo Leite Munhoz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 435746/1998.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Pedro José de Oliveira, Advogado: Dr. Albino Beno Maurer, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de apuração das horas extras, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a apuração do labor extraordinário seja feita nos termos do precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não sendo devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo:** RR - 436931/1998.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ediomar Ferreira Barbosa, Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à inépcia da inicial, responsabilidade subsidiária e responsabilidade quanto às parcelas rescisórias; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para atualização do crédito obreiro, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo:** RR - 449814/1998.3 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, Recorrido(s): Maria Raquel Silva Mendes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que não conhecia integralmente do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro; **Processo:** RR - 459719/1998.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Iolanda de Melo Machado, Advogada: Dra. Margareth Valero, Recorrido(s): Cartório de Registro Civil e Anexos de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi - São Paulo, Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Trabalhador de cartório extrajudicial", por violação direta e literal do artigo 114 da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei; **Processo:** RR - 459748/1998.3 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Viação Água Branca S.A., Advogado: Dr. Marcelo Acir Queiroz, Recorrido(s): Chagnaro de Lima, Advogado: Dr. José de Tarso Grassi, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras, seja excluído o período do intervalo entre duas viagens, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 462659/1998.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dipave Veículos S.A., Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Recorrido(s): Nerci Terezinha

Pereira da Silva, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Enunciado nº 330 do C. TST", "horas extras" e "intervalos para lanche". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à OJ nº 32 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "minutos que antecedem e que sucedem a jornada", por contrariedade à OJ nº 23 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo:** RR - 463862/1998.5 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Nilva Bernadete Justimiano Dias, Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "Horas extras. Intervalo Intra-jornada. Ônus da prova" e, dele conhecer quanto aos temas: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte Superior; e "Correção monetária. Crédito trabalhista. Época própria. Incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida sobre os débitos trabalhistas o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo:** RR - 466150/1998.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Killing S.A. - Tintas e Solventes, Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Recorrido(s): Valtor José Pereira, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 466409/1998.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. João Damasceno Borges de Miranda, Recorrido(s): Neyla Nea Peixoto dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 466412/1998.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Walmir Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Ailton Daltrio Martins, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safê Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 470881/1998.9 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Daniel Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Advogado: Dr. Luiz Augusto Scanduzzi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 473310/1998.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Schmidt Irmãos Calçados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Recorrido(s): Oliva Santana de Moura, Advogado: Dr. José Roberto Moura Juchem, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à devolução de descontos, horas extras contadas minuto a minuto e saldo salarial; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, quanto à validade do acordo de compensação de jornada, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento dos adicionais incidentes sobre as horas extras compensadas, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 474354/1998.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogna, Recorrido(s): Maria Giacomim Bueno e Outros, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo:** RR - 477299/1998.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Vera Lúcia França Gomes, Advogado: Dr. Cláudio Gerson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "ajuda alimentação - integração", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo:** RR - 477485/1998.6 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Osni da Silveira Filho, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conhecia do

recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negava-lhe provimento; não conhecia do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por falta de legitimidade para recorrer, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo:** RR - 478425/1998.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alair Gonçalves Veloso, Advogado: Dr. José Francisquini Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais - Atualização monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a sistemática prevista na Lei n.º 6.899/1981, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo:** RR - 479779/1998.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ildeu Saturnino da Silva, Advogado: Dr. Waldomiro Henrique Neves de Ávila, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a realização dos aludidos descontos sobre os créditos deferidos ao reclamante, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 480858/1998.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. José Eduardo Vieira Moraes, Recorrente(s): Terezinha da Silva, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta literal dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 313/314), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos argumentos do reclamado no tocante à existência de convenções coletivas de trabalho chancelando o plano de cargos e salários, bem como no que respeita ao período de vigência das normas coletivas de trabalho que asseguram o direito ao intervalo de digitador, conforme postulado às fls. 309/310, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso de revista do reclamado e a análise do recurso adesivo da reclamante, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo:** RR - 497013/1998.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Paulo Silva, Advogado: Dr. Wellington Queiroz de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da FCA, por deserto; por igual votação, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por falta de legitimidade para recorrer, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo:** RR - 504906/1998.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): TELEME - Telecomunicações e Estruturas Metálicas Ltda., Advogada: Dra. Damaris Pessoa Lima, Recorrido(s): Sebastião Benedito Bispo, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 510309/1998.9 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Luiz Henrique Tavares, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 510947/1998.2 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ervino José Tschoke, Advogado: Dr. Márcio Magnabosco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 511044/1998.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Antônio Carlos Soares Pereira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessogolo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves; **Processo:** RR - 513736/1998.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Guaracy dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "FGTS e Multa de 40% - Parcelas sujeitas à incidência - Incidência sobre verbas rescisórias" e "Gratificação Especial - Incorporação ao salário e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) deferir a incidência do FGTS (8%) sobre os pagamentos efetuados no curso do contrato de trabalho a título de gratificação de férias e prêmio decenal; b) determinar a incidência do FGTS (11,2%) sobre a gratificação pactuada nas normas coletivas pagas no ato da rescisão contratual; c) ordenar a integração ao salário da gratificação especial, pelo seu duodécimo, para efeito de repercussão em aviso prévio e férias; conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Aviso prévio - Reajustamento salarial no período" e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas no importe de R\$ 80,00, sobre o novo valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00; **Processo:** RR - 514020/1998.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Recorrido(s): Tabajara Dias Javier, Advogado: Dr. Fabrício Zamprogna Matielo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Pro-**

cesso: RR - 519292/1998.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alafide Pereira de Melo e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 523605/1998.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Recorrido(s): Ivanildo Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conhecia do recurso de revista, por violação literal de lei federal quanto ao tema "Julgamento extra-petita", e, no mérito, dava-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que analise os pedidos formulados na petição inicial como entender de direito, mas com a estrita observância dos fundamentos jurídicos apontados pelo reclamante na causa de pedir, ficando prejudicada a apreciação do tópico do recurso quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão sem concurso público", nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo:** RR - 530132/1999.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrente(s): Leri Leal Martins, Advogado: Dr. Jorge Airtton Brandão Young, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista; **Processo:** RR - 540451/1999.7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Arnaldo Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "FGTS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais. Prejudicado o exame dos demais temas; **Processo:** RR - 541235/1999.8 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Norberto Leandro, Advogada: Dra. Mara Mello, Recorrido(s): Nova Europa Posto de Abastecimento Ltda., Advogado: Dr. Umberto Grillo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente; **Processo:** RR - 545750/1999.1 da 2a. Região, corre junto com AIRR-545749/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Hilário Anastácio, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à ajuda-alimentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 546972/1999.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fernando Brasileiro da Costa Filho e Outro, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "equiparação salarial - plano de cargos e salários", "honorários advocatícios - supressão de instância" e "honorários advocatícios - ausência de hipossuficiência"; **Processo:** RR - 551931/1999.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luciano Aparecido Custódio, Advogado: Dr. Fábio Andrade Ribeiro, Recorrido(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Sassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente em parte o pedido e condenar a reclamada ao pagamento dos salários devidos e os seus consectários, desde a data da despedida até o término do período de estabilidade, com inversão dos ônus da sucumbência, arbitrando à condenação o valor de R\$10.000,00; **Processo:** RR - 551978/1999.2 da 4a. Região, corre junto com AIRR-551977/1999-9, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria da Graça D'Amico, Recorrido(s): Jocely Motta da Silva, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação de horas extras - contagem "minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 557970/1999.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 560910/1999.7 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Boa Esperança Encomendas e Cargas Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Jorge S. Matos, Recorrido(s): Clóvis Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Idelvalter Nunes da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade. Negativa de prestação



jurisdicional" e "Multa - Embargos de declaração" e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional que julgou os embargos de declaração da Reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região a fim de que se profira nova decisão apreciando os temas veiculados nos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso e, ainda, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada à Reclamada; **Processo:** RR - 560928/1999.0 da 17ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Gomes Evangelista, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Recorrido(s): Montreal Engenharia S.A., Advogada: Dra. Gleise Mª Índio e Bartijotto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios (fls. 312/313), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine, como entender de direito, a impugnação recursal do Reclamante concernente à avaliação dos bens penhorados, aos descontos previdenciários, ao quantitativo de horas extras e ao índice de atualização de 84,32%, afastada a preclusão; **Processo:** RR - 561915/1999.1 da 1ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Maria Helena Martins Carvalho, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 569179/1999.0 da 16ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Joana Angélica Teixeira Ferreira Jansen de Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 570490/1999.3 da 2ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústria e Comércio Brosol Ltda., Advogado: Dr. Fernando Luiz Vicentini, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Odair Carrer e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "devolução dos descontos salariais", "multa convencional", "salário-utilidade" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária - época própria - artigo 459 da CLT", por contrariedade à OJ nº 124 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo:** RR - 576618/1999.5 da 3ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nader Issasboh, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "adicional de insalubridade" e conhecer do apelo no que tange ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso de revista; **Processo:** RR - 577398/1999.1 da 4ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lourdes V. Camaratta, Recorrido(s): Maria Tereza da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 577977/1999.1 da 2ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Josué Elias Correia, Advogado: Dr. Laércio Augusto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 582931/1999.7 da 1ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Idá de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurade de Almeida, Recorrido(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "estabilidade gestante - indenização substitutiva" e conhecer do apelo no que tange ao tema "horas extras - empresa de financiamento - equiparação aos estabelecimentos bancários", por contrariedade à Súmula nº 55 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento de horas extras, a partir da 6ª diária;

Processo: RR - 585955/1999.0 da 9ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Sérgio de Ramos Pontes, Advogado: Dr. Antônio Valmor Junkes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos itens "negativa de prestação jurisdicional" e "férias em dobro". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo:** RR - 585957/1999.7 da 9ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Benedito Divino da Silva, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Recorrido(s): Alfa Metais Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhoto Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 588383/1999.2 da 6ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Míla Umbelino Lobo, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Elizabeth Rosa Andrade Lira, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "litisconsórcio necessário - banco banorte" e Súmula nº 330 do TST - quitação - efeitos", conhecer do recurso de revista quanto ao tema ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão - Banorte, por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios; **Processo:** RR - 589105/1999.9 da 2ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Alonso Ferreira da

Silva, Advogada: Dra. Mara Cristina de Siena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330 do C. TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo:** RR - 592196/1999.6 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): Andréa Maschio, Advogado: Dr. Joel Iglesias, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo:** RR - 592319/1999.1 da 2ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): José Santana de Almeida, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrido(s); **Processo:** RR - 593479/1999.0 da 11ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonathan Schmidt, Recorrido(s): Clovis Marques de Freitas, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras intrajornada, restabelecendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, ficando dispensado o reclamante; **Processo:** RR - 597037/1999.9 da 4ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Maria Helena de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo; **Processo:** RR - 598418/1999.1 da 4ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Graziotin S.A., Advogada: Dra. Aline Hauser, Recorrido(s): Manoel Barbosa Rabelo, Advogado: Dr. Telmo Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários de assistência judiciária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo:** RR - 610636/1999.3 da 3ª. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Emi Flores Ltda., Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Recorrido(s): Alexandre Paula de Jesus, Advogado: Dr. José Vida Gomes de Melo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 612367/1999.7 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rita de Cássia do Amaral, Advogado: Dr. João César Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança", "verbas rescisórias - pagamento - multa do art. 477 da CLT", "horas extras - reflexos" e "juros de mora - liquidação extrajudicial"; **Processo:** RR - 612632/1999.1 da 3ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Rocha Quarteis, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "créditos trabalhistas - responsabilidade da empresa sucedida (RFFSA)", "correção monetária - débitos trabalhistas - época própria, "tiques alimentação - indenização" e conhecer do apelo no que tange ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso de revista; **Processo:** RR - 616169/1999.9 da 9ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Jucelino de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de três horas em itinere; **Processo:** RR - 629066/2000.6 da 3ª. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Batista Magalhães, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 631278/2000.5 da 16ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cilas dos Santos, Advogada: Dra. Marcela Apolônia Pereira, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Piauí S.A., Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 640727/2000.7 da 3ª. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nivaldoir Gonçalves Lucas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 645537/2000.2 da 1ª. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Recorrido(s): Icléa da Silva Bernardes, Advogado: Dr. José Eymard

Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 650626/2000.5 da 4ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrido(s): Vilmar Umpierre Barros, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Godoy, Recorrido(s): Município de Capão do Leão, Procurador: Dr. Gilce M. de A. Honnicke, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, por contrariedade ao Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao depósito do FGTS, de 8% (oito por cento) sobre a contraprestação pecuniária mensalmente percebida ("salário" stricto sensu), na conta vinculada das reclamantes, ficando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo reclamado; **Processo:** RR - 652934/2000.1 da 2ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Humberto Valentim Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Aparecida Staianof, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 666940/2000.4 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemeire de Souza Oliveira Cruz, Recorrido(s): Rosana Elias Pereira, Advogado: Dr. Reinaldo Zacarias Affonso, Decisão: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, por deserção, suscitada em contra-razões; não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras - ônus da prova" e "horas extras - compensação de jornada - acordo individual"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo:** RR - 677772/2000.8 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Marco Aurélio Oliveira Vicente, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "horas extras. Controles de horário" e "descontos fiscais" e conhecer do apelo no que tange ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo:** RR - 677966/2000.9 da 1ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Albano Kunzel, Advogado: Dr. Júlio César Accioly de Amorim, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - sábados e domingos laborados" e conhecer do apelo no que tange ao tema "embargos de declaração - multa", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação; **Processo:** RR - 679628/2000.4 da 2ª. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pedro Paranhos, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 688340/2000.9 da 3ª. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Altair José Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao julgamento extra petita; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; **Processo:** RR - 688342/2000.6 da 3ª. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Maria de Sousa Garcia, Advogado: Dr. José Octávio Menezes de Almeida, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao julgamento extra-petita; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às indenizações substitutivas; **Processo:** RR - 688343/2000.0 da 13ª. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Mauro Gouveia Bonfim, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Recorrido(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Dr. Aníbal Bruno Montenegro Arruda, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 688652/2000.7 da 4ª. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Plínio José Soder, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à alegação de cerceio de defesa e às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 691944/2000.9 da 1ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Edvaldo Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Advogada: Dra.

Ana Flávia Andreuzza, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, afastando da condenação, inclusive, os honorários de advogado. Custas processuais em reversão, das quais fica isento o Reclamante. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flávia Andreuzza patrona do Recorrido(s); **Processo:** RR - 692528/2000.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Luzimar Faria, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo:** RR - 692957/2000.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Icapuí, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Zuleide Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Xisto Cavalcante, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo:** RR - 693097/2000.6 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Recorrido(s): Evangelinaldo Silva Mota, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 693099/2000.3 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bahtel Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Recorrido(s): Eduardo Alfeu, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento de salários; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao seguro-desemprego; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 693720/2000.7 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Maria Cristina Mascarenhas Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da Cláusula 90 do Acordo Coletivo 1991/1992. Tudo nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 693723/2000.8 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrido(s): Sueli Correa Reixach e Outros, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da Cláusula 90 do Acordo Coletivo 1991/1992. Tudo nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 693730/2000.1 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Amélia Mitsue Yoshihara, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 694597/2000.0 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): João Carlos da Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1, tudo nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 695522/2000.6 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Janete Pereira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida por violação legal, para, no mérito, anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada; **Processo:** RR - 705895/2000.8 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Cardoso de Oliveira, Advogada: Dra. Marínês Valle da Trindade, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 706248/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Eurides Rosa da Silva, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST; e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para declarar apenas a responsabilidade subsidiária da Recorrente; **Processo:** RR -

710325/2000.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Gláucio Veiga, Recorrido(s): Luiz Manuel Almeida, Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 715786/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Severino Ramos Venâncio da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 deste Tribunal; **Processo:** RR - 716638/2000.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Vera Lusa Leitão Póvoa, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 717873/2000.1 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Kátia Regina da Silva, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que conhecia do Recurso de Revista quanto ao pedido de reconhecimento da rescisão indireta em virtude do não-recolhimento do FGTS, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 717874/2000.5 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Sebastião Gomes Alves, Advogada: Dra. Roseli de Oliveira Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 717877/2000.6 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vera Lúcia Souza Amâncio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas partes, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 720096/2000.0 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Roseni de Sousa Silva Pereira, Advogado: Dr. João José França da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a conseqüente improcedência dos pedidos, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido inicial, como entender de direito; **Processo:** RR - 312/2001-044-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Recorrido(s): Orânia Cristina Alves de Toledo, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 deste Tribunal; **Processo:** RR - 902/2001-015-13-00.3 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Severina Cezária Teixeira de Santana, Advogado: Dr. José Nazareno de Azevedo, Recorrido(s): Município de Itapororoca, Advogado: Dr. Amilton José Manoel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das parcelas contratuais e resilitórias deferidas à reclamante, com exceção das diferenças salariais; **Processo:** RR - 1461/2001-005-17-00.8 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Paranaense Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Flávio de Ávila Vitória, Recorrido(s): Alaerte José de Aguiar, Advogado: Dr. Lislie Rodrigues Bayer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7.238/1984, por contrariedade ao Enunciado nº 314 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 1876/2001-103-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CSMJ Cursos de Idiomas Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Juliana Rodrigues de Abreu, Advogado: Dr. Patrícia Garcia Coelho Catani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT, vencido, nesse aspecto, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo:** RR - 2182/2001-013-08-00.5 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr.

Nilton Correia, Recorrido(s): Ana Ilse Cerquinho e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "devolução de contribuições e isenções", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Banco da Amazônia S/A - BASA; **Processo:** RR - 722653/2001.4 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Graciano Miranda Ferreira, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora; **Processo:** RR - 724186/2001.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Élio Duarte Nascimento, Advogada: Dra. Elaine D'Avila Coelho, Recorrido(s): Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, patrono do Recorrido(s); **Processo:** RR - 725305/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Parreiras da Silva, Advogado: Dr. Fernando Otavio de P. Marinho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 725341/2001.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Recorrido(s): Pascoal Barreto Brito, Advogado: Dr. Arnaldo Costa Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria voluntária, por violação ao artigo 453, caput, da CLT, e quanto à aplicação da multa de 1%, por ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, e para excluir a multa de 1% aplicada; **Processo:** RR - 726482/2001.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Recorrido(s): Ivoneide Rodrigues Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 726484/2001.6 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Pernambuco, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Maria de Lourdes Alves Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Luíza Santos de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 726486/2001.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogada: Dra. Anatlilde Amorim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 727973/2001.1 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Terezinha de Jesus Sena, Advogado: Dr. Antônio Herculano de Sousa, Recorrido(s): Município de Bayeux, Advogado: Dr. Iranildo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo:** RR - 744000/2001.5 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Marion Bento de Moura, Advogado: Dr. Norberto Judson de Souza Bastos, Decisão: Unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Reclamada; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, nos termos da fundamentação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo:** RR - 745462/2001.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Alfredo de Aquino Sarmento, Advogada: Dra. Ivanildes Porto de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças salariais - Manutenção do interstício de 10% entre os níveis funcionais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais concernentes ao escalonamento entre níveis funcionais previsto no RARH, e seus reflexos. Custas inalteradas; **Processo:** RR - 746693/2001.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eternit S.A., Advogado: Dr. Flávio Olivé Malhadas, Recorrido(s): Manoel Gerônimo, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "desconto de imposto de renda" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos incidam sobre a totalidade do valor da condenação e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de



seu beneficiário; **Processo:** RR - 752666/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edvaldo Ribeiro, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Recorrido(s): Heleno & Fonseca Construtécnica S.A., Advogado: Dr. Leocadio Geraldo Rocha Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras noturnas do período prorrogado, qual seja, a partir das 5 horas da manhã, seja efetuado considerando o salário hora mais o adicional noturno e da soma acrescentado o adicional de horas extras; **Processo:** RR - 754724/2001.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Antônio Augusto Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto: I - "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento"; II - "horas extras - adicional - horista"; IV - "horas extras - divisor - 180"; III - "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho"; **Processo:** RR - 756451/2001.3 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Maria da Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo:** RR - 757695/2001.3 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Recorrido(s): Rita Dantas Dinis Palmeira Sobral e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 758734/2001.4 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Borlotuzzi, Recorrido(s): Zenaide Alaniz Rodrigues, Advogada: Dra. Jozélia Godoy Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 758808/2001.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco José Fernandes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo:** RR - 758945/2001.3 da 7a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Recorrido(s): Ralfio Vieira e Silva, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada. Sobrestados os demais temas constantes da Revista.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Recorrente(s); **Processo:** RR - 761312/2001.9 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Celso Alvares, Advogado: Dr. Rogério Pereira Hansen Bicudo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 761314/2001.6 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Antônio Mateus de Albuquerque, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos do Programa de Incentivo à Aposentadoria; unanimemente, dele conhecer quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% relativa aos depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar a exclusão da condenação do pagamento das referidas diferenças da multa sobre os depósitos do FGTS, restabelecendo-se a sentença primária que julgou improcedente a Reclamação. Custas conforme o estabelecido na decisão de primeiro grau; **Processo:** RR - 764446/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lello Vendas, Administração de Imóveis e Condomínios S/C Ltda., Advogado: Dr. Euzébio Inigo Funes, Recorrido(s): Eliane da Silva Costa, Advogado: Dr. José Dainese Netto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 do TST; **Processo:** RR - 766779/2001.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Elza Rezende Monteiro Boechat, Advogado: Dr. Paulino Paula da Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta à literalidade do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 67/69), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos argumentos do reclamado em prol da validade das FIPs (autorização ministerial e previsão em acordos coletivos de trabalho), bem como sobre a alegada imprestabilidade da prova testemunhal, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso. Custas inalteradas;

Processo: RR - 771284/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Júlio César Pereira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional - horista", "horas extras - divisor - 180", "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho"; **Processo:** RR - 771301/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Lear do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Dr. Sílvio Augusto Safe de A. Carneiro, Recorrido(s): Rosângela Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 773148/2001.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Braselina de Freitas Soares, Advogado: Dr. Constante Dall'Olmo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, desfrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "diferenças salariais - sentença normativa - ente público", por violação dos arts. 39, § 2º, e 169, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais deferidos com base em sentença normativa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "FGTS - prescrição"; **Processo:** RR - 773870/2001.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Carlos Betanho e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo:** RR - 782776/2001.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida, Recorrido(s): Fernanda Lúcia Araújo Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Franco Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada por meio de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal; **Processo:** RR - 784608/2001.6 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimmar Alves da Motta, Recorrido(s): Luciano Poletti, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** RR - 795669/2001.0 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manoel Anselmo Câmara e Outros, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte-CAERN, Advogado: Dr. Lucinaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste como recorrente apenas Manoel Anselmo Câmara e Outros e como recorrida Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Recorrida(s); **Processo:** RR - 795670/2001.2 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lourival Lourenço dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Gileno Guanabara de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte-CAERN, Advogado: Dr. Lucinaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Recorrida(s); **Processo:** RR - 798035/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Francisco de Assis Leite, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "massa falida - dobra salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "massa falida - multa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT; **Processo:** RR - 804177/2001.7 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Edson Lourenço Gomes, Advogado: Dr. João Jorge Alves Ferreira, Recorrido(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas in itinere para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que sejam restabelecidos os termos da sentença quanto ao deferimento das horas in itinere e seus reflexos legais; **Processo:** RR - 805390/2001.8 da 19a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Aldo Sebastião Crisóstomo da Silva, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 814237/2001.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Lt-

da., Advogado: Dr. Cláudio Pizzatto, Recorrido(s): Ademir Ferrazzo, Advogado: Dr. Alídeo Depiné, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo legal; **Processo:** RR - 814918/2001.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Eriberto de Matos Silva, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, patrono do Recorrente(s); **Processo:** RR - 816534/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Carlos Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Antenor Monteiro Corrêa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho - quitação - alcance e validade - ausência de pressupostos fáticos na decisão recorrida - apreciação do termo de quitação - revolvimento de matéria fática - Enunciado nº 126", "horas extras - bancário - cargo de confiança" e "gratificação de função - horas extras - compensação. Conhecer do recurso de revista em relação ao tema "incidência da correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo:** RR - 1241/2002-005-07-00.0 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Moreira Lima Advocacia & Consultoria S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Lopes de Melo César, Recorrido(s): Maria da Conceição Moura de Oliveira, Advogado: Dr. Cleumar Maria Xavier Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "verbas rescisórias". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo:** RR - 23534/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Cláudia de Bastos, Recorrido(s): Marcelo Araújo Feitosa, Advogado: Dr. Jaime Henrique Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo:** RR - 33065/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): José Virgílio Xavier, Advogado: Dr. José Dalton Alves Furtado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras; unanimemente, dele conhecer quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, contrato nulo e diferenças do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não recolhidos, relativamente ao período posterior à aposentadoria e julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças do adicional de periculosidade e seus reflexos, nos termos da fundamentação; **Processo:** RR - 33342/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Genaro Martins da Silva, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Recorrido(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cristina Guerretta, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; **Processo:** RR - 39311/2002-900-08-00.9 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Raimundo Tadeu Carvalho de Melo Rodrigues, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade. Eletricitários." por contrariedade ao Enunciado nº 191, com sua redação atual para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando que o adicional de periculosidade incida sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial e não sobre a remuneração, na forma da nova redação do Enunciado nº 191 do TST; **Processo:** RR - 39602/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Silvana Alves Carbonel de França, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Cardsystem UPSI S.A., Advogado: Dr. João Carlos Corsini Gambôa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamante; **Processo:** AG-AIRR - 423/1999-004-17-40.0 da 17a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Agravado(s): José Augusto Pinheiro, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível, condenando-se a Agravante a pagar, a favor do Agravado, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa; **Processo:** AG-RR - 2465/1999-079-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): André Luiz da Costa Serrano, Advogado: Dr. Antônio Osmir Servino, Decisão: Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo

e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** ED-A-RR - 896/1991-002-14-00.0 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal (Sucessora do DNER), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Agnaldo de Souza Marques e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo:** ED-AIRR - 1976/1992-051-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Milton Francisco Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Anis Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo:** ED-AIRR - 1310/1993-001-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Arthur de Carvalho Meirelles Filho, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Júlio Cesar Antunes Moreira e Outro, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo:** ED-AIRR - 267/1996-009-18-00.7 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Raul Ferreira de Assis, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Embargado(a): S.A. Correo Brasileiro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos; **Processo:** ED-RR - 421792/1998.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Informática Progresso Ltda., Advogado: Dr. João Lúcio Martins Pinto, Embargado(a): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Nélio Ferreira Loures, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boson Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 463700/1998.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Campinas, Advogado: Dr. Oneisa Costa Passarelli, Embargado(a): Vicente Vígani (Espólio de), Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo:** ED-RR - 494331/1998.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 510028/1998.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Thereza Cavalcante Leite Bastos, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo:** ED-AIRR - 231/1999-111-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Coelho Netto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo:** ED-RR - 527988/1999.3 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adelson José Vendruscolo e Outro, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo:** ED-A-RR - 533082/1999.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Floriano Alves e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 539260/1999.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ana Madalena Menghetti e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista; **Processo:** ED-RR - 545962/1999.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Raquel Moreira de Castro, Advogado: Dr. Rosane Iara de Castro, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-RR - 546254/1999.5 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Refrigerantes Brasília Ltda., Advogado: Dr. Renato Barcat Nogueira, Embargado(a): Deroci Soares Pais, Advogado: Dr. Milton Soares de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, nos termos da fundamentação, sanar omissão existente no acórdão de fls. 143/145, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido; **Processo:** ED-A-RR - 548980/1999.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Raimundo Fortes Henriques, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 569046/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Paixão Marques, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo:** ED-RR - 587894/1999.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Pedro Sampaio Lorenzen, Advogada: Dra. Ana Maria

Ribas Magno, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo:** ED-RR - 619863/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Cláudia Sandall e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo:** ED-RR - 623746/2000.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valdomiro Rufino da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, no que tange ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - pagamento apenas do adicional de horas extras - omissão no exame do artigo 7º, inciso XIV, da CF/1988", sem atribuição de efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação; **Processo:** ED-A-RR - 629058/2000.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Vera Lucy Garcia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 657560/2000.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Cirênio Castorino da Silva, Advogado: Dr. Juarez Soares Urban, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-RR - 679959/2000.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Edson Souza Meira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo:** ED-AIRR - 681842/2000.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emanoel Pereira, Embargante: Regina Moreira Martins, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Embargado(a): Editora Index S.A., Advogado: Dr. Marcus Frederico Donnic Sion, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão detectada; **Processo:** ED-RR - 707600/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Procuradora: Dra. Dayse Maria Andrade Alencar, Embargado(a): Ederson Correia Januário, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão existente, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo; **Processo:** ED-RR - 721858/2001.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Roque da Silva, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 722088/2001.3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ivo Barbosa, Advogado: Dr. Mathusalem Rostock Gaia, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-RR - 757028/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Jaime Moreira Araújo, Advogado: Dr. Jorge da Silva Costa, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração; **Processo:** ED-RR - 759825/2001.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Renato Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 762880/2001.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rosali Gomes e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar a omissão, sem efeito modificativo; **Processo:** ED-RR - 764711/2001.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joaquim Hasenreiter, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-RR - 770251/2001.9 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Joãozinho Zancanella, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 779527/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emanoel Pereira, Embargante: Luís Miguel Chiriboga Arteta, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Embargado(a): Marisa Cavassini Vieira, Advogado: Dr. Eliseu de Almeida Nogueira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo:** ED-AIRR - 783565/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Conquista Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Embargado(a): Antônio Trazibulos dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Temporini, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos

pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los; **Processo:** ED-AIRR - 802389/2001.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Kuyumdjian Buono, Embargado(a): Cremerc Alimentos Ltda, Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo:** ED-AIRR - 806239/2001.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Luiz Francisco Novelli Viana, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Embargado(a): Marcos Antônio Faria de Oliveira, Advogado: Dr. Lidson José Tomass, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo:** ED-AIRR - 811410/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Marco Antônio Dias Brum, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Embargado(a): Miguel Carlos de Oliveira - Estudo Oito, Advogada: Dra. Maria do Carmo Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo:** ED-RR - 872/2002-900-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Dr. Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Aldeir de Lima Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, acolhê-los, para fins de prequestionamento, nos termos da fundamentação; **Processo:** ED-AIRR - 3843/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Filomeno da Silva, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo:** ED-AIRR - 5265/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Gilberto José de Souza, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo:** ED-RR - 7257/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Maria Assunção Alves Barbosa, Advogado: Dr. André Luiz Tupynambá, Embargado(a): União Refeições Coletivas Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Shiraiishi, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 8887/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Miekko Terezinha Haramaki, Advogado: Dr. Valdemir Ângelo Suzim, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, mas mantida na íntegra a decisão embargada; **Processo:** ED-RR - 9820/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Vicente Lemos de Oliveira, Advogada: Dra. Analice Lemos de Oliveira, Embargado(a): Higinio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Oliveira Freitas, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, suprindo-se a omissão ocorrida relativa à não-caracterização da divergência jurisprudencial apontada pela parte Recorrente, mantendo-se inalterada a conclusão alcançada pela decisão ora embargada, que não conheceu do Recurso de Revista; **Processo:** ED-AIRR - 12697/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Kentei Massuda, Advogada: Dra. Andrezza Carrasco Martins Mota, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo:** ED-AIRR e RR - 12846/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Brasil Telecom S.A. (Nova Denominação da Telecomunicações do Paraná S.A.), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ivanete Guerra, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo:** ED-AIRR - 18135/2002-900-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Marilú Guimarães Vieira, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão ocorrida, sem efeito modificativo; **Processo:** ED-AIRR - 27559/2002-900-06-00.8 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sérgio Maymone de Melo, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo:** ED-RR - 30931/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Luiz Carlos de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo



S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-RR - 45648/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Geraldo Dames de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 49337/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Pedro Luiz Marcelo, Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Leão, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo:** ED-AIRR - 49746/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Casa das Delícias Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Marlene da Silva Damazio, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, condenando-a pagar à reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, em favor da agravada, ambos sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação; **Processo:** ED-AIRR - 77304/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Jevanildo de Souza Lopes Bar, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo:** ED-AIRR - 78963/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Esquina da Mooca Super Lanches Ltda., Advogada: Dra. Renata Rocha Bomfim, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo:** ED-AIRR - 79352/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José Batista da Rosa e Outros, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Embargado(a): Companhia Carris Portoaletreense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varela, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão no tocante à alegada violação dos artigos 5º, inciso XIII e XXXVI, e 6º da Constituição Federal de 1988. As doze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-374.217/1997.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADA : DR.ª ANA RITA NAKADA
D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-37819/2004.3 aos autos, para os devidos fins de direito.

Em sede de ação coletiva, na fase de conhecimento, entendendo ser impossível a pretensão dos petionantes sob pena de desfigurarse a substituição processual.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

AUTOS COM VISTOS

Processo com pedido de vista concedido ao advogado.

PROCESSO : RR - 533457/1999.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARISTIDES MACHADO DIAS NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

Brasília, 19 de abril de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 28 de abril de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-28/2001-100-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR GASPARG
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-43/1998-096-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DE JESUS KRAMER
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-47/2002-005-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DROGARIA CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : NIVALDO DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

PROCESSO : AIRR-51/2000-033-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCELINO DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DAUN MONICI

PROCESSO : AIRR-58/2001-120-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-61/2001-075-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERALDO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : GERALDO NASCIMENTO (FAZENDA SANTA TEREZINHA)

PROCESSO : AIRR-69/2000-044-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEILA PIRES SOARES SEGATO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-80/2001-091-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANÁLDO FRANCISCO COBO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ABDIAS ABRANTES NETO
AGRAVADO(S) : VILSON TEIXEIRA ALBINO

PROCESSO : AIRR-82/2002-094-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

PROCESSO : AIRR-85/2001-051-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CETROL - COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IZABEL C. PESSOA BEZERRA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ADEMILTON PROENÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CHARLTON DAILY GRABNER

PROCESSO : AIRR-102/1999-668-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JACQUELINE MARIA GABIATI DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MAGALI DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-103/2000-040-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-121/2002-027-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SIMPRO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO FILIZOLA LIMA
AGRAVADO(S) : LÚCIO DA NATIVIDADE
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-125/2002-171-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA MENEGUSSI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-138/2003-181-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : HENRIQUE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ADAIR JOSÉ DE LIMA

PROCESSO : AIRR-160/2000-100-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

PROCESSO : AIRR-165/2002-911-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NEUZA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVADO(S) : UNIMED SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO MACIEL

PROCESSO : AIRR-184/2003-121-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUDMILLA COSTA LISITA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ABADIO DE SOUZA MENDES

PROCESSO : AIRR-188/2002-341-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR CRUZ PEREZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO J. FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO - ME

PROCESSO : AIRR-191/1999-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ARLEUSE SALOTTO ALVES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE O. MATTOS

PROCESSO : AIRR-215/2000-056-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : KÁTIA SOARES ANTONIO
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO DA SILVA BARROS

PROCESSO : AIRR-237/2002-461-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO

PROCESSO : AIRR-243/1999-121-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEONARDO FEIJÓ DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MILTON LUIS XAVIER GABINO
AGRAVADO(S) : TERMINAL GRANELEIRO S.A. TERGRASA
ADVOGADO : DR(A). RENATO CRAMER PEIXOTO

PROCESSO : AIRR-267/2002-011-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-436/2002-331-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-571/1997-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : FRANCINILDO NÓBREGA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SOLMI MÜLLER	AGRAVADO(S) : EDSON MELO VEILSON
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE PIOVENSAN	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA		PROCESSO : AIRR-573/1994-401-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
	PROCESSO : A-444/2002-051-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-277/2001-653-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MARCI BERQUÓ URURAHY
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO ETAPA S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MARCIA MENDES DE FREITAS E OUTROS	AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MÁRCIA MATINIANO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA	PROCESSO : AIRR-583/1997-006-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO		RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	PROCESSO : AIRR-454/2001-192-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCESSO : AIRR-280/2001-079-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). ALCIMAR NASCIMENTO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.	AGRAVADO(S) : RONALDO CARLOS DIAS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANTÔNIO ARAUJO DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). LUCINÉA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SÉRGIO SILVA BENEDICTO	AGRAVADO(S) : WASHINGTON MARTINS DE CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR-628/2001-006-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELCIO POSSETTI JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ALMEIDA FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
	PROCESSO : AIRR-487/2000-027-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : AIRR-303/2000-066-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS FERREIRA
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR-634/2001-002-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : GENARO LINHARES BARRETO E OUTROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : ÂNGELO DONIZETE SANTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ISSA		ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
	PROCESSO : AIRR-501/2003-039-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO : AIRR-335/2001-005-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA. - MGS	PROCESSO : AIRR-649/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR PAULETTO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	AGRAVADO(S) : CELSO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : AURILENE PEREIRA MATOSO DE MOURA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA		AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUDENE)
	PROCESSO : AIRR-507/2002-022-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : AIRR-341/2001-067-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR E RR-652/1999-087-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA. - MGS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	ADVOGADO : DR(A). LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	AGRAVADO(S) : CELSO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RONILSON CAETANO ROSA	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY SANTOS	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HÉLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE		ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
	PROCESSO : AIRR-518/2000-001-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-664/2001-048-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-352/2002-011-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : CIMENTO PLANALTO S.A.	AGRAVANTE(S) : CIBRAUTO AUTOMÓVEIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). AIRTON ROCHA NOBREGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : LERI ALEMAR	AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE NETO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON HOLANDA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : DR(A). JAIME DE CARVALHO NEVES
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE QUEIROZ XAVIER		PROCESSO : AIRR-672/1997-056-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA	PROCESSO : AIRR-520/2001-671-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR-353/2002-069-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR	ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER	AGRAVADO(S) : ARLETTE RODRIGUES GRENGE BOVOLENTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBRESTE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS	PROCESSO : AIRR-672/2001-099-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : THEMIS ROGÉRIA VILLA NOVA		RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : AIRR-528/2002-171-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR-368/2003-007-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : BIANOR DA SILVA MORENO E OUTROS
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GALANTE ANDRETTA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.	AGRAVADO(S) : GILTON ALVES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE - CATT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). DENNYS CLÁUDIO R. DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-682/2001-107-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MIRNA CÁTIA FERREIRA		RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO	PROCESSO : AIRR-530/1997-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-385/1999-005-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA REGINA PAGOTTO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVANTE(S) : PLANC - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO MONTEIRO	PROCESSO : AIRR-709/2001-009-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO GUEDES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO OLIDENERES ALVES COSTA		AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	PROCESSO : AIRR-552/2001-118-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : JADENILDO CALIXTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-392/1997-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MIRANDA & CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PELISSER	Complemento: Corre Junto com RR - 709/2001-0
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTONIO FERREIRA	
PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-555/1998-661-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). VALMIR ROCHA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	
	AGRAVADO(S) : PAULO FELINTO ROLIM	
	ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	



PROCESSO : AIRR-720/2003-911-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-844/2001-068-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-982/2002-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO TABOCA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVADO(S) : NAIR CARDOSO DAL SOTTO	ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S) : EXPEDITO LUCENA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MATTEI	AGRAVADO(S) : ELANA REITHLER DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA		ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA GOMES
PROCESSO : AIRR-728/2002-920-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-862/2001-126-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-995/2003-099-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELENALDO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE JESUS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERNANDES TELES
Complemento: Corre Junto com RR - 728/2002-0	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECMIL TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-735/2003-911-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-872/2001-022-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-999/1999-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PEDRO SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DENISE CARDOSO VERAS	AGRAVADO(S) : ADEMIR DUMER DE TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). RÊMULO J. NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR-738/2003-029-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-875/1998-076-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.019/2002-063-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE MORAIS	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BACCIOTTE RAMOS	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MAURO TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : DANIEL ITOKAZU GONÇALVES	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ALVES DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO
PROCESSO : AIRR-750/2001-010-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-885/2001-017-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.031/2000-002-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO	ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA AURENICE COSTA DE MELO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUCIANO DE BARROS VERAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-764/2000-043-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-891/2001-026-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.043/2003-073-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARLI GARCIA FLORES PONCE	AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSÁCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP	AGRAVADO(S) : ROSILENE DE FÁTIMA VERONESI VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VALBE DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-895/2001-003-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.056/2003-109-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-795/2001-004-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : GERALDA SILVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S) : ENCOSAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ALTEMIR SILVA DOS SANTOS E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA O. E SILVA
ADVOGADO : DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓ - ASCARP	PROCESSO : AIRR-1.058/1988-006-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-809/2002-009-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-923/1998-382-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVANTE(S) : SILVANIO ANTÔNIO FERREIRA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	AGRAVANTE(S) : MARIA SUELI EZIBETTI	AGRAVADO(S) : ALBERTO CARNEIRO MARTINS DE BARROS JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARINO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ANTONIELLE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO : AIRR-818/2000-025-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADA : DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALMER LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.090/1995-013-01-01-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES	ADVOGADO : DR(A). VELMI ABRAMO BIASON	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE REBELO BOTELHO	AGRAVADO(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPEDARIA MY HOUSE LTDA.
AGRAVADO(S) : FABIANA MARIA SOARES FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA BECK	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO COELHO LUIZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ROTHARNHOLD CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA ALVES SILVA
PROCESSO : AIRR-824/2002-110-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-941/1998-024-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.122/1999-042-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CR & S PROMOÇÕES LTDA. E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : CIRINEU CARVALHO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES GUERRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	AGRAVANTE(S) : EDILSON EVANGELISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELENA LÚCIA NABACK BUENO E OUTROS	AGRAVADO(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO	ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR SOARES PILÓ DINIZ	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
PROCESSO : AIRR-832/1991-010-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-954/2001-105-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.136/1999-101-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)	AGRAVANTE(S) : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES	AGRAVANTE(S) : AQUEMI KOYAMA LEITE E OUTROS
AGRAVADO(S) : ALÓISIO RANGEL CARDOSO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELMO BETELI	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP
	PROCESSO : AIRR-958/2002-038-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
	AGRAVANTE(S) : BANSTUR - VENDAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVER SANDRIN	
	AGRAVADO(S) : ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO	

PROCESSO : AIRR-1.139/1998-036-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.329/2001-044-03-01-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.620/2002-024-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS HIPPLER	AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMARGOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA CANAÃ LTDA.	AGRAVADO(S) : IRMÃOS KEHDI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LT-DA.	AGRAVADO(S) : JAIME SOARES DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL GASBARRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CHAVES MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). AURENTINO DE SOUZA COLEN
PROCESSO : AIRR-1.154/2002-060-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.359/2001-009-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.622/2002-471-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CISNE LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRANCIMARY DE MIRANDA E SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES NETO
ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS SOUZA DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DE ASSIS SOBRINHO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS SPINA
PROCESSO : AIRR-1.156/2003-030-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.421/1999-317-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.635/2002-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VICENTE JACINTO DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BROCHADO ADJUTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	AGRAVADO(S) : OLDEMBERG WANDERLEY GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : AIRR-1.158/2003-030-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.466/1999-022-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1635/2002-3
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.635/2002-110-08-41-3 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERALDO JESUS BENTO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BROCHADO ADJUTO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	AGRAVANTE(S) : OLDEMBERG WANDERLEY GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO : AIRR-1.189/1994-004-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.497/2001-113-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1635/2002-0
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : MARCOS RIBEIRO FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.648/2002-012-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DE ABREU RIBEIRÃO PRETO - ME	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI	AGRAVADO(S) : G. A. TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
PROCESSO : AIRR-1.199/1995-061-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MOINHO ÁGUA BRANCA S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.510/1993-026-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.695/2002-030-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : EDNO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : GERALDO SOARES LIMA
PROCESSO : A-1.203/2000-003-13-41-7 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DE NAZARE
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS	AGRAVADO(S) : A.N.R. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR-1.517/2001-013-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.708/2002-077-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DA NÓBREGA XAVIER E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : AMETEK DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.203/2001-021-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS	AGRAVADO(S) : ISMAEL BARBOSA
AGRAVANTE(S) : BENTA SONJA DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.517/2001-013-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.716/2000-006-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO GEORGES KHOURY E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO CARVALHO LIMA	AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
PROCESSO : AIRR-1.241/2001-100-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LOPES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NEIDE BUONADUCE BORGES
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). GLAUCIANE MELO	AGRAVADO(S) : VANDERLAN TAVEIRA DE MATOS
AGRAVANTE(S) : CFJ DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL	ADVOGADO : DR(A). EDVALDO SOARES BRASILEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETE PATRÍCIA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO CARVALHO LIMA	PROCESSO : AIRR-1.724/2002-079-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS CALDEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.538/2002-920-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.242/2002-077-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MARISA HELENA DE OLIVEIRA BORGES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : SALES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SETH PIVA
AGRAVANTE(S) : ITASA - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A.	ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS	AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIVAL DO COUTO	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GILSON GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : MATUZALÉM BORGES FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	PROCESSO : AIRR E RR-1.575/1997-093-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.736/1997-045-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.254/1998-090-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANGELO MASSOCA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA : DR(A). HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA	AGRAVADO(S) : WALTER PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). VALDIR DE LIMA MOULIN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTONIO APARECIDO PALAZZI	PROCESSO : AIRR-1.756/2003-079-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL FURLAN	PROCESSO : AIRR-1.579/1997-039-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
PROCESSO : AIRR-1.254/2001-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELMA SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : WALTER PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARLENE DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.756/2003-079-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALEX BANGEL DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.608/1998-011-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBEN	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO : AG-AIRR-1.315/2001-018-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALÉ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	AGRAVADO(S) : WALDIR GOMES ROSA FILHO
AGRAVANTE(S) : SANEAR RIO SANEAMENTO S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCIA DE OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). WALDIR GOMES ROSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO LIMA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA	



PROCESSO : AIRR-1.796/2000-054-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.128/2000-043-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.597/1999-006-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIERRE ARMENAG ALEXANIAN	AGRAVANTE(S) : GERALDO VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LINDOLPHO NUNES FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO : DR(A). IVAN SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SILVA NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUIÇÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO ROSÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MASSUO HIRATA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO
AGRAVADO(S) : ACCO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. E OUTRA		
	PROCESSO : AIRR-2.194/1999-011-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-2.623/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.816/1996-070-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO	AGRAVADO(S) : SANDRO MURILO DE ABREU	AGRAVADO(S) : EUNICE YUMI HIGUCHI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA ALVES CARVALHO	PROCESSO : AIRR-2.223/2000-082-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.835/1996-004-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). MARGONARI MARCOS VIEIRA	AGRAVANTE(S) : NELSON ADEMAR FAQUIM	AGRAVANTE(S) : PAULO VICENTE SOARES
	ADVOGADA : DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.848/2001-054-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADELÍCIO TEODORO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : AIRR-2.254/2002-033-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.957/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOEL LONGUINHOS NUNES (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CAGGIANO	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO LOURENÇO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO OTAVIO DE P. MARINHO
	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO : AIRR-1.884/2003-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MONTEIRO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.267/1996-013-03-42-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TRAJANO MARTINS E OUTRO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-3.044/1999-084-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ARTUR OTÁVIO VARELLA CALDEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
PROCESSO : A-1.925/1998-032-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.308/2000-079-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : A-3.497/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : SIMONE SAAD PEREIRA
AGRAVADO(S) : NEIDE JACON VICENTE	AGRAVADO(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : AIG LIFE CAMPANHIA DE SEGUROS
	PROCESSO : AIRR-2.329/1998-066-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
PROCESSO : AIRR-1.937/2001-082-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RENATA MARQUES LEITE
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : AIRR-3.610/1999-016-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCOS CERVANTES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FAUSTO MARTINS TERRA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO CEZAR CURY
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO ABRÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	PROCESSO : AIRR-2.352/2000-027-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO
PROCESSO : AIRR-1.957/1998-034-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	PROCESSO : A-4.076/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS	AGRAVADO(S) : ANDRÉ INÁCIO DOS PASSOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ALTINO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ANDRADE LIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RAINILDES DSO SANTOS OURIQUES	PROCESSO : AIRR-2.360/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO PAGLIUSO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
	AGRAVANTE(S) : MARY ÂNGELA SALVADOR SCAIN	PROCESSO : AIRR-4.194/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.999/1992-040-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : AIRR-2.362/1999-052-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HILDA COSTA BARRETO E OUTROS
AGRAVADO(S) : VITOR BRANCO DA COSTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : ONOFRE GOMES DE MORAIS	PROCESSO : AIRR-2.089/1996-281-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). EDVALDO BOTELHO MUNIZ	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.086/1996-281-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE) E OUTROS	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S) : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-2.456/2002-022-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMARO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). HAROLDÓ PACHECO DA SILVEIRA SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : HAROLDÓ PACHECO DA SILVEIRA SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-2.089/2000-461-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.478/2001-082-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.478/2001-082-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JAMIL CORDEIRO CARDOSO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCO VINÍCIO RIBEIRO GOMES
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	PROCESSO : AIRR-4.344/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA UCHOENSE DE SERVIÇOS GERAIS - COOPUSERG	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA UCHOENSE DE SERVIÇOS GERAIS - COOPUSERG	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-2.542/1999-067-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.542/1999-067-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : CHRISTINE RITTER VON WEISS	AGRAVANTE(S) : CHRISTINE RITTER VON WEISS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE	ADVOGADA : DR(A). REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO
AGRAVADO(S) : CONTEC CONDUTORES TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CONTEC CONDUTORES TÉCNICOS LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BARBOSA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). RUBENS BARBOSA DE MORAES	

PROCESSO	: AIRR-4.516/2002-004-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-7.462/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-31.141/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: CARLA MARIA SIQUEIRA JACINTHO ROSA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	AGRAVADO(S)	: LADYMÉIA CRISTO REIS SILVÉRIO
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
		AGRAVADO(S)	: OROZIMBO CIDADE SAMPAIO		
		ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO	: AIRR-33.726/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-4.519/2002-030-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-8.641/2000-004-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	ADVOGADO	: DR(A). IVAIR CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR ALMEIDA JOAQUIM
AGRAVADO(S)	: ADEMAR DE SOUZA BUENO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: DAZIEL LIONEL DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ALDA MARIA MARIGLIANI
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO	PROCESSO	: AIRR-33.900/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-5.698/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-10.207/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO JOSÉ DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TEODÓZIO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO	: DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TENÓRIO PESSOA		
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). IVO SANTINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-34.157/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-5.984/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-11.553/2002-004-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JANILDO DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA C. G. DE MATOS
AGRAVANTE(S)	: TRANSTAINER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ISRAEL DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO BARROS CARLOS
ADVOGADA	: DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANTAS DE MENDONÇA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MOREIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: HILÁRIO ROHLING ARNAUTS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MACHADO FILHO	AGRAVADO(S)	: SERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUGUSTINHO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-34.191/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-5.986/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-20.916/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: EDILSON YOSHINOBU MATSUDA	AGRAVANTE(S)	: YOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DIREMAR DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). REGIANE LÚCIA BAHIA
AGRAVADO(S)	: CARGILL AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMMANUEL SOUZA CHAVES	PROCESSO	: A-34.231/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SEMENTES MONSANTO LTDA.			AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA	PROCESSO	: AIRR-21.231/2002-010-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
		RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CINTIA MAKINO DE LIMA
PROCESSO	: AIRR-6.052/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR-35.575/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: KENNEDY OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LENIRA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: VINIL PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO EDEQUEL ALBA DOS SANTOS			ADVOGADA	: DR(A). SIMONE CIRIACO FEITOSA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CÉSAR LESSKIU	PROCESSO	: AIRR-26.703/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATO GOMES DOS SANTOS
		RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-36.926/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-6.390/2002-900-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVES	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELAINE CRISTINA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: BORLEM S.A. - EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: ADALGIRO AMARAL DE FREITAS
		AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE BERENICE MACEDO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-37.205/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN	PROCESSO	: AIRR-26.957/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR-6.504/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DORIVAL XAVIER DE BRITO PAZ	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL	AGRAVADO(S)	: TELMA DIAS GUTERRES E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: ANDIARA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	: DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: AIRR E RR-37.517/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT			RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO	PROCESSO	: AIRR-28.088/2002-006-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SANDRO JOSÉ KRAUSE
		RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
PROCESSO	: AIRR-6.515/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ SÁ DE QUEIROZ ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS MACHADO BATISTA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE FOGÁS LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ FERNANDES	PROCESSO	: A-39.108/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.			RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR-30.716/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. E OUTRA
		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: AIRR-7.055/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO BATISTA PEDREIRA
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO TAVARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO 860 LTDA.	PROCESSO	: AIRR-39.610/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). WALTER ALVES DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO AIG S.A. - SEGUROS E PREVIDÊNCIA			AGRAVANTE(S)	: ARNALDO MOREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA			ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
				AGRAVADO(S)	: CBP CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR-7.392/2002-900-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA				
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA				
AGRAVADO(S)	: VALDENIR GOMES DE OLIVEIRA FILHO				
ADVOGADO	: DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA				



PROCESSO : AIRR-41.078/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-56.561/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-86.354/2003-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARY TEIXEIRA JAQUES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SÍLVIO JOAQUIM DA SILVA REZENDE	AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DE CASTRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA	ADVOGADO : DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA
		AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR-41.498/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-56.586/2002-013-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-87.897/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : DENISE IZILDA BRAGA PIRES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO
AGRAVADO(S) : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ FRARE E OUTRO	AGRAVADO(S) : HARUKO KINJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA COSTA
PROCESSO : AIRR-41.883/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-56.750/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-87.901/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS	AGRAVANTE(S) : RIOMAR DE SOUZA CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI	ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADO(S) : CÉLIO NARCISO CAMPOS	AGRAVADO(S) : ANTONIO SABINO DOS SANTOS NETO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BATISTA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
PROCESSO : A-41.902/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-60.260/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-87.907/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : RITA DE SOUZA DUARTE DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : AMÉLIA AYAKO NAKAYAMA E OUTRAS	AGRAVADO(S) : SETE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO : A-87.986/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-44.069/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-61.929/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE JESUS REIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES DE JESUS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : DANIEL NUNES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : LUIZ DELIAS PEREIRA QUADRADO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). RONI DOS SANTOS	PROCESSO : A-88.642/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-49.931/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-66.322/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO MARIGHETTI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CELSO KAZUYUKI INAGAKI
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : AIR SYSTEMS ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : CARIN EDNER ROLOFF	AGRAVADO(S) : ELOISA DE ALMEIDA NUNES BARROSO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO TESCO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DÉLIO ROLOFF	ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	PROCESSO : A-88.994/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-51.109/2001-026-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-67.502/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : GILSON CESAR OKPIS	AGRAVANTE(S) : DROGASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF	AGRAVADO(S) : W2G2 S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA CATTINI MALUF NAHAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ABOU RIZK	PROCESSO : A-88.997/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-51.746/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-69.396/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO CÉSAR LEMOS	ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA GUTERMAN LERNER	AGRAVADO(S) : 1020 CHOPERIA O PONTO CERTO LTDA.
AGRAVADO(S) : HELDA MARIA LEMOS	AGRAVADO(S) : JEOVAN DOS SANTOS MALHADO	PROCESSO : A-ED-89.785/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : DR(A). WILLIANS BELMOND DE MORAES	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-52.729/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-70.191/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMERSON WILSON DA SILVA SODRÉ
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM HUMBERTO MARTINS	AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CONTABILIDADE BARRETO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	ADVOGADO : DR(A). DENNIS DE MIRANDA FIUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ISAMARA MILANEZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-93.343/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRIO BERGESCH	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-71.883/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
PROCESSO : AIRR-54.445/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ABDIAS PINHEIRO DE SANTANA E OUTROS	AGRAVADO(S) : EGÍDIO MANOEL LIMA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO : DR(A). MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO : AIRR-93.719/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ERNO SAUERESSIG	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	PROCESSO : AIRR-71.894/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HÉLIO REMIR WERKHAUSER
PROCESSO : AIRR-55.888/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : VICTOR MOREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GEHLEN		
PROCESSO : AIRR-56.021/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : ZILMAR PINTO QUINTÃO		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA PEREIRA SOARES		
AGRAVADO(S) : ENEJAN INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). DANIEL SILVA CASCO		

PROCESSO : AIRR-95.178/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MULLER SCHMITT
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-99.883/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOURIVAL MAGALHÃES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

PROCESSO : AIRR-553.319/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 553320/1999-0

PROCESSO : AIRR-641.863/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ZENAIDE DUARTE
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

Complemento: Corre Junto com RR - 641864/2000-6

PROCESSO : AIRR-656.640/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE INÁCIO ROSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL

PROCESSO : AIRR-672.867/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : AIRR E RR-676.970/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-686.952/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RICARDO NAPOLEÃO GONÇALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

PROCESSO : AIRR-696.504/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : VALDEIR DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 696505/2000-4

PROCESSO : AIRR-696.505/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALDEIR DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 696504/2000-0

PROCESSO : AIRR-705.852/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDEN CACHAFEIRO SOIDAN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÉSAR NOVA

PROCESSO : AIRR-706.494/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GLAUCIETE MARIA SANTOS KUMAIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-706.505/2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO HENRIQUE COSTA COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-707.291/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIZILDA MOCELLIN DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL

PROCESSO : AIRR E RR-708.544/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LOURENZO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO

PROCESSO : AIRR-708.780/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO FARROUPILHENSE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEROTTONI
AGRAVADO(S) : ROBERTO CAMBRAIA SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RIBEIRO FEIX

PROCESSO : AIRR-719.316/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONARDO CRUZ LEITE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-720.311/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEREU ALCIR PEZERICO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Complemento: Corre Junto com RR - 720312/2000-6

PROCESSO : AIRR-728.823/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MOREIRA GOMES COSTA
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 728824/2001-3

PROCESSO : AIRR-735.171/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BERTOLUZ
ADVOGADO : DR(A). LASIER BERTOLUZ

PROCESSO : AIRR-739.242/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA PINHEIRO JORDÃO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-744.268/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DE MOURA DIAS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

PROCESSO : AIRR-756.277/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PEDRO MEDEIROS NETO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

PROCESSO : AIRR-761.354/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S) : ALBERI DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-761.912/2001-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ SANTANA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO BRAZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-780.652/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANA GORETTI SGARI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA

PROCESSO : AIRR-791.630/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIBRAMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIOGRANDENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : GILMAR DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-796.413/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : NOELÍ LEÃO FÁVARO
ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI

PROCESSO : AIRR-797.532/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALVES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-797.537/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : JUAREZ SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MILIAN SANCHES



PROCESSO : AIRR-799.418/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-812.677/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-406/2001-131-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : YASUO KAKIDA	AGRAVANTE(S) : ROSEMARY MOCELLIN MANGINI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BANESER	PROCESSO : AIRR-813.883/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERGIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
PROCESSO : AIRR-800.114/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IZABEL CRISTINA DE SOUZA CARVALHO	PROCESSO : RR-441/2000-075-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTONIO VILLELA JARDIM	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DILCÉIA BRAGA DE FARIA	AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	PROCESSO : RR-17/1998-006-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BENEDITO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO
PROCESSO : AIRR-800.117/2001-4 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-702/2001-661-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	RECORRIDO(S) : JOSIMAR FLORES VASCONCELLOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S) : DÁCIO LISBOA DA FONSECA FILHO	PROCESSO : RR-66/2003-058-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ JONAS DIAS
ADVOGADO : DR(A). ALDILENO LIMA ANDRADE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ODORICO TOMASONI
PROCESSO : AIRR-800.118/2001-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	PROCESSO : RR-709/2001-009-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE	RECORRIDO(S) : LÁZARO DE LIMA	RECORRENTE(S) : JADENILDO CALIXTO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). CLEBER MARTINS SALES	ADVOGADO : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : RR-72/2003-058-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
PROCESSO : AIRR-800.523/2001-6 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 709/2001-5
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	PROCESSO : RR-728/2002-920-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL	RECORRIDO(S) : MOACIR COSTANARI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCURADOR : DR(A). HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	RECORRENTE(S) : JOSÉ ELENALDO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CHARLES UBIRATAN DA SILVA	PROCESSO : RR-178/2001-019-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
PROCESSO : AIRR-800.536/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 728/2002-5
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES	PROCESSO : RR-751/2000-005-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCÍLIO BATISTA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON PAULA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ELUSIMAR TARGINO DE LIMA	RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). GERIVALDO DANTAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLOS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-801.273/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-209/2002-010-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OLAVO JÚLIO DA SILVA JÚNIOR
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : NEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RR-755/1999-077-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILSON JUSTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA TARGINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : FILTROS MANN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). SILVANA MACHADO CELLA
PROCESSO : AIRR-801.276/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO DE SANTANA	RECORRIDO(S) : BENEDITO ROBERTO PINTO DE SOUZA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE NEGREIROS	ADVOGADO : DR(A). ISMAEL GIL
AGRAVANTE(S) : NAILA DE ASSIS DÓRIA	PROCESSO : RR-272/2001-079-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-848/2002-001-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). PABLO SIQUEIRA NOBRE
PROCESSO : AIRR-801.697/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JUSTINO FERREIRA NETO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO	ADVOGADO : DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : RR-369/2003-032-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-945/2003-092-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDER QUEIROZ HADDAD	RECORRENTE(S) : ELIZÂNGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). DENI DEFREYN	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR-802.315/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IWERSEN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : ARNALDO ALVES COSTA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : ELCIO DE MORAIS SILOS	PROCESSO : RR-395/2003-014-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.023/2002-073-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM	RECORRENTE(S) : PHELPS DODGE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA BESSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ADONIRAM BERNARDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADA : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU	ADVOGADO : DR(A). NILTON ZENUN
PROCESSO : AIRR-809.524/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HERMES GOMES DA SILVA	PROCESSO : RR-1.040/2003-109-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE CARVALHO OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FOTOMANIA SOM FOTO VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS	PROCESSO : RR-396/2001-101-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ELIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA TRINDADE	RECORRENTE(S) : EDVALDO MUNIZ BRANDÃO FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DA SILVA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY ALEXANDRE DE PAULA
	RECORRIDO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	
	PROCESSO : RR-397/2003-102-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	

PROCESSO : RR-1.091/2003-055-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.780/1999-017-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-58.154/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG	RECORRENTE(S) : ENILSON MARQUES DO REGO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ADEMIR BARRA	RECORRIDO(S) : PAULO BENTO E OUTROS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RABELO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
PROCESSO : RR-1.130/2001-271-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.794/1999-011-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-59.260/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.	RECORRENTE(S) : VANDERLEI DADALTE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR(A). EDI ANITA LEUCK	ADVOGADO : DR(A). RENATO VIEIRA BASSI	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : LEANDRO LIGABUE PISONI	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALENCAR MATTA (FAZENDA SANTA LUZIA)	RECORRIDO(S) : VALNEI DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO : RR-1.160/2001-075-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.795/2001-018-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-59.265/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADA : DR(A). ISADORA VILA DE QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : NIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JONES BORGES RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ELIANA TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS FRANCISCO SANCHES	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO : RR-1.170/1999-022-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.091/1998-067-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-59.268/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : NILDO BAPTISTA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR	ADVOGADO : DR(A). MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO	PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ MATOSO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA DE GUATAPARÁ LTDA.	RECORRIDO(S) : MANOEL ELOI VALENTI
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	ADVOGADO : DR(A). WALTER CASTELLUCCI	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO : RR-1.201/2003-001-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.637/1998-011-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-59.303/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANA PATRÍCIA RODRIGUES PANTOJA	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). OSCARINA DE MIRANDA BRUNO	ADVOGADA : DR(A). AMAILZA SOARES PAIVA	PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FOTOFILMES COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : EDMILSON FERREIRA DE ALCÂNTARA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARIA JUSSARA DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EYMARD SILVA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO : RR-1.213/2000-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.950/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-61.620/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : CASA LOTÉRICA A MUNDIAL (PEDRO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA)	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO CAVALCANTI SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO SILVA	RECORRIDO(S) : CRISTILENE GONÇALVES CAVALCANTI	RECORRIDO(S) : SIDINEY RUDIMAR BENATTI BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANE MIRANDA
PROCESSO : RR-1.214/2000-048-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-30.065/2002-007-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-71.573/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELSON DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINÉZIO RAMOS DE FREITAS	RECORRIDO(S) : SAMARION DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PELEGRINI	ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO : RR-1.345/2002-008-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-36.041/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-73.057/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCELO VITOR	RECORRENTE(S) : IRMÃOS MAUAD LTDA. E OUTROS	RECORRENTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO LEITE CALDEIRA	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES	ADVOGADO : DR(A). RUBENS TAITT EBLING DA COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : RUBÍDIO JOHANSEN DE MOURA	RECORRIDO(S) : VILSON SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI
PROCESSO : RR-1.365/1999-114-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-40.428/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-91.434/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JURANDI APARECIDO MESSIAS	RECORRENTE(S) : ANA MARIA DIAS ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TORTORELLI	ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S) : MELDYR BARRETO PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD	ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES
PROCESSO : RR-1.386/2002-105-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : RR-303.608/1996-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-42.935/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : KEI - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA GOMES CASALS
RECORRIDO(S) : JUSSARA MARTA MARIA ÂNGELA MIRIAN DO-RIGHELLO CARARETO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ROGER SILVESTRE MORALES ARANA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
PROCESSO : RR-1.544/2002-022-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JAILSON MENDES DA SILVA	PROCESSO : RR-467.511/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). SILMARA NAGY LÁRIOS	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JEFFERSON FERNANDEZ FREIRE	RECORRIDO(S) : SHIGEMITSU NAKAMURA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). VALQUIRIA APARECIDA F. BRAGA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR-51.510/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ORION MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : RR-1.750/2002-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SILVEIRA PEDRA	PROCESSO : RR-467.513/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA THEVENARD DO AMARAL	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS ZANCANARO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	PROCESSO : RR-51.510/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VERA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO



PROCESSO	: RR-467.515/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-533.359/1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-547.419/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: MARLI DOS SANTOS DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA GUALBERTO SANTOS	RECORRIDO(S)	: OSMAR PERAZZOLO
ADVOGADO	: DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO	ADVOGADO	: DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO	: RR-473.059/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-535.444/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-548.144/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CLAUDEMIR DURAN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - COHAVEL
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO CAPUTI	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRIDO(S)	: DAIMLERCRYSLER DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCIELY ABATI MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-537.396/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO DA FONSECA
RECORRENTE(S)	: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-548.587/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY	RECORRENTE(S)	: FERNANDO WAGNER DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VALDIR VIEIRA NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S)	: SIDIVAL SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FOLTRANI FREIRE	RECORRIDO(S)	: FEDERAL DE SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
PROCESSO	: RR-479.777/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RECORRIDO(S)	: TURISMO TRÊS AMIGOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-539.586/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRENTE(S)	: GENILDA MARIA ALVES BEZERRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-549.546/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: BANCO BCN S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO	RECORRIDO(S)	: KAATHELEY CECÍLIA DE CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE DE SOUZA
PROCESSO	: RR-485.665/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S)	: HÉLIO ROBERTO BARBOSA
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-539.613/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
RECORRENTE(S)	: GUSTAVO IURK FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-552.197/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: WAGNER CARDOSO DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO JORGE DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: VALMIR CASARA
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	PROCESSO	: RR-539.642/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI
PROCESSO	: RR-487.928/1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-553.320/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: GERALDO PACHECO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: NILTON CARLOS LOVATO	ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: GILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	PROCESSO	: RR-540.197/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
PROCESSO	: RR-493.740/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 553319/1999-9	
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.	PROCESSO	: RR-554.021/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MADEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)
RECORRIDO(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA	PROCESSO	: RR-540.398/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ WIECHORIKI
PROCESSO	: RR-494.456/1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO SIEBEN
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.	PROCESSO	: RR-554.447/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MADEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: YOLANDA GOMES WANDERLEY DO PRADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO	ADVOGADO	: DR(A). ALBA MARIA DE CARVALHO E SILVA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	: DR(A). NEY PROENÇA DOYLE	PROCESSO	: RR-540.943/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR-503.127/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC TENORIO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: RR-554.520/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PLACAS DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO	RECORRIDO(S)	: PEDRO ROBERTO CARVALHAES MACHADO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO	: RR-541.311/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NILZA CORRÊA
PROCESSO	: RR-505.121/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ	PROCESSO	: RR-555.400/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: BICAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL DE LIMA E GAIA	RECORRIDO(S)	: DR(A). MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
RECORRENTE(S)	: ELEDINO VILLA	PROCESSO	: RR-545.801/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ELIANA CORDEIRO MARIA
ADVOGADO	: DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: SÍLVIA NICOLAU CONDE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO	ADVOGADO	: DR(A). AMAURY FIGUEREDO JORIO
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE -MOR, NOVA-ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS	PROCESSO	: RR-557.204/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-533.137/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: AMARO GALDINO FILHO	RECORRIDO(S)	: MONTE D'ESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON	RECORRIDO(S)	: ROBERTO HISSATO TOMISAWA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	PROCESSO	: RR-545.801/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCURADOR	: DR(A). SUELI ALBANO DA S. NUNES PIRES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		

PROCESSO	: RR-557.206/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-566.187/1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-579.260/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: TANIA DENISE TREDRESINI BARBIERI	RECORRENTE(S)	: ALFREDO WAGNER DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIO MARCHIORO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUZIMAR DE S. A. BASTOS
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: PEDRO LUIZ SANDOLI
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-569.092/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-580.483/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: GERDAU S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CÁCERES
PROCESSO	: RR-557.761/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OLERIZO LUCAS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JACSON ZARPELLON
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO REALINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: GERALDINO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-569.382/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-580.484/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ UMBERTO CEZE	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO LIMA	RECORRENTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLAUDIA MORO SERRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS
PROCESSO	: RR-557.823/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TAURUS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS CIVIS E AGRÍCOLAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: REINALDO ROSA
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO WILSON NONIS	ADVOGADA	: DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO CAÚLA E SILVA	PROCESSO	: RR-570.703/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-582.044/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VARÃO MONTEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FAMIL. SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCURADOR	: DR(A). DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA	ADVOGADO	: DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VILTO GONÇALVES MATTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITÃO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS
PROCESSO	: RR-557.852/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO PEDRO SANTANA FILHO	PROCESSO	: RR-583.851/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WILSON REIMER	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.	PROCESSO	: RR-572.846/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: ALCINEU CORREIA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: DAVID FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA NEVES REBELLO	ADVOGADO	: DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
PROCESSO	: RR-559.443/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JAIR PEREIRA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: DANIEL CLARO	PROCESSO	: RR-574.572/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-585.964/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS MEIX	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S)	: BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: MANOEL VICENTE MALUCELLI	RECORRIDO(S)	: APARECIDO DELFINO
PROCESSO	: RR-559.454/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-574.825/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-586.016/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	: ACÁCIO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	ADVOGADA	: DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BLOTTA VILLEGAS	RECORRIDO(S)	: MÁRIO JOSÉ VEBER	RECORRIDO(S)	: SUELI DE FÁTIMA LOPES
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAÚJO
PROCESSO	: RR-561.057/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-577.009/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-586.263/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CLAUDIA LENZI DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO DE BARROS TORRES	RECORRENTE(S)	: JOAREZ LUIZ VEZZARO
ADVOGADA	: DR(A). AMÉLIA FÁTIMA D. PERESSUTTI	RECORRIDO(S)	: WASHINGTON NORBERTO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ARRUDA SCHROEDER
PROCESSO	: RR-561.271/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-578.204/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-586.364/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INPLAC - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). REGINA A. SARRAFF	RECORRIDO(S)	: JAIR BERALDO	ADVOGADA	: DR(A). MYRIAM RIGHETTO
PROCESSO	: RR-564.538/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO GIMENES	RECORRIDO(S)	: VALDORI JOSÉ DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-578.309/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRENTE(S)	: IVAN EZEQUIEL DE LIMA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-587.880/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: CURSO BAHIENSE CENTRO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA	RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA MOURA LOBATO CALDAS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: RR-565.522/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TOSHIO NAGAI	RECORRIDO(S)	: ALEXSANDRO ARNALDO LEANDRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-578.775/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN KRÜGER
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS FELIX SANCHES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-587.880/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARIA NOBUKO KUNO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: ALEXSANDRO ARNALDO LEANDRO
				ADVOGADO	: DR(A). IVAN KRÜGER



PROCESSO	: RR-587.956/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-591.817/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-610.852/1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: YOSHIMITU ISE (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANACLETO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: OLIVETTI DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ASTROGILDO AMÉRICO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-589.325/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-592.779/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-610.882/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAMPESTRE COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.
PROCURADORA	: DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE UBERABA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DANIEL VICENTE	RECORRIDO(S)	: IVONE SILVA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES SANTANA LARA	ADVOGADO	: DR(A). RONALD GONÇALVES SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	: ELETROMETALÚRGICA UBERABA LTDA.	PROCESSO	: RR-592.808/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-611.118/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CAIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-589.991/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: BERND NAVEKE	RECORRIDO(S)	: SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	: VILMAR RIBEIRO DE LIMA	PROCESSO	: RR-593.426/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-611.174/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR-590.087/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: PIRELLI CABOS S.A.
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SAYDE LOPES FLORES	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: ELISÂNGELA FREITAS BORGES	RECORRIDO(S)	: JOÃO ÂNGELO DO ESPÍRITO SANTO AMORIM	RECORRIDO(S)	: VÂNIA DA PAZ OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO R. CONSTANTINO
RECORRIDO(S)	: ESTLO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR-593.863/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-611.302/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SILVANA M. CARDOSO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-590.255/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE METALGRÁFICA SÃO MIGUEL LTDA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CLEBER M. DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ALEKSANDRA DA CRUZ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO
RECORRIDO(S)	: EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA.	PROCESSO	: RR-596.840/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-612.486/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LÁZARO TAVARES DA CUNHA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-590.256/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA KLUG	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S)	: EUCLIDES MANÇO	RECORRIDO(S)	: SANDRA ELISA MAPELLI	RECORRIDO(S)	: PEDRO ALEXANDRE GOMES
ADVOGADO	: DR(A). IVAN EDSON DINIZ LUCK	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON MALDANER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ÂNGELO MACHADO
RECORRIDO(S)	: TIRRENO VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: RR-599.212/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-613.610/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR-590.391/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO VANHONI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	ADVOGADO	: DR(A). ALMI REGINALDO WESTPHAL
RECORRENTE(S)	: GERSON CALDEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S)	: JOÃO LÍDIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON BORGES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S)	: TEXTIL TABACOW S.A.	PROCESSO	: RR-599.538/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-614.116/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SALEM VARELLA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-590.565/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: ARI CARLOS DA SILVEIRA
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: JAIR DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NILO NORBERTO NESI	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA TEIXEIRA AGUIAR
RECORRIDO(S)	: TEREZA KAMINSKI ALVES	PROCESSO	: RR-601.068/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-614.864/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-590.577/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	: COPEL TRANSMISSÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: IRAN DOMINGOS	RECORRIDO(S)	: HÉLIO SIFUENTES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
RECORRIDO(S)	: LUCÍLIO FERREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR-603.407/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-615.161/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-590.642/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOANA DARCI BARBOSA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LEGA	ADVOGADO	: DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALDEMAR MARCELINO
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS POYARES BAPTISTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: WAGNER MORIYAMA SILVA	PROCESSO	: RR-607.143/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-616.100/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-590.721/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRENTE(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL	RECORRIDO(S)	: ARTEX S.A.	RECORRIDO(S)	: ARI NAIBERT
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). LIBIAMAR DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO CARLOS KLOPPENBURG
RECORRIDO(S)	: IRINEU VAZ MACHADO	PROCESSO	: RR-608.952/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-618.062/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TADEU ARGENTI	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-590.721/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA PRADO
RECORRENTE(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERNANDES MATHIAS	RECORRIDO(S)	: ERONDI JOSÉ ESTRELA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). ELIVAN JUNQUEIRA MODENESI	ADVOGADO	: DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO

PROCESSO : RR-622.704/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-636.496/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-647.233/2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARILDE NINOW EV	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : ELETROTÉCNICA WILSON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HELDER WANDERLEY OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA DANIEL LTDA.	RECORRIDO(S) : NELCI NELIO PIRES	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADA : DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE	PROCURADOR : DR(A). MÁRIO LEITE SOARES
PROCESSO : RR-622.766/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-637.011/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-647.635/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RUBE PEREIRA SOARES	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : CREMILTON DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
RECORRIDO(S) : CÉLIO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-647.909/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-622.792/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-640.334/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
RECORRENTE(S) : MARIA LISBOA E OUTROS	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRIDO(S) : BENÍCIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA RIBEIRO	PROCESSO : RR-654.260/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-623.156/2000-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-640.593/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRENTE(S) : LUÍS CARVALHO DOS SANTOS NETO	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). MARILU MÜLLER NAPOLI	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDO(S) : ZILDA DUARTE DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-659.563/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-623.353/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA	RECORRENTE(S) : GEORGE LIMA SANTOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-640.729/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRENTE(S) : ZENIR DE BRIDA KOEPP	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : CARBONOR - CARBONATOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ERNANI BARTOLOMEU DURAND
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE	PROCESSO : RR-659.861/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-623.405/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S) : VANEIR BERNARDO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES DE CAMPOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
RECORRENTE(S) : FINAMECH AUTOMAÇÃO LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). NELSON DE SÁ RIBAS	PROCESSO : RR-641.480/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ALFONSO ESTEBAN REBOLLEDO AVARIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR(A). GETHE XAVIER PRUDÊNCIO GAMA	RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
PROCESSO : RR-625.509/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TOCCHET	PROCESSO : RR-660.302/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : LÁZARO MARCELINO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	PROCESSO : RR-641.524/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO ZANDONÁ
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA IGREJA DE FREITAS	RECORRENTE(S) : LUIZ TOMAZELLI SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO : RR-663.217/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CHALRÉO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-628.974/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : GE-DAKO S.A.
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-641.864/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO CARLOTA
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
RECORRIDO(S) : ÍRIS MARIA DOS SANTOS E OUTRA	RECORRENTE(S) : ZENAIDE DUARTE	PROCESSO : RR-664.834/2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-630.890/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EBERLE S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : CHERNE - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 641863/2000-2	RECORRIDO(S) : LEONILTON FELIX MENDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR	PROCESSO : RR-644.621/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GOMES GUMARÃES
RECORRIDO(S) : ALENILTON ROSA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-689.257/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EMERSON RODRIGUES VIVAGUA ROCHA	RECORRENTE(S) : SAMUEL DERECHZYNSKI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-632.128/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S) : ALDO FERNANDO COSTA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCESSO : RR-644.878/2000-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : FLAUDECY DE OLIVEIRA MANHÃES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-689.703/2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	RECORRENTE(S) : MARLENE FERRAZ DE CARVALHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-632.596/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RECORRENTE(S) : LOURIVAL MARTINS FERREIRA SOBRINHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). MAURI AGOSTINI	PROCESSO : RR-645.435/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
RECORRIDO(S) : RENATO FISCHER	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-691.404/2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-632.923/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : AGNALDO ALEXANDRE RIBEIRO BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA	RECORRIDO(S) : LÁZARO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-645.435/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SALMERON MASCARENHAS LOBO
RECORRIDO(S) : JAMIL MAFFI	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	
	RECORRIDO(S) : AGNALDO ALEXANDRE RIBEIRO BARBOSA	
	ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA	



PROCESSO : RR-693.153/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-708.599/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-719.018/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : APARECIDO ARRUDA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NORBERTO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : WENDERSON TADEU DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BENDER DE FRIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO : RR-697.545/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-708.717/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-720.312/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : NEREU ALCIR PEZERICO
PROCURADOR : DR(A). AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LATRILHA E NETO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IZÍDIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO : RR-697.606/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBICARAÍ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 720311/2000-2
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	PROCESSO : RR-721.210/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : RR-708.718/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA PERPÉTUO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GUIMARÃES BODOYRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO : DR(A). JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
PROCESSO : RR-697.628/2000-6 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NILTON ROQUE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	PROCESSO : RR-727.634/2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PENA BRANCA DO MARANHÃO S.A. - AVICULTURA	PROCESSO : RR-710.378/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : IRONILDO DE JESUS LUZ	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
ADVOGADO : DR(A). EDEILDES NASCIMENTO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	RECORRIDO(S) : ANA NERI MARINHO GOMES E OUTRAS
PROCESSO : RR-700.242/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HELIO IGANSI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO TAVARES	PROCESSO : RR-711.520/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	PROCESSO : RR-701.700/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRIDO(S) : MANOEL JACINTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). DANIEL ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	RECORRIDO(S) : OSMAR AUGUSTO MENEZHIN
PROCESSO : RR-701.700/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HELIO IGANSI	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROBERTO TAVARES	PROCESSO : RR-728.057/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : RR-711.520/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRIDO(S) : LUIZ SIRSSO Mouro	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : OSMAR AUGUSTO MENEZHIN
PROCESSO : RR-703.235/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	PROCESSO : RR-728.824/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUXOR TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : OSCAR DE PAIVA FILHO E OUTROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : RAIMUNDA MOREIRA GOMES COSTA
RECORRIDO(S) : OSÉAS ARAÚJO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-712.339/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
PROCESSO : RR-703.265/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANOUEK LONGEN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 728823/2001-0
RECORRENTE(S) : DALVA APARECIDA LAGE	RECORRIDO(S) : CAROLINA M. FERRARI ALBANI	PROCESSO : RR-734.865/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUZIANA NEVES DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : RR-712.644/2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
PROCESSO : RR-703.289/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA BARBOZA & PINTO LTDA.	RECORRIDO(S) : CÉLIO OLIVIO ROSS SATORIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DE CARVALHO FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ HÉLIO DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR-741.703/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : PROTECTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR-712.709/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : OTAVIANO JOSÉ RANGEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO A. CORRERA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
PROCESSO : RR-705.945/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA. E OUTRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA CARDOSO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : JOCELI ANTÔNIO BALDISSERA	PROCESSO : RR-743.823/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : MARIA CELMA SANTOS DE BRITO	PROCESSO : RR-712.712/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : RR-705.946/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DIAS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : IBOPE-NDP PESQUISA DE MERCADO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ AMILTON DE PAULA	PROCESSO : RR-744.018/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALVIANO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : NEUSA NOVAES DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO : RR-714.018/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : RR-706.046/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES VIEIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : ARMANDO GHYSIO	RECORRIDO(S) : MANOEL JOÃO DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO : RR-744.022/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍBA	PROCESSO : RR-717.401/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR : DR(A). EVANIR R. MARQUES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : RR-706.164/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES RORAIMA S.A. - TELAIMA	RECORRIDO(S) : MARIA CARMEM DE SOUZA FERNANDES	PROCESSO : RR-744.032/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : SILENE OLIVEIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOÃO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
		RECORRIDO(S) : JULIANO LARA OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO	: RR-752.796/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S)	: ADRIANA DE CÁSSIA AZARIAS
ADVOGADO	: DR(A). JOCELINO ALVES DE FREITAS
PROCESSO	: RR-752.854/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	: JOANA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	: DR(A). ALEJANCER BARBOSA MACEDO
PROCESSO	: RR-753.746/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: LUIZ MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: RR-757.735/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: GIRLEY ARANTES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
PROCESSO	: RR-761.097/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRANSPORTES - CPT
ADVOGADO	: DR(A). AGUINALDO AUGUSTO DE MELLO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: AIRTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS BORGES DA SILVA
PROCESSO	: RR-763.330/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: ADÉLCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ANITA PEREIRA DO CARMO
PROCESSO	: RR-764.248/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: PÉRICLES CAVALCANTI
ADVOGADA	: DR(A). NISE MARIA VICTOR SOARES
PROCESSO	: RR-764.442/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: EDNAMAR RANZANI CISCON
ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO	: RR-768.115/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO GONÇALVES CUNHA
ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
PROCESSO	: RR-768.420/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRIDO(S)	: EVALDO BATISTI
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
PROCESSO	: RR-768.466/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). NEUZA M. P. DE GODOY
RECORRIDO(S)	: SONIA MARIA DAS DORES STHAL
ADVOGADO	: DR(A). JAIR CALSA
PROCESSO	: RR-770.298/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: BEN HUR MARQUES BOSKA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA SOZARES CARDOSO

PROCESSO	: RR-773.567/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RECORRIDO(S)	: GILBERTO FERREIRA GOULART
ADVOGADO	: DR(A). IGINO FERNANDO EV
PROCESSO	: RR-776.467/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: GERALDO MOISÉS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON ROSA
PROCESSO	: RR-776.468/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: MARCOS DANIEL GOMES SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-776.469/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: RR-777.718/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM DIMAS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: RR-778.729/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ADEMAR TOKIO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	: DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
PROCESSO	: RR-794.027/2001-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CÍCERO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). MELIZZA DE SOUZA CARVALHO LUZARDO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURO FERREIRA SALES
RECORRIDO(S)	: EDITORA JORNALÍSTICA DO CARIRI LTDA. - JORNAL CARIRI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AUGUSTO VIEIRA DA CUNHA
PROCESSO	: RR-794.826/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: ALFREDO LUIZ FORTE
ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES RODRIGUES
PROCESSO	: RR-799.118/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: ALÍRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-805.147/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: RUBENS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
PROCESSO	: RR-815.096/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: NOEDIR GODOY BERARDELLI
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO WLANDEMIR BERARDELLI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACABANA
ADVOGADO	: DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO	: ED-AIRR-46/2001.302.01.00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE(S)	: ABC SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(S)	: RONALDO ATAYDE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para, sanando a omissão, dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de abril de 2004. Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	: AIRR-68/1997-059-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FREDERICO MÁRCIO SEIXAS
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de abril de 2004. Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	: AIRR-172/2002-999-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LUZIA DAMASCENO DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de abril de 2004. Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	: AIRR-845/1997-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	: DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S)	: NEIDE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de abril de 2004.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-1.014/1993-001-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ENISA ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-1.156/1998-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMERSON CAETANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-1.825/1978-001-15-86-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VERA REGINA CRUCCE COSTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-2.095/2000-003-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de abril de 2004.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-2.098/2000-003-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ARISTIDES GOMES BRITO
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-2.152/2000-002-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MOISÉS GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR E RR-21.260/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RE- : CÍCERO DANTAS DE OLIVEIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) E RE- : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR E RR-27.521/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RE- : OTÁVIO DIAS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Re-

gional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Faou pelo Recorrido a Dra. Marla de Alencar Oliveira Vargas.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-50.804/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FERNANDES
AGRAVADO(S) : ELAINE FERRABOLI
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FLACH

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-103.722/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON DIAS MRAZ
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : GISELE DOS SANTOS RAU
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BAVARESCO MALLMANN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-727.887/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO DONIZETE DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). IHNA PATRÍCIA SARDENBERG BARBOZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). ILLIDIO DO CARMO LOURES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : ED-AIRR-809.058/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE(S) : WLADIMIR DE ABREU MAIA
ADVOGADA : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Revisora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de abril de 2004. Maria Aldah Ilha de Oliveira Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 28 de abril de 2004 às 09h30

PROCESSO : AIRR-1/2002-104-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

PROCESSO : AIRR-3/1989-002-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO HÉLCIO PALUMBO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

PROCESSO : AIRR-4/2002-001-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
AGRAVADO(S) : LUIZETE RODRIGUES RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

PROCESSO : AIRR-24/2001-016-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SANTOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-39/2002-015-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

PROCESSO : AIRR-54/2003-005-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARINA COSTA CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MIRANDA

PROCESSO : AIRR-73/2003-203-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-77/2002-058-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS DOS REIS AMÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-91/2000-761-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NARCIANA GIACOMELLI
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO

PROCESSO : AIRR-107/1999-301-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DELMO CRISTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : SINOS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-108/2000-654-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). VILSON GUDOSKI

PROCESSO : AIRR-113/1998-661-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : DERLY SÉRGIO FAGUNDES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE DALDON

PROCESSO : AIRR-142/2003-006-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HELOISA DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-145/1998-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA ARANDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JESUS AUGUSTO DE MATTOS

PROCESSO : AIRR-165/2003-020-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : BENTO MIOZZO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

PROCESSO : AIRR-172/2000-411-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : WALDÉA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA C. DO AMARAL GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-189/2002-036-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSILEY JOVITA SILVA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO FERNANDES AMÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
AGRAVADO(S) : EDILSON CONSTRUÇÕES S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-220/2002-022-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO BIFANO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MOURÃO

PROCESSO : AIRR-233/1996-056-19-43-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-235/2002-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

PROCESSO : AIRR-236/2000-004-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCELO EDUARDO PIRES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VICTORAZZO HALAK

PROCESSO : AIRR-272/2001-668-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : NICOLAU GULAK
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-280/2000-103-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA

PROCESSO : AIRR-294/1998-011-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SOLANGE GOMES DE OLIVEIRA SIMÃO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU AMADOR BATISTA

PROCESSO : AIRR-309/2001-102-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JAIR CARVALHO LUCAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADO(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GRIMALDI

PROCESSO : AIRR-377/2002-002-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES MAIA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO

PROCESSO : AIRR-382/1993-051-14-41-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA LUIZA FABERO
AGRAVADO(S) : ANA DA SILVA CÁDIMO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA SIMÕES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA

PROCESSO : AIRR-404/2003-014-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO CIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚZIA PIRES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-410/2002-048-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROZEMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM VERISSIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS



PROCESSO : AIRR-422/1999-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-578/1998-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-682/2002-072-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO NUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JUAREZ COSTA CAVACANTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARSARI	ADVOGADO : DR(A). EONIO TEIXEIRA CAMPELLO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO CANGUSSU MELO
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-700/2001-311-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-433/2001-666-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-594/2001-462-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVANTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.	AGRAVANTE(S) : MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA	ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA CASADO	AGRAVADO(S) : ALBERT SANTOS ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-703/2001-098-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GEIEL HEIDGGER FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL NUNES	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-444/2002-631-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-599/2002-053-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ BIASI PURCHIO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : JACOB GUEDES	AGRAVADO(S) : NELSON MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONZALES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	ADVOGADA : DR(A). FANI CAMARGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIDAL CHAVES MEIRA	AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVADO(S) : LUIZ COTAIT
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR-726/1999-051-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-450/2001-016-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-600/2003-004-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : WALKÍRIA SEKI LUIZ MORIBAYASHI CORREA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO HAROLDO CARLOS	ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO
ADVOGADO : DR(A). OCTAVIO BLATTER PINHO	ADVOGADO : DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S) : EUCLIDES RODRIGUES DE CASTRO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VILLAÇA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-735/2001-311-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-467/2001-109-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - EME	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-607/2002-000-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIATUBA	AGRAVADO(S) : EVERALDINA BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : RICARDO HAFEZ	ADVOGADO : DR(A). BENO DIAS BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FARIA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORAL GIL NETO	PROCESSO : AIRR-736/2003-911-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-492/2000-462-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA MARIA CARNEIRO COSTA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-616/1999-013-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : CRISTIANO DOS SANTOS FERNANDES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA VANA BRAGA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ILMA DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RATTO FILHO	ADVOGADA : DR(A). EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	PROCESSO : AIRR-737/2002-010-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-508/2003-072-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-629/2003-048-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA : DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE NORONHA AUTO DE SOUZA LEÃO
AGRAVADO(S) : DJALMA PALMA PASSOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : OTANILSON MORAIS BARROS
ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : GESO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CUNHA DE MELLO
PROCESSO : AIRR-520/2003-114-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO : AIRR-738/2002-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-634/2001-044-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : LEONARDO BIELBY DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). WALTER TAVARES DE MORAES	AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RENATA VILELA
AGRAVADO(S) : JESSICARLOS SILVINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE JACQUES	AGRAVADO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR D. FERNANDES	AGRAVADO(S) : MARCELINO INZABRALDE	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
PROCESSO : AIRR-537/2002-042-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO KAMINISHI	PROCESSO : AIRR-741/2001-068-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-645/2002-001-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALDO CHIARELI E OUTROS	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA	AGRAVADO(S) : USIEL DA SILVA PORTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVADO(S) : ANEILDO AMARAL E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA
PROCESSO : AIRR-570/2001-019-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA	PROCESSO : AIRR-755/1999-001-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-650/2001-072-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CRUZ	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : EGNALDO LOPES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). DANILO ALVES SANTANA	AGRAVADO(S) : MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
PROCESSO : AIRR-576/2002-002-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-790/2002-021-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-682/1995-036-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LEILA DO SOCORRO RAIOL DE AVIZ	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : COMPUTER STORE COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : FREDSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CORREA DIAS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-797/2002-095-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-902/2003-015-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-999/2003-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADILSON TEODORO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MARCOS ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DA CUNHA GAMA	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PIO FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LAURINDO PEDRO TORRES DA SILVA	AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA MENDES	ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUDMILLA COSTA LISITA
PROCESSO : AIRR-804/1998-047-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-904/1999-043-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.014/2002-004-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : ADÃO LUIZ CARLOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM TEODORO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-811/2001-030-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-918/2000-491-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.019/1998-008-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALTER SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : G.M.C. BAZAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALÔ NEGÓCIOS - EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S) : ANDERSON SEPÚVEDA FARIAS	AGRAVADO(S) : WALDEREZ MARQUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JULIANO JÚNIO NUNES	ADVOGADO : DR(A). NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO ARAUJO CHAVES
PROCESSO : AIRR-827/2000-333-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-925/2003-921-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.033/2003-013-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SENENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAROJA
AGRAVADO(S) : IDÉSIO VALENIR DA SILVA	AGRAVADO(S) : NEWTON MANOEL DE ANDRADE BARRETTO LINS E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO FARIAS
ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO MEYER	ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO : DR(A). DRAYTON SILVA DE PAIVA
PROCESSO : AIRR-827/2003-091-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-928/1999-006-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.035/2003-030-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO SANTANA VIANA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : JORGE SAMPAIO SOUZA	AGRAVANTE(S) : MARILENE APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DAMÉ	ADVOGADO : DR(A). IVAN XAVIER BACELAR
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVADO(S) : MIGUEL NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADA : DR(A). MARISA CUNHA MOREIRA	PROCESSO : AIRR-1.037/2002-110-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-831/2003-091-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-936/2001-049-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUPERTINO MOREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : CONTAX S.A.
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	AGRAVADO(S) : PEDRO MATOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS	AGRAVADO(S) : BRUNO DA SILVA GODOY
PROCESSO : AIRR-853/1994-055-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-940/2001-462-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARBAL
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.054/1996-109-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LEANDRO GUARIERO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
AGRAVADO(S) : JOEL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ADAILTON SANTANA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO COPOBIANCO	ADVOGADA : DR(A). MARCELA FLORES DANTAS LINS	AGRAVADO(S) : AILTON SILVA JARDIM
PROCESSO : AIRR-855/2000-048-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-951/2003-008-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR RINALDI SILVA
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.058/1999-006-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA	ADVOGADA : DR(A). JCELDA MARIA RABELO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ MARCELO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PAULO MENDES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO MENDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS PEREIRA CHAVES
PROCESSO : AIRR-871/2000-017-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-956/2000-463-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : VIGIMAX - EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S) : MOTIVAN REVENDEDORES DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIVAL GUEDES BATISTA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIR ROBERTO M. P. CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	PROCESSO : AIRR-1.061/2002-001-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DOS SANTOS DIAS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO SEIXAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE NEUROPSIQUIATRIA DE CUIABÁ LTDA.
PROCESSO : AIRR-877/2000-095-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-998/2002-108-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : GIVANILDO MENDES DE FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE MORAIS BERTOLAZZI	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : DR(A). OILSON AMORIM DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CHOHFI	ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.074/2002-461-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES	AGRAVADO(S) : MÁRCIO LÚCIO FILIPETO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ECLAIR INOCÊNCIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-897/2003-024-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-998/2002-108-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DA BOAMORTE
AGRAVANTE(S) : ALTAIR BENTO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : DR(A). WELBER NERY SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO LÚCIO FILIPETO	
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME R. DO VALE MUSSI		



PROCESSO	: AIRR-1.092/1998-005-19-43-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.278/1995-003-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.369/2001-114-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MATHIAS SAMPAIO NETO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA	ADVOGADO	: DR(A). WILCY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA SUELY QUINTELA SOUZA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE DEUS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR D. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-1.093/2002-061-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.296/2002-055-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.372/2001-036-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ELISÂNGELA CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: IRENE BRAGA RANGEL MARCELINO	AGRAVADO(S)	: MARCIONÍLIA DE JESUS PEREIRA BARROS	AGRAVADO(S)	: DANILO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIA SILVA DA MACENA
PROCESSO	: AIRR-1.093/2002-044-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.300/2002-065-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.388/2002-015-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARCELO BALBINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SELMAR BENEDITO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANA VANESSA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). SILAS WELLINGTON SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ELOISE CASTRO CRUZ
AGRAVADO(S)	: ARTTEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.307/1999-114-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.432/2001-021-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DIVINO MÁRIO PAULINO	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CBTC	AGRAVANTE(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.095/2002-026-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FREDERICO CAVANELAS PEDROSA	AGRAVADO(S)	: JANE DE FÁTIMA SENA PARREIRAS
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL KOLASKO-ME	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE ANTUNES QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR-1.439/1996-026-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: ROBERTO VIEIRA SOARES	ADVOGADA	: DR(A). MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA	AGRAVANTE(S)	: MOTOPEL - MOTOR PEÇAS PELOTAS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO LAMOUNIER	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DA SILVA SABINO	ADVOGADA	: DR(A). JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE AUTOMÓVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - CO-OPERAUTO	AGRAVADO(S)	: CLÉBER MARINS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MENDEL
PROCESSO	: AIRR-1.124/1997-263-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.311/2001-048-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.460/2002-052-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). VANESSA GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: PAULO ALEXANDRE MODESTO DE CAMARGO GARCIA	AGRAVANTE(S)	: BERNARDINO DA MAIA DIAS
AGRAVADO(S)	: SILVINO GOMES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DA SILVA SABINO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA	AGRAVADO(S)	: CLÉBER MARINS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: GISLENE MARIA GUIMARÃES SALES
PROCESSO	: AIRR-1.166/1996-017-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA	: DR(A). HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-1.322/2002-014-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL BATUTÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.464/1998-101-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO CAVALARI	ADVOGADO	: DR(A). MÔNICA PENA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BENJAMIM QUARESMA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
PROCESSO	: AIRR-1.175/2000-017-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LAURA CASSURIAGA FREITAS
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.324/1997-013-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUY HOYO KINASHI
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-1.491/2002-203-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MOTA GONZALEZ	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARIAS COSTA ABREU
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO LUIZ SEGATO	PROCESSO	: AIRR-1.345/2001-004-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.494/2002-203-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.180/2000-191-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S)	: EDELUIZA TEODORO RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARIAS COSTA ABREU
AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FEIRA DE SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO	: AIRR-1.501/1999-193-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.238/2000-095-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.349/2000-058-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S)	: MOINHO IGUAÇU LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARIAS COSTA ABREU
AGRAVADO(S)	: OSCAR GOMES DE JESUS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR-1.494/2002-203-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR	ADVOGADA	: DR(A). IRANI MARTINS ROSA	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.246/2001-034-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.351/2002-112-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVANTE(S)	: EDM INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SILVA CAMPOS
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.501/1999-193-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JONATHAN NUNES JACQUES	AGRAVADO(S)	: DANIEL CARVALHO PINTO	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN	ADVOGADO	: DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.251/2001-083-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.358/2002-012-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELMANO PORTUGAL NETO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: AILSON ALVES FREITAS
AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASILTÓN - BELÉM HOTÉIS E TURISMO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EMANOEL FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA MAROJA	PROCESSO	: AIRR-1.501/1999-193-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: EMERSON RICARDO DA SILVA BARBOSA	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). REINALDO SÉRGIO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RODRIGUES GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.

PROCESSO	:	AIRR-1.504/1995-027-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.841/2002-075-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.188/1997-017-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARLITO FERNANDES COSTA	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDES-TE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SILVA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO CUSTÓDIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADILSON WERLY DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FANCIO	ADVOGADA	:	DR(A). ZULEIDE C. JACOB MESQUITA
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI	PROCESSO	:	AIRR-1.849/2000-009-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.197/2001-018-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.533/2000-481-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	WALTER LEITE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ROBERTO GRIFFALDI	ADVOGADA	:	DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADA	:	DR(A). ELISABETE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ALICE MENEZES SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MAURILIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	NOBLE DO BRASIL S/C LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON GALASSI NEVES	PROCESSO	:	AIRR-1.872/1997-012-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.200/1998-009-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.657/2000-046-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVANTE(S)	:	PAULO VIEIRA SARDINHA	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PAULO SANTANA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NIVALDO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS SÁVIO LUIZÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA	PROCESSO	:	AIRR-1.887/2001-065-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.322/1999-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.677/1990-014-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EDNÉIA DE FÁTIMA ARANTES SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MACHADO FRANCO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MACHADO FRANCO	ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR-1.680/1993-017-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.329/1998-066-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.680/1993-017-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	PROCURADOR	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCURADOR	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	AGRAVADO(S)	:	HERMES RUY DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	FAUSTO MARTINS TERRA
AGRAVADO(S)	:	HERMES RUY DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO ABRÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA	PROCESSO	:	AIRR-1.694/2000-079-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.360/2000-006-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.694/2000-079-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S)	:	EMILIANO BARBOSA DE SOUSA NETO
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADA	:	DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	ADVOGADO	:	DR(A). RUI MORAES CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	AGRAVADO(S)	:	VALDETE DAS DORES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES ONDINA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALDETE DAS DORES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). IRMA SIZUE KATO	ADVOGADA	:	DR(A). RAMAYANA TITO PARAÍSO
ADVOGADO	:	DR(A). IRMA SIZUE KATO	PROCESSO	:	AIRR-1.738/2001-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.446/2002-011-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.738/2001-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO	ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO	AGRAVADO(S)	:	ODAIR DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MARIANO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ODAIR DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR-1.742/2002-006-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.676/1990-005-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.742/2002-006-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	NICE AUTO VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE(S)	:	NICE AUTO VENDAS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO	PROCURADOR	:	DR(A). DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO	AGRAVADO(S)	:	DOMINGAS DA LUZ CORREIA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO GOMEZ E GOMES
AGRAVADO(S)	:	DOMINGAS DA LUZ CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS CORREIA	ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS CORREIA	PROCESSO	:	AIRR-1.754/2001-024-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.688/1990-033-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.754/2001-024-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	VALENTIM VALDEMAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	RONALDO FRITZ DA ROCHA E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	VALENTIM VALDEMAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ADÃO MARCOS DE ABREU	ADVOGADA	:	DR(A). VERA REGINA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ADÃO MARCOS DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ	PROCURADORA	:	DR(A). MARIA FERNANDA FELIPE	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA FERNANDA FELIPE	PROCESSO	:	AIRR-1.800/2000-092-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.712/1999-008-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.800/2000-092-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
AGRAVANTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADA	:	DR(A). EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANÇA NETO	AGRAVADO(S)	:	DELCIR SOUZA QUINTEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANÇA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). DAVID SOUZA QUINTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO	:	AIRR-2.146/2001-024-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.750/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.820/1998-244-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO NAVAS	AGRAVANTE(S)	:	OLÍVIO ADÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SALEM NETO	ADVOGADO	:	DR(A). CLODOMIRO ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE VIGILÂNCIA LÍDER LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO DE MARIA PACÍFICO MUNIZ	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FERNANDA FELIPE	ADVOGADO	:	DR(A). ERAN VIDAL DE NEGREIROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CRISTINA REZENDE CHABOUDT HERDY	PROCESSO	:	AIRR-2.147/2000-019-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.915/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIA CRISTINA REZENDE CHABOUDT HERDY	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FIDELINO TEIXEIRA SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	:	AIRR-1.820/1998-244-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO SERAFIM PELIZARO E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	PEDRO MATOZINHO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA



PROCESSO : AIRR-3.010/1997-028-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.704/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.563/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JURANDI ANDRADE GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BORGES LEAL FILHO	AGRAVANTE(S) : CARLOS JORGE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADA : DR(A). CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS REGUEIRA
AGRAVADO(S) : ESTEVES & COMPANHIA LTDA.	AGRAVADO(S) : SPORT NICE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : DALLAS SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PENIEL LOMBARDI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DA SILVA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
PROCESSO : AIRR-3.057/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.761/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-17.390/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	AGRAVANTE(S) : MILTON DE REZENDE
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : GEOVANE DE LUNA ANDRADE	AGRAVADO(S) : APOLÔNIO GONÇALVES MACEDO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR-3.348/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.850/2002-014-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	PROCESSO : AIRR-18.730/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO : DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : CARLOS CHAGAS MEIRA LIMA	AGRAVADO(S) : REGIANNE MARY MACIEL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : GLOBOTEX DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). OMERIO ARAÚJO DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-3.935/2002-921-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.406/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VICENTE GONÇALVES DE AZEVEDO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : LUMIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : AIRR-18.740/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ESPÍNOLA	AGRAVADO(S) : VÂNIA DE SOUZA ALBUQUERQUE BONFIM	AGRAVANTE(S) : ADALBERTO FREDERICO BRAUNS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETTI MENNA DIAS	ADVOGADO : DR(A). VERA MARIA TRAVASSOS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES
PROCESSO : AIRR-4.247/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.006/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO DEL PONTE
AGRAVANTE(S) : QUALIX S.A. SERVIÇOS AMBIENTAIS	AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	PROCESSO : AIRR-20.115/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADA : DR(A). SARA BIAGI PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : EDMIR JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : DURVALINO FRANCISCO DUARTE	AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO GOMES DE MENEZES NETO	ADVOGADO : DR(A). ITAMAR SILVA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO
PROCESSO : AIRR-4.272/2002-018-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.240/2001-001-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MALATESTA PEREIRA E ARRUDA SAMPAIO ADVOGADOS
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : WILMAR SEBASTIÃO ABRANCHES	PROCESSO : AIRR-20.669/2003-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WALTER XAVIER JÚNIOR	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FABIANA MORAES	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA	AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ NICOLAU KELETI
ADVOGADA : DR(A). SIMONE BORGES VALLE WEHMUTH	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA FERREIRA
PROCESSO : AIRR-4.293/2002-911-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-10.529/1996-019-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDIMAR FERNANDES DE MACEDO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS
AGRAVANTE(S) : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.	AGRAVADO(S) : PEKEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO	ADVOGADO : DR(A). GELSON AREND	PROCESSO : AIRR-22.396/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA DA PAZ	AGRAVADO(S) : OSMAR APARECIDO PILLER	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MENDONÇA GRANJA	ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	AGRAVANTE(S) : RUBENS GOMES FILHO
PROCESSO : AIRR-5.306/1998-026-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-10.725/2003-003-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVANTE(S) : BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA OSÓRIO JUNHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :
AGRAVADO(S) : ROQUE JOSÉ KESSLER	AGRAVADO(S) : ARMANDO MENEZES DOS SANTOS	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TRAPORT
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADA : DR(A). JOELMA DOS SANTOS LIMA	DR(A). JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR-5.910/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.545/2001-652-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.881/2001-001-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NELSON CAUS	AGRAVANTE(S) : FORNÃO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : ILDEMAR GORGES
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVADO(S) : LUCIANA MARA KOOPER	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DANILO TROMBONI	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIMARA GALOTTI DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR-6.172/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.529/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.794/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : IVANIR MARQUES VAZON
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUSSO NETO	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : JAIME ALVES FILHO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO - FIMADEN
ADVOGADO : DR(A). IRANY COELHO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). SUZI HELENA CAETANO
PROCESSO : AIRR-6.184/2001-008-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.296/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-24.529/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA BATISTA BRAGA	AGRAVANTE(S) : AYRTON MACHADO NERY
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ANTONIACOMI REIS	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). LACI UGHINI
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE PAULA PIRES	AGRAVADO(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS EXTREMO SUL
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI	ADVOGADO : DR(A). DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-6.500/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.296/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVANTE(S) : MANOEL CARMELITO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA BATISTA BRAGA	
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	
AGRAVADO(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TAGLIEBER	ADVOGADO : DR(A). DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES	

PROCESSO	:	AIRR-25.608/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-43.254/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-59.826/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA ALTEROSA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LUKSTOK COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DASA VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). CHEAD ABDALLA JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	CIBELE MORAIS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	NÚBIA LIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	EDMAR BATISTA HERMEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS	ADVOGADO	:	DR(A). MAURO STANKEVICIUS	ADVOGADO	:	DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCESSO	:	AIRR-25.634/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-43.681/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-60.042/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS	AGRAVANTE(S)	:	B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ELIANE QUÉRCIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ISaura DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GILMARA LEITE COLDIBELLI	AGRAVADO(S)	:	MARISA DA SILVA VILAS BOAS	AGRAVADO(S)	:	BANERJ SEGUROS S.A. E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
PROCESSO	:	AIRR-26.654/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-46.933/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	:	SISTEMA HABITAT DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GIV - GRUPO DE INCENTIVO À VIDA	PROCESSO	:	AIRR-60.512/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MARILENA CARROGI	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARQUES DELGADO	AGRAVADO(S)	:	MARIA CECÍLIA NOGUEIRA SCHWINDT	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA REGINA MELLO ROQUE	ADVOGADO	:	DR(A). ABDON LOMBARDI	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
PROCESSO	:	AIRR-27.342/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-48.138/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JALUZI SOARES PACCE
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S)	:	BRUNO DA SILVA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SALVADOR FERRARI NETO	PROCESSO	:	AIRR-60.590/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). FIORAVANTE PAPALLA	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	DOISA AMAZÔNIA EMPREENDEMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO-COSESP	AGRAVANTE(S)	:	A M SOUZA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ISADORA OCTÁVIA F. A. AVERTANO ROCHA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI	ADVOGADO	:	DR(A). ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA
PROCESSO	:	AIRR-29.144/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-51.755/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADEMAR RIBEIRO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALDEMAR SILVA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR-60.651/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	L.K.P.K. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP	AGRAVANTE(S)	:	BANCO A. J. RENNER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-31.165/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-52.149/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL SIVAL DA SILVA
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-62.068/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SILVA PIRES	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA	AGRAVADO(S)	:	NEIDE BRAZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO TOLEDO	ADVOGADO	:	DR(A). ROSICLER APARECIDA MAGIOLO	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	:	AIRR-31.846/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-52.212/2001-659-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVANTE(S)	:	ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	IHEL - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE LONDRI-NA S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-63.111/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETE BERALDO TOSSATO	ADVOGADO	:	DR(A). EDER GORINI	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA PRAXEDES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS CHAVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
PROCESSO	:	AIRR-32.162/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-53.659/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA VICENTE RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR-65.253/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO NETO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CLEOMAR DE QUADROS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-mentos BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO	:	DR(A). EDEMAR SALVATI	ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	AIRR-40.989/2002-900-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-54.036/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ RENATO BUENO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S)	:	REGINA CELIA MAURER BAIROS	PROCESSO	:	AIRR-68.037/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	CLARA MARIA SANTOS DE MELO	AGRAVADO(S)	:	SIMPALA VEÍCULOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS	ADVOGADA	:	DR(A). LADY DA SILVA CALVETE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-41.332/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-55.092/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA ADRIANA DA SILVA GARCIA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE INTINI DE ANDRADES
AGRAVANTE(S)	:	AMÉRICO DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-68.048/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE	AGRAVADO(S)	:	ZENILDO GRIZORTE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA CRISTINA MOREIRA GUTERRES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADA	:	DR(A). GILDA HELENA DE MELO	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR-41.361/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-55.094/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	:	AIRR-68.302/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PORTO GALDINO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM MANUTEN-ÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO TOFOLI	ADVOGADA	:	DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
PROCESSO	:	AIRR-41.530/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-55.094/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE BARROS	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)			
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS			
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM MANUTEN-ÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE			
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA			
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)						
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR						



PROCESSO : AIRR-68.467/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.437/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-96.972/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO RAMOS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADA : DR(A). VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA SPEROTTO	AGRAVADO(S) : MARILEIDES FACCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA GUGEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-83.184/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.370/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-69.579/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARIA PINTO DUARTE PINHEIRO	AGRAVADO(S) : LUZIA PINTO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA VIANA DE ALCÂNTARA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JOSÉ BRAVO
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA CUBANGO LTDA.	PROCESSO : AIRR-84.237/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR DA ROCHA AZEREDO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-98.539/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-70.716/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA SILVA TORRES	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVADO(S) : ALCEU JUAREZ CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUCIANA JANAINA PAIVA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ONISHI	PROCESSO : AIRR-85.167/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.540/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-71.102/2000-658-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : SUELI MARCELIN PIRES	AGRAVANTE(S) : IRACI DOS SANTOS CHARÃO
AGRAVANTE(S) : ANGELA REGINA NAZÁRIO SABBAG	ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MAIA CASELANI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	AGRAVADO(S) : WACCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
AGRAVADO(S) : DAMAZO NUNEZ	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL BELLAN	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GONÇALVES FRIEDRICH
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-86.867/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.546/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ATENAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-72.194/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO LAMAR NETO	AGRAVADO(S) : LEONARDO DURO JACQUES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO VIANNA	PROCESSO : AIRR-87.253/2003-900-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.695/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-73.827/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ	AGRAVANTE(S) : EDGARDO RENE PRADO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART	ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA PEREIRA	AGRAVADO(S) : CENTRAL DE CONVENÇÕES DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARIAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIS HERMÍNIO CASA
AGRAVADO(S) : MÁRIO VICENTE STEFFEN	PROCESSO : AIRR-88.487/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-559.124/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JACINTO ANTÔNIO ZABOLOTSKY	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-74.909/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RUBE BLANCO JORGE	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVANTE(S) : JACINTO MARIN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : REGINA GONÇALVES TAMASI
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	Complemento: Corre Junto com RR - 559125/1999-6
AGRAVADO(S) : MÓVEIS CARRARO S.A.	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	PROCESSO : AIRR-576.474/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-76.454/2003-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). GLACI LAURA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KARSOKAS TAMASIUNAS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE MELO CARVALHO	PROCESSO : AIRR-88.487/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 576475/1999-0
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-577.524/1999-6 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-77.103/2003-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RUBE BLANCO JORGE	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : GILVONETE SILVA BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : DR(A). GÉRSON GALVÃO
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : OZIAS BUZATO	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADA : DR(A). MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO GIMENES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	Complemento: Corre Junto com RR - 577525/1999-0
PROCESSO : AIRR-79.262/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR-578.878/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). GLACI LAURA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR MIRABELLI	PROCESSO : AIRR-94.638/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIZETE DO AMARAL SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO : AIRR-82.143/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FROTA PETROLEIROS SUL LTDA.	Complemento: Corre Junto com RR - 578879/1999-0
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). GILDO VIEGAS TAVARES	PROCESSO : AIRR-650.285/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES ROLIM	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARILEUZA LEÃO PERGHER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO S. DA SILVA	AGRAVANTE(S) : GELSON BRITTO
AGRAVADO(S) : AURI DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-95.156/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA KÄFER DIAS	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	Complemento: Corre Junto com RR - 650286/2000-0
	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : AIRR-709.085/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : EDEVAR AMORIM FREITAS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
		PROCURADORA : DR(A). MARIA JOCELIA N LIMA
		AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL
		ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 709086/2000-9

PROCESSO : AIRR-709.086/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-767.553/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-719/2001-007-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ROLAND RAAD MASSOUD	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICI-PAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL	AGRAVADO(S) : ODILON CRUZ DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	RECORRIDO(S) : EMERSON RICHARD DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 709085/2000-5		ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-714.949/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-772.012/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-841/2000-012-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : NILTON ALVES VERLINDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA NETO	RECORRIDO(S) : CIRLENE APARECIDA DO VALE BERTOLINI GRIMUZA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ZENICE MOTA CARDOZO PINTO
PROCESSO : AIRR-716.501/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-782.524/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.427/2001-010-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : AIDO LUIZ DEI RICARDI	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SOARES SANTANA	RECORRIDO(S) : VALTERCI JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : DR(A). ELTON BONFADA	ADVOGADO : DR(A). RIOLANDO ARRAIS MAIA FILHO
PROCESSO : AIRR-720.512/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-789.586/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.581/2000-099-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA PACHECO	RECORRENTE(S) : JOEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : ADRIANO PIRES VASQUES	AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.	RECORRIDO(S) : TINTEX TINTURARIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR ESTIGARIBIA
PROCESSO : AIRR-731.247/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-808.369/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.691/2001-001-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA CARVALHO	RECORRENTE(S) : WELLINGTON BRASIL TRINDADE
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : DR(A). SILVANO SABINO PRIMO
AGRAVADO(S) : CLAITON DA SILVA FURTADO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS KAIRALLA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-742.963/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-811.272/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.872/2001-658-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : EDUARDO JORGE DUQUE DE SÁ CARNEIRO	RECORRENTE(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO LUIZ MARCON
AGRAVADO(S) : MARCELO MACHADO BARRAGANA E OUTROS	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : MARIA ELENA BARP
ADVOGADO : DR(A). ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)	PROCESSO : RR-2.224/1998-066-15-85-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PETRÓ	PROCESSO : RR-191/2002-999-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-749.633/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : S.A. " O ESTADO DE S.PAULO"
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FRANCO DE AQUINO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	RECORRIDO(S) : CRISTIANO DE ASSIS FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA	AGRAVADO(S) : VILNEI DA ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAITON DA SILVA FURTADO	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	PROCESSO : RR-5.901/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS KAIRALLA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-761.515/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-731.247/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : SYDNEY TADEU DE SIQUEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA	AGRAVADO(S) : VAGNE ROBERTO SILVA BARROS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : CLAITON DA SILVA FURTADO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS	PROCESSO : RR-7.672/2000-651-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS KAIRALLA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-761.719/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-742.963/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : TAÍSE CHRISTINE DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	RECORRIDO(S) : KARIN REGINA ESCUISSATO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO MACHADO BARRAGANA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE	PROCESSO : RR-9.917/2002-010-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-762.545/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : CCE COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PETRÓ	AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO : AIRR-749.633/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA	RECORRIDO(S) : AUGUSTO ARAÚJO DE LIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : CHARLES WILLIAN CRUZ DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). GENER DA SILVA CRUZ
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	PROCESSO : RR-12.788/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA	PROCESSO : AIRR-763.210/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : CLAITON DA SILVA FURTADO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ORLANDIRA BARBOSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS KAIRALLA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
PROCESSO : AIRR-731.247/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DR(A). AIRTON RODRIGUES CHAVES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELMO OLIVEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO	PROCESSO : RR-51.347/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA	PROCESSO : RR-439/2002-024-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : CLAITON DA SILVA FURTADO	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS KAIRALLA DA SILVA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA
PROCESSO : AIRR-742.963/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	RECORRIDO(S) : ROSA HELENA SOARES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES DOS PASSOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	
ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK		
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO		
AGRAVADO(S) : SILVINHA DE FREITAS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES		



PROCESSO : RR-54.339/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-559.457/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-577.525/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.	RECORRENTE(S) : EXPRESSO CAXIENSE S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADA : DR(A). STELA MARLENE SCHWERZ	ADVOGADO : DR(A). ARIOSTO COLOMBO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRIDO(S) : SIRLEI KUEMANSKI	RECORRIDO(S) : ADÍLIO KOVASKI	RECORRIDO(S) : GILVONETE SILVA BRITO
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO : DR(A). ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE	ADVOGADO : DR(A). GÉRSON GALVÃO
PROCESSO : RR-70.189/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-566.258/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 577524/1999-6
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-577.939/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : GELITA DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADA : DR(A). MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : GERALDO LUIZ DE SOUZA	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MARTINS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH BIZARRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO	RECORRIDO(S) : MARINO LONDERO
PROCESSO : RR-77.544/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-566.261/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FARIAS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : RR-578.799/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO DE MOURA	RECORRENTE(S) : MARTINO RAUCCI FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
PROCESSO : RR-78.075/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-567.086/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.	PROCESSO : RR-578.879/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MAC DONALD REIS	ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : MARILENI MARTINS PINTO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARIA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ELIZETE DO AMARAL SILVA
ADVOGADO : DR(A). ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO	ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO : RR-79.494/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-569.346/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA BRASIL BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTA MARIA ARAÚJO DA SILVA
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 578878/1999-6
RECORRIDO(S) : LUCIANO GONÇALVES VELASQUI	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : RR-579.498/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL MACHADO CRAVO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO	PROCESSO : RR-570.386/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PROSEGUER DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
PROCESSO : RR-81.384/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SILVEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ROSANA GOMES ANTINOLFI	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
RECORRENTE(S) : DAGOBERTO FAGUNDES DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : MARISA BEATRIZ CHAVES	PROCESSO : RR-579.500/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	PROCESSO : RR-570.886/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : METALÚRGICA ALTERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SEFRIN
PROCESSO : RR-82.646/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONCRETEME-SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO IROQUES BERNARDO DOS REIS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : ISNARD SCHVOLLER	PROCESSO : RR-586.360/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO : DR(A). MOSHE LABIAK EVANGELISTA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RIAJER BERTOTTO	PROCESSO : RR-575.853/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA E OUTROS (FAZENDA SICUPIRA)
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA S. RUAS	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
PROCESSO : RR-84.028/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONCRETEME-SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.	RECORRIDO(S) : EDEWARDE APARECIDO LEITE SIQUEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : ISNARD SCHVOLLER	PROCESSO : RR-588.625/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO : DR(A). MOSHE LABIAK EVANGELISTA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : GERALDO LEITE DE MIRANDA	PROCESSO : RR-570.886/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-91.571/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARUMBI LTDA.	RECORRENTE(S) : JANETE DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA ERMELINO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MACIEL DE MELLOS	PROCESSO : RR-576.118/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-590.222/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-535.061/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BELTRAME
RECORRENTE(S) : VILSON MARCELINO	RECORRIDO(S) : CALORISOL - ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADA : DR(A). ROSANA NAVARRO BEGA	RECORRIDO(S) : ANTONIO VERONEZI MARQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO	PROCESSO : RR-576.475/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOTA FEUERSCHUETTE SILVEIRA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-590.265/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-543.486/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODoviÁRIO S.A.
RECORRENTE(S) : HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA.	RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO CUSTÓDIO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 576474/1999-7	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO	PROCESSO : RR-577.196/1999-3 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-590.632/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-554.036/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : OLÍMPIO EUGÊNIO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RECORRENTE(S) : ELIO MACHADO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO	ADVOGADA : DR(A). LAÍSE BARROS LEAL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	RECORRIDO(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.	RECORRIDO(S) : MARILZA MARTINES BELENTANI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	RECORRIDO(S) : IBSS- INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO	
PROCESSO : RR-559.125/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
RECORRENTE(S) : REGINA GONÇALVES TAMASI		
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DONIZETI GONÇALVES		
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 559124/1999-2		

PROCESSO	: RR-592.728/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-608.726/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-650.286/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ALTAIR KUTCHKA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S)	: ELENIR OZELANE OCHOA	RECORRIDO(S)	: GELSON BRITTO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIS CARLOS DREY	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR-610.576/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 650285/2000-7	
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-665.896/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-592.790/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA MACEDO REBLIN	RECORRENTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: PEDRO ARLINDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FIRMINO DIAS	RECORRIDO(S)	: PAULO MARTINS DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: ALBERTINA SCHMOLLER E OUTROS	PROCESSO	: RR-611.008/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-697.565/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-593.694/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S)	: BENEDITO REZENDE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EUSA MARIA CASE DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO SCHITINI NETO	RECORRIDO(S)	: PAULO MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
RECORRIDO(S)	: CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.	PROCESSO	: RR-611.309/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MARILENA ARRAES	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: RR-593.769/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR-710.781/2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MARIA DO CARMO AIRES GADELHA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: DOMINGOS KUHNEN	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON	ADVOGADO	: DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	PROCESSO	: RR-612.289/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GLEIDSON CASTELO BRANCO MAGALHÃES E OUTROS
PROCURADORA	: DR(A). DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO GOMES CARVALHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: RR-734.189/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAF	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-596.924/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CHARLES ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA ALBANO DA COSTA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CRISSANTO MALLIN	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.	PROCESSO	: RR-612.549/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S)	: ROBERTO LA TORRE	RECORRENTE(S)	: MARCIA ADRIANA GOUVÊA	PROCESSO	: RR-745.271/2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-598.371/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ PAULO MELHADO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	: FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS	PROCESSO	: RR-615.045/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDO(S)	: LILIANE THOMAS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR-753.557/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-598.373/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDSON FERRARI DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERI S.A.
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ADÃO NOGUEIRA PAIM	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES SERRANA S.A.	PROCESSO	: RR-619.597/1999-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). LEONOR AMARAL SANT'ANNA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ COSTA TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLEIDE DE FREITAS ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS
PROCESSO	: RR-599.672/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: RR-785.550/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA PESSOA BRUM	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: ODAIR LUIZ CÂNDIDO	PROCESSO	: RR-627.831/2000-5 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: A ELETROTÉCNICA - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DELFINO
RECORRIDO(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	RECORRENTE(S)	: MARCÍLIO MARCOS DA COSTA	RECORRIDO(S)	: HÉLIO CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ESSEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES	ADVOGADO	: DR(A). VIRMONTES ABRAHÃO CHERIN
PROCESSO	: RR-599.674/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	PROCESSO	: RR-790.510/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	PROCESSO	: RR-628.960/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA RIOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO
RECORRIDO(S)	: CRISTINA DOLORES WOBETO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA ELIZABETH BECKER MONDL	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	: RR-600.761/1999-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GIANE FAGUNDES COELHO ANDRIOTTI	PROCESSO	: RR-790.519/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). SUZANA TRELLES BRUM	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: RR-642.927/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GLÓRIA MAROJA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS DAVI HORT
RECORRIDO(S)	: TASSO DA SILVA ALVES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: IGNEZ SILVA DE BULHÕES	RECORRIDO(S)	: WALMOR BRAZ PEDROLLO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO	: DR(A). JOEL GONZAGA DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR-601.145/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-646.527/2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-815.454/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAPELASSO	ADVOGADA	: DR(A). ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: GERSON LUÍS PORTO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: GUTEMBERGUE JÁCOME SILVA	AGRAVADO(S)	: GERALDO APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARA SOUZA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS ALVES
PROCESSO	: RR-603.556/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-608.726/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)		
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES		
RECORRIDO(S)	: JOÃO JURANDIR VALE DO BONFIM	RECORRIDO(S)	: ELENIR OZELANE OCHOA		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIS CARLOS DREY		



PROCESSO : AIRR e RR-20.768/2002-900-03-00-7 TRT DA 3ª. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : RAFAEL MENDES FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MILLENNIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR e RR-31.797/2002-900-09-00-1 TRT DA 9ª. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : APARECIDO HERMÍNIO OSÓRIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DEL GROSSI
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : A-AIRR-1.361/2002-111-08-00-1 TRT DA 8ª. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO LOBATO GRECO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALCIRAN VIEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA PENA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÁRIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 28 de abril de 2004 às 09h00

Processo: AIRR-46/2002-002-20-00-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA BARRETO TRIGUEIROS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO

Processo: AIRR-94/1998-044-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

Processo: AIRR-97/2002-009-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : JUREMA CHAGAS MATOS
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo: AIRR-136/2002-100-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). JULIAN AFFONSO DE FARIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO AMARAL DE ATTADEMO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

Processo: AIRR-141/2003-027-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
 AGRAVADO(S) : DANIEL DE PAULA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Complemento: Corre Junto com RR - 141/2003-6

Processo: AIRR-170/2000-081-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PITON FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA

Processo: AIRR-214/2002-113-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
 AGRAVADO(S) : RONALDO HENRIQUE GIOVANNI ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES

Processo: AIRR-238/1996-007-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO PULIS GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SINTSPREV/MG -SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA

Processo: AIRR-266/2002-067-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : HÉLIO RUBENS FONSECA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS REIS PIMENTA OLIVEIRA

Processo: AIRR-272/2001-333-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA TISO COMERLATO
 AGRAVADO(S) : NOELI DA CRUZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO CÔNSUL MISSEL

Processo: AIRR-338/2001-023-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA MARIA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-346/2003-057-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ELIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

Processo: AIRR-363/2001-071-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CLEBERTON LUIZ CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT

Processo: AIRR-413/2001-068-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADO(S) : LAUDELINA MARTINI CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN

Processo: AIRR-434/2002-004-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

Processo: AIRR-452/2002-002-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

Processo: AIRR-501/1999-046-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

Processo: AIRR-501/2002-010-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GRUPO LAPRON E ONCOLENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VITÓRIA
 AGRAVADO(S) : VANDER LÚCIO SENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

Processo: AIRR-504/2001-006-18-00-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO ESPÍRITA DE UMBANDA JOÃO GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA XAVIER MIRANDA VALVERDE
 AGRAVADO(S) : IRANY MARIA DE JESUS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LAURISTON BARBOSA PRUDENTE

Processo: AIRR-504/2002-023-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DILERMANDO FERREIRA DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
 AGRAVADO(S) : SPECIALLI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANDRÉ PONTES

Processo: AIRR-538/2001-055-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

Processo: AIRR-610/2002-005-13-40-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
 AGRAVADO(S) : LÁZARO VICENTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EUDÉSIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-613/2001-105-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS UMBERTO LUCAS
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

Processo: AIRR-620/2003-030-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : SCHOLZ LIMPEZA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LEILA LUCI PARISE PONTES
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

Processo: AIRR-659/2000-063-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO WARBURG DILLON READ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES DE SOUZA

Processo: AIRR-767/2002-001-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO BATISTA MACHADO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-789/1998-002-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO EUSTÁQUIO RABELO
 ADVOGADO : DR(A). ARNOLDO ASSIS RIBEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DA CRUZ

Processo: AIRR-799/1997-003-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CLEBER DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR-816/2002-009-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH DRUMMOND DE BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS

Processo: AIRR-876/2002-089-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RONALDO DE LIMA E SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-930/2002-086-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RICARDO GONÇALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NORBERTO ESTEVES
AGRAVADO(S) : RETÍFICA DE MOTORES JAGUAR

Processo: AIRR-975/2002-061-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : ELIAS CUSTÓDIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER

Processo: AIRR-994/2000-102-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADO : DR(A). ANIBAL APOLINÁRIO

Processo: AIRR-995/2001-099-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIAÍRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Processo: AIRR-1.025/2001-059-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIAÍRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Processo: AIRR-1.027/2002-001-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.075/2001-063-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). AMÂNDIO MOACIR MATOS

Processo: AIRR-1.132/2002-061-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER

Processo: AIRR-1.167/2000-421-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VIRIATO CARDOSO CONSTR. E PROJETOS LTDA.

Processo: AIRR-1.189/2001-005-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RAYNET AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE ALMEIDA SANTOS NAGIB
AGRAVADO(S) : RENNER DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-1.242/2001-057-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AMARANTE DE MELO
ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR

Processo: AIRR-1.287/2001-101-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO MANOEL PAINS
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA

Processo: AIRR-1.290/2002-063-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE NOVA LUZ LTDA.

Processo: AIRR-1.298/2001-068-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANA TEIXEIRA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

Processo: AIRR-1.325/2001-491-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LUIZ FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : HAROLDO FELIPE DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

Processo: AIRR-1.407/2002-001-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO(S) : EDISLANIO SILVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.410/2002-040-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : CLÉA LÚCIA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU

Processo: AIRR-1.479/1993-021-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TERESA CRISTINA BITTENCOURT CAFFÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR(A). YURI CARNEIRO COELHO

Processo: AIRR-1.657/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.672/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO

Processo: AIRR-1.673/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

Processo: AIRR-1.676/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GISLAINE TERUEL SCAVASSA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-1.678/2001-022-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAIR BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO NEVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELISABETH DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO HORTA TAVARES
AGRAVADO(S) : A VOUS LA FEMME CABELEIREIROS LTDA.

Processo: AIRR-1.743/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRADAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRINEO SOLSI FILHO

Processo: AIRR-1.755/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : HOMERINO EMETÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EUCLER GIRALDI JÚNIOR

Processo: AIRR-1.757/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO ALEXANDRE TIZER PARRA
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA

Processo: AIRR-1.811/2000-014-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS REFUNDINI
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BATISTA

Processo: AIRR-1.888/2001-059-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA GERALDA FERREIRA PRADO
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Processo: AIRR-1.983/2001-052-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALMIR BELMONTE
AGRAVADO(S) : ENÁ TERTULIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO

Processo: AIRR-2.586/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA FLORES HAIKEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL HOFFMAN
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-2.589/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AVELINA MARTYR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO LEME DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.799/2001-660-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE MÜLLER SPINASSI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCOS SIEKLIICKI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA

Processo: AIRR-2.801/2001-660-09-40-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE MÜLLER SPINASSI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : FERNANDO SZCZEREP
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA

Processo: AIRR-2.877/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSERP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-2.896/1999-018-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SIVALDO CHABI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SEVERINO VIEIRA GAMA



Processo: AIRR-3.180/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO GUALTER ALIMENTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

Processo: AIRR-3.194/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD
 AGRAVADO(S) : CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-3.277/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MAZZETTO

Processo: AIRR-3.371/2002-911-11-40-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : LUIZ BRAGA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

Processo: AIRR-3.786/2002-006-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SALIM GOMES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: AIRR-3.860/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : EDELVANI FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

Processo: AIRR-3.973/1997-243-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILDSOON OSÓRIO DE FRANÇA

Processo: AIRR-5.198/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GERALDO REINALDO DAMASCENO
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA PASCHOAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-7.454/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO SOARES FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). CLEIDE APARECIDA SALES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.
 PROCURADOR : DR(A). GILMAR NOVELINI

Processo: AIRR-7.671/2003-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS ABREU
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE JESUS

Processo: AIRR-10.743/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ZULEIDE MARIA DO SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-10.790/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : RUBENS DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-11.155/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ALMEIDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

Processo: AIRR-12.391/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : WALTER ANTONIO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : LAUREANO MIGUEL DE ABREU (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA R. SILVA

Processo: AIRR-13.065/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA RODRIGUES MORATO
 ADVOGADA : DR(A). ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

Processo: AIRR-13.078/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA
 AGRAVADO(S) : NILTON DE MEIRELLES
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA

Processo: AIRR-13.458/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO ROMANO
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-13.711/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MORENO MACRI
 AGRAVANTE(S) : PAULO CORDEIRO ACCIOLY
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIO LAZARINI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-13.860/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SUELI APARECIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA LASMAR

Processo: AIRR-14.560/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : ANA CELESTE DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO AGOSTINHO

Processo: AIRR-16.588/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : THOMAZ NOVOTNY
 ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO

Processo: AIRR-17.623/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TALUANA MARIA AMIRABILE MARON PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

Processo: AIRR-19.231/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARA ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo: AIRR-19.799/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ BUENO
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-20.103/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARY INEZ DIAS DE LIMA

Processo: AIRR-20.558/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 AGRAVADO(S) : CÉLIA VALÉRIA DOS SANTOS CEZÉLIO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE

Processo: AIRR-21.026/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : LÍVIO COSTA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-21.052/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ORDENER MUNIZ MEDEIROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Processo: AIRR-22.373/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL AROS GONZALEZ
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIA ROMANO

Processo: AIRR-23.040/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JURANDIR LOURENÇO DE SALES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BLUMER JARDIM MORELLI

Processo: AIRR-23.178/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO IVANDO DE SOUZA

Processo: AIRR-24.505/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : APARECIDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-24.936/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MORAIS MIGUEL
 AGRAVADO(S) : IRINEU NEGRÃO LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO PAOLASINI

Processo: AIRR-24.952/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). Mª FERNANDA BRUNO M. OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SYLVIO BOLDO
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDENIR MASSON

Processo: AIRR-25.313/2002-001-11-40-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DA PAIXÃO E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Processo: AIRR-25.711/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN
AGRAVADO(S) : RÔMULO BOLDRINI FILOGÔNIO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO
Processo: AIRR-25.890/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO ALVES
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE RODRIGUES DE MATOS
Processo: AIRR-26.825/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE FRANÇA TEODOLINO
Processo: AIRR-26.833/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VALMIR DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). GERMANO MARQUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
Processo: AIRR-28.042/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : MARIA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
Processo: AIRR-28.214/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
Processo: AIRR-28.631/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DVF - COMÉRCIO, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR KESPEERS
Processo: AIRR-29.126/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CAROLINA ÁLVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA
Processo: AIRR-29.794/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPUÃ AMARALINA
ADVOGADO : DR(A). WILCKENS TEIXEIRA GOES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ABÍLIO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). LEDA VIEIRA DE SOUZA
Processo: AIRR-29.798/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO PINTO MENDES
AGRAVADO(S) : GERALDO QUEIROZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Processo: AIRR-29.802/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA
Processo: AIRR-29.811/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNIC MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PACÍFICO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

Processo: AIRR-30.155/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA SANTOS DUARTE
Processo: AIRR-31.994/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LEOPOLDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
Processo: AIRR-34.073/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SILVANA MARIA REIS FERRAZ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
Processo: AIRR-34.430/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRISTINA SPURI
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MION E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO
Processo: AIRR-35.169/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EZIA DE OLIVEIRA CINTRA
ADVOGADO : DR(A). ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo: AIRR-36.246/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CÁTIA LUCIANE DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JODAS GARDEL FILHO
Processo: AIRR-36.484/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON EDUARDO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) : IDEAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO SANTANA
Processo: AIRR-37.081/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : JOSE MARIA VANDERLEI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ROMEO TERTULIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
Processo: AIRR-37.287/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO I. KAUFFMANN
AGRAVADO(S) : MILTON RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR(A). VANILDA GOMES NAKASHIMA
Processo: AIRR-37.547/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROSALIA CORREIA MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
AGRAVADO(S) : REGNIS COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MENDES GOUVEIA
Processo: AIRR-37.623/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NILO TRUDES NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
Processo: AIRR-39.299/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ÁGUILA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO COSTANZE

Processo: AIRR-40.099/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO
Processo: AIRR-40.841/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS DARIN
ADVOGADA : DR(A). LEACLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
Processo: AIRR-41.011/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : NIVALDIR NEVES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
Processo: AIRR-41.017/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HERMES LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). EUNICE DE MELO SILVA
Processo: AIRR-42.734/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELIAS DANIEL
ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
Processo: AIRR-42.750/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA SECONDE PANÁGIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RINALDO FONTES
Processo: AIRR-42.753/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REINALDO SILVINO NETO
ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADO(S) : SANTO AMARO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OLÍVIO ROMANO NETO
Processo: AIRR-42.755/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA DE CÁSSIA CARBONARI
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IRENE MAHTUK FREITAS
Processo: AIRR-43.093/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSAFAR CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
Processo: AIRR-44.029/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MURILO MONTEIRO GONZAGA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SYDNEI MELO
Processo: AIRR-44.175/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : GRECINARA ADRIANE MESSER
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO



Processo: AIRR-44.761/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL

Processo: AIRR-45.423/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULINO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO

Processo: AIRR-46.281/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS BRAZ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

Processo: AIRR-46.622/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA

Processo: AIRR-47.301/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CURSO MULTISABER S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS LOPES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES

Processo: AIRR-47.393/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SAMPAIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA

Processo: AIRR-48.058/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SYDNEY CARDOSO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
 AGRAVADO(S) : NEVADA PRAIA CLUBE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAVALCANTI

Processo: AIRR-48.217/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE DE MELO SILVA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DO CARMO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

Processo: AIRR-48.576/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

Processo: AIRR-50.143/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUZIA VERGÍNIA PARMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-50.519/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI ROBERTO JORGE
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-50.648/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA TAVARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-51.404/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MONIS
 AGRAVADO(S) : RECOMDIS REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS TARDELLI M. POLI

Processo: AIRR-51.405/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ANASTÁCIO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA VERA LÚCIA SARINHO

Processo: AIRR-51.732/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MAURO LÚCIO GODOI
 ADVOGADO : DR(A). LUIS HENRIQUE DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-51.958/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JORGE FOFANO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-52.425/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 AGRAVADO(S) : EULINO SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DURVAL GRANGEIRO

Processo: AIRR-53.044/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : OSCAR FALASCA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRONU HIRATA
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA

Processo: AIRR-53.308/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ALTAIR MACHADO COURA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-53.454/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : RICARDO SALGADO VEIGA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo: AIRR-53.471/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO BORGES MINAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-53.868/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAZEMIRO AUGUSTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : EDIFÍCIO RESIDENCIAL ALDEIA DE ZAVA
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO JOÃO STORACE DA SILVA

Processo: AIRR-53.878/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WALTER CALVOSO
 ADVOGADO : DR(A). MILTON PIRAGIBE CARNEIRO FILHO

Processo: AIRR-53.900/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-55.168/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CELINA GUERHARDT DE SOUZA REIS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

Processo: AIRR-55.171/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-55.175/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : WALFRIDO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

Processo: AIRR-55.404/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES
 AGRAVANTE(S) : CILÉSIO DE SOUZA CAMILO
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR-55.813/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : IZALTINO MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELAINE CRISTINA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JANICE I. R. ESPALLARGAS

Processo: AIRR-56.816/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DONIZETI DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
 AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

Processo: AIRR-57.231/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WELITON BATISTA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GOMES COSTA

Processo: AIRR-57.238/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GILMAR DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : ITAIPÚ-RIO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA

Processo: AIRR-57.550/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EUCLYDES CARVALHO NOGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-57.587/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-57.732/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA LANNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-58.064/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S) : MOISÉS DA SILVA LADISLAU
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI

Processo: AIRR-61.549/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : REGINALDO TEIXEIRA VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUÍ

Processo: AIRR-64.896/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARBORGES S.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MONTEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MARTINELLO

Processo: AIRR-64.908/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DA TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BORGES CORDEIRO

Processo: AIRR-64.922/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO

Processo: AIRR-64.936/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-65.116/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : KLEBER PEDONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASITEST S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA FAGUNDES FERREIRA

Processo: AIRR-66.506/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : MÔNICA CARVALHO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

Processo: AIRR-66.607/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA SILVA STELLA
AGRAVADO(S) : COPRASA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Processo: AIRR-66.622/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ÉDSON LUIZ DAVID
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

Processo: AIRR-66.623/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SAUER
ADVOGADO : DR(A). MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE COSTA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA CALDEIRA TROISE

Processo: AIRR-66.628/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROCHA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN

Processo: AIRR-66.640/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PÉRSIO AUGUSTO COELHO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-66.680/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MO-REIRA

Processo: AIRR-66.894/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARLINDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

Processo: AIRR-68.888/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BRANDÃO DOS SANTOS E OU-TROS
ADVOGADA : DR(A). IRACY SOBRAL DA SILVA

Processo: AIRR-69.211/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR(A). IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO FERNANDO COSTA
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL

Processo: AIRR-69.480/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RICARDO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLI-VEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-69.656/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Processo: AIRR-69.839/2002-900-24-00-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
AGRAVANTE(S) : HERMINDO ALBERTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ABADIO AMÉRICO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALCI DE SOUZA ARAÚJO

Processo: AIRR-69.878/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVAN BENÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES

Processo: AIRR-70.062/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMAZ RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

Processo: AIRR-70.063/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BENTO MATEUS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-70.163/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSELAND DO REGO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-70.445/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDVAN MULATO
ADVOGADO : DR(A). RINALDO OLIVEIRA CARDOSO

Processo: AIRR-71.301/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO MANOEL ZAIDEL
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

Processo: AIRR-71.419/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DON PEPONE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO LUIZ DE LIMA

Processo: AIRR-71.679/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO CUNHA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-71.981/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

Processo: AIRR-71.982/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA



Processo: AIRR-71.987/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO INTERCAP S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : MARILENE GONÇALVES SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). FABÍOLLA MINARI MATRONI

Processo: AIRR-72.227/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE
 AGRAVADO(S) : JAIR ROCHA DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

Processo: AIRR-73.976/2003-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARQUETE CALDEIRA BRANT E OU-
 TRA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Processo: AIRR-74.398/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI
 AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: AIRR-74.447/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE BELCONFINE SARILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARILZA GONCALVES DOS SANTOS

Processo: AIRR-75.247/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-
 DICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
 AGRAVADO(S) : SILVIA ZERAÍK MELO BUENO
 ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO

Processo: AIRR-75.769/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO
 VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIA HELENA R. DE MENESES

Processo: AIRR-76.728/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FELON RAIMUNDO DA CRUZ BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
 AGRAVADO(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO

Processo: AIRR-79.188/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : AILTON LOPES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo: AIRR-79.697/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANI-
 ZACÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : MAÍLSON BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA

Processo: AIRR-79.803/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DO ROSÁRIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OMAR DE ALMEIDA

Processo: AIRR-80.053/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA SALETE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR(A). LIVADÁRIO GOMES

Processo: AIRR-80.479/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO LOPES DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-80.482/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARPAN MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIANE COIMBRA MUNIZ DE G. CAVAL-
 CANTI
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CORDEIRO DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). JURACI SILVA

Processo: AIRR-81.237/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JAIR RODRIGUES FERRAZ
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR-81.241/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RAN-
 GEL
 AGRAVADO(S) : BONIFÁCIO DUARTE FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-
 ÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-81.256/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : SATURNIA-HAWKER SISTEMAS DE ENERGIA LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA

Processo: AIRR-82.003/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO APARECIDO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). NORBERTO GUEDES DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO

Processo: AIRR-83.905/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE JÚLIO DE JESUS LEITE
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE V. FOSCARDI

Processo: AIRR-83.947/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELIANE IARA CORA RAMIRES
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ

Processo: AIRR-84.843/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO HENRIQUE DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA-
 NEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR-84.994/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO IZIDRO DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO
 AGRAVANTE(S) : ZARAPLAST S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA

Processo: AIRR-85.097/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DORIVAL ANTÔNIO FERRO
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-85.139/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO GUEDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Processo: AIRR-85.140/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-
 TRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE
 SOUZA
 AGRAVADO(S) : CONVENIÊNCIA DO PÃO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

Processo: AIRR-85.324/2003-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). HEBE MARIA DE JESUS

Processo: AIRR-85.723/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LOURIVAL BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : REPRIN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

Processo: AIRR-86.650/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
 CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : IZAIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

Processo: AIRR-87.168/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ULISSES CAMARGO DE BRITO
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Processo: AIRR-87.317/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE
 JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS ANJOS CORRÊA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). HILSON CEZAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-87.495/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-
 NOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO

Processo: AIRR-87.812/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RANDAL ROCCO LAGRECA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DUARTE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-
 NOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

Processo: AIRR-87.822/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VALERI TOMASSI
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
 DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR-88.019/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : NELSON BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA SANTANA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-88.057/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NEUSA VIOLA
ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PERIODICAL TIME ASSESSORIA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA DE FARIAS LEMO

Processo: AIRR-88.062/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELIAS LOURENÇO ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

Processo: AIRR-88.069/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JORGE FÉLIX COSTA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CONSAJ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE FRIZZO CALDEIRA KLEPACZ

Processo: AIRR-88.377/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO

Processo: AIRR-89.554/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDERI PEDRO CABRAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO ÔMEGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SIQUEIRA

Processo: AIRR-90.681/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO FELIPE DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

Processo: AIRR-91.223/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARLÚCIA CASTRIOLA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA

Processo: AIRR-91.225/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA COMPASSO ARBEX
AGRAVADO(S) : EDUARDO NONATO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREICI DE SOUZA

Processo: AIRR-92.522/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDINALDO SALUSTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA

Processo: AIRR-93.400/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA MAGNO BACALHÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-95.417/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : TINTAS MC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-95.680/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SONILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

Processo: AIRR-95.808/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ELIANI DE SÁ MAYERHOFER
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES

Processo: AIRR-96.045/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO FREDERICO SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-99.893/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

Processo: AIRR-102.617/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA RESMINI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO

Processo: AIRR-104.847/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLI MARQUES GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO TOMAZ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

Processo: AIRR-611.752/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BIGI
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO PESSINI
AGRAVADO(S) : PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com RR - 611753/1999-3

Processo: AIRR-648.662/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : P.M.M. MARCENARIA E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI

Processo: AIRR-681.683/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARINA RODRIGUES PACHECO

Processo: AIRR-682.844/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR(A). SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) : ELIANE MARA DE MELLO PINTO LEITE
ADVOGADA : DR(A). TOLENTINA DOS SANTOS

Processo: AIRR-693.875/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CERRI GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CIRO UBIRATAN FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

Complemento: Corre Junto com RR - 693876/2000-7

Processo: AIRR-696.925/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLAYTON JOSÉ DA SILVA PIZA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-701.587/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDUARDO ESCUDERO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-713.909/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SISTEMA QUATRO TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PRECILIA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). ANNA MARIA CAMPOS ALVES

Processo: AIRR-718.834/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OTÁVIO TAVEIRA PARENTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

Processo: AIRR-733.303/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S) : ROSIMAR VITOR FAUSTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR-742.690/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IPRIIL - IMOBILIÁRIA PRIMAVERA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA

Processo: AIRR-749.728/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GERALDO MENESES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON DE S. ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-755.357/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLO ZANONE
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : QUÍMICA NACIONAL QUIMINASA S.A.

Processo: AIRR-762.593/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OLAERCE PENA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR-771.496/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ILSA MARIA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA



Processo: AIRR-771.603/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : WILSON CALDAS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA AVALONE VIANNA
 AGRAVADO(S) : J. F. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOEL SAVEDRA

Processo: AIRR-773.745/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
 AGRAVADO(S) : ADAIR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: AIRR-774.959/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : OTACÍLIO VÍTOR MARQUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY FERNANDES

Processo: AIRR-780.503/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DA SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DA MATA E SOUZA

Processo: AIRR-783.382/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIAS IGREJAS MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 AGRAVADO(S) : DOW QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO

Processo: AIRR-793.943/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : UDO SELL
 ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO O. LIMA

Processo: AIRR-794.636/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EDGAR DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO
 AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SARRAINO

Processo: AIRR-796.116/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS HERMÍNIO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). CLEUZA ROSA DE MELO
 AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO BENTO

Processo: AIRR-796.117/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LEALMINAS MINERAÇÃO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO COELHO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO

Processo: AIRR-797.456/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO ANDRÉ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

Processo: AIRR-797.497/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo: AIRR-802.938/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GAMBRIUS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE

Processo: AIRR-808.348/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DONA ISABEL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA
 AGRAVADO(S) : AMARILDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA OLIVEIRA BRITES

Processo: AIRR-812.146/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : ROQUE SANTANA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOHAMAD IZZI

Processo: AIRR-812.275/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

Complemento: Corre Junto com RR - 7720/2002-9

Processo: RR-86/2003-045-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELMO VIEIRA FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROBSON KAISER
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ DUARTE

Processo: RR-141/2003-027-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DANIEL DE PAULA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 141/2003-0

Processo: RR-652/2003-029-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MARCOS FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDYLENO ADRIANO ANTUNES

Processo: RR-767/2002-026-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

Processo: RR-1.187/2002-009-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : SANDRA CLEMENTE SANTIAGO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

Processo: RR-1.282/2002-024-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE ANDRADE LINHARES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: RR-1.358/2002-099-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
 PROCURADOR : DR(A). RENATO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : ELENA MARIA NASCENTE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO

Processo: RR-1.434/2002-009-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CORRÊA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

Processo: RR-1.527/2002-008-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
 RECORRIDO(S) : VIVIAN REBELLO
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

Processo: RR-1.529/2003-079-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ PAPINI
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo: RR-1.591/2002-002-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 RECORRIDO(S) : ELMO LOBO LEITE PEREIRA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS

Processo: RR-1.715/2002-008-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADEMAR LÚCIO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA

Processo: RR-1.987/2001-664-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO TONDELLI
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

Processo: RR-7.720/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 812275/2001-0

Processo: RR-11.740/2003-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : ELIANA DOS SANTOS PINTO
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI MALDONADO

Processo: RR-14.830/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JUMAR RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA

Processo: RR-20.077/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-25.929/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DIONÍSIO ALBERTO FULOP
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-39.534/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GUMERCINDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ELMIRA D'AMATO GARCIA
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Processo: RR-45.572/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SILMARA MAHMOUD EL MOHI
 ADVOGADO : DR(A). FABIANA MENDES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VA BENE FAST FOOD LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

Processo: RR-66.931/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CAMARGOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-71.028/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚLIO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: RR-73.366/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA : DR(A). RENATA HUSEK
RECORRIDO(S) : VALMIR ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Processo: RR-93.840/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : EDSON LÚCIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: RR-424.621/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : LUIZ PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-426.728/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CHAVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-473.518/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA IGUATEMI LTDA
ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

Processo: RR-490.257/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : HELENA SIMÕES VITÓRIO FONTOURA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-510.749/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TOSHIO TAKAHASHI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: RR-531.956/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELMO LUIS LATOSKI
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : KNOLL S.A. - PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON WADY SABBAG

Processo: RR-533.092/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEDRO ALAMBERT TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HERMINDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

Processo: RR-533.628/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JACIR CARLOS VELLA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

Processo: RR-539.264/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WILSON DIAS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MOURA

Processo: RR-539.336/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WINDMOELLER E HOELSCHER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : DAVID CARLOS CABRERA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALDO CARRERA

Processo: RR-539.853/1999-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). GARDÊNIA MARIA CAVALCANTI LIMA
RECORRIDO(S) : ASDRUBAL GOULART FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RUDÉRICO MENTASTI

Processo: RR-541.744/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SAUD DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ODON RICARDO E LYRA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-553.687/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADEMAR SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

Processo: RR-555.558/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GISELE APARECIDA MARTINEZ CORREA PEREZ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

Processo: RR-566.166/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EVANILDA SANTOS PIRES
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MENDES CALLADO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

Processo: RR-577.032/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ VILMA CAMPELO GOMES
ADVOGADO : DR(A). MILTON CUNHA NETO

Processo: RR-578.105/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCELO SILVA SCHMID
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Processo: RR-580.444/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTEL/MG
ADVOGADO : DR(A). NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-580.454/1999-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA
RECORRIDO(S) : WALTUIR BATISTA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES NUNES DE ALMEIDA

Processo: RR-584.257/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
RECORRIDO(S) : DAMACIL FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: RR-584.868/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OURIVAL IERISI
ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RECORRIDO(S) : ROCHWELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

Processo: RR-587.907/1999-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA DE SANTANA NETO
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO

Processo: RR-588.258/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : SUELY DE FÁTIMA TORRES CAVAÇLANTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR-588.799/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : DAVI JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTONIO GASPAR

Processo: RR-589.156/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

Processo: RR-590.972/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALDECI OLEGÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI

Processo: RR-590.973/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S) : ODAIR APARECIDO DE CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

Processo: RR-595.958/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : H. BREMER & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARNIO RODRIGO RUBICK
RECORRIDO(S) : NILTON VIEBRANTZ
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS



Processo: RR-596.004/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MILTON LATORRE FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO

Processo: RR-596.824/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROSELI BESERRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM FERNANDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ

Processo: RR-605.159/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDÉAU
 RECORRIDO(S) : APARECIDO DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

Processo: RR-605.366/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO DAVIDOSKI SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-607.015/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : OROZINO FLORES TIGRE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

Processo: RR-611.070/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR LESKE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDEIRO

Processo: RR-611.753/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BIGI
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO PESSINI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611752/1999-0

Processo: RR-617.698/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ODETE APARECIDA MOLINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

Processo: RR-617.818/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ADILSON PEREIRA IRMÃO
 ADVOGADO : DR(A). NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

Processo: RR-629.385/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DR(A). GEILZA MARTINS DE AZEREDO
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA. - ECOS

Processo: RR-634.876/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA SEIXAS FRANCA SILVA

Processo: RR-635.625/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA DUARTE MENDES
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

Processo: RR-641.766/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTA ROSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DOS SANTOS LIMA

Processo: RR-650.965/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COFAP SISTEMA DE SUSPENSÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 RECORRIDO(S) : HIPÓLITO RIBEIRO NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALMEIDA

Processo: RR-652.802/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : SAMIRA RIMAN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-652.803/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DUDALSKI
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

Processo: RR-652.805/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JODAS GARDEL FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA LUCIENE DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR ARAÚJO

Processo: RR-652.897/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ARLENE DE PAULA
 ADVOGADA : DR(A). MARLI DE AMIGO DA SILVA

Processo: RR-653.129/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CIA. PAULISTA DE PAPÉIS ARTES GRÁFICAS - COPAG
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RAFAEL SANDOVAL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL MOREIRA GOMES

Processo: RR-653.177/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OSNI CANCESSU
 ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES
 RECORRENTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-659.415/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARINALVA RAMOS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

Processo: RR-660.066/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CONPRECIL CONSTRUTORA PREDIAL E CIVIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SAVINO ROMITA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARA REGINA NEVES

Processo: RR-693.876/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORRÊA PINHEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CIRO UBIRATAN FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 693875/2000-3

Processo: RR-696.603/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
 RECORRIDO(S) : ELOIR RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

Processo: RR-706.763/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CESAR MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-708.182/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EDGAR MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: RR-711.593/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELOISIO CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-711.594/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ALTAIR DIAS DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-712.033/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DR(A). GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : TERMOLAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TEODORO JANUSZ FILHO

Processo: RR-712.036/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DR(A). GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : TERMOLAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TEODORO JANUSZ FILHO

Processo: RR-712.733/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : MÁRIO TRAVAIN
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-714.491/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : DEVALDO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA

Processo: RR-714.721/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VERA RITA BROCHADO DE QUADROS
ADVOGADA : DR(A). GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR-719.971/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DARCY BECKER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTACILIO LINDEMEYER FILHO

Processo: RR-720.044/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-785.465/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

Processo: RR-785.468/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S) : GERALDO CAETANO ANDRETA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

Processo: RR-790.518/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TÊXTIL MARLITA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSCAR AMARAL FILHO

Processo: AIRR e RR-8.152/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
AGRAVADO(S) E RE- : GUMERCI FARIA DE CARVALHO
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: AIRR e RR-23.586/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RE- : BELA SOUZA MENDES DE OLIVEIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SACORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR-744.341/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RE- : GIASSI & CIA. LTDA.
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI
AGRAVADO(S) E RE- : MARIA ELIZABETH GARCIA ROMBO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI

Processo: AG-AIRR-122/2002-314-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : DR(A). CELSO A. SALLES
AGRAVADO(S) : ADILSON ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

Processo: AG-AIRR-883/2001-013-10-42-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GASPAR REIS DA SILVA

Processo: AG-AIRR-1.637/1998-411-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : GERALDO ELÍDIO GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CALSOLARI

Processo: AG-AIRR-7.353/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

Processo: AG-AIRR-9.066/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VAGNER MORALES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: AG-AIRR-9.083/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DURVAL QUINTAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: AG-RR-10.381/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE JESUS VALENTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO J. ARPAIA

Processo: AG-AIRR-10.977/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SIMIELLI BARRINUEVO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIGUEL

Processo: AG-AIRR-12.886/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TAQUARI SP VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO REIS
ADVOGADO : DR(A). ADNAN EL KADRI

Processo: AG-RR-15.851/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA

Processo: AG-RR-15.951/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUY CANDELÁRIA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

Processo: AG-RR-17.581/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

Processo: AG-AIRR-20.930/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELISEU RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ULLISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AG-AIRR-33.116/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

Processo: AG-AIRR-40.306/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALTER FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDNA APARECIDA DUTRA

Processo: AG-AIRR-71.481/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO FABRETTI
AGRAVADO(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : REGINALDO RAMALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA

Processo: AG-RR-672.302/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: AG-AIRR-687.410/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO TAVEIRA PARENTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AG-RR-711.531/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO RODRIGUES TOLEDO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AG-AIRR-761.846/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ULLISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



Processo: A-AIRR-368/2002-095-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARINA ARAÚJO ROJAS
 ADVOGADO : DR(A). ORESTES BACCHETTI
 AGRAVADO(S) : ALAOR GENARI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ADERBAL MACHADO SOBRINHO

Processo: A-AIRR-774/2001-002-10-42-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
 ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : ALZIRA RODRIGUES MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: A-AIRR-1.781/2001-106-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SELÁ SAULO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CALEDONIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Processo: A-AIRR-2.530/2002-028-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : DAYSE MARIA CONTEL ANDREOTTI
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOTTURI
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DR(A). SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

Processo: A-RR-15.807/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : NESTOR SOARES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR

Processo: A-AIRR-17.465/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NEY ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-AIRR-17.941/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BRAS
 ADVOGADO : DR(A). NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

Processo: A-AIRR-27.256/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : REYNALDO ZANELLI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS DO PRADO

Processo: A-RR-59.013/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ARNALDO VALDOMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

Processo: A-AIRR-69.574/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : HOME COOKING COZINHA CASEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE OLIVEIRA PIRES

Processo: A-RR-73.584/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO VIANA ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: A-RR-73.643/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EDSON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

Processo: A-AIRR-79.702/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA ALVES RANGEL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO

Processo: A-AIRR-98.302/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RAMBO PROMOÇÕES GASTRONOMIA LTDA.

Processo: A-AIRR-695.117/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROSA DE FÁTIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR BENEPLACITO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-35687/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANAÍNA MARCATTO COUTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA
 AGRAVADO : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DESPACHO

1. O reclamado interpõe agravo de instrumento, reafirmando a tese do processamento do recurso de revista interposto, fundado na tese da violação de dispositivo legal e configuração de divergência jurisprudencial no que pertine a aplicação da regra da distribuição do ônus da prova (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.168/2001.2RT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 AGRAVADO : EDNALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. O presidente do 6º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender, quanto às horas extras, não vislumbrar as violações mencionadas e esbarrar a pretensão recursal no óbice do Enunciado 126 desta Corte e, no que tange à limitação da incorporação de horas extras, por encontrar-se a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 117 da SBDI-1 do TST (fl. 142), ensejando-se, desta forma, a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ocorrência de dissenso jurisprudencial e violação de dispositivos legais e constitucionais relativamente ao tema horas extras (fls. 16/23).

Registro tratar-se de restauração de autos, cuja decisão prolatada no julgamento da ação de restauração pela 5ª Turma deste Sodalício, determinou a reautuação do presente processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original e o devido encaminhamento ao juiz convocado relator (fls. 160/163). Observe-se, por oportuno, que originalmente o presente AIRR foi formado em autos apartados, conforme cópia de certidão à fl. 147, antes da ocorrência da destruição dos autos, sento certo, por outro lado, que, antes do julgamento da ação de restauração, as partes foram regularmente intimadas para apresentarem elementos para a restauração (fls. 10/11) e para se manifestarem sobre as cópias de documentos e petições juntadas (fl. 156).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Com efeito, do instrumento não consta a cópia referente à certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, bem como a certidão de publicação do despacho de negatório do recurso de revista, peças essas essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, nos moldes da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1; inviabilizando, portanto, aferir a tempestividade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista, salientando-se, em relação a este último, que pela nova sistemática do agravo, caso esse seja provido, é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Conforme disciplina a Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, em seu item X, é atribuição das partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Cumprir registrar que o traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, malgrado a particularidade existente no caso **sub** judice, haja vista tratar-se de ação de restauração de autos, há assentar que juntadas as peças necessárias para a devida restauração, foi dada oportunidade às partes para se manifestarem sobre os elementos oferecidos no prazo de cinco dias (fl. 156), oportunidade esta transcorrida in albis (fl. 158).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Brasília, 30 de março de 2004.

Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-647.705/2000.5 TRT - 19ª Região

RECORRENTE : TELASA TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO / MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : CLAUDEMIR MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DESPACHO

1. O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 131/136, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 138/154), insurgindo-se contra a condenação a título de adicional de periculosidade e a época própria para a correção monetária.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 156/157. Não foram oferecidas contra-razões, fl. 159.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

2. O recurso não logra ser conhecido em face de sua intempestividade.

Com efeito, tendo sido a recorrente intimada da decisão vergastada aos 29/02/2000 (3ª feira, fl. 137), o ocdio legal iniciou-se em 01/03/2000 (4ª feira) e expirou aos 08/03/00 (4ª feira), entretanto, o presente apelo foi protocolizado aos 09/03/00, extemporaneamente.

Cumprir registrar que o feriado concernente ao carnaval deuse no período de 06 e 07 de março/2000, pois no dia 08/03 (quarta-feira de cinzas) o expediente forense iniciou-se após às 12 horas, razão pela qual, acaso fosse feriado em tal data naquela localidade, mister se fazia que a parte o comprovasse com o escopo de se prorrogar o prazo recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial 161 da SDI-1 desta Corte, assim não o fazendo, implica dizer que se encontra extemporâneo o apelo recursal apresentado.

3. Dessa forma, por intempestivo, não conheço do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 30 de março de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RA-109.625/2003-000-00.8TST**RESTAURAÇÃO DE AUTOS**

PROCESSO DE REFE- : RR-2.682/1998-066-15-00.8
RÊNCIA
AUTORES : LECI DE JESUS CLEMENTINO DE ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA.
RÉU : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

D E S P A C H O

Cite-se o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, via postal, para contestar, no prazo de 5 dias, sob as cominações da lei, a presente ação de Restauração de Autos promovida pelos reclamantes do processo nº RR-2.682/1998-066-15-00.8.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1727/2000-014-05-01.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO RESGATE PEREIRA PENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Diante do certificado a fls. 346, informando o correto número de registro nesta Corte do processo em que são partes MARIA DO RESGATE PEREIRA PENA e ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, à Secretaria da Quinta Turma para promover a reatuação do feito, adotando-se como registro o número TST-AIRR-1727/1998-101-05-00.2.

2. Sejam as partes intimadas para ciência da correta numeração ora referida.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-556.225/1999.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PEDRO NETO SOBRINHO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (Em liquidação)
ADVOGADOS : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO e DR. EVANDRO EMANUEL HENRIQUES DE MENDONÇA

D E S P A C H O

À Secretaria da Quinta Turma para promover a reatuação do feito, fazendo constar como Recorridos PEDRO NETO SOBRINHO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (Em liquidação).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-637362/2000.2TRT DA 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VERILDA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator João Carlos Ribeiro de Souza encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 380, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-710.356/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - IBBC E URSULINO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS E DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. O expediente protocolizado nesta Corte sob o nº PET 32425/2004-9, notícia a nova denominação da reclamada - COM-PANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, formulando pedido de reatuação.

2. Assino prazo de 5 (cinco) dias ao reclamante para se manifestar.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72.500/2002-900-04-00.5TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADA : JURACY SIQUEIRA MARTINI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

JURACY SIQUEIRA MARTINI, pela petição de fls. 847/849, notícia o falecimento da reclamante e, alegando a qualidade de inventariante e sucessora, requer sua integração no pólo ativo da lide.

Tendo aberto vista à parte contrária por meio do despacho de fl. 858, não houve manifestação, conforme conclusão de fl. 864.

Ante a ausência da manifestação da parte contrária, e considerando a certidão de óbito de reclamante (fl. 854), com apoio nos arts. 261 do RI/TST combinado com o art. 1.060, inciso I, do CPC, **DEFIRO** o pedido e **DETERMINO** a retificação da capa dos autos para que passe a constar como agravada JURACY SIQUEIRA MARTINI.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos

Brasília, 12 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-761.940/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSEMARY ALVES LAURINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

D E S P A C H O

A Agravante, por meio da Petição nº 94.535/2003-6, requer a juntada de documento novo aos autos, com apoio no Enunciado nº 8 do TST.

I - Defiro a juntada do documento;

II - Concedo aos Agravados o prazo de 5 dias para se manifestarem a respeito.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

N O T I F I C A Ç Ã O

Nos processos abaixo relacionados nos quais os Recorrentes e Agravantes formularam pedidos de desistência dos recursos, foram exarados despachos pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, homologando-os e determinando a baixa dos autos.

PROCESSO : AIRR - 88/1998-006-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TADEU WALTER GUÁRDIA (FAZENDA SÃO JUDAS TADEU)
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DINAMIL APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

PROCESSO : RR - 891/2000-002-07-00.7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLÚCIA LOPES FERRO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADILSON MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 9105/2002-900-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MEIRELLES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : AIRR E RR - 10707/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
AGRAVADO(S) E RE- : EVANDRO LUÍS RODRIGUES
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO : RR - 22708/2002-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DEL PAPA

PROCESSO : RR - 25969/2000-004-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRENTE(S) : APARECIDO CARLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARRANCO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 56596/2002-013-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CLEONICE ABELLAN E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

PROCESSO : AIRR - 74221/2003-900-10-00.4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : DAVID VECCHI ACHIAMÉ
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Brasília, 15 de abril de 2004

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma.

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : RR - 45/2002-003-22-00.3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BENEDICTO ANTÔNIO FONTES
ADVOGADO : DR(A). JOAO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

PROCESSO : AIRR - 876/2003-016-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO(S) : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID E DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARVALHO CAMPOS NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 1025/2001-025-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AGNALDO DO CARMO FARIAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS SENA
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO

PROCESSO : RR - 1115/2002-012-18-00.3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARILZA INÊZ DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO

PROCESSO : AIRR - 2221/1992-024-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE CASA DOS CONTOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(S) : DR(A). FERNANDA BARBOSA DINIZ E DR. JOSÉ SARAIVA
AGRAVADO(S) : VALDIVINO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GONÇALVES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA XAVIER CUNHA ROQUE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA



PROCESSO : RR - 23574/1999-007-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(S) : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI E DRA. LUZIA ANDARADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : LUCIMARA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

PROCESSO : RR - 35334/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ GAMA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). TEODORO TANGANELLI

PROCESSO : RR - 75034/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA SADAKO AZUMA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MANSO NOBRE
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO

PROCESSO : AIRR - 87576/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 92798/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : AILTON TRECO
ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO

PROCESSO : RR - 499611/1998.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

PROCESSO : RR - 627177/2000.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR TAVARES TEIXEIRA

PROCESSO : RR - 691450/2000.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ÉDSON CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

PROCESSO : RR - 708730/2000.6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : CLEOMIR OLIVIO MARCHESI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR - 713061/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO COSME DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 761272/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO

Brasília, 16 de abril de 2004

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-702.770/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. NELSON CAMARGO POMPEU
EMBARGADA : LANCHONETE SÃO PAULO I IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

D E S P A C H O

Assino o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 135/136.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-641.542/2000.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SHIRLEI APARECIDA NAVARRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-675.255/2000.0 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO GOMES ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBAGADOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.430/1995-331-04-00.0 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL ANACLETO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ED-AIRR-61.901/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
EMBARGADO : HELENO MARTINS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ROSIMERI DE OLIVEIRA MANICA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto por meio de fac-símile a fls. 88 (original a fls. 90) contra o acórdão de fls. 86, mediante o qual a Quinta Turma não conheceu dos Embargos de Declaração.

Nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TST, cabe agravo regimental nas hipóteses de despachos do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral e do Relator do recurso, ou seja, o referido recurso é cabível contra decisões monocráticas.

No caso dos autos, os Embargos de Declaração não foram conhecidos por decisão colegiada da Quinta Turma desta Corte. Assim, incabível é o presente Agravo Regimental.

Não há cogitar no presente caso nem sequer da aplicação do princípio da fungibilidade, de aplicação apenas excepcional, em vista do erro evidente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.582/1999.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARINA BARRA CLUBE
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
RECORRIDO : RUBENS INÁCIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 202/207, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, para, revelando-a na relação processual, reconhecer sua responsabilidade subsidiária.

Irresignada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, pleiteando sua exclusão da lide nos termos da sentença de primeiro grau e, no mérito, sustentando a improcedência da ação.

De plano, verifica-se que o Recurso foi interposto a destempo, pois publicado o acórdão regional em 9/2/99 (terça-feira), o prazo recursal teve termo em 17/2/99 (quarta-feira). Portanto, a interposição do Recurso de Revista somente em 18/2/99 (quinta-feira) ocorreu fora do prazo legal.

Cumpra salientar que o recorrente não fez prova de qualquer fato impeditivo do ajuizamento do Recurso dentro do prazo de oito dias a fim de justificar o retardamento.

Consoante a jurisprudência atual e interativa desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.211/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADO : VANDERLEI MOREIRA VIDAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 177, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, porquanto, submetido o feito ao procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não ficou demonstrada violação literal à Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula desta Corte. Entendeu ser incidente a Súmula 126 do TST e não caracterizado atrito com a Súmula 287, ambas do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamante insiste na pretensão de processamento do Recurso de Revista.

Sem razão a agravante.

Cumpra ressaltar que se trata de ação enquadrada ao procedimento sumaríssimo, hipótese em que o Recurso somente se viabiliza por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Inviável, pois, a configuração de dissenso interpretativo e de ofensa a texto de lei.

Quando à indicada contrariedade à Súmula 287 do TST, relativamente às horas extras, também não assiste razão à reclamada. O Tribunal Regional apenas afirma que o reclamante tinha um cargo cujo rótulo era de gerente, mas que não detinha de poderes de mando, elencando as limitações de sua autonomia. Ora, a atual redação do verbete sumular fala em presunção do exercício do encargo de gestão, aspecto esse que foi expressamente afastado pela análise fática desenvolvida pelo acórdão regional.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813.910/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÂNIA MARIA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante.

Ocorre, porém, que revela-se deficiente o instrumento na medida em que não foi trasladada qualquer peça. Não é possível sequer aferir a tempestividade do agravo e a representação da sua subscritora.

Ante o exposto, desatendido por completo o disposto no art. 897 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-82.156/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARINA BEATRIZ JOPPERT VALLIM PINHÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 EMBARGADO : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA
 ADVOGADO : DR. RUI MEIER

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 146/150), opostos contra o despacho de fls. 141, mediante o qual o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante teve seguimento denegado, em face da constatação de que o Recurso de Revista, de fato, não merecia seguimento, por irregularidade de representação.

A reclamante sustenta ser omissa a decisão embargada, na medida em que não houve pronunciamento acerca da petição de juntada de substabelecimento, protocolada em 12/9/2002.

Saliente-se, no entanto, que a petição de juntada de substabelecimento foi protocolizada extemporaneamente, uma vez que, publicada a decisão regional em 3/9/2002 (fls. 102), a contagem do prazo para a interposição do Recurso de Revista iniciou em 4/9/2002 e findou em 11/9/2002. Assim, apresentado o substabelecimento em juízo, somente em 12/9/2002, não se mostrou apto a tornar regular a representação, haja vista a necessidade de preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso no momento de sua interposição.

Dessa forma, a discussão acerca da petição protocolizada em 12/9/2002 tornou-se irrelevante para o deslinde da controvérsia, não afastando a irregularidade de representação reconhecida pelo Tribunal Regional. Portanto, não há falar em qualquer omissão no despacho embargado.

Assim sendo, não se configurando qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86237/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RIGOBERTO BASTIAS CAPETILLO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADOS : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. E MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA E MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 121/122, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que incidente a Súmula 296 e não configurada ofensa de lei.

O agravante contesta o fundamento do despacho denegatório do processamento do seu Recurso de Revista.

Sem razão a agravante.

O Tribunal Regional asseverou que a "SPTRANS detém condição de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos" (fls. 97) e afastou a condição de subempregada e de terceirização da atividade meio, registrando que o reclamante apenas trabalhou para primeira reclamada.

Inexistindo intermediação de mão-de-obra nem trabalho para a SPTRANS não há atrito à Súmula 331, IV, do TST, tampouco ofensa aos arts. 159 do Código Civil, 8º, da CLT e 131 do CPC.

Os julgados oriundos de Turmas deste Tribunal e do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida são imprestáveis para configuração de dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", da CLT. Os demais arestos carreados são inespecíficos, porque não partem da premissa da não-ocorrência de intermediação de serviços. Incidência da Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51227/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO JOSÉ BASÍLIO
 ADVOGADO : DR. ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA
 AGRAVADO : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 275, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem. Destacou que a matéria em debate é interpretativa e que os arestos carreados encontram o óbice da Súmula 296 do TST.

A agravante contesta a aplicação do referido verbete sumular.

Sem razão a agravante.

O Tribunal Regional entendeu "como válida a transação firmada e comprovada nos autos, eis que não comprovado vício de consentimento no referido ato jurídico" (fls. 266). Asseverou que as tratativas foram feitas perante a DRT, com a presença efetiva do sindicato da categoria e a negociação seguiu todos os passos necessários para se chegar ao acordo. Afastou a ocorrência de prejuízo ou fraude.

O reclamante em seu Recurso de Revista apenas invoca o art. 7º, inc. I, da Constituição da República. Não trouxe arestos ao confronto.

Ocorre que o referido dispositivo não trata de transação ou negociação, mas de despedida arbitrária. Não há, pois, ofensa direta e literal ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.821/2002-001-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE
 EMBARGADO : JOSAFÁ PEREIRA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. MUNILO BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 64, com base no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de irregularidade de representação, porquanto os signatários do agravo não comprovaram deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representantes da parte, tendo em vista que as cópias da procuração e do substabelecimento por meio dos quais lhes teriam sido conferidos tais poderes se encontram desprovidas de autenticação, o que desatende ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 66/68), apontando contradição no julgado.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Alega a Embargante a existência de contradição na decisão embargada, sob o argumento de que o requisito da regularidade de representação foi atendido, afirmando que no próprio despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista consta a informação de que os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista foram atendidos.

Destaco, inicialmente, que a contradição a ensejar o acolhimento de embargos de declaração deve ser apontada em relação aos fundamentos lançados na decisão embargada.

Ademais, a alegação de que a regularidade de representação foi atendida no recurso de revista e de que tal informação fora consignada no despacho denegatório do seguimento daquele recurso encontra-se dissociada do fundamento contido na decisão embargada, em que se apontou a irregularidade de representação no agravo de instrumento. Cabe, ainda, observar que no referido despacho denegatório não consta a informação alegada pela Embargante.

Portanto, inexistente na decisão embargada a contradição suscitada pela Embargante.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2001-044-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEVINO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LILIAN GREYCE COELHO
 AGRAVADA : EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES - EMCOP
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 130, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 132/135).

2. O agravo não logra ser processado porque intempestivo.

O despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado no órgão oficial de imprensa em 24/04/2003 (fls. 87, verso), quinta-feira, iniciando-se o prazo para interposição de recurso no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 25/04/2003, e findando em 02/05/2003. A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 05/05/2003 (fls. 132), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, **caput**, da CLT.

2. Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.264/2002-058-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 98/99, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 07/11).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.172/1997-012-06-00.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBRAE- EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA
 AGRAVADA : ROSA DE FÁTIMA NUNES
 ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
 AGRAVADA : CONSTRUTORA LIMOIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO D'EL REI REIS

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 190, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira Embargante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 192/203).

2. O agravo não logra ser processado, porque intempestivo. A decisão agravada, conforme certidão de fls. 191, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 19.07.2003 (sábado). Considerando o início da contagem do prazo recursal na terça-feira, dia 22.07.2003, em virtude do previsto no Enunciado nº 262 do TST, a Reclamada tinha até o dia 29.07.2003 (terça-feira) para interpor o agravo de instrumento. Entretanto, somente o fez em 30.07.2003 (fls. 192), quando já transcorrido o octídio legal.

3. Dessa forma, apresentando-se intempestivo o agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.091/2003-031-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA
ADVOGADA : DRA. LICIANE CRISTINE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LEONARDO ANDERSON BEDENDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA MILENE FERNANDES ALVES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 57, manteve a sentença em que se reconheceu a nulidade do contrato de trabalho, por seus próprios e jurídicos fundamentos (Lei nº 9.957/2000).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 66/72). Requeru a reforma da decisão recorrida para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 75.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso (fls. 76). Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Todavia, condenou o Município ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

O Reclamado interpôs recurso de revista, requerendo a reforma da decisão recorrida para excluir da condenação o pagamento da verba rescisória. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na parte final do Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao FGTS e aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, não houve pedido de salário retido e de FGTS.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente ação. Invertido o ônus da sucumbência. Determino a remessa de peças processuais ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita.

4. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-330.049/1996.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : CLAUDETH AMORIM COSMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAURY CÉSAR FABRIZ

D E S P A C H O

1. Claudeth Amorim Cosmo, Itamar Sebastião Binda, Ivani Dias Vieira, Jalil Cardoso de Amorim, José Cláudio Madureira de Almeida, Luiz Carlos Lírio Chagas, Mário Monteiro Galvão, Nilda Ferreira, Rosana Stein Lima e Wagner Castro Viveiros ajuizaram ação cautelar perante Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST (fls. 03/26), pretendendo a reintegração no emprego com base na anistia estipulada na Lei nº 8.878/94 e a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

O Exmo. Sr. Juiz Substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES indeferiu a pretensão liminar (fls. 61).

A Requerida apresentou defesa na ação cautelar (fls. 65/76).

Os Requerentes se manifestaram sobre a contestação oferecida pela Requerida (fls. 164/167).

A Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES julgou procedente, em parte, a ação cautelar, a fim de determinar a reintegração dos Requerentes no emprego e de condenar a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios (sentenças, fls. 169/173 e 209).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 246/251, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra, a sentença de primeiro grau. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Quer atue como substituto, quer como assistente, o sindicato faz jus à verba honorária, pois em ambos os casos trabalha em benefício da categoria" (fls. 246).

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pela Requerida (fls. 253/256) e, por considerá-los protelatórios, condenou-a ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (acórdão, fls. 260/262).

Inconformada, a Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST interpôs recurso de revista (fls. 265/285), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Além disso, renovou a arguição de prescrição da pretensão e alegou que não é devida a reintegração no emprego com base na Lei nº 5.584/70. Por fim, sustentou que não é devido o pagamento de honorários advocatícios.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 288/291.

Os Requerentes apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 293/298).

A Quinta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 312/317, deu provimento ao recurso de revista interposto pela Requerida, a fim de declarar a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração (fls. 260/262) e de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região para que profira nova decisão, como entender de direito.

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, após o retorno dos autos, acolheu os embargos de declaração opostos pela Requerida, a fim de, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios (acórdão, fls. 326/330).

Os autos retornaram a este Tribunal, a fim de que se prosseguisse no julgamento das demais matérias contidas no recurso de revista.

2. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL

Claudeth Amorim Cosmo, Itamar Sebastião Binda, Ivani Dias Vieira, Jalil Cardoso de Amorim, José Cláudio Madureira de Almeida, Luiz Carlos Lírio Chagas, Mário Monteiro Galvão, Nilda Ferreira, Rosana Stein Lima e Wagner Castro Viveiros ajuizaram ação cautelar perante Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, pretendendo a reintegração no emprego com base na anistia estipulada na Lei nº 8.878/94 e a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Conforme informações prestadas pela Ilma. Sra. Diretora de Secretaria da Quinta Vara do Trabalho de Vitória - ES, decretou-se a extinção da execução no processo principal (fls. 355/356).

No inc. I do art. 794 do Código de Processo Civil se registra, textualmente: "extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação".

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do interesse de agir pela Autora, em razão da extinção da execução no processo principal.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-381/2003-006-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
AGRAVADO : JOSÉ DIONÍSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 37, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45.965/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROVIMI S.A NUTRIÇÃO ANIMAL
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO : EDGAR ROBERTO PINHO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDROSA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 81, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/14).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55.755/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSMO LEITE CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 65/66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-64.087/2002-900-22-00.4TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
RECORRIDO : HUMBERTO PUGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 61/69, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município, mantendo a decisão de origem em que se entendeu que a nulidade do contrato de trabalho tem efeito **ex nunc**.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 75/79). Requeveu a reforma da decisão recorrida para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 81/83.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 85.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso de revista (fls. 81/83).

2. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Todavia, condenou o Município ao pagamento de parcelas trabalhistas.

O Reclamado interpôs recurso de revista, requerendo a reforma da decisão recorrida para excluir da condenação o pagamento das parcelas trabalhistas. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na parte final do Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao FGTS e aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, não houve pedido de salário retido.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para limitar a condenação do Município-Reclamado, determinando-se o pagamento dos valores alusivos ao depósito do FGTS. Determino a remessa de peças processuais ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita.

4. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66/2002-077-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO : CHRISTIAN LAGO LOPES
ADVOGADA : DRA. LILIAM C. JERONIMO TEIXEIRA
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 08 e 55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia da decisão recorrida e a da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, de 3.9.1999, deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Registre-se que as demais peças foram trasladadas sem autenticação (item IX da mencionada Instrução Normativa nº 16/1999).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674/2002-010-07-40.8TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAPHAEL DE OLIVEIRA TEÓFILO
ADVOGADA : DRA. CONSUELO MARQUES
AGRAVADA : BIOGALÊNICA QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Consignante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.500/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RABELO
AGRAVADO : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 106, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da certidão de intimação da decisão regional (fls. 97, verso) não foi autenticada, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT, no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 287 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"Autenticação. Documentos distintos. Despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758/2003-012-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NATALI COSTA
D E S P A C H O

1. O Reclamante, Geraldo Magela Pereira, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de março 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-46/2003-005-08-40.2 TRT-8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NATAL PESCA LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
 AGRAVADO : MÁRCIO ANSELMO CONSTÂNCIO
 AGRAVADO : A.L. PEREIRA COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **NATAL PESCA LTDA**, às fls. 03/06, contra a decisão de fl. 75, do Juiz Presidente do TRT da 8ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 2º do art. 896/CLT e En. 126/TST. O acórdão de fls. 60/64, da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, declarou a validade da penhora efetivada nos autos.

Contra este acórdão regional, foi interposto o recurso de revista de fls. 69/73, cujo seguimento restou denegado pelo despacho de fl. 75.

A consignação, pelo despacho agravado de que o acórdão regional se encontra em consonância com o § 2º do art. 896/CLT e de que no En. 126/TST também residiu o óbice ao processamento do apelo, no tocante a fraude à execução do agravado, não sucumbe frente a reiteração, em razões de agravo, da ofensa ao art. 5º, XXII, XXXVI e LIV/CF, como autorizadores do processamento do apelo, haja vista que as violações suscitadas se configuradas o foram apenas de forma reflexa, conforme já pronunciou esta Eg. Corte, não atendendo aos termos do En. 266/TST, com o qual se coaduna o despacho agravado.

Ademais, ainda que assim não fosse, sobre estes dispositivos não emitiu juízo explícito o Regional, ao contrário do que suscita o Agravante, atraindo também a incidência do En. 297/TST na hipótese, em óbice ao processamento do apelo.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00291/2001-112-03-40.1TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA E OUTROS.
 ADVOGADO : KARLA CRISTINA FERREIRA
 AGRAVADO : CELSA APARECIDA COSTA
 ADVOGADO : AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DESPACHO

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 150/157), protocolizado fora da sede do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos, senão, vejamos:

Na formação do instrumento, a reclamada/agravante apresentou cópia do recurso de revista protocolizado na Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte, conforme carimbo de protocolo de fl. 150, utilizando o sistema de protocolo integrado do TRT de origem.

Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 320 da SDI-1.

Desse modo, o recurso interposto fora da sede do Tribunal a quo, através do protocolo integrado, em descumprimento às normas processuais inscritas nos artigos 172 e 176 do CPC e do art. 896, § 1º, da CLT, não interrompe os prazos dos recursos não sujeitos à análise do respectivo Tribunal de origem, instituidor do referido sistema.

Cumprido asseverar que não consta nos autos, informação de que a revista tenha sido recebida no Tribunal Regional dentro do prazo recursal, ao contrário, o protocolo oposto no documento de fl. 158, assevera que o mesmo foi encaminhado ao Regional apenas em 05/02/2003, inviabilizando a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se ainda que, apesar do despacho de fl. 162/163 consignar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, o mesmo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem, conforme entendimento desta Colenda Corte, consubstanciado no precedente EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00364/2002-009-07-40.3TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : WILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS.
 ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
 AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
 ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO

DESPACHO

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional de fls. 121/122, que julgou os embargos declaratórios interpostos pela reclamada.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, in verbis:

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumprido ressaltar ainda, que o Juízo de admissibilidade a quo (despacho denegatório de fl. 18, e certidão de fl. 140), não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-592/2001-658-09-00.6trt - 9ª região

AGRAVANTE : GLOBAL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 AGRAVADA : VANESCA MELCHIOR
 ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Global Telecom S.A., às fls. 183/185, contra a decisão de fl. 181, do 9º Regional, que denegou seguimento ao Recurso de Revista ao fundamento de que a análise do apelo implica em revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pelo En. 126/TST.

A decisão do Regional, com base nas provas dos autos, decidiu pela responsabilidade subsidiária da Global Telecom nos termos do Enunciado 331, IV, desta Corte, para responder pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, restando assim fundamentado o acórdão: "Assim, como os serviços prestados pela reclamante acabaram por beneficiar a GLOBAL, ainda que contratada pela MINI CELULAR que não quitou seus haveres trabalhistas, devida a declaração de responsabilidade subsidiária da primeira por eventuais direitos conferidos à reclamante, nos termos do En. 331 do C. TST." (fls. 126).

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu o En. 331, IV, do TST, que assenta que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)."

Note-se que não foi reconhecido vínculo diretamente com a Global Telecom, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária, sendo seu dever fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços relativa aos empregados que foram colocados à sua disposição, sob pena de incorrer em culpa in iligendo e in vigilando, tornando-se, por esse motivo, subsidiariamente responsável, nos moldes previsto no Enunciado nº 331, IV do TST. Assim, não há que se falar em violações legais ou constitucionais, tampouco em dissenso interpretativo, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00607/2002-121-17-40.0TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : HENRIQUE ÂNGELO DENICOLI JÚNIOR
 AGRAVADO : LUCIANO CRUZ DE SOUZA
 ADVOGADO : ALOISIO LIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 253/254, da lavra do Exma. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1/TST, o que obsta o seguimento do apelo, seja por violação de lei, seja por via do dissenso de julgados, nos termos das, alíneas "a" e "c", e § 4º, do artigo 896, da CLT, c/c o Enunciado 333/TST.

Em suas razões recursais, o reclamado alega que restou comprovada a distonia interpretativa pretendida, requerendo o provimento do apelo, a fim de que seja analisado o mérito do Recurso de Revista.

Em que pese as alegações do reclamado, razão não lhe assiste. No que tange à admissibilidade do recurso de revista, o v. acórdão regional encontra-se em consonância com entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado através da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1/TST, que assenta ser inválido o acordo individual tácito que verse sobre compensação de jornada, o que ocorreu no caso em foco.

Ressalto que, quando o Colendo TST, de forma iterativa e notória, adota entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, inviabilizando a revista, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nessa esteira, incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto a distonia interpretativa apontada, e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-631/2000-090-15-40.5 -TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JOSÉ PEREIRA** contra a decisão de fl. 80, da lavra do Exmo. Juiz Vice-Corregedor no Exercício da Vice-Presidência do TRT da 15ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, sob o fundamento de que se pretende o reexame de matéria de fato, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

O agravante deixou de observar o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que determina que o agravo de instrumento deve conter as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

Compulsando a petição que acompanha as razões de recurso de revista, cópia de fl. 71, observa-se que o carimbo e/ou autenticação do protocolo está ilegível, restando impossível aferir a tempestividade do recurso interposto.

Conforme entendimento jurisprudencial pacificado pela SDI-1 do TST, através da OJ 285, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, sendo que o carimbo ilegível é inservível para comprovar a regularidade da interposição do recurso, considerando-se como que inexistente o dado.

Não se diga que o despacho de admissibilidade a quo, que declarou a tempestividade do recurso, teria suprido a deficiência, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula este Juízo. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

A questão encontra-se pacificada pela OJ 285 da SDI-1. Destarte, restando impossível constatar-se a tempestividade do recurso de revista, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772-1994-026-04-40.6 TRT-4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO : ENIO DO NASCIMENTO JUSTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES**, às fls. 02/06, contra a decisão de fls. 99/100, da Juíza-Presidente do TRT da 4ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 2º do art. 896/CLT, asseverando não se ter configurado a violação ao art. 5º, II/CF.

O acórdão de fls. 90/93, da 3ª Turma do TRT da 4ª Região, decidiu que o abono de férias está incorporado ao próprio conceito de férias, sendo devido independentemente de constar expresso na Sentença, respaldando-se no texto da Constituição Federal.

Contra este acórdão regional que deu provimento apenas parcial ao Agravo de Petição da executada, foi interposto o recurso de revista de fls. 96/97, buscando a exclusão do abono de férias da condenação, tendo o seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 99/100.

A consignação, pelo despacho agravado de que o acórdão regional se encontra em consonância com o § 2º do art. 896/CLT, não sucumbe frente a reiteração, em razões de agravo, da ofensa ao art. 5º, II/CF, como autorizador do processamento do apelo, haja vista que a violação constitucional, acaso configurada o seria apenas de forma reflexa em inobservância aos termos do En. 266/TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1018/2001-102-10-00.4 TRT-10ª REGIÃO

AGRAVANTE : APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE
AGRAVADO : CÍCERO FERREIRA DA MATA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA**, às fls. 124/125, contra a decisão de fl. 121/122, do Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 2º do art. 896/CLT, asseverando não se ter configurado a violação ao art. 192, § 3º/CF.

O acórdão de fls. 112/116, da 2ª Turma do TRT da 10ª Região, decidiu que a cumulação da TR com juros de 1% ao mês não representa incidência de juros sobre juros (fl.112).

Contra este acórdão regional que negou provimento ao Agravo de Petição da executada, foi interposto o recurso de revista de fl. 119, cujo seguimento restou denegado pelo despacho de fls. 121/122.

A consignação, pelo despacho agravado de que o acórdão regional se encontra em consonância com o En. 266/TST, não sucumbe frente a reiteração, em razões de agravo, da ofensa ao art. 192, § 3º/CF, como autorizador do processamento do apelo, haja vista que a interpretação da matéria não ultrapassa a esfera infraconstitucional, revelando a violação constitucional apenas reflexa em inobservância aos termos do § 2º do art. 896/CLT.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1528/2002-024-03-40.4 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO : NÉLIO SOUZA VOLPONI
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.** contra a decisão de fls. 163, da lavra do Exmo. Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice no Enunciado 221 do TST. O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, tendo em vista que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O agravante interpôs o agravo de instrumento contra o despacho denegatório da revista na Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte, conforme carimbo de protocolo de fl. 02, utilizando o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 320 da SDI-1.

Mesmo em se tratando de petição protocolada na primeira instância da capital, in casu, Belo Horizonte, não houve a observância da regra inscrita no § 1º do art. 896 da CLT, no sentido de que a petição deve ser endereçada ao Presidente do TRT, autoridade competente para apreciar a admissibilidade da revista.

Neste sentido os precedentes: TST - 4ª Turma, AIRR - 9612/2002-900-03-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ - 16/08/2002; TST-SDI-1-EAIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, DJ-16/05/2003.

Assim, o recurso interposto fora da Secretaria do Tribunal a quo, através do protocolo integrado, em inobservância às normas processuais inscritas nos artigos 172 e 176 do CPC e do art. 896, § 1º, da CLT, não interrompem os prazos dos recursos não sujeitos à análise do respectivo Tribunal de origem, instituidor do referido sistema.

Cumprasseverar que não consta nos autos informação de que o agravo tenha sido recebido no Tribunal Regional dentro do prazo recursal, restando impossibilitada a comprovação de sua tempestividade.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01592/2002-003-03-40.4TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO : MARCOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS

DESPACHO

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 255/270), protocolizado fora da sede do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos, senão, vejamos:

Na formação do instrumento, a reclamada/agravante apresentou cópia do recurso de revista protocolizado na Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte, conforme carimbo de protocolo de fl. 255, utilizando o sistema de protocolo integrado do TRT de origem.

Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 320 da SDI-1, in verbis:

"320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Desse modo, o recurso interposto fora da sede do Tribunal a quo, através do protocolo integrado, em descumprimento às normas processuais inscritas nos artigos 172 e 176 do CPC e do art. 896, § 1º, da CLT, não interrompe os prazos dos recursos não sujeitos à análise do respectivo Tribunal de origem, instituidor do referido sistema.

Cumprasseverar que não consta nos autos informação de que a revista tenha sido recebida no Tribunal Regional dentro do prazo recursal, restando impossibilitada a comprovação de sua tempestividade.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se ainda que, apesar do despacho de fl. 272 consignar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, o mesmo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem, conforme entendimento desta Colenda Corte, consubstanciado no precedente EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1667-2002-001-07-40.2TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO : JOSÉ CARNEIRO SOBRINHO
ADVOGADA : JOSÉ MARCELO DE AMORIM

DESPACHO

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente Agravo de Instrumento, o que se verifica, de plano, é que o agravo não reúne condições de conhecimento.

Isso porque o instrumento não está conforme o que estabelece a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento.

Com efeito, o inciso III da referida norma dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Compulsando os autos, constata-se que não cuidou a agravante de trasladar cópia do acórdão recorrido, a fim de que se pudesse aferir o eventual desacerto da decisão que concluiu pela improcedência da pretensão desconstitutiva, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, na conformidade do art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da Instrução Normativa nº 16, "cumprase as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1912-2001-012-15-40.0trt - 15ª região

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO : ALFREDO MALACARNE FILHO
ADVOGADO : ÉLCIO BATISTA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o despacho de fls 122/123, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por ter constatado que a discordância acerca das horas extras em virtude de controle externo da jornada, demandaria apreciação do conjunto fático probatório, cujo reexame é vedado nesta instância recursal, em virtude do óbice preceituado no Enunciado 126, desta Corte.

Dessa decisão a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/09), alegando que não tem o intuito de revolver fatos e provas, entretanto, deixa assentado que a Reclamante exercia atividade externa e, portanto, não fazia jus às horas extras a teor do inciso, I, do artigo 62, da CLT.

A irrisignação acerca das horas extras efetivamente demanda apreciação do conjunto fático probatório em virtude da apuração do controle externo da jornada, pois, o Regional, soberano na apreciação da prova, consignou que o labor externo não tem o condão de afastar o reconhecimento da existência de horas extras, quando for possível a mensuração e o controle da jornada.

Tendo concluído após analisar do conjunto fático probatório do caso em tela que era possível mensurar e controlar a jornada do obreiro, indubitavelmente, para desconstituir tal decisão, somente revolvendo o conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Recurso de Revista. Óbice do Enunciado 126, desta Corte.

Nesse contexto, a teor do Enunciado supra, a pretendida divergência jurisprudencial fica prejudicada, pois os arestos trazidos à colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, eis que em consonância com o enunciado 126, desta Corte, atraindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST e, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1926-2003-902-02-40.3trt - 2ª região**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS
AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 60, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, face à constatação de que era necessário revolver o conjunto fático probatório constante dos autos para se verificar o cumprimento dos acordos ventilados pelo recorrente.

Deixou assentado, ainda que o recorrente não apontou qual o dispositivo constitucional, que segundo seu entendimento, reputara como violado, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST.

Dessa decisão o Reclamante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/15), buscando destrancar seu Recurso de Revista.

Aduz que nas razões de seu Recurso de Revista deixou assentado que houve descumprimento de acordo judicialmente homologado em ofensa à coisa julgada, portanto, com violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

A questão como foi posta, está a exigir a incursão do julgador no conjunto probante dos autos.

O Regional no acórdão de fls. 44/46, não explicita tese de violação à coisa julgada à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que o agravante ora imputa violado, o que obstaculiza o seguimento do Recurso de Revista. (En. 297/TST).

Ainda que assim não fosse, efetivamente não há indicação expressa de preceito constitucional tido por violado, em contrariedade ao entendimento veiculado pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST.

O Regional apoiou-se em análise de documentos constantes dos autos atraindo a exegese do Enunciado nº 126, da Superior Corte Laboral, no sentido de que os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a instância soberana na apreciação das provas, já que a esta Colenda Corte cumpre, exclusivamente, a missão de uniformizar a jurisprudência e a de reparar ofensas a normas legais quando de sua interpretação e aplicação pela instância ordinária (CLT, art. 896).

Assim, não alcança conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, eis que em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 e, enunciado 126 desta Corte, atraindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST. Portanto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02770/2002-079-03-00.9TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CID ZANATELI DE JESUS.
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR
AGRAVADO : COOPER STANDART AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DESPACHO

De acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Desse modo, compulsando os autos, verifico que a conclusão do acórdão regional foi publicada no dia 07/05/2003, quarta-feira, conforme certidão de fl. 110, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 08/05/2003 e encerrando no dia 15/05/2003.

Ocorre que, o recurso de revista somente foi apresentado no dia 16/05/2003, conforme protocolo de fls. 111.

Assim, considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, segundo o qual o prazo para interposição de recurso de revista é de 08 (oito) dias, revela-se intempestivo o apelo.

Cumprido ressaltar que não há nenhum documento nos autos, em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional que viesse a justificar a dilação do prazo. A presença de tal documento fazia-se necessária para que o agravante demonstrasse a tempestividade de seu recurso, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Nessa esteira, ante a intempestividade do recurso de revista, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2857-2000-011-05-00.9trt - 5ª região

AGRAVANTE : FÁBIO BERILLI DE CARVALHO
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO : PROMÉDICA PATROMINIAL S.A. - PROPAT
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o despacho de fls 215, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por ter constatado que a matéria em discussão assim como analisada pelo colegiado, está assente no conjunto fático probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, teor do Enunciado 126 desta Corte. Dessa decisão a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 219/221), alegando que o acórdão recorrido reconheceu que o Reclamante era responsável técnico pela farmácia do hospital.

Diante a assertiva supra, alega que, restou claro que faz jus a percepção do adicional de responsabilidade técnica, nos termos dos acordos coletivos juntados, asseverando que uma decisão contrária afronta o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida que não respeita a norma coletiva.

Em verdade, a decisão do regional acerca da questão dos requisitos constantes dos instrumentos normativos a serem preenchidos para a percepção do adicional de responsabilidade técnica baseou-se em conclusões retiradas da análise do conjunto fático probatório.

Impõe-se que, para esta Corte desconstituir a decisão do Regional, indubitavelmente deve passar pela análise deste conjunto fático probatório, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista e, sedimentado pelo Enunciado 126/TST.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, eis que em consonância com o enunciado 126, desta Corte, atraindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST e, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-03184/2001-661-09-40.3TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : GELSON BARBIERI
AGRAVADO : GUMERCINDO RUIZ
ADVOGADA : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**, contra decisão regional de fl. 163, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento de que, não tendo o reclamado - Município de Mandaguari -, apresentado recurso contra a decisão de Primeiro Grau, houve aceitação tácita da sentença, implicando preclusão do direito de insurgência nesta fase, sustentando ainda, que a remessa necessária não impede a preclusão, conforme entendimento do Colendo TST.

No que tange à admissibilidade do recurso de revista, a decisão regional encontra-se em consonância com entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado através da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1/TST, que assenta ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta, o que não ocorreu no caso em foco.

Dessa forma, quando o Colendo TST, de forma iterativa e notória, adota entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, restando inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Assim, incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto as violações apontadas, e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-04542-2002-921-21-40.6 trt - 21ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : MARIA FERREIRA FONSECA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FNS, às fls. 02/11, contra a decisão de fl. 70/71, do 2º Regional, que denegou seguimento ao Recurso de Revista ao fundamento de que não se vislumbra ofensa aos dispositivos apontados, tendo em vista que o acórdão recorrido está fundamentado com base no En. 331, IV/TST, observando, ainda, que a jurisprudência colacionada encontra óbice no En. 333/TST.

A decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, vez que atribuiu à tomadora dos serviços, ora agravante, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, restando assim ementado o acórdão:

"Por força do princípio da proteção ao trabalhador e consideração à teoria do risco cabe responsabilizar, subsidiariamente, ante a eventual inadimplência do empregador e prejuízo que dela derivarem para seus empregados, o tomador dos serviços, pois valeu-se daquela força de trabalho em benefício de sua atividade." (fls. 55).

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu o En. 331, IV, do TST, que assenta que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)."

Note-se que não foi reconhecido vínculo diretamente com a Fundação Nacional de Saúde, mas tão-somente o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária, pois, o fato da recorrente ser um ente público, não lhe retira o ônus da responsabilidade relativa aos empregados que foram colocados à sua disposição, principalmente porque é seu dever fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, sob pena de incorrer em culpa in iligendo e in vigilando, tornando-se, por esse motivo, subsidiariamente responsável, nos moldes previsto no Enunciado nº 331, IV do TST.

Ressalte-se que o Enunciado 331 desta Corte, é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à terceirização (art. 10, § 7.º, do Decreto-Lei 200/67; parágrafo único do art. 3.º da Lei 5.645/70; art. 37, inciso II, da CF/88 e mais as disposições das Leis 6019/74 e 7102/83 e o art. 71 da Lei 8666/93), assim, os Enunciados e as Orientações Jurisprudenciais refletem a jurisprudência baseada na legislação que disciplina a matéria, não se admitindo que a manifestação reiterada do C. Tribunal Superior do Trabalho seja contra legem.

Assim, não há que se falar em violações legais ou constitucionais, tampouco em contrariedade a Enunciados ou dissenso interpretativo, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10359-2002-902-02-40.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : ANDRÉA A. DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**, às fls. 02/09, contra a decisão de fl. 107, do 2º Regional, que denegou seguimento ao Recurso de Revista ao fundamento de que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o Enunciado 331, IV/TST.

A decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, vez que atribuiu à tomadora dos serviços, ora agravante, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, asseverando, ainda, que a Cosipa não pode ser considerada dona da obra, vez que não se discute a existência de contrato destinado à construção civil ou reforma, mas sim de terceirização dos serviços.

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu o En. 331, IV, do TST.

Também não procede a alegação de que a agravante enquadrar-se na hipótese da OJ 191 da SDI-1/TST, vez que restou assente no acórdão recorrido que a Cosipa não se enquadra como "dona-da-obra", assim, sendo o Regional soberano na análise do conjunto-fático probatório dos autos, a modificação desse entendimento implicaria o revolvimento das provas, o que é obstado em grau recursal extraordinário, conforme jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST.

Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, tendo em vista que o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte (§ 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11167-2002-902-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO : JOÃO CAPISTRANO
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Segunda reclamada às fls. 02/05, contra o despacho do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 82/83, ao fundamento de que a decisão regional está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte. O Regional observou, também, que as alegações quanto ao ônus da prova do labor em sobejornada não restou prequestionada nos termos do En. 297/TST. Assim, a revista teve seu seguimento obstaculizado nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Contudo, analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, eis que o recurso de revista foi interposto extemporaneamente.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado no Diário Oficial do Estado - Poder Judiciário no dia 22 de novembro de 2002, sexta-feira, conforme certidão de fl. 70, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 25.11.02 (segunda-feira), terminando, em consequência, no dia 10.12.02, pois, a teor do art. 6º da Lei n.º 5.584/70, o prazo para a interposição de recurso de revista é de oito dias, porém, contado em dobro para o Município que goza da prerrogativa do Decreto-Lei 779/69.

Contudo, conforme se constata às fls. 71, o recurso de revista interposto pelo Município, somente foi protocolado no dia 25 de fevereiro de 2002, afigurando-se intempestivo.

Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Note-se, também, que não consta dos presentes autos, nenhum documento em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional ou, ainda, qualquer outro evento ou circunstância que viesse justificar a dilação do prazo recursal.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13836/2002-002-11-40.1TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO : EZEELSON SANTARÉM TEIXEIRA
ADVOGADO : JAIRO BARROSO DE SANTANA

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o Agravo de Instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do Agravo que tais peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, in verbis:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."

Assim, compulsando os presentes autos, verifico que o apelo não merece conhecimento, vez que todas as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pelo agravante, encontram-se em cópias inautênticas.

Ressalto ainda, que a declaração oposta pela procuradora da reclamada (fl. 02), a qual expressa que "a agravante faz juntada de cópia de todas as peças constantes do processo, cuja autenticação não mais se faz necessária, segundo se infere da Resolução nº 13 do c. TST de 2002, que adpta a Instrução nº 16 à Lei 10.532/2001", não supre a autenticação exigida pelo artigo 830, da CLT, bem como pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99, pois, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC (redação de acordo com a Lei 10.532/2001), as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que não ocorreu nos autos.

Olvidando o litigante neste particular, acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir as peças colacionadas defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15977-2002-902-02-00.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : DOCERIA E RESTAURANTE HALIN LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO : VANUZIA BATISTA LOBÃO.
ADVOGADO : CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls 113/114, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, face à constatação de que a decisão Regional, ao analisar a questão das horas extras, baseou-se nas provas dos autos e, para se chegar a entendimento diverso do expedido, necessário seria o revolvimento da prova apresentada, fato este obstaculizado pelo disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

Dessa decisão a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 119/121), buscando destrancar seu Recurso de Revista.

Aduz nas razões de seu Recurso de Revista restou demonstrado violação aos artigos 818, da CLT, bem como, artigos 333, I, e 405, § 3º, Inciso III, do CPC.

A questão como foi posta, está a exigir a incursão do julgador no conjunto probante dos autos, pois o que sobressai do Recurso de Revista não é a insurgência acerca da aplicabilidade do ônus da prova, a teor do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas sim, a apreciação da prova produzida.

Assim, não alcança conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, eis que em consonância com o enunciado 126 desta Corte, atraindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST.

Nesse passo, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16710/2002-902-02-40.1TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BELMONTE
ADVOGADO : JORGE L. GALLI

DESPACHO

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I, da CLT:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Nessa esteira, deve a parte apresentar cópias do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, o que não ocorreu no caso em foco.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, a saber: a comprovação do depósito recursal que visava o preparo do Recurso de Revista, restando inviável o conhecimento do Agravo.

Ademais, nos termos do item X, da Instrução Normativa nº 16, desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18257/2002-902-02-40.8 -TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : CILENE FAZÃO
AGRAVADO : SILVIO LUIS ROSSANI
ADVOGADO : MÁRIO RANGEL CÂMARA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM** contra a decisão de fls. 82/83, da lavra da Exma. Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, por óbice nos Enunciados 23 e 296 do TST.

A agravante deixou de observar o disposto no art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa 16 do TST, eis que as peças trasladadas tratam-se de fotocópias sem autenticação.

Cumprido consignar que a reclamada não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24476-2002-902-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : PAULO ANDRÉ PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO
AGRAVADO : DROGARIA SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls 76, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, face à constatação de que a decisão Regional, ao analisar a matéria, entendeu que a sua reapreciação dependeria do revolvimento do conjunto fático probatório, obstaculizado pelo enunciado 126 desta Corte, concluindo que, a discussão acerca do ônus da prova alça ao conhecimento o Recurso de Revista apenas nos casos em que o objeto da irrisignação é a distribuição do encargo probatório, o que não é o caso dos autos.

Dessa decisão a Reclamante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 169/170), aduzindo que, o acórdão guerreado confirmou a sentença amparada apenas no depoimento de testemunha arrolada pela Reclamada, depoimento este, carregado de inverdades, em razão de flagrante interesse da depoente.

Asseverando que o Regional deixou de observar que, mesmo que o cargo do Reclamante fosse caracterizado como de confiança, não havia remuneração diferenciada, que pudesse ser classificada como pagamento por horário extraordinário tirado do artigo 62 da CLT. Traz arestos ara cotejo.

Em verdade, a decisão do regional baseou-se em conclusões retiradas da análise do conjunto fático probatório dos autos.

Impõe-se que, para esta Corte desconstituir a decisão do Regional, indubitavelmente deve passar pela análise deste acervo fático probatório, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista (Enunciado 126/TST).

Nesse contexto, a teor do Enunciado supra, a pretendida divergência jurisprudencial fica prejudicada, pois os arestos trazidos à colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, eis que em consonância com o enunciado 126, desta Corte, atraindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST e, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24479/2002-902-02-40.0TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.
ADVOGADA : ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO
ADVOGADO : EDLA-MAR PALHANO

DESPACHO

O E. Tribunal Regional à fls. 74, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que, quanto ao não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, por irregularidade de preenchimento da guia DARF, a matéria é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame, apresentação de tese oposta, o que não restou demonstrada, a teor do disposto no En. 296/TST.

Inconformada, a reclamada agrava de instrumento às fls. 02/08, sustentado que, apesar do recolhimento irregular das custas processuais, esta irregularidade é sanável, conforme entendimento contido no princípio de instrumentalidade do processo aplicado no Direito Processual Trabalhista.



Aduz, que tal equívoco não enseja maiores prejuízos ao feito, uma vez que procedeu ao recolhimento do depósito recursal constando corretamente o nome completo do obreiro, o nome correto da reclamada, sendo que a data de recolhimento corresponde à proximidade da data de interposição do recurso ordinário, constando corretamente o número de referência, a finalidade a que se destina, bem como o código relativo aos emolumentos.

Aponta violação aos artigos 794 e 795, ambos da CLT, bem como ao art. 5º da Constituição Federal.

De plano, registro que, ao analisar a matéria em foco, o E. Regional assentou:

"No presente feito, as custas recolhidas às fls. 92 referem-se a outro processo que tramita por outra Vara. Tem-se, pois, que não foram recolhidas, pelo que, deserto se encontra o apelo, não podendo ser conhecido." (fls. 64).

Desse modo, impossível constatar-se a ocorrência da violação legal apontada, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST, dada a natureza extraordinária do recurso de revista e sua finalidade específica.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria sub iudice e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29858/2002-902-02-40.6TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA.
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACHO

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 181/195), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36841/2002-902-02-00.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ELZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADO : QUAKER BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 133, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, em face da constatação de que a decisão Regional, ao analisar a matéria, entendeu que o julgado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1/TST.

Quanto à base de cálculo do referido adicional, entendeu que seu julgamento restou prejudicado tendo em vista a improcedência da ação.

Dessa decisão a Reclamante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 141/145), aduzindo que, o tema ainda não está pacificado e, para corroborar esta assertiva, colaciona um aresto da 1ª turma desta Corte aparentemente julgado em 16.05.87, outro do TRT da 12ª Região publicado em 18.03.96.

Assevera, ainda, que não pode haver distinção possível entre lixo nas residências e escritórios com o lixo urbano devendo a sentença ser reformada pois não cabe ao Regional descordar de matéria técnica que não domina.

O acórdão Regional deixa assentado que as funções desenvolvidas pela obreira era efetuar a varrição de salas, corredores e escadas, recolhendo o lixo, passando pano úmido nos pisos, bem como, limpava os móveis da sala, lavava os banheiros, recolhia os papéis usados dos cestos, sempre protegida por EPI.

Motivo pelo qual não considerou insalubres as funções exercidas pela empregada, pois não tinha contato com lixo urbano na forma prevista no anexo 14, da NR-15 da Portaria 3.214/78.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, eis que o julgado Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 desta Corte, atraindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST e, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41984-2002-902-02-40.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA REIS NETO
AGRAVADO : ADALBERTO GILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**, às fls. 02/11, contra a decisão de fl. 117, do 2º Regional, que denegou seguimento ao Recurso de Revista ao fundamento de que o acórdão recorrido encontrasse em consonância com o Enunciado 331, IV/TST.

A decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, vez que atribuiu à tomadora dos serviços, ora agravante, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, asseverando, ainda, que:

"(...) a reclamada não era simples "dona da obra", mas sim tomadora dos serviços prestados pelo autor (durante quase um ano) através da primeira reclamada retro nomeada, para manutenção de se maquinário, serviço este essencial ao desenvolvimento de suas atividades. Como se vê, foi a Cosipa, quem verdadeiramente se beneficiou da prestação de serviços do autor, posto que incontrolado, restou que entre as reclamadas houve terceirização de mão de obra." (fls. 99/100).

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, o En. 331, IV, do TST.

Também não procede a alegação de que a agravante enquadra-se na hipótese da OJ 191 da SDI-1/TST, vez que restou assente no acórdão recorrido que a Cosipa não se enquadra como "dona-da-obra", assim, sendo o Regional soberano na análise do conjunto-fático probatório dos autos, a modificação desse entendimento implicaria o revolvimento das provas, o que é obstado em grau recursal extraordinário, conforme jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST.

Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, tendo em vista que o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte (§ 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48415/2002-902-02-40.4 -TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMAR ZOCCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GILMAR ZOCCANTE DE SOUZA** contra a decisão de fls. 93/94, da lavra da Exma. Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice no Enunciado 337 do TST. O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, tendo em vista que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O agravante interpôs o agravo de instrumento contra o despacho denegatório da revista na Vara do Trabalho de Santos-SP, conforme autenticação de fl. 2, utilizando o sistema de protocolo integrado do TRT de origem.

Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 320 da SDI-1.

Assim, o recurso interposto fora da sede do Tribunal a quo, através do protocolo integrado, em inobservância às normas processuais inscritas nos artigos 172 e 176 do CPC e do art. 896, § 1º, da CLT, não interrompe os prazos dos recursos não sujeitos à análise do respectivo Tribunal de origem, instituidor do referido sistema.

Cumprasse asseverar que não consta nos autos informação de que o agravo tenha sido recebido no Tribunal Regional dentro do prazo recursal, restando impossibilitada a comprovação de sua tempestividade.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53752/2002-902-02-40.3TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : DOMINGOS CIRINO DA SILVA
ADVOGADA : DR. RENATO HANCOCSI

DESPACHO

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, eis que interposto extemporaneamente.

Com efeito, o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicada no dia 01/08/2003 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 120. Logo inicia-se a contagem do prazo recursal no dia 04/08/2003 (segunda-feira), terminando, em consequência, no dia 11/08/2003 (segunda-feira).

A reclamada, no entanto, interpôs Agravo de Instrumento somente em 12/08/2003 (terça-feira), conforme se verifica no protocolo de fls. 13, o qual se afigura intempestivo, pois o prazo para a respectiva interposição é de oito dias, conforme determinação constante no art. 897, alínea "b", da CLT.

Cumprasse ressaltar que não há nenhum documento nos autos, em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional que viesse a justificar a dilação do prazo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53883/2002-900-02-00.3RT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.
ADVOGADO : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ ZACARIAS NORONHA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/05, contra o despacho do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 107, ao fundamento de que a decisão regional está em consonância com o En. 06/TST, inviabilizando o recebimento da revista nos termos da alínea "c" do art. 896/CLT.

A decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 6 desta Corte, restando assim fundamentado o acórdão:

"A empresa não possui quadro de carreira válido, por isso seus empregados regidos pelo regime da CLT têm o direito à igualdade salarial prevista nos arts. 5º e 461 da CLT. A isonomia aqui referida tem assento em norma constitucional, que é o inciso XXX do art. 7º da CF." (fls. 64/65).

Restou assente, também, na decisão regional, que a reclamada não se desincumbiu do ônus que era seu nos termos do En. 168/TST, de provar que o paradigma enquadrava-se na exceção do art. 461, § 1º, da CLT.

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu o En. 06/TST.

Também não há que se falar em violação aos dispositivos apontados pela agravante, quando o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55693/2002-900-02-00.0RT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE.
 ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS GOMES.
 ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado às fls. 02/06, contra o despacho do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 65, ao fundamento de que não restaram demonstradas as violações apontadas, além do que, a decisão regional está em consonância com o En. 60/TST. Porém, analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, tendo em vista que a guia do depósito recursal efetuado para interposição do recurso de revista (fls. 64), foi trasladada aos autos para formação do agravo em cópia inautêntica.

Cumprido destacar que o artigo 897, § 5º, da CLT, dispõe que o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo. Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do agravo que as peças formadoras sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, in verbis:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-60310/2002-900-03-00.0 -TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GENÚZIO DA SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO : JOSÉ SOARES DE AMORIM
 AGRAVADO : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO SHIMABUKURO JR.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GENÚZIO DA SILVA SOBRINHO** contra a decisão de fls. 184/185, da lavra do Exmo. Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice nos Enunciados 126 e 297 do TST e OJ 94 da SDI-1.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, tendo em vista que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Reclamante, ora agravante, interpôs o agravo de instrumento, contra o despacho denegatório da revista, na Vara do Trabalho de Governador Valadares-MG, conforme autenticação de fl. 186, utilizando o sistema de protocolo integrado do TRT de origem.

Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 320 da SDI-1.

Assim, o recurso interposto fora da sede do Tribunal a quo, através do protocolo integrado, em inobservância às normas processuais inscritas nos artigos 172 e 176 do CPC e do art. 896, § 1º, da CLT, não interrompe os prazos dos recursos não sujeitos à análise do respectivo Tribunal de origem, instituidor do referido sistema, sendo que não consta nos autos informação de que o agravo tenha sido recebido no Tribunal Regional dentro do prazo recursal, restando impossibilitada a comprovação de sua tempestividade.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-60549/2002-900-02-00.6 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DÉBORA DA SILVA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES
 AGRAVADO : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **DÉBORA DA SILVA CARDOSO**, às fls. 02/05, em face da decisão de fl. 71, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice do Enunciado nº 126.

Conforme se constata nas razões do Recurso de Revista da reclamante (fls. 65/70), sua insurgência centra-se, em síntese, na alegação de que restou configurado o dano moral, cuja análise impenderia do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, falecendo como respaldo ao processamento da revista, em consequência, a alegação de violação aos artigos invocados e de divergência jurisprudencial, tendo em vista que eventual reforma do acórdão nestes aspectos encontra óbice no En. 126/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**Relator****PROC. Nº TST-AIRR-61526/2002-900-02-00.9 -TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO A.L.R. CUCCHI
 AGRAVADO : OSCAR VALENTIN POLA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** contra a decisão de fl. 190, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do executado, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

O agravante deixou de observar o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que determina que o agravo de instrumento deve conter as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

Compulsando-se os autos, evidencia-se que o executado, ora agravante, não trasladou a cópia das razões de recurso de revista interposto contra o acórdão que julgou improcedente o agravo de petição. Note-se que as razões de revista de fls. 80/90 referem-se ao recurso interposto contra o acórdão que julgou o recurso ordinário, ainda em processo de conhecimento.

O despacho denegatório de fl. 190 não admitiu o recurso de revista do executado, interposto contra decisão proferida em processo de execução. Inobstante, o agravante não colacionou a cópia do referido recurso de revista, impossibilitando a admissibilidade do agravo de instrumento, conforme item III da IN 16 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-61577/2002-900-02-00.0RT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
 AGRAVADO : RENATO SCARPELLI JUNIOR.
 ADVOGADO : DR. MARCOS TOMANINI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado às fls. 02/22, contra o despacho do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 114, ao fundamento de que não há como enquadrar o apelo nas hipóteses do art. 896 da CLT, tendo em vista que os arestos trazidos para confronto de teses são inespecíficos, além do que houve interpretação razoável pelo Regional quanto à legislação aplicável em torno da deserção do recurso ordinário (En. 221/TST).

Não merece reparos o despacho denegatório da revista.

Antes da edição da Instrução Normativa 20, o TST não havia regulamentado o procedimento para recolhimento das custas processuais, como o fez em relação ao depósito recursal (IN 15/96 e IN 18/99).

Porém, a guia de recolhimento das custas deve informar ao menos o nome do reclamante ou o número do processo a que se refere, sob pena de deserção.

Assim, depreende-se que a cópia da guia de recolhimento das custas (fl. 60), não se encontra apta à satisfação do preparo, pois, somente foi preenchido o nome da recorrente, ora agravante, e o seu CGC, impossibilitando que o Juízo constate se efetivamente a guia de recolhimento das custas acostada aos autos refere-se ao presente processo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-69870-2002-900-02-00-6 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : ONDINA ARIETTI
 AGRAVADO : DARCI LUIS DA SILVA
 ADVOGADO : LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 58, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, face à constatação de que a decisão Regional, ao analisar a questão da justa causa, baseou-se nas provas dos autos e, para se chegar a entendimento diverso do expedido, necessário seria o revolvimento da prova apresentada, fato este obstaculizado pelo disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

Dessa decisão a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 89/96), aduzindo que, sob ótica do agravante, a prestação jurisdicional não se revelou de maneira plena, não sendo aplicável a espécie dos ditames do Enunciado 126/TST.

Acusa ter havido negativa de prestação jurisdicional com ofensa ao artigo 832, da CLT, primeiramente, alegando que o Regional não se manifestou a respeito da divergência jurisprudencial articulada em suas razões recursais, para em seguida, aduzir que pretendeu através dos Embargos Declaratórios, regularmente opostos, definir os parâmetros fáticos da demanda.

Além de traduzir ausência de prequestionamento a luz do enunciado nº 297, desta Corte, quando alega que o Regional não se manifestou acerca da divergência jurisprudencial, o tema está precluso, pois não houve oposição de Embargos Declaratórios após a decisão do Regional.

A questão relativa à justa causa, está a exigir a incursão do julgador no conjunto probante dos autos.

Não obstante, segundo a exegese extraída do Enunciado nº 126 da Superior Corte Laboral, os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a instância soberana na apreciação das provas, já que a esta Colenda Corte cumpre, exclusivamente, a missão de uniformizar a jurisprudência e a de reparar ofensas a normas legais quando de sua interpretação e aplicação pela instância ordinária (CLT, art. 896).

Cabe ressaltar que o único aresto colacionado com as razões do Recurso de Revista (fl. 53) é proveniente de turma desta Corte e, não traz a data e o órgão oficial de publicação, sendo portanto, imprestável para o desiderato do dissenso pretoriano.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada não reúne condições de provimento, eis que em consonância com o enunciado 126 desta Corte, atraindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST e, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-71544/2002-900-01-00.4TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALDECIR DOS ANJOS ANDRADE
 ADVOGADA : ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, eis que interposto extemporaneamente.

Com efeito, o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado no Diário Oficial no dia 15/08/2002, quinta-feira, conforme certidão de fl. 102 verso, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 16/08/2002 (sexta-feira), terminando, em consequência, no dia 23/08/2002 (sexta-feira).

O reclamante, no entanto, interpôs Agravo de Instrumento somente em 26/08/2002 (segunda-feira), conforme protocolo de fl. 106, o qual se afigura intempestivo, pois, a teor do art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para a respectiva interposição é de oito dias.

Cumprido ressaltar que não há nenhum documento nos autos, em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional que viesse a justificar a dilação do prazo. A presença de tal documento fazia-se necessária para que o agravante demonstrasse a tempestividade de seu recurso, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-74265/2003-900-04-00-7 TRT-4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRFA - QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
 AGRAVADO : ADÃO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **IRFA - QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA**, às fls. 03/06, contra a decisão de fl. 50, da Juíza-Presidente do TRT da 4ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada/executada com fundamento no § 2º do art. 896/CLT.

O acórdão de fls. 42/43, da 1ª Turma do TRT da 4ª Região, decidiu por não conhecer do Agravo de Petição da executada, por ausência de configuração do § 1º do art. 897/CLT.



Contra este acórdão, foi interposto o recurso de revista de fls. 46/48, cujo seguimento restou denegado pelo despacho de fl. 50. A consignação, pelo despacho agravado de que o acórdão regional não atende aos requisitos do § 2º do art. 896/CLT, encontrando-se, portanto, em consonância com o En. 266/TST, não sucumbe frente a arguição, em razões de agravo, da ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LV/CF, haja vista que sobre tais dispositivos não houve emissão de juízo pelo Regional, atraindo a hipótese, a incidência do En. 297/TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74495-2003-900-02-00-7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA CLARO
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : BAR E LANCHES TIOZÃO DA LIBERDADE LT-DA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SAPAROLLI

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 86, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, face à constatação de que a decisão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se as provas dos autos e, para se chegar a entendimento diverso do expedido, necessário seria o revolvimento da prova apresentada, fato este obstaculizado pelos termos do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

Dessa decisão a Reclamante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 89/96), aduzindo que, a Reclamada reconheceu a prestação de serviços por parte da Reclamante, atraindo para si o ônus da prova de que tal prestação de serviços não se dava a título de relação de emprego.

Embora aponte violação aos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, a questão como foi posta, está a exigir a incursão do julgador no conjunto probante dos autos.

Bem certo que a decisão do Regional faz menção à distinção do ônus da prova o que, em tese e a princípio, até poderia alçar a conhecimento a revista. Mas, não menos certo, ao depois e em seguida, remete-se à prova produzida (e aí já não interessa quem a produziu) como razão de decidir. De tal monta, emerge a aplicabilidade do Enunciado 126/TST.

Nesse contexto, a teor do Enunciado supra, a pretendida divergência jurisprudencial fica prejudicada, pois os arestos trazidos à colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante não reúne condições de provimento, eis que em consonância com o enunciado 126, desta Corte, atraindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST e, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74686-2003-900-02-00-9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SOC. UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DE ALBUQUERQUE CARACRISTI
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 112, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que a decisão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se nas provas dos autos e, para se chegar a entendimento diverso do expedido pelo Regional, necessário seria o revolvimento da prova apresentada, fato este obstaculizado pelos termos do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

Dessa decisão a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/26), aduzindo que, o despacho que denegou seguimento ao seu apelo deve ser reformado, pois, não é necessário o revolvimento de fatos e provas uma vez que a matéria fática encontra-se perfeitamente esclarecida no acórdão recorrido.

Alega que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, II, da Constituição Federal, 482 alíneas "b", "e", "h" na medida que entendeu ser possível à empregadora deixar de pagar a parcela referente à pesquisa a que estava obrigada a empregada em face de disposição contratual, pois desconsiderou o princípio do contrato realidade, bem como, o poder diretivo do patrão.

Assevera que restaram violados os artigos 333, I, 348 e 350 do CPC, bem como, 818 da CLT, pois o Regional não considerou a confissão ficta da Reclamante, consistente na admissão feita em juízo de que não realizava as pesquisas a que estava obrigada por que o valor da contraprestação equivalente era irrisório.

Consigna que ante a inexistência do nexa causal, prejuízo moral e material mensuráveis e persistência no tempo, a concessão de indenização por dano moral, pelo Regional, violou os artigos 5º, V e X da Constituição Federal, 333, I, do CPC, 818 da CLT e, 159 do Código Civil.

Deixou assentado, ainda, que o princípio da livre apreciação da prova deve estar consubstanciado nos elementos do processo, o que não ocorreu neste feito, em evidente violação ao artigo 131 do CPC. Embora aponte violação ao artigo 818 da CLT, a questão como foi posta, está a exigir a incursão do julgador no conjunto probante dos autos.

O acórdão recorrido, não explicitou teses a luz dos demais preceitos tidos por violados nas razões do Recurso de Revista da Reclamada, nem mesmo no acórdão que veio a luz em face dos Embargos Declaratórios opostos, restando preclusa tais discussões. (Em. 297/TST).

Em verdade, a decisão de primeiro grau acerca da questão da justa causa baseou-se em conclusões retiradas da análise do conjunto fático probatório, com o que não concordou a Turma do Regional, pois analisando este mesmo conjunto fático probatório chegou a conclusão diversa.

Impõe-se que, para esta Corte desconstituir a decisão do Regional, indubitavelmente deve passar pela análise deste conjunto fático probatório, logo, não há que se falar em vala comum, pois, trata-se de um procedimento vedado em sede de Recurso de Revista e, sedimentado pelo Enunciado 126/TST.

Nesse contexto, a teor do Enunciado supra, a pretendida divergência jurisprudencial fica prejudicada, pois os arestos trazidos à colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, eis que em consonância com o enunciado 126, desta Corte, atraindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST e, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75073-2003-900-02-00-9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO : JOSÉ ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 159, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, face à constatação de que a matéria, tal como posta, é meramente interpretativa, sendo imprescindível para o seu reexame, a apresentação de tese oposta específica a hipótese submetida a julgamento, que não restou demonstrada a teor do disposto nos Enunciados nº 23 e 296 desta Corte, tendo em vista que não abordam a hipótese de juntada parcial de controles de horário.

Dessa decisão a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/06), buscando destrancar seu Recurso de Revista.

Aduz nas razões de seu Recurso de Revista que apontou violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, Enunciado do TST, bem como, aportou jurisprudência específica.

Alega, ainda, que o acórdão do Regional violou, os artigos 333, inciso I do CPC e 818, da CLT, uma vez que era do agravado o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

A violação constitucional que viabiliza o acesso ao Recurso de Revista deve ocorrer de forma direta e, o preceito que restou apontado como violado, conforme entendimento reiterado desta Corte e do STF, só possibilita o malferimento do texto constitucional de forma reflexa, pois, dependente da apreciação da normatização infraconstitucional.

O Regional ao aplicar o art. 359, do CPC, em face da ausência de cartões de pontos entre os que foram juntados pela Reclamada, o fez, tendo em vista entendimento cristalizado pelo enunciado nº 338, desta Corte, que deixa expresso:

"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Portanto, não restou demonstrada a violação direta ao texto constitucional, tendo em vista que a decisão está em consonância com o Enunciado supra.

A questão relativa à alegada violação aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818, da CLT, em face do disposto no enunciado supra, está a exigir a incursão do julgador no conjunto probante dos autos.

Segundo a exegese extraída do Enunciado nº 126, da Superior Corte Laboral, os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a instância soberana na apreciação das provas, já que a esta Colenda Corte cumpre, exclusivamente, a missão de uniformizar a jurisprudência e a de reparar ofensas a normas legais quando de sua interpretação e aplicação pela instância ordinária (CLT, art. 896).

Assim, não alcança conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, eis que em consonância com o enunciado nº 126, desta Corte, atraindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST e, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80144/1999-811-04-40.7RT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO : ADEMIR FERREIRA DE FERREIRA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/04, contra o despacho do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 164, ao fundamento de que os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, e, também, que não se verifica que o acórdão tenha violado os dispositivos indicados, inviabilizando o recebimento da revista nos termos da alínea "c" do art. 896/CLT.

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado, pois, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, verifica-se que o reclamado não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nº 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ainda que assim não fosse, impossível a verificação da tempestividade da revista, vez que encontra-se ilegível o protocolo do recurso de revista (fls. 158), não permitindo, dessa forma, que se proceda à aferição da tempestividade do recurso de revista, sendo aplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-1 do TST.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80225-1998-512-04-40.8 trt - 4ª região

AGRAVANTE : VICÊNCIO PALUDO, FILHOS & CIA. LTDA
ADVOGADO : VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO : PEDRO ADELAR PLISKI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO BERTON

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls 85, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que a decisão Regional, não demonstrou divergência jurisprudencial específica, bem como, foram aplicadas normas pertinentes a situação fática dos autos.

Dessa decisão a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 90/97), buscando destrancar seu Recurso de Revista.

Aduz nas razões de seu Recurso de Revista restou demonstrado violação ao artigo 193, da CLT, bem como, dissenso de julgados.

A questão como foi posta, está a exigir a incursão do julgador no conjunto probante dos autos, pois o que sobressai do Recurso de Revista não é a irrisignação acerca do que venha a ser atividade ou operações perigosas na ambiente de trabalho, a teor do artigo 193 da CLT, mas sim, a apreciação da prova produzida.

Com efeito, ao analisar a questão do adicional de periculosidade, baseou-se nas provas dos autos e, para se chegar a entendimento diverso do expedido, necessário seria o revolvimento da prova apresentada, o que é vedado em sede de Recurso de Revista.

Nesse contexto, a teor do Enunciado supra, a pretendida divergência jurisprudencial fica prejudicada, pois os arestos trazidos à colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram.

Assim, não alcança conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, eis que em consonância com o enunciado 126 desta Corte, atraindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST.

Nesse passo, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81168/2003-900-02-00.1TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SGM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
AGRAVADO : WANDERLEI PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, por deficiência de traslado, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I, da CLT, in verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Assim, compulsando os autos, constato que o agravante não cuidou em trasladar para os autos, cópias de peças obrigatórias à sua formação, a saber: a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a petição inicial, a contestação, a comprovação do depósito recursal e o recolhimento das custas, restando inviável o conhecimento do apelo, por óbice do aludido artigo.

Ademais, nos termos do item X, da Instrução Normativa nº 16, desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81470-2003-900-02-00-0TRT 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
AGRAVADO : FRANCISCO VIRGÍLIO ALVES LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o TRT da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 31/33, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito, após a realização da prova técnica.

Contra tal decisão, aforou a reclamada o Recurso de Revista de fls. 35/39, cujo seguimento restou obstado pelo despacho de fl. 40, com respaldo no En. 214/TST, culminando com a interposição do presente Agravo de Instrumento.

A despeito da fundamentação expendida nas razões de agravo, não merece censura o despacho denegatório da revista, fundado em interativa jurisprudência desta Corte Trabalhista - En. 214/TST, cuja nova redação, alterada pela resolução 121 de 21.11.2003, assentou: Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Na hipótese, em não se tratando de exceção de incompetência, e ante a pacificidade do entendimento de que a decisão do Egrégio Regional a quo, ao dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo demandante para determinar a remessa dos autos para o proferimento do julgamento de mérito, após a realização da prova técnica a que alude o art. 195/CLT, proferiu uma decisão meramente interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, pois, recorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e Enunciado 214 desta Corte Superior.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88950/2003-900-02-00.1 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : ROSALVES MENDES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, às fls. 138/143, em face da decisão de fls. 135/136, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT, asseverando que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV/TST, além do que, a análise da aplicação ao caso dos autos da OJ 119, implicaria em revolvimento de fatos e provas obstado pelo En. 126/TST.

Primeiramente, verifico mero erro material relativo ao número da Orientação Jurisprudencial citada pelo Regional, pois, a OJ que trata da matéria "dono-da-obra" é a de nº 191 e não 119 como assentado no despacho denegatório da revista.

A decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 331, IV de desta Corte, vez que atribuiu à tomadora dos serviços, ora agravante, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, asseverando, ainda que:

"Não se tratando de ausência de responsabilidade subsidiária, com previsão na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI do C TST, passa-se a seguir os termos do Enunciado nº 331, IV do C TST, que é adotado, como razão de decidir (...)" (fls. 119).

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu o En. 331, IV, do TST.

Também não procede a alegação de que a agravante enquadra-se na hipótese da OJ 191 da SDI-1/TST, por tratar-se de "dona-da-obra", tendo em vista que o acórdão recorrido afastou a aplicação da referida OJ, assim, o Regional é soberano na análise do conjunto-fático probatório dos autos e a modificação desse entendimento implicaria o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, conforme jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST.

Desta forma, não há que se falar em violação aos dispositivos apontados pela agravante, tendo em vista que o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-89551-2003-900-02-00.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : EDNA BATISTA DOS SANTOS.
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO : ARLEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : MÁRCIA MONFILIER FARIAS PERES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDNA BATISTA DOS SANTOS, às fls. 125/128, contra a decisão de fl. 120, do 2º Regional, que denegou seguimento ao Recurso de Revista ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-1/TST, esbarrando no óbice do § 4º, do art. 896/CLT.

Nenhum reparo merece o despacho denegatório da revista. A decisão do Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista e absolver a reclamada dos pedidos iniciais, sob o seguintes fundamentos:

"Verifica-se do documento de fls. 16, que ficou convenicionado entre a reclamante e a empresa, uma jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, no horário de segunda à quinta-feira, das 7h00 às 17h00 e às sextas-feiras das 7h00 às 16h00, sempre com 1h00 de intervalo para refeição e descanso e sem expediente aos sábados. Os cartões de ponto de fls. 24 e seguintes, demonstram que esse horário foi sempre cumprido.

Portanto, havia acordo escrito entre empregado e empregador de compensação de horas." (fls. 102).

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, a Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-1/TST, que assenta que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Consigne, pois, que os Enunciados e as Orientações Jurisprudenciais refletem a jurisprudência baseada na legislação que disciplina a matéria, não se admitindo que a manifestação reiterada do C. Tribunal Superior do Trabalho seja contra legem.

Assim, não há que se falar em violação constitucional (art. 7º, XIII), tampouco em dissenso interpretativo, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94750/2003-900-04-00.7trt - 4ª região

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : ROBERTO DIAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CELSA T. TORRES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA, às fls. 147/151, contra a decisão de fl. 144/145, do 4º Regional, que denegou seguimento ao Recurso de Revista ao fundamento de que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o Enunciado 331, IV/TST, assim não prosperam frente ao § 4º, do art. 896/CLT a reprodução de arestos, além do que, não se vislumbra afronta aos dispositivos constitucionais apontados e que a OJ 191 não é aplicável ao caso dos autos. Observa, também, que o Regional não adotou tese em relação à ilegitimidade passiva ad causam, o que impossibilita a admissibilidade do apelo nos termos do art. 896/CLT.

Nenhum reparo merece o despacho denegatório da revista.

A decisão do Regional manteve a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada nos termos do Enunciado 331, IV, desta Corte, para responder pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, restando assim fundamentado o acórdão: "Em tal contexto, sendo incontroverso nos autos a existência de contrato fornecimento de mão de obra, equipamentos e transporte entre as Reclamadas (fls. 21/54), e não de empreitada, como pretende a Recorrente, e certo, pelos próprios termos da contestação, que "...o empregador do Reclamante era a empresa ALC LOCAÇÕES LTDA., sendo que a Reclamada ...era apenas tomadora do serviço da primeira Reclamada" (grifo atual) tendo o Reclamante prestado serviços à Segunda Reclamada como empregado da primeira, inafastável a responsabilização da Segunda Reclamada, de forma subsidiária, diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empregadora, o que demonstra a sua inidoneidade, até mesmo porque revel no presente caso." (fls. 127).

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu o En. 331, IV, do TST, que assenta que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)."

Note-se que não foi reconhecido vínculo diretamente com a segunda reclamada, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária, sendo seu dever fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços relativa aos empregados que foram colocados à sua disposição, sob pena de incorrer em culpa in ligendo e in vigilando, tornando-se, por esse motivo, subsidiariamente responsável, nos moldes previsto no Enunciado nº 331, IV do TST.

Também não procede a alegação de que a agravante enquadra-se na hipótese da OJ 191 da SDI-1/TST, vez que restou assente no acórdão recorrido que o contrato entre as reclamadas era de fornecimento de mão de obra, equipamentos e transporte, e não de empreitada, assim, sendo o Regional soberano na análise do conjunto-fático probatório dos autos, a modificação desse entendimento implicaria o revolvimento das provas, o que é obstado em grau recursal extraordinário, conforme jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST.

Quanto aos argumentos da recorrente de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tem-se que a matéria não foi prequestionada nos termos do En. 297/TST, tendo em vista que o Regional não se pronunciou sobre tal questão.

Assim, não há que se falar em violações legais ou constitucionais, tampouco em dissenso interpretativo, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57276-2002-900-11-00-3- TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIA MIRANDA CORREA S.A.
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO : FREDIRLEY JOSÉ CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CERVEJARIA MIRANDA CORREA S.A., fls. 102/109, contra a decisão de fl. 97, da lavra do Juiz Presidente do TRT da 11ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST.

Todavia, a Advogada subscritora da petição e das razões de agravo de instrumento, Dra. NATASJA DESCHOOLMEESTER, não possui procuração nos autos e tampouco restou configurado o mandato tácito, eis que a reclamada foi representada em todas as audiências pela Dra. WANDERLENE LIMA FERREIRA, cuja procuração encontra-se acostada à fl. 10 dos autos.



Destarte, inobservado o disposto no art. 37 do CPC, não merece conhecimento o agravo, conforme entendimento do Enunciado 164 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-RR-688.543/2000.0TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A - TE-
LEMAR.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE : EUDINEA FRANCISCA RODRIGUES DE ABREU
ALVES
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

No julgamento do Recurso Ordinário interposto pela reclamada o Tribunal Regional deu provimento parcial ao apelo, para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a decisão de Primeiro Grau no que tange à indenização compensatória pela não implementação do Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC (fls. 79/80).

Inconformada, a reclamada interpôs o presente Recurso de Revista, que, todavia, não merece conhecimento, por deserção, nos seguintes termos:

Mediante sentença de primeiro grau, a Vara do Trabalho julgou parcialmente procedentes os pedidos, arbitrando-se a condenação o valor de R\$ 11.533,79 (fls. 39/43).

A reclamada interpôs Recurso Ordinário, efetuando o depósito recursal no valor de R\$ 2.709,64 (fls. 58), sendo que o julgamento deste recurso não alterou o valor da condenação (fls. 79/80).

Ao interpor Recurso de Revista (fls. 86/91), a reclamada apresentou em apenso, o comprovante de recolhimento do depósito recursal, no importe de R\$ 2.893,49 (fls. 92), que somado ao valor depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atinge nem o valor da condenação imposta pelo juízo a quo, nem representa, isoladamente, o valor limite determinado por esta Colenda Corte através do ATO GP 237/99, vigente à época, que estabelecia o valor de R\$ 5.602,98 para interposição da revista.

A matéria em evidência está pacificada nesta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nessa esteira, a quantia recolhida para comprovação de depósito recursal é insuficiente para garantia do Juízo, restando o Recurso de Revista, deserto.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Revista da Reclamada.

Do mesmo modo, não conheço do Recurso de Revista adesivo da reclamante (fls. 106/109), nos termos do artigo 500, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-RR-727.340/2001.4 -TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : THE WEST COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO : GENEIR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA EUFRASINO LEMOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 190/196, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do labor em turnos ininterruptos do revezamento.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 198/215, sustentando a ocorrência de divergência jurisprudencial acerca da interpretação do inciso XIV do art. 7º da CF.

Inobstante, a recorrente interpôs o presente recurso de revista no protocolo distribuidor da Vara do Trabalho de Diadema-SP, conforme autenticação de fl. 198, utilizando o sistema de protocolo integrado do TRT de origem.

Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 320 da SDI-1.

Assim, o recurso interposto fora da sede do Tribunal a quo, através do protocolo integrado, em inobservância às normas processuais inscritas nos artigos 172 e 176 do CPC e do art. 896, § 1º, da CLT, não interrompe os prazos dos recursos não sujeitos à análise do respectivo Tribunal de origem, instituidor do referido sistema.

Cumpra asseverar que não consta nos autos informação de que o recurso de revista tenha sido recebido no Tribunal Regional dentro do prazo recursal, sendo que a etiqueta adesiva de fl. 198 considera o recurso tempestivo em função da data do recebimento pelo protocolo do distribuidor de Diadema-SP e não do recebimento pelo Tribunal. Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-RR-739.567/2001.0TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : EDISON DE PAOLA DA SILVA

DESPACHO

No julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, o Tribunal Regional negou provimento ao apelo da reclamada, e deu provimento ao apelo do reclamante, para determinar o pagamento do intervalo para refeição e descanso com acréscimo de 50%.

Inconformada, a reclamada interpôs o presente Recurso de Revista, que, todavia, não merece conhecimento, por deserção, nos seguintes termos:

Mediante sentença de primeiro grau, a Vara do Trabalho julgou parcialmente procedentes os pedidos, arbitrando-se a condenação o valor de R\$ 3.000,00(fls. 167/170).

A reclamada interpôs Recurso Ordinário, efetuando o depósito recursal no valor de R\$ 2.709,64 (fls. 177).

Todavia, o reclamante também interpôs Recurso ordinário, sendo que, no julgamento deste apelo, o Tribunal Regional alterou o valor da condenação, atualizando o mesmo para R\$ 3.174,33 (fls. 199/202). Ao interpor Recurso de Revista (fls. 204/216), a reclamada apresentou em apenso, o comprovante de recolhimento do depósito recursal, no importe de R\$ 464,09 (fls. 247), que somado ao valor depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atinge o valor da condenação imposta pelo juízo a quo.

A matéria em evidência está pacificada nesta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nessa esteira, a quantia recolhida para comprovação de depósito recursal é insuficiente para garantia do Juízo, restando o Recurso de Revista, deserto.

Nem se cogite a hipótese de que a diferença devida, por seu pequeno valor monetário (R\$ 0,60), não poderia obstar o conhecimento da revista, pois o entendimento pacífico desta Colenda Corte, é no sentido de que, ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito, conforme Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-RR-810.766/2001.3TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A - TELEBA-
HIA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : OSCAR OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DESPACHO

No julgamento do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada - Telecomunicações da Bahia S.A - TELEBAHIA, o Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", e no mérito, negou provimento ao apelo, mantendo a condenação de 1º Grau no que tange às parcelas rescisórias, aos salários retidos e ao saldo de salário.

Inconformada, a 2ª Reclamada - Telecomunicações da Bahia S.A - TELEBAHIA interpôs o presente Recurso de Revista, que, todavia, não merece conhecimento, por deserção, nos seguintes termos:

Mediante sentença de primeiro grau, a Vara do Trabalho julgou parcialmente procedentes os pedidos, arbitrando-se a condenação o valor de R\$ 10.000,00(fls. 43/45).

A 2ª reclamada interpôs Recurso Ordinário, efetuando o depósito recursal no valor de R\$ 2.957,81 (fls. 56), sendo que nem o julgamento deste recurso (fls. 75/78), nem o julgamento dos embargos declaratórios interpostos (fls. 85/87), não alteraram o valor da condenação.

Ao interpor Recurso de Revista em 12/09/2001 (fls. 90/99), a 2ª reclamada apresentou em apenso, comprovantes de recolhimento do depósito recursal, no montante de R\$ 6.292,62 (fls. 100/101), que somados ao valor depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atingem nem o valor da condenação imposta pelo juízo a quo, nem representa, isoladamente, o valor limite determinado por esta Colenda Corte através do ATO GP 278/2001, vigente à época, que estabelecia o valor de R\$ 6.392,20 para interposição da revista.

A matéria em evidência está pacificada nesta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nessa esteira, a quantia recolhida para comprovação de depósito recursal é insuficiente para garantia do Juízo, restando o Recurso de Revista, deserto.

Nem se cogite a hipótese de que a diferença devida, por seu pequeno valor monetário (R\$ 99,58), não poderia obstar o conhecimento da revista, pois resta pacífico nesta Colenda Corte, que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito, conforme Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-29756/1997-002-09-40.0- TRT 9ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA LUÍZA MANZOCHI E WESLEY CARDOSO
DOS SANTOS
AGRAVADO : HÉLIO AZEVEDO DE CASTRO
ADVOGADO : GLEIBEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDEARL - CEF, às fls. 172/174, em face do despacho de fl. 169, que negou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A embargante alega o traslado que acompanha o agravo de instrumento permite vislumbrar o cabimento do recurso de revista, eis que à fl. 147 encontra-se na etiqueta de protocolo a gravação do último evento processual anterior a entrega do recurso de revista e, conforme se apura, é "a publicação do acórdão que tratou dos embargos de declaração patronal".

Referidos Embargos declaratórios serão apreciados por despacho, conforme parágrafo único do art. 247 do Regimento Interno do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço dos Embargos de declaração, eis que tempestivos (fls. 170/172) e regular a representação (fl. 175).

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

O despacho ora agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Inobstante, a etiqueta adesiva não supre a deficiência de formação do agravo, sendo imprestável para aferição da tempestividade da revista, eis que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, conforme entendimento da OJ 284 da SDI-1 do TST.

Referida decisão não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo, portanto, incabível os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho o despacho embargado para, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGAR SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-78217/2003-900-02-00.9- TRT 2ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : PLENUM - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES E FO-
MENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : LUCILA DE JESUS BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ TEÓFILO DA COSTA
ADVOGADO : MANOEL DO MONTE NETO

DESPACHO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por PLENUM - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL LTDA, em face do despacho de fl. 88, que negou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A embargante alega que o despacho apresenta erro flagrante, na medida em que referido documento encontra-se trasladado à fl. 75 dos autos.

Referidos Embargos declaratórios serão apreciados por despacho, conforme parágrafo único do art. 247 do Regimento Interno do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço dos Embargos de declaração, eis que tempestivos (fls. 89, 90 e 95) e regular a representação (fl. 92).

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

O documento acostado à fl. 75 dos autos trata-se da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, ou seja, da decisão proferida pela Exma. Juíza Presidente do TRT de origem, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela agravante.

Inobstante, o despacho ora agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho o despacho embargado para, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGAR SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00.279/2001-006-19-40.0 19ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 102/104, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença por violação do seu direito probatório de provar o alegado, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, a fim de que fossem ouvidas as partes e suas testemunhas, prejudicada a análise da preliminar de irregularidade de representação e do mérito da causa. A reclamada recorreu de revista às fls. 105/118, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fls. 120/121, negou seguimento ao recurso, com base nos Enunciados nºs 184 e 297/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/18, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 125/128, e contra-razões às fls. 129/132.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento, interposto em 24.07.2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista interposto.

O referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00.329/1999-010-15-00.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. CHARLES CARVALHO

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 153/158, complementado às fls. 125/127, o TRT da 15ª Região manteve a sentença que julgou improcedente a ação, apenas adotando entendimento diferente quanto à decretação de nulidade do contrato havido entre as partes, de "ex nunc" para "ex tunc", e negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto à validade do seu contrato de trabalho, com base no Enunciado nº 363/TST, determinando ainda a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público da Comarca de Rio Claro/SP, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da CF/88, em relação à reclamada, assim como em relação ao reclamante, em face dos fatos narrados na sentença (fls. 75/78) e documentos de fls. 23/25 e 27/28 e 28v, destes autos.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 130/136, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 140, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base no Enunciado nº 363/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 142/144, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 146v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 150/151, pelo não provimento do agravo.

Decido.

I - DA NULIDADE CONTRATUAL - ENUNCIADO Nº 363/TST

O TRT manteve a sentença que julgou improcedente a ação, apenas adotando entendimento diferente quanto à decretação de nulidade do contrato havido entre as partes, de "ex nunc" para "ex tunc", e negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto à validade do seu contrato de trabalho, com base no Enunciado nº 363/TST.

O reclamante se insurge contra essa decisão, alegando que o texto constitucional não ampara o entendimento adotado pela Corte Regional, com base nos termos do inciso II, § 3º, do art. 169 da CF/88.

Reporta-se aos documentos para sustentar que a demissão por justa causa foi injustamente aplicada, e aponta violação dos arts. 818 da CLT, 39, § 3º, da CF/88.

Razão não assiste ao reclamante.

O TRT asseverou que os documentos dos autos confirmam a alegação da defesa, no sentido de que o reclamante foi contratado sem concurso público, e por isso aplicou o Enunciado nº 363/TST.

As alegações do reclamante não logram viabilizar o processamento do recurso de revista interposto, na medida em que o conteúdo probatório dos autos não se presta a exame em Instância Superior, de acordo com o Enunciado nº 126/TST, e o teor dos dispositivos que se apontaram violados não foram prequestionados, o que faz incidir os termos do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nº 126, 297 e 363/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00.363/1998-033-15-41.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGUATEMY JETCOLOR LTDA.
ADVOGADA : DRª RITA GUIMARÃES VIEIRA ANGELI
AGRAVADA : MARISA SILVANA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 165, negou seguimento ao RR interposto pela reclamada, com base no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 170/174, e contra-razões às fls. 177/179.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELA RECLAMANTE

A reclamante, em contraminuta, argüi preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de traslado, em face da ausência de autenticação das peças carreadas no agravo.

Razão assiste à reclamante/agravada.

O agravo de instrumento interposto pela reclamada não merece conhecimento, porquanto as peças trasladadas foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.

De fato, assim dispõe o referido dispositivo, verbis:

"IX - **As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.(...)**" (grifamos)

Embora a nova redação do inciso IX dessa Instrução Normativa faça referência à prerrogativa que hoje se confere ao advogado, no sentido de que declare, sob responsabilidade pessoal, que as cópias juntadas são autênticas, essa facilidade vigora apenas a partir de agosto de 2003, conforme Ato da GDGCJ.GP-196/2003, e o presente agravo, ainda que veiculasse tal informação, dela não se beneficiaria, já que interposto antes da validade do ato.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00.559/1998-077-15-40.0 15ª Região

AGRAVANTE : FILTROS MANN LTDA.
ADVOGADA : DRª SILVANA MACHADO CELLA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PASSIONI
ADVOGADO : DR. CALÉB GOMES MORENO

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 49/55, complementado às fls. 62/65, deu provimento parcial ao recurso ordinário de ambas as partes. Ao RR do reclamante, para acolher os pedidos B e C da inicial, fls. 25/26 destes autos, e determinar o abatimento do aviso prévio indenizado dos valores referentes ao período estável reconhecido no acórdão embargado, e ao RR da reclamada, para determinar a dedução dos valores eventualmente já pagos sob a rubrica dos pedidos B e C da inicial, comprovados nos autos. Rearbitrou o valor da condenação de R\$ 2.500,00 (fl. 44) para R\$ 15.000,00.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 76/88, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 14, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o instrumento de fl. 71 [dos autos principais, 16 destes], que constituiu os Srs. Axel Grossman e José Trevisan como seus mandatários, só previa poderes de administração na empresa outorgante até 31 de dezembro de 1998, e, vencido esse prazo, o instrumento de fl. 17 destes autos, que outorgou poderes ao Dr. Mário Sérgio Portes de Almeida, também perdeu validade, motivo pelo qual o substabelecimento de fl. 19, assinado pelo outorgado em 10 de julho de 2000, não alcançou validade.

Assim, como os subscritores do RR constam apenas desse instrumento de fl. 19, o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao apelo, por deficiência de representação.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 132.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A - Preliminarmente, afastado a irregularidade de representação processual, indicada no despacho denegatório do recurso de revista interposto pela reclamada, porquanto, se os poderes de representação - outorgados ao advogado subscritor do substabelecimento aos advogados subscritores do RR - foram transmitidos por meio de procuração firmada durante a vigência do instrumento que outorgou poderes ao diretor e gerente de RH da reclamada, os atos do advogado outorgado se revestem de validade plena, porque, o que consta do instrumento procuratório de fls. 16/16v nada mais é do que a vontade da reclamada, livre de qualquer defeito que a pudesse invalidar, em transmitir aqueles poderes, inclusive para substabelecer, conforme consta do documento.

Esta assertiva parte da constatação de que, em princípio, as instituições são mais longevas do que as pessoas. Assim, se uma pessoa, em determinado momento, praticou atos em nome da instituição que a empregava, porque assim autorizada, e no futuro, por qualquer motivo, essa pessoa não mais participar dos quadros da empresa, nem por isso os atos por ela praticados deixarão de ter validade ou precisarão ser renovados, salvo disposição expressa nesse sentido, o que não é o caso na situação que se discute.

B - DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

B.1 - DAS VERBAS DEFERIDAS AO OBREIRO

O TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acolher os pedidos B - salários do período compreendido entre 24.07.97 a 30.03.98, em que o reclamante esteve impossibilitado de trabalhar, por ter sido ilegalmente despedido pela reclamada, conforme previsão contida no art. 73 da CCT da categoria, juntada aos autos, e C - pagamento dos direitos trabalhistas referentes ao mesmo período, como 13º salário, férias mais o terço constitucional, FGTS mais multa de 40% e participação nos lucros e resultados da reclamada, contidos na inicial, fls. 25/26 destes autos, com base nos seguintes fundamentos:

O Juízo de origem se equivocou ao afirmar que o instrumento normativo invocado (CCT de fls. 14/52) passou a vigorar em 1º.11.97, ou seja, após a extinção do pacto laboral, em 23.07.97, porque a cláusula 5.53 desse instrumento foi prorrogada, juntamente com outras, no Dissídio Coletivo de 1996, até 31.10.98, alcançando, portanto, todo o período de estabilidade pleiteado pelo reclamante, em cujo transcorrer a reclamada deu por encerrado, imotivadamente, o contrato, por iniciativa unilateral, conforme "(...)"TRCT de fl. 90." (fl. 51);



o apontado descumprimento da obrigação de comprovar o tempo de serviço, no prazo de 30 dias contados da dispensa, também não procede, porquanto essa imposição foi cumprida pelo sindicato profissional do reclamante, 22 dias após a rescisão contratual, **alertando a empregadora** acerca da estabilidade convencional a que fazia jus o autor, cuja contra-fé consta dos autos;

a cláusula 5.53 assegura **literalmente** o emprego ou o salário referente ao período estável; em face desses fundamentos, o TRT deferiu também os reflexos dessas verbas trabalhistas, porquanto devidos, já que a demissão imotivada contrariou norma coletiva vigente à época, e que assegurava estabilidade de emprego ao autor; quanto às horas extras deferidas ao autor, referentes à diminuição do intervalo intrajornada, da ordem de 30 minutos diários, respeitado o período coberto por norma coletiva, a teor do inciso XXVI do art. 7º da CF/88, o TRT asseverou que há, no período imprescrito, e de acordo com registros colacionados aos autos, provas de labor em excesso de jornada não coberto por normas coletivas nesse sentido, no mesmo período imprescrito, motivo pelo qual deferiu a verba; asseverou o TRT, ainda, que o ACT acostado aos autos em momento algum dispõe sobre intervalos intrajornada, e que a redução do intervalo para alimentação e descanso objetivava a diminuição do horário de trabalho aos sábados, com a respectiva compensação durante a semana. Assim, o TRT sacramentou sua decisão, no sentido de que, não tendo sido acordada, expressamente, a redução do lapso destinado ao repouso e à alimentação, não pode tal norma ser sobreposta à legislação trabalhista de natureza cogente, no caso, o § 4º do art. 71 da CLT.

A reclamada transcreve normas coletivas inerentes ao tema debatido para sustentar que a decisão do TRT não procede, com base nas seguintes alegações:

a prorrogação de cláusulas convencionais só foi efetivada com a assinatura da CCT de 1997, em 1º.11.97, de maneira que não há qualquer documento ou norma coletiva que ateste a vigência da cláusula 5.53 na época da dispensa do autor; assim, a decisão do TRT violou os arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF/88, 71, § 4º, e 818 da CLT, 333, I, e 283 do CPC, 13 da LICC, e 1.090 do CCB;

traz arrestos para confronto.

Razão não assiste à reclamada.

As alegações da reclamada se baseiam, fundamentalmente, na negativa do que foi afirmado pelo TRT, que por sua vez se baseou, essencialmente, na análise dos documentos dos autos. Assim, inafastável a incidência do Enunciado nº 126/TST, que barra o exame de matéria fática em Instância Superior. Quanto aos arts. 71, §4º, da CLT, e 7º, XXVI da CF/88, a fundamentação do TRT foi expressa no sentido da observância dos seus termos, quando devida, ou da não observância, quando indevida, contexto este que não se presta a reexame, também em face do seu caráter fático.

As demais violações não alcançam exame, ou em face da incidência do Enunciado nº 126/TST, ou em face da incidência do Enunciado nº 297/TST, já que, quanto ao seu teor, o TRT não emitiu pronunciamento circunstanciado. Arrestos não examinados em razão disso. Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557 do CPC, 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00.740/2000-127-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO : PEDRO GALDINO LUSTOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 153/158, complementado às fls. 165/167, o TRT da 15ª Região reformou a sentença que julgou improcedente a ação, para, com base no depoimento do preposto e na análise dos documentos dos autos, reconhecer a relação de emprego entre o reclamante e a reclamada e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação dos demais pedidos, evitando assim a supressão de instâncias.

Recorre de revista a reclamada, (fls. 169/179), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 184, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo é incabível, porquanto interposto contra decisão interlocutória, a teor do Enunciado nº 214/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 191/193, e contra-razões às fls. 194/195. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.
Razão não assiste à reclamada.

O TRT (fl. 158) deu provimento ao RO para, reconhecendo a relação de emprego entre os litigantes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que procedesse ao julgamento do mérito da lide. Contra essa **decisão interlocutória** a reclamada recorreu de revista, cujo seguimento foi negado em face dos termos do Enunciado nº 214/TST.

O despacho denegatório do RR não merece reparo. O RR interposto não merece processamento, porque interposto contra decisão interlocutória, nos termos do Enunciado nº 214/TST. Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 214/TST e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01.220/2002-092-03-40.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : METSO MINERALS (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO : MAURI MENDES BATISTA
ADVOGADO : DRª ELIZABETH MARIA DE SOUZA NEMI

DESPACHO

O TRT da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 42/47, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, que versava sobre intervalo intrajornada e adicional de insalubridade.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 49/53, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 55, negou seguimento ao RR interposto pela reclamada, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 333/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 57v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento interposto pela reclamada não merece conhecimento, porquanto as peças trasladadas foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.

De fato, assim dispõe o referido dispositivo, verbis:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.(...)" (grifamos)

Embora a nova redação do inciso IX dessa Instrução Normativa faça referência à prerrogativa que hoje se confere ao advogado, no sentido de que declare, sob responsabilidade pessoal, que as cópias juntadas são autênticas, essa facilidade vigora apenas a partir de agosto de 2003, conforme Ato da GDGCJ.GP-196/2003, e o presente Agravo, ainda que veiculasse tal informação, dela não se beneficiaria, já que interposto antes da validade do ato.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02.018/1999-016-15-00.315ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ JOÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRª FABIANA SILVA IPÓLITO
AGRAVADA : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 626/627, complementado à fl. 634, deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário do autor, que recorreu de revista, às fls. 645/648, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 652, negou seguimento ao RR, com base no item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 654/658, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 661/663, e contra-razões às fls. 664/666.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

As hipóteses de cabimento de recurso de revista estão elencadas nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista interposto negou seguimento ao apelo com base no item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de o recorrente indicar, expressamente, nas suas razões de recurso, as violações legais ou constitucionais que entender ocorridas, sob pena de não conhecimento do apelo.

No caso concreto, exatamente isto ocorreu, ou seja, o recorrente/reclamante se insurgiu contra a decisão recorrida nos pontos em que esta não lhe foi favorável, mas não logrou indicar quais dispositivos legais ou constitucionais resultaram violados, a teor da letra "c" do dispositivo consolidado supra, bem como não apresentou dissenso jurisprudencial válido, a teor da letra "a" do mesmo preceito, na medida em que o único aresto transcrito (fl. 647) é originário de Turma do TST, fonte não autorizada.

Por estes fundamentos, e com base no item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02.195/2000-032-15-40.815ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRª JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO : CLÁUDIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 79/81, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para, excluindo da condenação a indenização quanto ao seguro desemprego, determinar que essa indenização fosse substituída pelo correto preenchimento e entrega da guia respectiva, mantendo a sentença quanto ao vínculo empregatício reconhecido entre as partes.

Recorre de revista o reclamado (fls. 86/91), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 94, negou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 98/103, e contra-razões às fls. 104/110.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O TRT asseverou que o vínculo de emprego resultou plenamente configurado, na medida em que o reclamado, ao alegar que o reclamante jamais foi seu funcionário, atraiu para si o ônus de provar o fato modificativo do direito perseguido pelo obreiro, já que não só negou o vínculo, mas afirmou que a contratação se dava por terceiros - motoristas, o que significa dizer que a prestação de serviços não foi negada.

Analisando o conjunto probatório dos autos, asseverou o TRT que o reclamado trouxe dois assistentes administrativos como testemunhas, mas não apresentou nem um motorista para confirmar a sua tese de que estes é que contratavam o autor para o serviço de descarregamento dos caminhões.

Por outro lado, asseverou o TRT que o autor trouxe testemunha, conferente de mercadorias, segundo o qual o autor circulava livremente dentro e fora da área de descarga, ativamente apenas quando os motoristas vinham sem ajudantes, e que recebia ordens do segurança e do gerente do setor, o que evidenciava a sua subordinação à empresa reclamada.

O reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto violou os arts. 2º, 3º e 818 da CLT, e traz arrestos.

Razão não lhe assiste, entretanto.

As condições para reconhecimento de vínculo empregatício, quanto ao empregador e quanto ao empregado, tem suas hipóteses abordadas nos arts. 2º e 3º da CLT.

Quanto ao empregador, dúvida parece não haver quanto à notória capacidade do reclamado em assumir esse papel, varejista de renome mundial.

Quanto ao empregado, os requisitos básicos exigidos para o reconhecimento de vínculo de emprego com o empreendedor a que se busca enquadrar como empregador, estão relacionados no caput do art. 3º da CLT, verbis:

"Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Analisando o contexto fático dos autos, o TRT concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes, porquanto entendeu satisfeitos os requisitos da não eventualidade, subordinação e onerosidade, constantes do dispositivo supra.

As alegações do reclamado não logram afastar os fundamentos asentados no acórdão do TRT, em sentido contrário ao que afirma. Além disso, verifica-se que, baseados nos elementos fático-probatórios dos autos, têm seu reexame, em Instância Superior, obstados pela incidência do Enunciado nº 126/TST. Arrestos não examinados em razão disso.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02.218/1999-282-01-40.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARCELOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
AGRAVADO : LUIZ MAURÍCIO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SALVADOR VIVAQUA ROCHA

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 46/48, complementado às fls. 55/56, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe horas extras referentes ao período posterior ao exercício de atividade externa incompatível com controle de jornada, sob o fundamento de que, contando a reclamada com mais de dez funcionários, e não tendo providenciado o controle de entrada e saída dos empregados, presume-se verdadeira a jornada alegada na inicial.

Recorre de revista a reclamada (fls. 57/73), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 76, negou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/16, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 80.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO QUADRO DE HORÁRIO E DAS HORAS EXTRAS

O TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe horas extras referentes ao período posterior ao exercício de atividade externa incompatível com controle de jornada, sob o fundamento de que, contando a reclamada com mais de dez funcionários, e não tendo providenciado o controle de entrada e saída dos empregados, presume-se verdadeira a jornada alegada na inicial.

A reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, e por cerceio de defesa - violação dos arts. 128, 131, 164, 333, II, e 460 do CPC, sob o fundamento de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento acerca de relevante questão ali suscitada, referente à pleiteada produção de provas - depoimentos testemunhais - contrárias ao deferimento de horas extras, em face da inversão do ônus, decorrente da reforma da sentença pelo acórdão do TRT, em razão do que alega também cerceio de defesa.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Negativa de prestação jurisdicional, efetivamente, não houve, na medida em que o TRT decidiu com base no § 2º do art. 74 da CLT, matéria esta que, inclusive, está contemplada no Enunciado nº 338/TST. Arestos não examinados em razão dos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Quanto ao cerceio de defesa, também não se verifica. Consta da sentença (fl. 30) que a testemunha da reclamada nada acrescentou quanto à jornada interna do autor, motivo pelo qual a preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, resultando ílesos os dispositivos apontados. Arestos inservíveis, em face do conteúdo fático desses fundamentos.

Quanto às horas extras propriamente ditas, não prosperam as indicações de violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

Como bem asseverou o TRT, a não observância do teor do § 2º do art. 74 da CLT implica impor ao empregador o ônus de sua conduta contrária à lei, matéria esta contemplada no Enunciado nº 338/TST. É ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A inobservância dessa prescrição legal, que impede a apresentação dos controles de frequência, gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. Trata-se de recente entendimento deste Tribunal Superior, consoante se infere da nova redação do Enunciado nº 338 do TST, que assim dispõe:

"338. JORNADA - REGISTRO - ÔNUS DA PROVA. É ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

O acórdão recorrido está em consonância com essa atual e pacífica jurisprudência do TST. Dessa forma, é inviável a Revista, por qualquer que seja o prisma invocada nas razões do apelo, a teor do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e no Enunciado nº 333. Arestos inservíveis em razão disso.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 333 e 338/TST, §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.756/1996-001-19-40.4 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELI DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE
AGRAVADA : FELLINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO :

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 68/71, complementado às fls. 83/85, negou provimento ao agravo de petição da Reclamante quanto à alegada sucessão trabalhista.

A Reclamante recorre de revista (fls. 87/91), com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fls. 92/93, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não demonstrada a violação constitucional exigida no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 99.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS

O TRT negou, por falta de prova nos autos, que tenha havido sucessão entre as empresas apontadas pela Reclamante.

A Reclamante sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto baseada em dispositivo legal - art. 1.142 do novo CCB - que ainda não tinha entrado em vigor quando da prolação da decisão. Traz arestos para confronto.

Razão não assiste à Reclamante.

O cabimento do recurso de revista nos processos em fase de execução está adstrito à demonstração de violência direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e § 2º do art. 896 da CLT.

No caso concreto, não foi apontada qualquer violação constitucional apta a ensejar o processamento do apelo, motivo pelo qual se conclui que o recurso de revista, de fato, não contém fundamentação válida no contexto em que se apresenta a lide.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17.610/2002-900-05-00.9 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 1.374/1.375, complementado às fls. 1.387/1.388, acolheu a preliminar de não conhecimento do agravo de petição do reclamado, por incabível na hipótese, argüida pelo reclamante, sob o fundamento de que, conforme o disposto no § 2º do art. 879 da CLT, a impugnação aos cálculos da liquidação da sentença deve ser atacada por meio de embargos à execução.

O reclamado recorreu de revista, às fls. 1.391/1.397, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 1.401, negou seguimento ao RR, com base no § 2º do art. 896 da CLT. Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 1.404/1.409, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 1.411/1.417.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A - DAS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ARGÜIDAS PELO RECLAMANTE

O reclamante argüiu duas preliminares de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo reclamado. A primeira, por deficiência de traslado, alegando que o reclamado não juntou todos os documentos previstos nos artigos 523 e seguintes do CPC, Lei nº 9.139/95, e não cumpriu a Lei nº 9.756/98. A segunda, por deserção, sob a alegação de que o reclamado não efetuou o pagamento de custas e depósito recursal.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O reclamante não logra indicar, efetivamente, quais seriam as peças ausentes do agravo, a fim de basear a deficiência que aponta no ato praticado pelo reclamado. A sua argüição, na verdade, causa espanto, pois se trata de agravo de instrumento processado nos autos principais, e não de traslado.

Quanto à deserção do apelo, também não procede. O inciso XI da Instrução Normativa nº 16 do TST (DJ de 03.11.2000) informa que o agravo de instrumento não requer preparo.

Assim, constata-se que as preliminares argüidas não logram afastar o conhecimento do agravo de instrumento interposto.

B - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

B.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

O reclamado argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via declaratórios, não se manifestou a contento acerca das questões suscitadas no agravo de petição interposto.

Razão não lhe assiste.

O TRT não se pronunciou circunstanciadamente quanto ao teor do agravo de petição interposto pelo reclamado porquanto sequer dele conheceu, por incabível na espécie, em face dos termos do § 2º do art. 879 da CLT, que prevê a interposição de embargos à execução na situação que se apresentou.

Se o TRT não conheceu do apelo por incabível, não havia porque de ele emitir juízo, porquanto desatendido o requisito da adequação recursal, e nem se fale aqui de fungibilidade recursal, em face do erro grosseiro em que se constituiu a interposição de um apelo em lugar de outro.

A preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo.

B.2. DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

O reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto, ao não conhecer do agravo de petição interposto, violou o art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88.

Razão mais uma vez não lhe assiste. Embora a fundamentação asentada no item anterior seja bastante para afastar as presentes alegações do reclamado, procedo ao seu exame, em separado, a fim de evitar futura interposição de recursos desnecessários.

Como se viu, não se pode argüir negativa de prestação jurisdicional acerca de recurso que não foi conhecido por incabível, afastada ainda a hipótese da fungibilidade recursal, como se assentou. Por isso, resultou íleso o inciso IX do art. 93 da CF/88, que se apontou violado. Nesse passo, afastam-se também as demais violações constitucionais apontadas, se não porque não constatadas, por falta de prequestionamento, já que o TRT, ou acerca delas não se manifestou, ou a prestação jurisdicional oferecida não permite sequer que se cogite da vulneração àqueles dispositivos.

Por esses fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.411/2001-006-07-00.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO : LAUBENAL MARQUES BARROS
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

D E C I S Ã O

I - O TRT da 7ª Região, às fls. 130/132, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante para determinar sua reintegração no emprego, por considerar inválida a dispensa imotivada de empregado de empresa pública. Sintetizou seus fundamentos na seguintes ementa:

"EMPRESAS PÚBLICAS - EMPREGADOS. A CF dispõe que o regime jurídico é o das atividades privadas, mas o tratamento jurídico é desigual ao exigir concurso público, vedar acumulação de cargos ou empregos remunerados e não serem beneficiados por CCT. Por outro lado, se o empregado de empresa, eminentemente privada, está sujeito ao poder potestativo da empregadora, para o da empresa pública impõe-se que haja motivação para a rescisão do contrato (artigo 482 da CLT)." (fl. 130)

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 135/174, defendendo o direito de a empresa pública dispensar sem justa causa seus empregados. Indica ofensa aos artigos 41 e 173, § 1º, II, da CF/88 e 11 do Decreto-lei nº 509/69, contrariedade aos itens 229 e 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, assim como traz arestos de divergência. Também impugna o deferimento de honorários advocatícios, alegando ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade à fl. 212.

Contra-razões apresentadas às fls. 216/224.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, a qual, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, dispõe que a empresa pública detém o direito de dispensar imotivadamente seus empregados.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

Mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, caput, da CF/88, e a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta, é válida a demissão imotivada de empregado de empresa pública, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, por força do previsto no art. 173, § 1º, da Carta Magna, que estabelece para esses entes o mesmo regime jurídico das empresas privadas nas relações de trabalho.

A empresa pública, quando contrata trabalhadores sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista, não havendo necessidade, portanto, de motivar o ato de dispensa de seus empregados.

A reclamada detém, em suma, o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho imotivadamente, como o empregador comum, pagando as verbas indenizatórias que o ordenamento legal aplicável contempla na hipótese.

Aliás, a jurisprudência desta Corte firmou-se nesse sentido, conforme o entendimento consignado no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na ação.

VI - Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

rider de brito
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ED-RR-33.602/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES LOPES (HOTEL ESTORIL)
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**DESPACHO**

I - A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 313/317 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argúi, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, insurge-se em relação ao seguinte tema: ajuda-alimentação. Despacho de admissibilidade à fl. 318.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 320.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.506/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOYAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO ALVES
ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA

DESPACHO

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 196, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de que não estaria configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 199/200.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO À CF/88, DISPOSITIVO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A Corte de origem, pelo acórdão de fls. 171/172, analisa a matéria à luz do disposto no art. 459, § 1º, da CLT e no item nº 124 da SDI do TST, entendendo não serem aplicáveis à hipótese dos autos.

A Empresa, nas razões de revista (fls. 183/188), alega violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 459, § 1º, da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91 e contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, sendo impossível falar-se em mora do empregador pelo pagamento de salários efetuado antes do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Dessa forma, seria cabível a revista, por afronta ao dispositivo constitucional supramencionado. Transcreve arestos.

As alegações, entretanto, não viabilizam o processamento do recurso de revista, pois o apelo foi interposto contra decisão proferida em agravo de petição, cujo cabimento é possível exclusivamente por afronta direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Assim sendo, inviável a análise das afrontas legais apontadas, assim como da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e dos arestos transcritos.

Por outro lado, a matéria não foi analisada à luz do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, atraindo o apelo, neste aspecto, a incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST, ante a falta do necessário prequestionamento.

Assim, embora questionável a decisão recorrida, fundamenta-se na análise do art. 459, § 1º, da CLT. Logo, apenas de forma indireta, reflexa, poderia atingir o preceito constitucional apontado, hipótese não agasalhada pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41.833/2002-900-03-00.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÉZIO LADISLAU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DESPACHO

O TRT da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 294/301, complementado à fl. 307, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à pretendida indenização por danos morais, e deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário do reclamado para, reconhecendo a justa motivação da dispensa do obreiro, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais mais um terço, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS e determinação de entrega das guias do TRCT e seguro desemprego.

O reclamante recorreu de revista, às fls. 309/313, com base no art. 896 da CLT, a que o juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 314/316, negou seguimento, com base nos itens nºs 94 e 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 317/318, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 319v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 322, pelo não conhecimento do agravo, por desfundamentado.

Decido.

I - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O TRT, em farta fundamentação embasada na análise dos fatos e provas dos autos, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à pretendida indenização por danos morais, e, reconhecendo a justa motivação da demissão do obreiro, deu parcial provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária, pelo reclamado, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais mais um terço, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS e determinação de entrega das guias do TRCT e seguro desemprego. O TRT assim ementou sua decisão, verbis:

"EMENTA - DANOS MORAIS - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - Observados os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre os quais o da motivação dos atos jurídicos praticados, não há como imputar de abusiva ou ilegal a instauração de inquérito administrativo, para apuração da veracidade dos fatos contra o empregado alegados, tampouco intenção prejudicial e prática de ato ilícito, a autorizar a reparação pretendida."

Adentrando a fundamentação propriamente dita, asseverou o TRT que à simples instauração de inquérito administrativo não se podia imputar caráter abusivo ou ilegal, porquanto a medida apenas visou a apuração da veracidade das irregularidades noticiadas, imputadas ao reclamante, procedimento este que se desenrolou no âmbito administrativo e interno do reclamado, de maneira que resultaram preservadas a imagem e o conceito moral do reclamante, seja junto aos colegas de trabalho, seja em seu círculo social.

Tomados esses cuidados, o TRT adotou fundamentação no sentido de que cabia ao reclamante demonstrar a ocorrência de má-fé ou evidente propósito de macular a sua imagem, em função do procedimento adotado pelo reclamado.

Como o reclamante não se desincumbiu desse ônus, e considerando que havia fortes indícios do seu comportamento irregular, asseverou o TRT que era forçoso concluir-se pela correção da medida tomada pelo reclamado.

No caso concreto, o TRT constatou a existência de fundadas suspeitas quanto à conduta do reclamante, que ingressou no local de trabalho em veículo de terceiro e em dia não útil, sem que tivesse autorização para tanto, fato este reconhecido pelo autor, que não negou os atos a ele imputados, e tampouco o artil utilizado para adentrar o local da prestação de serviços em dia não autorizado, acompanhado de terceiro não identificado.

Assim, e diante desses fatos, o TRT considerou que a adoção do procedimento de instauração de inquérito administrativo, como o fez o reclamado, não configurou qualquer abuso de regras de Direito, mas, pelo contrário, resultaram observados os princípios que norteiam a sua atuação, dentre os quais se destaca o princípio da motivação dos atos jurídicos praticados, que, como se vê, foi plenamente respeitado.

Por esse motivo, assentou o TRT que a dispensa do obreiro, ainda que por justa motivação, apenas revelou o simples exercício do direito potestativo do empregador, "(...) corolário lógico do jus variandi, decorrente da subordinação normal do trabalhador, diante de elementos que, à análise do Reclamado, justificavam a rescisão do contrato de trabalho." (fl. 296)

Concluiu o TRT que, apesar de divulgados os fatos motivadores da rescisão, não há qualquer prova de que tenham sido perpetrados pelo reclamado, por meio de prepostos, mesmo porque não foi demonstrado ter havido publicidade capaz de abalar a reputação do reclamante.

Em face desses fundamentos, o TRT afastou a apontada violação dos arts. 159 e 1.518, do CCB, e 5º, V e X, da CF/88.

Na fundamentação alusiva ao tema "Da dispensa - Justa Causa", julgando o recurso voluntário e a remessa necessária, o TRT assentou que, verbis:

a declaração do vigilante da portaria foi clara no sentido de que presenciou o reclamante, acompanhado de motorista e ajudante, carregando cimento e colocando dentro do carro; não se constataram apenas simples indícios contra o reclamante, porquanto, a despeito de não apurada a materialidade do ilícito penal, em virtude da desorganização do almoxarifado e do controle de mercadorias, os depoimentos prestados no inquérito administrativo comprovam a atitude temerária, a autorizar a dispensa por justa causa, promovida pelo administrador; ainda que não tenha sido demonstrado tenha o reclamante se lo-cupletado com toda a operação, está patente o dolo, no ardid perpetrado, para a subtração de mercadorias do local de trabalho, conforme fundamentação à fl. 300.

O reclamante se insurge contra a decisão do TRT, quanto aos danos morais, trazendo um aresto para confronto de teses, e quanto à demissão por justa causa, apontando violação dos arts. 1.553 do CCB, 125, I, e 131 do CPC, 5º, X, XXXV, XXXIX, LIV, LV, LVI, LVII, 93, IX, da CF/88, 155 do CPB, contrariedade ao Enunciado nº 297/TST e trazendo mais arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Quanto aos danos morais, o reclamante se reporta aos fatos e provas dos autos, aspecto este que apenas se presta a exame até o duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126/TST, e o único aresto transcrito, apesar de ter a obrigatoriedade do seu exame afastada pela incidência desse Verbete, refere-se a ofensa proferida pelo empregador no ambiente de trabalho, atingindo a honra de empregado na presença de outras pessoas, e no caso concreto resultou comprovado que a imagem e o conceito moral do reclamante, seja junto aos colegas de trabalho, seja em seu círculo social, foram preservados. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Quanto à justa motivação a ensejar a demissão do reclamante, a fundamentação do TRT, toda ela assentada no conjunto probatório dos autos, não deixa dúvidas quanto ao correto desenrolar do processo, na medida em que os procedimentos administrativos cabíveis e exigíveis foram observados.

Das causas que constituem motivação suficiente a ensejar a rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, constantes do art. 482 da CLT, o ato de improbidade, não por acaso, encabeça a lista, sendo seguido por outras atitudes e comportamentos que, embora também levem a esse desfecho radical, sem dúvida alguma não suscitam a mesma gravidade.

E não poderia ser diferente, pois da constatação dessa prática se pode concluir que, dos requisitos essenciais que devem estar presentes numa relação de emprego, a confiança fica irremediavelmente abalada, inviabilizando a continuação da convivência laboral entre as partes.

A clareza dos fundamentos assentados pelo TRT, somada aos presentes fundamentos, como se pode ver, não permite que sequer se vislumbre violação do inciso IX do art. 93 da CF/88, como apontou o reclamante, porquanto, em face da gravidade da medida adotada pelo reclamado, e que foi corroborada pelo TRT, todos os cuidados legais foram observados, e, acrescidos de fundamentação bastante, não permitem que censura argüida pelo reclamante, quanto à insuficiente prestação jurisdicional, seja acolhida.

Afastada expressamente a violação dos arts. 159 e 1.518, do CCB, e 5º, V e X, da CF/88, conforme fundamentação supra, a violação do teor dos demais dispositivos legais e constitucionais apontados não alcança exame, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Os arestos transcritos, por sua vez, desservem ao fim a que se destinam, se não pela incidência do Enunciado nº 126/TST, pelo fato de que o relato constante dos julgados transcritos (fls. 310/311), quanto à observação dos procedimentos legais cabíveis e exigíveis para a tomada de tão grave atitude, foram todos observados no caso concreto. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48.060/2002-900-01-00.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRª CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ AGUIAR SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO MATOS

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 166/170, complementado às fls. 176/179, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento da condenação em horas extras, deferidas à obreira.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 181/190, com base no art. 896 da CLT, a que o juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 192, negou seguimento, com base no Enunciado nº 126/TST. Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 194/198, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 200/202, e contra-razões apresentadas às fls. 204/206.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 218/219, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento acerca da questão ali suscitada, qual seja, quanto à forma de apuração da média semanal das horas extras deferidas. Traz arestos.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT asseverou que a pretensão da reclamada em fixar a sobrejornada semanal em seis horas e quinze minutos - conforme os seus cálculos, em vez de oito horas, como decidido pelo Juízo de origem -, não prosperava, porque a testemunha ouvida, ainda que única, fez prova dos fatos sobre os quais depunha, por firme e coerente o depoimento.

Assim, assentou o TRT que o depoimento testemunhal, em conjunto com os demais elementos dos autos, foi o suficiente para formar o convencimento dos julgadores, ainda mais porque o limite fixado com base nesse depoimento ficou aquém da jornada aduzida na inicial e mesmo da jornada informada pela reclamante em seu depoimento.

Como se vê, os fundamentos assentados no acórdão recorrido não comportam a censura argüida pela reclamada, na medida em que se constata que a prestação jurisdicional foi ampla e completamente entregue, motivo pelo qual a preliminar não viabiliza o processamento do feito. Ileso o inciso IX do art. 93 da CF/88.

Arestos transcritos não examinados em face dos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

II - DAS HORAS EXTRAS

O TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao pretendido afastamento das horas extras deferidas à obreira, por quanto constatou, com base em depoimento testemunhal e na análise dos documentos dos autos, que a verba era devida.

Além disso, asseverou que a reclamada não trouxe a totalidade dos cartões de ponto e não impugnou a alegada inidoneidade dos registros ali apostos, assim como não se desincumbiu do ônus de provar os fatos impeditivos do direito da reclamante.

A reclamada se insurge contra essa decisão, reportando-se ao mesmo conjunto fático dos autos e trazendo arestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

O relato de matéria fática não alcança exame em Instância Superior, em face do Enunciado nº 126/TST, cuja incidência afasta o exame dos arestos transcritos, que além disso não abordam, especificamente, o teor da matéria em discussão. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 296/TST, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52.048/2002-900-21-00.221ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : DR. HERBERT ALVES MARINHO
AGRAVADA : FRANCISCA CRISTINA DE PAIVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DESPACHO

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 58/63, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença por violação do art. 475 do CPC e do Decreto-Lei nº 779/69 e de ilegitimidade passiva, argüidas pelo Município, segundo reclamado, e negou provimento à remessa oficial e ao seu recurso ordinário, quanto à condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira.

O Município reclamado recorreu de revista, às fls. 65/77, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O Juiz Presidente do TRT da 21ª Região, pelo despacho de fl. 79, negou seguimento ao RR interposto pela reclamada, com base no Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 81/82, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 86.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O TRT rejeitou as preliminares de nulidade da sentença por violação do art. 475 do CPC e do Decreto-Lei nº 779/69 e de ilegitimidade passiva, argüidas pelo Município, segundo reclamado, e negou provimento à remessa oficial e ao seu recurso ordinário, quanto à condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira.

O reclamado se insurge contra essa decisão, apontando violação do art. 37, II, da CF/88 e trazendo arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A decisão do TRT aludiu apenas à responsabilização subsidiária do Município, segundo reclamado, pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira, em face do enquadramento da demanda nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Ou seja, o TRT não aludiu, em nenhum momento, à questão da nulidade do contrato de trabalho havido entre a autora e a primeira reclamada, em face do inciso II do art. 37 da CF/88. A hipótese é de incidência do Enunciado nº 297/TST, arestos não examinados em razão disso.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54.225/2002-900-08-00.6 8ª Região

AGRAVANTE : CADAM S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CASTRO COIMBRA
ADVOGADA : DRª MARY MACHADO SCALERCIO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 78/83, complementado às fls. 91/93, deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário da reclamada, que recorreu de revista às fls. 94/102, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 104, negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que a nulidade do processo só pode ser declarada quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes, o que não foi demonstrado.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 107/110, e contra-razões às fls. 111/114.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento, interposto em 02.08.2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista interposto.

O referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55.720/2002-900-04-00.44ª REGIÃO

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO : MÁRIO LUÍS DA SILVA BENTO
ADVOGADO : DR. ENIO CARLOS GOULART DOS REIS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 63/69, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa, argüida pela Reclamada, e deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário para autorizar os descontos fiscais, nos termos do inciso I do art. 46 da Lei nº 8.541/92, mantendo a sentença quanto ao pagamento de salários no período de estabilidade acidentária.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 71/76, com base na letra "a" do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 78 foi negado seguimento ao RR, por incidência do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 84/86, e contra-razões às fls. 87/90.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O TRT deferiu o pagamento de salários ao obreiro, no período de 1º a 30 de março de 1999, porquanto, sendo o Autor detentor de estabilidade acidentária, e tendo a alta ocorrida em 30 de março de 1998, esse período de garantia provisória de emprego se estendeu até o dia final do período determinado pela condenação, não vingando a pretensão patronal no sentido de que o direito de ação, somente exercitado depois de nove meses após o final do período estável, encontra-se fulminado pela prescrição descrita no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, porquanto o prazo é de dois anos do fim do distrato.

A Reclamada transcreve arestos para tentar reverter o julgado, não conseguindo o seu intento porque nenhum dos arestos transcritos apresenta a necessária semelhança fático-jurídica com o caso concreto, senão vejamos: o primeiro, o segundo (fls. 73/74) e o quarto (fls. 74/75) tratam de reintegração, e o terceiro (fl. 74), aborda reclamatória envolvendo gestante. Incide, pois o Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 296/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55.881/2002-900-04-00.8 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRª GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADOS : CARLOS ROBERTO ALVES LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRª INGRID RENZ BIRNFELD

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 100/105, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para autorizar os descontos legais, mas manteve a sentença quanto aos honorários advocatícios.

O reclamado recorreu de revista, às fls. 107/112, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 115, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta e contra-razões às fls. 121/124.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, quanto ao pretendido afastamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 resultaram cumpridos, na medida em que, do exame dos autos, constatou a juntada de credencial sindical e declaração de pobreza firmado por advogado com poderes específicos para tal.

A reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que violou o art. 14, da Lei nº 5.584/70, e contrariou o Enunciado nº 219/TST, porquanto os reclamantes não comprovaram o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, e a declaração de pobreza foi firmada por advogados, e não de próprio punho, como exige a lei. Traz arestos.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT manteve os honorários advocatícios porque constatou terem sido cumpridos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ou seja, foi demonstrada que a assistência jurídica foi prestada por advogados credenciados pelo sindicato de classe, o que se confirma do documento de fl. 25 destes autos, assim como foi juntada declaração de pobreza que, embora firmada pelos advogados, atingiu validade em face da juntada de procuração com poderes específicos para tal.

A questão argüida pelo reclamado quanto a não ter sido comprovado, pelos reclamantes, o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, não tem relevância, porque a declaração de pobreza leva à conclusão de que a parte não tem condição de resolver em juízo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, em que pese receber salário superior ao dobro do mínimo.

O reexame das demais alegações, por implicar o revolvimento da matéria fática dos autos, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, arestos não examinados em razão disso.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ED-AIRR-58.392/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MILTON DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADA : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DERRA DIB DAUB

DESPACHO

I - Mediante o despacho de fls. 198/199, negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, diante da aplicação do item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, uma vez que o Recurso de Revista e o Agravo foram protocolados, respectivamente, nas Varas do Trabalho de São Vicente e de Santos.



O Demandante opõe Embargos Declaratórios, às fls. 204/205 (fac-símile) e 207/208 (original). Requer esclarecimento acerca da possibilidade de o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 ferir os princípios da legalidade, porque inexistente previsão de lei no sentido ali imposto, e da igualdade de tratamento, pois privilegia os moradores da capital do estado. Afirma, ainda, a viabilidade de se utilizar do Sistema de Protocolo Integrado para a interposição de Agravo de Instrumento, em virtude da obrigatoriedade de sua apresentação ao Presidente do Tribunal Regional. Contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl.215.

É o relatório.

II - Conheço do Recurso, pois interposto no prazo por procurador habilitado nos autos.

III - Na composição do litígio, reputam-se afastadas todas as alegações inconciliáveis com a decisão proferida, sendo desnecessário ao juiz refutar todo e qualquer argumento invocado pela parte. Trata-se do Princípio da Persuasão Racional, sedimentado no artigo 131 do CPC, segundo o qual basta que o órgão jurisdicional, com base nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indique os motivos que geraram sua convicção, ainda que apenas um, para que a decisão não esteja eivada do vício da omissão.

Fixada essa premissa, tem-se que o despacho embargado deixou claro o motivo pelo qual foi negado seguimento ao Agravo, qual seja, o Sistema de Protocolo Integrado instituído pelo Tribunal Regional, que permite a interposição de recurso em Vara do Trabalho, tem eficácia limitada aos recursos de sua competência, não vinculando este Tribunal Superior do Trabalho à sua observância, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Dessa forma, a insurgência do Embargante contra a aplicação do referido item e, ainda, a alegação de que ele feriria princípios constitucionais não se enquadram nos dispositivos legais que autorizam o uso dos Embargos de Declaração, os quais não podem ser utilizados com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o não-seguimento do Agravo de Instrumento.

A discussão sobre a justiça ou a correção do entendimento do órgão julgador quando do exame dos pressupostos do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não se insere no âmbito de devolutividade dos Declaratórios.

Não se configurando quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não há que se falar em aplicação de efeito modificativo ao julgado embargado.

IV - Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58.492/2002-900-09-00.7 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRª GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
AGRAVADA : FERNANDO ANTÔNIO MORENO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

O TRT da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 61/74, complementado às fls. 78/80, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento da multa do FGTS.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 83/87, com base no art. 896 da CLT, recurso ao qual o juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 89, negou seguimento, com base no Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 93/95, e contra-razões apresentadas à fl. 96.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

I - DA MULTA DO FGTS

O TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação a multa de 40% do FGTS.

Asseverou a Corte Regional que a verba era devida porque a manifestação de interesse do obreiro em romper o vínculo laboral se deu em razão do incentivo financeiro oferecido pela reclamada, ou seja, "(...) o reclamante não é demissionário, mas apenas colocou-se à disposição para ser desligado da empresa." (fl. 67), motivo pelo qual decidiu que, não só a multa, mas todas as parcelas inerentes à rescisão contratual do empregado, eram devidas.

O reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que violou os termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, e traz arrestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A hipótese prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 diz que, em caso de despedida do obreiro pelo empregador, sem justa causa, será devida a correção do saldo de FGTS, na ordem de 40% (quarenta por cento).

No caso concreto, o TRT informa que o reclamante apenas se colocou à disposição da reclamada para que fosse desligado da empresa, ou seja, o autor demonstrou ânimo de participar do plano de demissão incentivada, levada a termo pela reclamada, que foi quem, efetivamente, deflagrou o processo.

A decisão do TRT, como se vê, mais se aproxima da hipótese prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 do que dela se afasta, numa razoável interpretação do dispositivo, na medida em que o afastamento do obreiro foi implementado pela reclamada, motivo pelo qual a multa é devida. Incide o Enunciado nº 221/TST.

Quanto ao aresto transcrito, desserve ao fim almejado, porquanto não trata da matéria em discussão. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 221 e 296/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58.497/2002-900-09-00.0 9ª Região

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO JACINTO CESCHIN
AGRAVADO : OZIAS DANIEL
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 77/82, complementado às fls. 85/88, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, que recorreu de revista às fls. 89/98, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fls. 100/101, negou seguimento ao recurso, com base nos Enunciados nºs 297, 333 e 331/IV/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 105/108, e contra-razões às fls. 109/112. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento, interposto em 20.08.2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista interposto.

O referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-660.353/2000.91ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ VILELA DE MELO
ADVOGADA : DRA. NANCY OLIVE

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por entender não comprovado o abandono de emprego (fls. 239/241).

Os Embargos de Declaração opostos pela Demandada (fls. 242/243) foram rejeitados (fls. 247/248).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 626/655, com fulcro no artigo 896 da CLT. Argúí, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se quanto ao não reconhecimento do abandono do emprego. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna, 535, incisos I e II, do CPC, 482, alínea "i", 794 e 832 da CLT; além de trazer arrestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 259.

Contra-razões não foram apresentadas, consoante certidão de fl. 260.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Ocorre que o Recurso de Revista foi interposto no dia 09.03.2000, estando fora do prazo recursal, tendo em vista que a sua contagem iniciou em 28.02.2000 (segunda-feira), após a publicação do acórdão do Regional em sede de Embargos de Declaração em 25.02.2000 (sexta-feira), e findou em 08.03.2000 (quarta-feira).

Frise-se, por importante, que o fato de o último dia do prazo recursal ter recaído em uma quarta-feira de cinzas não tem o condão de protraí para o dia seguinte o termo final. Conforme determina o artigo 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval dá-se apenas na segunda e terça-feira. Se não houve expediente forense na Corte de origem na quarta-feira de cinzas, deveria a parte ter juntado certidão que informasse a ausência de atividade judiciária naquele específico dia, hipótese ora não configurada.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

rider de brito

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-66.715/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALL MART DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
EMBARGADO : FÁBIO SANTANA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
EMBARGADA : JERUEL INTERVISE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 111/113, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, interposto em face do trancamento do recurso de revista de fls. 79/96, que versava sobre preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços do obreiro, prevista no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

A reclamada opôs Declaratórios, às fls. 120/123, apontando contradições e omissões no julgado, a fim de obter efeito modificativo no julgado, via de consequência, provimento do agravo de instrumento e conhecimento e provimento do recurso de revista trancado.

Publicado despacho para manifestação dos embargados, em observância aos termos do item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, estes não se manifestaram, conforme certificado à fl. 130. Decido.

Foram os seguintes os termos do despacho embargado, verbis:

"I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada argüí preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento quanto ao tema ali suscitado, qual seja, a exclusão da responsabilidade subsidiária em face dos arts. 71, § 4º, da CLT, e 9º da Lei nº 605/49, bem como violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, e 350, do CPC.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A fundamentação do TRT foi a seguinte, verbis:

"3. É incontroverso que entre as empresas houve um contrato de prestação de serviço e que o recorrente era empregado da empresa prestadora de serviço. **Portanto, é das empresas o ônus de provar que o trabalhador não prestou serviços à empresa contratante**, chamada ao processo para responder subsidiariamente. Constitui equívoco atribuir essa responsabilidade ao trabalhador. É fato modificativo do direito. As reclamadas nada provaram. Diferente seria se as reclamadas tivessem juntado a lista dos empregados que prestaram serviço à 2ª reclamada e nela não estivesse o nome do reclamante. Como isso não ocorreu e é incontroversa a relação jurídica entre as duas empresas, bem como a relação de emprego com a 1ª reclamada, deve ser aplicada a responsabilidade prevista no Enunciado 331, IV, do TST." (fl. 69) (grifamos)

No acórdão de ED's, o TRT rejeitou a apontada contradição entre o acórdão e os preceitos de lei invocados, **esclarecendo** à parte que contradição, se houvesse, seria entre o relatório, o voto e a conclusão, o que, como se constata, não houve.

A tese adotada pelo TRT constitui razoável interpretação aos arts. 818 da CLT e 333, do CPC, motivo pelo qual não se constata violação aos seus termos. Incide o Enunciado nº 221/TST.

Como se pode ver, negativa de prestação jurisdicional não houve, pois devidamente fundamentada a decisão, resultando ilesos os arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT.

Quanto aos demais dispositivos, não alcançam exame, porquanto o conhecimento de RR por negativa de prestação jurisdicional está restrito aos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

A fundamentação do TRT, acima transcrita, fornece elementos mais do que suficientes para embasar a decisão adotada.

Se o princípio que norteia o Direito do Trabalho é o da proteção ao Obreiro e da sua força de trabalho, o TRT, com acerto, com este fim, e diante dos fatos que se apresentaram, decidiu pela responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços.

Em face do exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Assim, descabem as violações apontadas, se não pela incidência do Enunciado nº 333/TST, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Arrestos inservíveis, portanto.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297, 333 e 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Contra essa fundamentação, a reclamada interpôs Declaratórios, apontando as seguintes contradições e omissões:

se o despacho embargado se refere ao agravo de instrumento, porque a matéria apreciada diz respeito exclusivamente ao recurso de revista, deixando-se de apreciar o primeiro e último tópicos da peça de AI?;

se a manifestação judicial é de julgamento, porque a ela se empresta o nome de "despacho"?

se foi enfrentado o mérito do AI, porque da decisão consta negativa de seguimento ao agravo, quando o correto seria provimento ou não provimento do apelo?;

qual foi o recurso julgado, o agravo de instrumento ou o recurso de revista?;

a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional só foi analisada em relação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e nas razões de AI, também foi apontada violação dos arts. 499, 500, § único, 515, §§ 1º e 2º, 516, todos do CPC, 459, § único, 71, § 4º da CLT, 39, da Lei nº 8.177/91, 1.092 do CCB, e 9º, da Lei nº 605/49, o que não foi apreciado, e que a decisão embargada reconheceu, fundamentando com base no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, deixando de analisar dispositivos essenciais que ilustravam a negativa de prestação jurisdicional argüida;

a falta de prequestionamento não poderia ser apontada, porque a interposição de Declaratórios, contra o acórdão do TRT, visou exatamente isso;

o tema abordado no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST foi objeto de inconformismo da contestação, RO, Declaratórios, RR e agravo de instrumento, mas não receberam a devida apreciação na decisão embargada, por alegada incidência dos Enunciados nºs 297 e 333/TST.

O cabimento de Embargos Declaratórios, previstos nos arts. 535 do CPC, 897-A da CLT e 247 do RITST, se restringem às hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Muito embora as alegações da reclamada não se insiram em qualquer dessas hipóteses, passo ao seu exame, por dever legal.

As alegações veiculadas na peça de AI devem combater os fundamentos assentados no despacho que negou seguimento ao recurso de revista, e o seu julgamento consiste no reexame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso trancado, a fim de que se verifique se o apelo, efetivamente, merecia ou não processamento.

Assim, essa possibilidade somente pode ser aferida com base na análise da matéria veiculada no RR. O recurso julgado no despacho embargado é o AI, mas como o objetivo buscado com a interposição desse apelo é o destrancamento do RR, a matéria discutida é aquela veiculada no RR.

A terminologia empregada na designação do julgado tem previsão no RITST, como por exemplo no art. 247, e essa medida não justifica a interposição de Declaratórios.

A argüição de negativa de prestação jurisdicional só viabiliza o processamento de recurso de revista se indicada e comprovada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. Ou seja, a preliminar foi corretamente argüida, analisada e afastada, em relação aos dispositivos que a esse fim se prestam, conforme fundamentação transcrita, afastado o exame dos demais dispositivos apontados em face dos termos dessa Orientação Jurisprudencial.

A oposição de Declaratórios, por si só, não tem o condão de questionar a matéria neles veiculada, se não for demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quanto ao exame do recurso principal, salvo se o Colegiado Regional, reconhecidamente, e mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciar a respeito de questão relevante ali suscitada, nos termos da nova redação do Enunciado nº 297/TST, item 3, o que, entretanto, não ocorreu.

Quanto ao teor do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, igualmente, não se constata omissão do julgado. A sentença (fl. 49), dentre outros itens, determinou que a correção monetária incidisse a partir do mês trabalhado e os juros a partir da distribuição do feito.

Contra essa decisão, a reclamada não se insurgiu, mas apenas interpôs contra-razões ao RO interposto pelo reclamante, que quanto a esse tema não se insurgiu.

Em face disso, conclui-se que, efetivamente, não houve manifestação de inconformismo de forma que alcançasse exame, porquanto alegações veiculadas em contra-razões somente têm o poder de combater os temas constantes do recurso atacado. Como o teor da OJ nº 124 da SDI/TST não constou das razões de RO do reclamante, infrutíferas as contra-razões nesse sentido, e preclusas as demais tentativas posteriores.

Por estes fundamentos, **REJEITO** os Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-68.705/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DJAIR MOURA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE

DESPACHO

I - Mediante o despacho de fls. 442/443, negou-se seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, diante da aplicação do item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, uma vez que o Recurso de Revista fora protocolado em Vara do Trabalho da cidade de Santos.

O Demandante opõe Embargos Declaratórios, às fls. 445/446 (fac-símile) e 451/452 (original). Requer esclarecimento acerca da possibilidade de o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 ferir os princípios da legalidade, porque inexistia previsão de lei no sentido ali imposto, e da igualdade de tratamento, pois privilegia os moradores da capital do estado. Afirma, ainda, a viabilidade de se utilizar do Sistema de Protocolo Integrado para a interposição de Recurso de Revista, em virtude da obrigatoriedade de sua apresentação ao Presidente do Tribunal Regional, de acordo com o artigo 896, § 1º, da CLT.

Contra-razões não foram apresentadas.

É o relatório.

II - Conheço do Recurso, pois interposto no prazo por procurador habilitado nos autos.

III - Na composição do litígio, reputam-se afastadas todas as alegações inconciliáveis com a decisão proferida, sendo desnecessário ao juiz refutar todo e qualquer argumento invocado pela parte. Trata-se do Princípio da Persuasão Racional, sedimentado no artigo 131 do CPC, segundo o qual basta que o órgão jurisdicional, com base nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indique os motivos que geraram sua convicção, ainda que apenas um, para que a decisão não esteja eivada do vício da omissão.

Fixada essa premissa, tem-se que o despacho embargado deixou claro o motivo pelo qual foi negado seguimento ao Recurso, qual seja, o Sistema de Protocolo Integrado instituído pelo Tribunal Regional, que permite a interposição de recurso em Vara do Trabalho, tem eficácia limitada aos recursos de sua competência, não vinculando este Tribunal Superior do Trabalho à sua observância, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Dessa forma, a insurgência do Embargante contra a aplicação do referido item e, ainda, a alegação de que ele feriria princípios constitucionais não se enquadram nos dispositivos legais que autorizam o uso dos Embargos de Declaração, os quais não podem ser utilizados com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o não-seguimento do Recurso de Revista.

A discussão sobre a justiça ou correção do órgão julgador acerca do exame dos pressupostos do Recurso de Revista não se insere no âmbito de devolutividade dos Declaratórios.

Não se configurando as hipóteses previstas no dispositivo legal, não há que se falar em aplicação de efeito modificativo ao julgado embargado.

IV - Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-693.197/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
 RECORRIDO : HUMBERTO PINETTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Os reclamados interpõem Recurso de Revista às fls. 677/702 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, defendendo que o reclamante não possui direito ao pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral. As fls. 709/717, apresentam aditamento ao Recurso de Revista, sustentando que a periodicidade semestral de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, por força da Medida Provisória nº 542/94, convertida na Lei nº 9.069/95.

Despacho de admissibilidade à fl. 732.

Contra-razões oferecidas às fls. 737/744.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprido frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-702.327/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA E CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 EMBARGADO : EDNO LAURENTINO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 227/228, negou-se seguimento ao recurso de revista da reclamada. As razões de decidir foram assim expostas:

"O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 192).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (...)."

A demandada opõe embargos de declaração às fls. 235/236. Sustenta que o recurso de revista foi protocolado na Secretaria do TRT de origem, conforme cópia trazida em anexo às razões de ED's. Argumenta que o juízo primeiro de admissibilidade reconheceu que estão preenchidos os pressupostos de conhecimento do RR. Alega que deve ser levada em conta a manifesta intenção da parte em recorrer, tendo recolhido as custas, efetuado o depósito recursal e demonstrado existir divergência jurisprudencial quanto à matéria de fundo do RR. Pede que se imprima efeito modificativo aos ED's. Indica violação dos arts. 832 da CLT, 165, 458, 535, 536, 538 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 93, IX, da CF/88.

Em face do pedido de efeito modificativo, intimou-se a parte contrária por meio do despacho de fl. 241.

Não houve manifestação.

O documento trazido em anexo às razões de ED's (fl. 237), na intenção de comprovar que o recurso de revista teria sido protocolado na Secretaria do TRT de origem, é uma cópia **incompleta** da folha de rosto do RR (fl. 192). Da referida cópia não consta a etiqueta adesiva, que existe no documento original, informando que a petição de RR foi cancelada no protocolo P01, que diz respeito a Vara Trabalhista da cidade de São Paulo.

O juízo primeiro de admissibilidade realizado pelo TRT não vincula o juízo de admissibilidade a cargo do relator do recurso de revista (em decisão monocrática) ou a cargo da Turma (em decisão colegiada), os quais têm a competência e o dever de apreciar os pressupostos de admissibilidade do RR.

Quanto ao argumento de que deveria ser levada em conta a manifesta intenção da parte em recorrer, ressalte-se que, tratando-se de pressupostos extrínsecos de admissibilidade, matéria de ordem processual, é dever da parte satisfazê-los e é dever do Órgão jurisdicional aferi-los, não podendo, no particular, haver juízo de conveniência.

Nos termos da fundamentação, não há que se falar em afronta aos arts. 832 da CLT, 165, 458, 535, 536, 538 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 93, IX, da CF/88.

REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78.206/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : SIDNEI APARECIDO DIAS E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA E ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DESPACHO**

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 95, negou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas, com base em preclusão da matéria alusiva à solidariedade de empresas e no Enunciado nº 126 do TST, quanto à equiparação salarial.

A Bandeirante Energia S.A. interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 102/105 e 106/112, respectivamente.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 84) quanto o agravo de instrumento (fl. 02) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795.459/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADOS : MARIA JOSÉ LUAN SARTORI E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 74, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 77/82, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 84-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 65) quanto o agravo de instrumento (fl. 77) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-05.008/2000-034-12-40.7 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
EMBARGADA : SONIA REGINA DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
EMBARGADOS : MELISSA BARBOSA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIVINO COLOMBO

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 77/78, foi negado seguimento ao agravo de instrumento do INSS, interposto em face do trancamento do recurso de revista respectivo, que versava sobre recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo firmado entre o Reclamado e os Reclamantes.

Embarga de declaração o INSS, fls. 81/83, apontando omissão na decisão embargada, quanto à não incidência da contribuição social sobre o valor total do acordo homologado nem mesmo sobre parcelas remuneratórias, já que não relacionadas no termo, o que teria violado a legislação federal indicada nas razões de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO**.

Aprecio os Declaratórios por meio de despacho, de acordo com prerrogativa nesse sentido, constante do § único do art. 247 do RITST. Pelo despacho de fls. 77/78, foi negado seguimento ao agravo de instrumento do INSS, interposto em face do trancamento do recurso de revista respectivo, que versava sobre recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo firmado entre a Reclamada e os Reclamantes.

A fundamentação assentada na decisão agravada foi a seguinte, verbis:

"I - DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE OS VALORES CONSTANTES DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS, interposto em face dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo firmado entre as partes. Asseverou o TRT que, embora a decisão homologatória recorrida não haja referência à natureza jurídica das parcelas, é evidente o seu caráter indenizatório, e que, no item 3, à fl. 21, **há o registro de que os Reclamados procederiam ao recolhimento da contribuição previdenciária, o que foi demonstrado às fls. 34/36.**

O Reclamante INSS sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 43 da Lei nº 8.212/90, 276 do Decreto nº 3.048/99, 37, caput, da CF/88, 351 do CPC, e traz arestos para confronto.

Razão não assiste ao Reclamante.

O que disse o TRT? Que, embora a decisão homologatória recorrida não haja referência à natureza jurídica das parcelas, é evidente o seu caráter indenizatório, e que, no item 3, à fl. 21, **há o registro de que os Reclamados procederiam ao recolhimento da contribuição previdenciária, o que foi demonstrado às fls. 34/36.**

O afastamento dessa fundamentação somente seria possível se o comprovante desse recolhimento fosse novamente examinado, em Instância Superior, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Como bem opinou o Ministério Público do Trabalho, o apelo sequer merece conhecimento, por falta de fundamentação.

Além disso, o teor dos dispositivos apontados como violados não alcança exame, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Quanto aos arestos transcritos, constata-se que, outro fim, que não esse, também não lhes seria possível, porquanto não se pode conceber que qualquer TRT viesse a determinar novo recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores acordados em demanda trabalhista, depois que, assim determinado no acordo homologado, esse recolhimento foi devidamente comprovado pela parte responsabilizada. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento." (fls. 77/78) (grifamos)

Embarga de declaração o INSS, fls. 81/83, apontando omissão na decisão embargada, quanto à matéria suscitada em razões de RR, referente à não incidência da contribuição social sobre o valor total do acordo homologado nem mesmo sobre parcelas remuneratórias, já que não relacionadas no termo, o que teria violado a legislação federal indicada nas razões de revista.

Razão não lhe assiste, entretanto.

As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas nas letras do art. 896 da CLT.

Nesse sentido, constata-se que as alegações sobre as quais o Recorrente apoiou as suas razões de RR, e que, agora, como Embargante, repete em razões de EDs, apontando omissão quanto ao aspecto da lide ali suscitado, e que não teria sido apreciado, não prosperam.

As razões de RR foram devidamente apreciadas, conforme transcrição acima, assim como foi afastada a pretensão do INSS de, com base naquelas alegações, viabilizar o processamento do apelo.

O trecho do recurso de revista transcrito nos Declaratórios, sobre o qual o INSS sugere ter havido omissão, na verdade, não traz qualquer situação que configure pelo menos uma das situações previstas no art. 896 da CLT, o que significa dizer que o seu teor, se não foi observado, é porque não alcançou relevância para tal.

A questão é uma só: o recurso de revista alcança processamento se, contra a decisão do TRT, a parte apresentar dissenso jurisprudencial válido, a teor da letra "a" do art. 896 da CLT; demonstrar interpretação de outro TRT quanto ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória, em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional; ou, ainda, demonstrar violação legal ou afronta direta à CF/88.

A isso se somam as circunstâncias especiais constantes da decisão embargada: o teor dos dispositivos que se apontam violados devem, necessariamente, ser prequestionados, a teor do Enunciado nº 297/TST; o exame das alegações do Recorrente não podem implicar o revolvimento de matéria de cunho fático, a teor do Enunciado nº 126/TST; e os arestos transcritos devem retratar, especificamente, situação semelhante à tratada nos autos, sob pena de incidência do Enunciado nº 296/TST.

O recurso de revista do INSS não apenas não logrou se ajustar a qualquer das situações previstas no art. 896 da CLT, como, além disso, teve o seu processamento obstado pela incidência dos Verbetes supra.

Por estes fundamentos, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40/2002-064-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO : JOCELINO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADA : BRADA S.A.
AGRAVADO : MJB PROJETOS E OBRAS LTDA.

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, fls. 02-18, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta apresentada às fls. 21-23.

Dispensável o pronunciamiento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

O ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, o que foi indeferido à fl. 19, tendo em vista a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizando o processamento do agravo de instru-

mento nos autos principais, ressaltando-se, apenas, o direito daqueles agravados já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 15 de setembro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST e considerando, ainda, o silêncio do reclamante quanto ao indeferimento do seu pleito, reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Destarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento do reclamado não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-53/2002-089-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
 ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LAFÁIDER TEODORO CARREIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 280-294, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 277-278, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização fora realizada em Governador Valadares, conforme etiqueta aposta à fl. 280, verso indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-88/1993-702-04-40.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
 AGRAVADOS : OSVALDO GOMES CAETANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO RODRIGUES

D E S P A C H O

I - O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada contra decisão em Agravo de Petição.

A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 02-07, sustentando, em síntese, que a sua Revista observou os requisitos legais de admissibilidade, requerendo processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Contraminuta de fls. 44-48.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Em sua revista de fls. 32-36 a reclamada alega que a não exclusão dos juros de mora a partir da data da liquidação da reclamada viola o artigo 46 do ADCT/CF/88.

Diz referido dispositivo:

"Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência."

Conforme se observa do dispositivo transcrito, não há qualquer menção a juros de mora, muito menos qualquer proibição de incidência de juros de mora sobre créditos devidos por empresas em liquidação.

A ofensa a dispositivo constitucional há que ser direta e literal, o que não é o caso.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, §§ 2º e 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-284/2000-038-15-40.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEWTON JOSÉ MIRALDI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra- razões apresentadas às fls. 11-18 e 19/24, respectivamente.

Não houve pronunciamento do douto Ministério Público.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-303/2002-028-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FÁRMACIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
 AGRAVADA : HALYS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VANDER LOPES CARDOSO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-12, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 121, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal a quo não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

rosita de nazaré sidrim nassar

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-307/2003-026-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANE DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
 AGRAVADA : ONAMA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 7-9.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"



Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-315/2002-445-02-40.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANÁLIA LAURA BRIZUELA XAVIER
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FARIAS JULIÃO
 AGRAVADA : ACADEMIA PUMPING IRON CENTER
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, fls. 07-11, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta e Contra-razões não apresentadas conforme à certidão à fl. 12, verso.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

A ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, porém a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 13 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST, reputo deficiente o traslado efetuado.

Destarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento da reclamada não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-334/2002-068-15-40.015ª REGIÃO

AGRAVANTES : EUCLIDES PASQUINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.- BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 02-04, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 07-10 e 11-27, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

O ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, porém a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 10 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST, reputo deficiente o traslado efetuado.

Desarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento do reclamante não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-345/2002-010-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
 AGRAVADOS : NILSON DA CUNHA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, fls. 03-06, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls 11-12 e 13-16, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

O ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, o que foi indeferido à fl. 02, tendo em vista a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 5 de agosto de 2003, data posterior ao ATO 162/TST e considerando, ainda, o silêncio dos reclamantes quanto ao indeferimento do seu pleito, reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Destarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento da reclamada não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-347/2003-010-18-40.7 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
 AGRAVADA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 02-22, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls 31-33 e 35-38, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

O ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, o que foi indeferido à fl. 26, tendo em vista a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 14 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST e considerando, ainda, o silêncio do reclamante quanto ao indeferimento do seu pleito, reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Destarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento do reclamante não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-359/2000-016-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA VITÓRIA LELLIS FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
 ADVOGADO : DR. TIAGO MACEDO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 105-111.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, uma vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...)informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-382/2002-076-15-40.3_ 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : DAGHER ABDALLA ABRAHÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DORIVAL LIMONTA

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

D E S P A C H O

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes agravam de instrumento às fls. 02-05, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requerem o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta apresentada às fls. 08-11.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

Os agravantes solicitaram o processamento do seu agravo nos autos principais, porém a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressaltando-se, apenas, o direito daqueles agravados já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 10 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST, reputo deficiente o traslado efetuado.

Dessarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento dos reclamantes não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-412/2000-104-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO ROGÉRIO POZENATTO

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADOS : HÉLIO CIMINO E OUTROS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-4, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 6.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

O ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, porém a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressaltando-se, apenas, o direito daqueles agravados já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 22 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST, reputo deficiente o traslado efetuado.

Dessarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento do reclamante não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-427/2002-068-15-40.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ ERRERIA ORTEGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, (fls. 02-04) pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 07-10.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

O agravante solicitou à fl. 4, o processamento do seu agravo nos autos principais, porém a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressaltando-se, apenas, o direito daqueles agravados já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 10 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST, reputo deficiente o traslado efetuado.

Dessarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento do reclamante não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-428/2002-026-15-40.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : YUTI ISHIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

D E S P A C H O

I - Inconformados com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamantes agravam de instrumento, (fls. 02-04) pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 07-10.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a petição inicial, as razões do recurso de revista, o despacho que o denegou, bem como a certidão de publicação do mesmo, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-448/2001-044-15-40.05ª REGIÃO

AGRAVANTES : BENEDITO FERREIRA REZENDE

ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA M. TAGLIFERRO

AGRAVADA : ITAIPU RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 15-17.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-465/2002-115-15-40.015ª REGIÃO

AGRAVANTES : PAULO CÉSAR BLINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-4, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 7-10 e 11-27, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.



O ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, porém a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 16 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST, reputo deficiente o traslado efetuado.

Desarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento do reclamante não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-474/2002-032-01-40.5 ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ALVARO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 02-05, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta e contra- razões apresentadas às fls 10-15 e 16-20, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

O ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, o que foi indeferido à fl. 02, tendo em vista a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 25 de setembro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST e considerando, ainda, o silêncio da reclamada quanto ao indeferimento do seu pleito, reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Destarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento do reclamante não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-525/2002-042-03-00.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCOLA DA TERRA COMUNICAÇÕES LTDA. - ETTV
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE LEMOS
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER

DESPACHO

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, à fl. 180, a reclamada interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 182-194.

Contraminuta apresentada às fls. 202-205.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 182, foi recebido no protocolo judicial de Primeira Instância, da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-532/2002-042-15-40.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUCAS DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
 AGRAVADA : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-6, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 7.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-575/1998-079-15-40.615ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARINI
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS QUADROS RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento às fls. 2-5, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta apresentada às fls. 8-13.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

O ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, porém a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 07 de novembro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST, reputo deficiente o traslado efetuado.

Destarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento da reclamada não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-603/2002-075-15-40.7_ 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : AFFONSO MORATO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

DESPACHO

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamantes agravam de instrumento, fls. 02-14, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requerem o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta não apresentada.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

Os agravantes solicitaram o processamento do seu agravo nos autos principais, o que foi indeferido à fl. 15, tendo em vista a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 13 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST e considerando, ainda, o silêncio dos reclamantes quanto ao indeferimento do seu pleito, reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Dessarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento dos reclamantes não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-609/2003-004-06-40.7 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JÚLIA ALVES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : CASA LOTÉRICA MUNDIAL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CAVALCANTI SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, fls. 02-03, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta apresentada às fls 09-11.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

A ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, o que foi indeferido à fl. 04, tendo em vista a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressaltando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 03 de setembro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST e considerando, ainda, o silêncio da reclamante quanto ao indeferimento do seu pleito, reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Dessarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento da reclamante não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-640/2002-010-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALINE PINTO DA SILVA
 AGRAVADOS : PAULO CALVANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 359-369, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado às fl. 356-358, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização fora realizada na 1ª Instância, conforme etiqueta aposta à fl. 359, verso indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-789/2002-006-06-40.9 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
 AGRAVADA : JOANA D'ARC FERREIRA TÁVORA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 12-13.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-883/2002-095-03-40.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMAS ANTUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o reclamante agrava de instrumento, às fls.02-05, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 31.

Não houve pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido por não constar nos autos a petição inicial, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-910/2002-093-03-40.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINVALDO JOSÉ BOTELHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 02-05, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 28.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 09 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 1º de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.001/2002-061-03-00.53ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANA SUELI FERRAZ BRUGGER VALÉRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 AGRAVADO : AFONSO VIEIRA AMBAR
 ADVOGADA : DR. LEILA GOMES RIBEIRO

D E S P A C H O

Os reclamados interpõem agravo de instrumento, às fls. 213-219, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 212, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Não houve contraminuta, conforme certificado à fl. 220-v

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).



Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento foi apresentado no protocolo judicial de Primeira Instância da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.042/2001-061-03-00.0 3º REGIÃO

AGRAVANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MENDES
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 543-549, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 541-542, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 550-v.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento foi apresentado no protocolo judicial da cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.095/2001-093-15-40.55º REGIÃO

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR. MÔNICA MORAES IRIARTE
AGRAVADO : HÉLIO DIAS MARIANO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 23-24.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.228/2001-003-04-40.84º REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO : JADERSON RICARDO TELLES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, fls. 02-06, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contra-razões apresentada às fls. 13-18.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

O ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, o que foi indeferido à fl. 09, tendo em vista a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 05 de setembro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST e considerando, ainda, o silêncio dos reclamantes quanto ao indeferimento do seu pleito, reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Dessarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento do reclamado não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.277/2001-201-01-41.3 1º REGIÃO

AGRAVANTE : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : ALAIR DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : MARIA JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.278/2002-113-15-40.1 15º REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE APARECIDO AMARAL RONNA
ADVOGADO : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 02-04, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 7-11.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a petição inicial, as razões do recurso de revista, o despacho que o denegou, bem como a certidão de publicação do mesmo, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.281/1998-049-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-4, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta apresentada às fls 13-14.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

O ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, o que foi indeferido à fl. 02, tendo em vista a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 29 de setembro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST e considerando, ainda, o silêncio do reclamante quanto ao indeferimento do seu pleito, reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Dessarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento do reclamado não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.292/2000-001-04-40.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GERHARDT
 ADVOGADA : DRA. PRIMAVERA COZUBEK MALLETT
 AGRAVADA : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

D E S P A C H O

I - Diante das razões expandidas no agravo de fls. 121-124, reconsidero o despacho de fls. 114-115.

II - Reautue-se como agravo de instrumento.

III - Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

rosita de nazaré sidrim nassar

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.305/2001-022-03-00.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
 AGRAVADO : MARCELO LOPES ACHTSCHIN
 ADVOGADO : DR. MARCELO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 272-276, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 270-271, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização fora realizada na 1ª Instância, conforme etiqueta aposta à fl. 272, verso indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.318/2002-092-03-00.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : HARALD GUNTHER WILLI HEINHOLD
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
 AGRAVADA : SMS DEMAG LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, às fls. 359-361, o reclamante interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 362-371.

Contraminuta apresentada às fls. 373-381.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 315, foi recebido no protocolo judicial de Primeira Instância, da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.366/1998-025-04-40.8 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : CLAUDIOMIR MEDEIROS ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

D E S P A C H O

I - Diante das razões expandidas no agravo de fls. 95-100, reconsidero o despacho de fls. 87-88.

II - Reautue-se como agravo de instrumento.

III - Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

rosita de nazaré sidrim nassar

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.376/2001-041-15-40.915ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARY DE ALBUQUERQUE & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENÉ VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : ANTÔNIO DONIZETTI DE PONTES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 88.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, uma vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.459/2001-091-15-40.415ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO MADI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CAÑO DE ANDRADE

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento da revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 83.



Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.560/1996-281-01-40.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : LUIZ MAURÍCIO NUNES AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 51-52, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização fora realizada em Campo dos Goytacazes, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

rosita de nazaré sidrim nassar

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.653/2001-044-03-00.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARILCE DOS REIS PEDROSA
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 AGRAVADA : A. RELA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 430-437, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 429, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contra-razões apresentadas às fls. 439-451.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento foi apresentado no protocolo judicial da cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.729/2001-221-04-40.2 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARA REGINA MOREIRA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
 AGRAVADA : RIOCELL S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls 15-18 e 19-23, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

A ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, porém a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 12 de setembro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST, reputo deficiente o traslado efetuado.

Dessarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento da reclamante não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.740/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO SEBASTIÃO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 445-448, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 442, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P04, conforme etiqueta aposta à fl. 445, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

rosita de nazaré sidrim nassar

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.764/2003-079-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILVA MARIA MITIDIERE AMORIM
 ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES FERREIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BASTOS DE FREITAS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, fls. 2-4, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 19-22 e 23-28, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.775/2001-001-01-00.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : WILAME DOUGLAS BRAGANÇA DA ROCHA
 ADVOGADA : DRª. CARLA MAGNA JACQUES GARCIA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 65-68, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 64, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. E que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, vale dizer que, efetuando-a na 1ª Região (PAT 473197), conforme fl. 65, o seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 novembro de 2003.

rosita de nazaré sidrim nassar

Juíza convocada - relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.875/1996-016-01-40.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RECAP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DÉLÉAGE FERREIRA
 AGRAVADO : ESTEVAM CASSIMIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ALMIR XAVIER DE BRITO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, fls. 02-06, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta e contra- razões apresentadas às fls 08-10 e 11-13, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

O ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, o que foi indeferido à fl. 02, tendo em vista a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 9 de setembro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST e considerando, ainda, o silêncio do reclamante quanto ao indeferimento do seu pleito, reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Destarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento da reclamada não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.879/2003-079-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
 AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO CORRÊA
 ADVOGADA : DRª. RENATA DE FÁTIMA CAETANO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento às fls. 2-9, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta apresentada às fls 18-20.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

A ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, porém a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 24 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST, reputo deficiente o traslado efetuado.

Destarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento da reclamada não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.883/2003-079-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
 AGRAVADO : JOÃO PINTO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRª. RENATA DE FÁTIMA CAETANO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento às fls. 2-9, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta apresentada às fls. 18-20.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

A agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, porém a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 24 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST, reputo deficiente o traslado efetuado.

Desarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento da reclamada não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.890/2003-079-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
 AGRAVADO : VITOR PASCHOAL DA FONSECA
 ADVOGADA : DRª. RENATA DE FÁTIMA CAETANO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento às fls. 2-9, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta apresentada às fls. 18-20.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

A ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, porém a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 24 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST, reputo deficiente o traslado efetuado.



Desarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento da reclamada não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.894/2000-028-01-40.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMANOEL MACHADO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR
 AGRAVADA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-5, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 13-15 e 17-18, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

O ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, o que foi indeferido à fl. 02, tendo em vista a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 16 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST e considerando, ainda, o silêncio do reclamante quanto ao indeferimento do seu pleito, reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Desarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento do reclamante não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.896/2003-079-03-40.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
 AGRAVADO : JOÃO DANTAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. RENATA DE FÁTIMA CAETANO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento às fls. 2-9, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta apresentada às fls 18-20.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

A ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, porém a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 24 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST, reputo deficiente o traslado efetuado.

Destarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento da reclamada não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.898/2003-079-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
 AGRAVADO : JOAQUIM JOÃO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE FÁTIMA CAETANO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento às fls. 2-9, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta apresentada às fls 18-20.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

A ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, porém a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 24 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST, reputo deficiente o traslado efetuado.

Destarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento da reclamada não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.223/1998-059-01-40.71ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 03-06, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls 10-14 e 16-22, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

O ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, o que foi indeferido à fl. 02, tendo em vista a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 12 de agosto de 2003, data posterior ao ATO 162/TST e considerando, ainda, o silêncio do reclamante quanto ao indeferimento do seu pleito, reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Destarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento do reclamante não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.247/2001-114-15-40.315ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARY ROSA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
 AGRAVADA : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
D E S P A C H O

I - O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 02/12, sustentando, em síntese, que a sua Revista observou os requisitos legais de admissibilidade, requerendo processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

II - O Agravo não merece conhecimento.

Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Além da petição de Agravo de Instrumento, não há qualquer cópia de documentos dos autos principais, desatendendo as exigências do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Outrossim, a partir da edição do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, publicado no DJ dos dias 7.5.2003, 12.5.2003 e 19.5.2003, que passou a ter vigência em 01.8.2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003, DJ 27.5.2003), foram revogados os parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da Instrução Normativa nº 16, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, pondo fim ao processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

O agravo de instrumento foi apresentado em 21.8.2003 (fl. 02) quando já não mais poderia ser processado nos autos principais.

III - Ante o exposto, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.373/2000-005-12-40.412ª REGIÃO

AGRAVANTE : PESCADOS AMARAL, CAPTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO CLÁUDIO XAVIER
 AGRAVADO : MIGUEL PEDRO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. ELZA DESIDÉRIO SILVA

DESPACHO

I - Diante das razões de fls. 204/212, reconsidero o despacho de fls. 191/192.

II - À secretaria para que proceda a reatuação dos autos como agravo de instrumento.

III - Após, voltem-me conclusos.

IV - Publique-se.

Brasília, 31 de março 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.281/2002-921-21-40.721ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO GOMES DE FARIAS
 ADOVADA : DRA. REGINA CÁSSIA SILVA MORÃES
 AGRAVADO : JOSÉ ERIVONALDO BARROS DE FARIAS
 ADOVADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 77. Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, uma vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...)informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.373/1999-244-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
 AGRAVADO : ANANIAS DOMINGUES DA SILVA
 ADOVADO : ALEXANDRE SOARES LOPES

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões apresentada às fls.9-11.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-6.127/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANA BATISTA DA SILVA
 ADOVADO : DR. DECIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADOVADA : DRA. ROSI BERTI FUENTES

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 66, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização em P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

rosita de nazaré sidrim nassar

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-7.694/2003-902-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA
 ADOVADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-13, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 124, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 2, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8.733/2002-900-01-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS FERREIRA BAZET
 ADOVADO : DR. RONALDO DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADOS : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-04, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 52, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."



"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização feita em Itaperuma, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8.863/2002-900-01-00.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADOVADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADA : PADARIA TRIGO PURO LTDA.
 D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 72-74, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 71, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização em Niterói, conforme impressão aposta à fl. 72, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-9.425/2002-900-03-00.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADOVADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADO : LAURO PAULA DINIZ
 ADOVADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 136, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização fora realizada na 1ª Instância, conforme etiqueta aposta à fl. 02, verso indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-9.436/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : HORTÊNCIO MIGUEL DE ABREU
 ADOVADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADA : STIRP - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADA : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
 D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 16-21.

No parecer de fls. 29-31, a douta Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento agravo.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois, como bem observado pela douta Procuradoria Geral do Trabalho, não consta dos autos o nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-10.403/2002-900-03-00.4 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : LÚCIO QUINTINO VIANA
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSES
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 318-334, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 299-309.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização fora realizada na 1ª Instância, conforme etiqueta aposta à fl. 318, verso indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-10.483/2003-902-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO DA SILVA CARNEIRO
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO
 D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-6, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 8-10 e 11-15, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

O ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, porém a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 10 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST, reputo deficiente o traslado efetuado.

Desarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento do reclamante não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-10.631/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO RISSI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALADYS D'ELISE-ES
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 221-231, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 144, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 147, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-11.277/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMGÁS- COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADOS : EDUARDO CASTOR FERNANDES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 143, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P03, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-11.509/2003-902-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIANO APARECIDO RANGEL CASSIANO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SANTOS
 AGRAVADO : RESTAURANTE BALEIA LTDA.

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-5, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requer o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 8/verso.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos.

O ora agravante solicitou o processamento do seu agravo nos autos principais, porém a edição do ATO GDGJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravos já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 29 de agosto de 2003, data posterior ao ATO 162/TST, reputo deficiente o traslado efetuado.

Dessarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento do reclamante não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-11.904/2003-902-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO
 DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM
 CAPATAZIA
 , NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E
 RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM
 GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO
 ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO MARTINHO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

DESPACHO

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 56-58, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P44, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-12.254/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUNICE SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 466-475, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 464, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.



(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 466, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-12.727/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 84, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização em P11, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-13.901/2002-900-03-00.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTINA DE PAULA VILELA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
AGRAVADA : MAGAZINE LUIZA LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 1.173-1.176, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 1.171, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fl. 1.178-1.187.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento foi apresentado no protocolo judicial da cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-17.733/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VANDERLEI MACIEL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DESPACHO

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 94-99, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 78-83.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização fora realizada na 1ª Instância, conforme etiqueta aposta à fl. 94, verso indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-18.778/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 143-145, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 141, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização em P41, conforme etiqueta aposta à fl. 143, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-19.250/2002-902-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADA : ADRIANA SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO OZI

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 98-101, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-19.654/2002-900-03-00.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : DRS. EVALDO LOMMEZ DA SILVA E NILTON CORREIA
AGRAVADOS : DARCI MARTINIANO ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 447-465, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 444-445, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Não houve apresentação de contraminuta conforme certificado na fl. 466-v.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Os agravos de instrumento foram apresentados no protocolo judicial de Primeira Instância da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Desse modo, esclareço que os recursos não foram interpostos na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-19.886/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRP REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO : ANTÔNIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES
AGRAVADO : GARANCE TEXTILE S.A.

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 243-249, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 240, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 243, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-20.545/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
AGRAVADOS : SIDNEY ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIOGO DRUMOND FILHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 265-275, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 263-264, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Não foi apresentada contra-minuta, conforme certidão de fls. 276-v.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento foi apresentado no protocolo judicial da cidade de Cataguazes, Estado de Minas Gerais. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-20.554/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARI NORONHA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARI DE NORONHA
AGRAVADA : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 627-641, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 624-625, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.



(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização fora realizada em agência da ECT, no município de Divinópolis-MG, conforme etiqueta aposta à fl. 627, verso indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21.263/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO LUIZ PINTO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 276-281, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 274, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 276, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21.280/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODAIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA F. R. DO VALLE GARCIA

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 870-875, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 868, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 870, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-22.563/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO : RONALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 278-285 e 286-296, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 270-271, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P03, conforme etiqueta aposta à fls. 278 e 286, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-22.572/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAENGE EMGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 199-203, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 197, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P05, conforme etiqueta aposta à fl. 199, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal a quo não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-25.792/2002-902-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
HOTELEIRO E
SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES

AGRAVADA : LANCHONETE LICEU LTDA.

ADVOGADO : DR. ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O agravante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 162, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização em P04, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-27.450/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TANEAKI HARA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-18, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 88-89, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P03, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-29.920/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENI TEJADA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 338-451, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 336, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P04, conforme etiqueta aposta à fl. 338, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-30.150/2002-900-03-00.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO ARCI

ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 540-544, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 538-539, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

contraminuta, às fls. 546-547.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento foi apresentado no protocolo judicial de primeira Instância da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-32.094/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELINO SOUZA FRANÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

AGRAVADO : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 129-132, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 127, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)



§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 129, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-32.261/2002-900-01-00.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO
 AGRAVADO : GLAUCO DA SILVA ALVES
 ADVOGADA : DR. GISA SILVA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 80, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-32.263/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 AGRAVADO : JORGE NAMBU
 ADVOGADO : DR. ABB INÁCIO CURY

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 292-297, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 288-289, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P04, conforme etiqueta aposta à fl. 292, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-32.281/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIS CALDERON TORTOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 310-318, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado às fls. 307-308, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização em P01, conforme etiqueta aposta à fl. 310, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-32.286/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTE GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 164-174, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 161-162, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 164, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-34.412/2002-902-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO JOSÉ RAMOS
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 AGRAVADAS : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SILVAN SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 518-524, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 512-513, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P44, conforme etiqueta aposta à fl. 518, indica ser local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-35.018/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA GORETTI DOS SANTOS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 128, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P04, conforme etiqueta aposta à fl. 128, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-35.426/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 633-641, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado às fls. 629-631, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização em P03, conforme etiqueta aposta à fl. 633, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-35.958/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CHRISTINA SZEWCZUK
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 275-288, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 269-272.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P27, conforme etiqueta aposta à fl. 275, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-37.731/2002-900-03-00.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETRUS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADOS : ANTÔNIO HELVÉCIO ROCHA BORGES E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES E DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

As reclamadas interpõem agravo de instrumento, às fls. 373-390 e 391-395, respectivamente, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 371-372, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminutas apresentadas às fls. 397-401 e 402-422. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

Todavia, os apelos não merecem prosperar. Com efeito, trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Os agravos de instrumento foram apresentados no protocolo judicial de Primeira Instância da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Desse modo, esclareço que os recursos não foram interpostos na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-38.658/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONOFRE BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 297-304, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado às fls. 294-295, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização em P04, conforme etiqueta aposta à fl. 297, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-38.775/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO DE CAMPOS ALVES
ADVOGADO : DR. JAYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADA : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 146-159, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 143, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 146, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-39.479/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : JOSÉ DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-04, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 177, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P41, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-39.938/2002-900-02-00.22ª REGIÃO

RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 259-269, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 249-251.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito sobre os recursos que se incluem na competência do Tribunal Regional, o que não é o caso do recurso de revista. Portanto, o protocolo erroneamente executado deste recurso não interrompe o prazo processual para sua interposição.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo judicial nº01, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-40.300/2002-902-02-00.7ª REGIÃO

AGRAVANTES : AGRIPINO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUID
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque a petição do recurso de revista era mera cópia simples, os reclamantes interpõem agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta às fls. 316/318.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Efetivamente, o recurso de revista não merecia prosseguir, por inexistente. Isso porque foi interposto por cópia, sem autenticação, na forma do art. 830 da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

A alegação dos agravantes no sentido de que a assinatura constante do arrazoado foi feita com caneta preta não procede. Da simples análise da petição de fls. 294/306 vê-se que a assinatura é da cópia e não original.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-41.315/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : UZIEL ROLIM MACHADO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO SILVA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-23, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 145, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização em P44, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-41.348-2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ HAMILTON DOS REIS NUNES
ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 211-220, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 209, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 211, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-41.740/2002-900-03-00.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERIAS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 409-412, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 407, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contramina apresentada às fls. 414-417.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento foi apresentado no protocolo judicial de Primeira Instância, da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-42.738/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
AGRAVADA : ALFA SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ESTELA DUTRA
AGRAVADA : ECR LTDA. SOCIEDADE CIVIL DE ENGENHARIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADORA : DRA. ROSANA MONTELEONE

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 228-230, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 226, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 228, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-42.791/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADOS : DR. VALTER MACHADO DIAS E DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADA : LANCHES CENTRAL DA CONSOLAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MARRA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 181-184, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 155, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.



Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P04, conforme etiqueta aposta à fl. 181, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-42.823/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO : LUIZ RICARDO DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 309-312, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 306, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P03, conforme etiqueta aposta à fl. 309, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-42.889/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO : ADALTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 188-194, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 186-187, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certificado na fl. 195-v.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento foi apresentado no protocolo judicial da cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-43.512/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADA : YAMAGURO ATELIER DE BELEZA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON LOPES

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 47, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P04, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-43.802/2002-900-03-00.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES NIQUINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : OSMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 97, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 100-103.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento foi apresentado no protocolo judicial de Primeira Instância, da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-51.918/2002-902-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : PARCO & ASSOCIADOS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DR. SAMIRA MANFREDI

AGRAVADO : SÉRGIO VERDE BASSI

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

I - Inconformados com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamados agravam de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 78-82.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, uma vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pela agravante, à fl. 02-03, é inservível ao fim pretendido, uma vez que desatende aos requisitos inculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscriptor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-53.526/2002-900-05-00-9 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADOS : VEMILTON CÉSAR ARAÚJO DA PAIXÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

AGRAVADA : ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho (fls. 340), que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a segunda reclamada - Petróbras S.A. - interpõe agravo de instrumento (fls. 342/351), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 354/356.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - O apelo não reúne condições de ser provido, à consideração de que o juiz vice-presidente do Tribunal Regional da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Petrobras, por entender que a decisão atacada está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST.

Com efeito, discute-se, nos autos, a existência ou não de responsabilidade subsidiária da agravante, tomadora dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora dos serviços.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 324/325, decidiu pela reforma da condenação de primeiro grau (fls. 297/303), no sentido de que a Petrobras, tomadora dos serviços, é responsável de forma subsidiária pelos créditos devidos à reclamante pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A reclamada, ora agravante, em sua revista de fls. 328/334, argumenta que, atribuir a sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos trabalhistas é colocar o Enunciado nº 331 do TST acima da lei e da responsabilidade solidária que é expressamente fixada em lei. Aponta violação do art. 71 e seu § 1º da Lei nº 8.666/93, do art. 10, § 7º do DL nº 200/76, do art. 10 da Lei nº 3.708/1919, bem como contrariedade aos itens II e III do Enunciado nº 331 do TST. Colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo da recorrente, por ser inadmissível recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT.

Com efeito, tal a hipótese destes autos, à medida que o egrégio Tribunal Regional de origem, no v. acórdão, dirimiu o conflito e proferiu decisão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta egrégia Corte Superior, com a seguinte redação, in verbis:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, que prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Afinal, não se trata de questão de direito intertemporal, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, adotada com a finalidade de coibir futuros litígios com a mesma temática e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica - por estar em consonância com os ditames da Justiça Social - a decisão tomada por este Tribunal Superior ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Logo, não aproveita à tese recursal a invocação da norma impeditiva de responsabilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que, aliás, confere indevido e inexplicável privilégio à administração pública quando, por interposta pessoa (o contratado), em decorrência da culpa in vigilando, este deixa de satisfazer as obrigações trabalhistas em detrimento dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, incisos III e IV), privando o trabalhador do direito a crédito com natureza alimentar.

Por todas essas razões, não há violação do art. 71, caput, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos dispositivos constitucionais citados, além de imprestáveis os arestos colacionados.

Cabe ressaltar, que não há contrariedade aos itens II e III do Enunciado 331 do TST, ao contrário, a decisão agravada encontra-se em consonância com o item IV do referido Enunciado.

Correto o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-63.675/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DE FRANÇA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

AGRAVADA : CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO

ADVOGADA : DRA. ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI

AGRAVADA : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 148-151, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 146, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização em P44, conforme etiqueta aposta à fl. 148, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-66.073/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

RECORRIDO : SIVIRINO PEREIRA ALVES

ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 527-546, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 524-525.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 527, foi recebido no protocolo judicial P03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-76.422/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : JOSÉ LEVER D'ANDREA
ADVOGADO : DR. MARTINS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 373-380, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado às fls. 369-370, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização em P02, conforme etiqueta aposta à fl. 373, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-81.215/2003-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMESP SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADA : JOANA ALVES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TASSO

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 90, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização em P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-81.218/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : MAURÍCIO BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 170, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização em P41, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-83.139/2003-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO : EDUARDO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-12, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 168-170, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P41, conforme etiqueta aposta à fl. 420, indica ser local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AG-AIRR-91.390/2003-900-01-00.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DESPACHO

I - Diante das razões do Agravo Regimental de fls. 589-596, reconsidero o r. despacho de fls. 585-586.

II - Reautue-se o feito como agravo de instrumento.

III - Após, voltem-me conclusos.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-91.824/2003-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO : CARLOS RIQUELME VILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GERALDO DE SOUZA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 420-430, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 417, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 420, indica ser local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-91.825/2003-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO SOILA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 136-143, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 134, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 136, indica ser local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-92.035/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MURANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 134-144, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 132, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização em P26, conforme etiqueta aposta à fl. 134, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-93.712/2003-900-01-00.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : OLGA CLAUDINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADA : SINAL - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA.

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário, interposto pela segunda reclamada (PETROBRAS), quanto à responsabilidade subsidiária, com fulcro no Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 501/512).

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 513/525, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 21, 37, inciso XXI, § 6º, e 114 da CF/88; 1º, § 1º, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 126 do CPC; 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67; 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, e 896 do Código Civil. Transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 531, foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o julgado hostilizado estava em sintonia com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST.

Inconformada, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 532/535, insistindo no processamento da revista, porque atende ao disposto no artigo 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 548/561.

Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, in verbis:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Incid, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de leis e da CF/88, bem como a alegada divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-35.110/2002-902-02-40.2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASTORAMA DO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA E DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : EMERSON ANTÔNIO BERNARDO
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por erro de formação, ante a falta de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento, a reclamada ofereceu embargos de declaração, às fls. 127-130, alegando que na petição inicial do agravo consta expressamente a declaração da autenticidade das cópias do agravo de instrumento, sem, no entanto, enquadrar o recurso em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Em seguida, às fls. 131-133, interpõe agravo regimental, reiterando os mesmos fundamentos dos embargos de declaração.

II - Diante da falta de fundamentação dos embargos declaratórios, à luz do art. 535 do CPC, bem como da interposição quase que simultânea do agravo regimental, deixo de analisar os declaratórios, recebendo apenas o segundo recurso.

III - À Secretaria para a reatuação dos autos como agravo regimental e, após, à pauta.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-570.526/1999.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DELMIRA MARIA DEL DEBBIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Banco-reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 384-398. Despacho de admissibilidade à fl. 416.

Contra-razões apresentadas às fls. 419-423.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do Banco-reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista do Banco-reclamado, conforme registrado à fl. 384, foi protocolado no Protocolo Judicial - 03, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-672.303/2000.6 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MÁRIO NELSON DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE CRISTINA T. BARBOSA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO
 RECORRIDA : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DESPACHO

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 104-108, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 99-102.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P41, conforme etiqueta aposta à fl. 104, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-693.089/2000.9 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE REVITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO : ANTÔNIO AMÂNCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

DESPACHO

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 106-116, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 102-104.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P05, conforme etiqueta aposta à fl. 106, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-703.254/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : SÍLVIA HELENA GOZZOLLI ALVES DE MELLO
 ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
 RECORRIDO : FH FLEXÍVEIS HIDRÁULICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CRISTÓFARO DINUCCI

DESPACHO

A reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 292-299. Despacho de admissibilidade à fl. 300.

Contra-razões apresentadas às fls. 311-315.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista da reclamante, conforme registrado à fl. 292, foi protocolado no terminal São Paulo avenida Alfredo Issa e Rio Branco P-01, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-728.184/2001.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBERTO
 ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 121, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização fora realizada na 1ª Instância, conforme etiqueta aposta à fl. 02, verso indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-733.251/2001.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 EMBARGADO : RUBENS ALEXANDRE SUAREZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DESPACHO

I - Por meio do despacho de fls. 75-76, ao agravo de instrumento, interposto pelo reclamado, foi negado seguimento, nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, CLT, e 104, inciso X, do RI/TST, porque o recurso foi interposto mediante sistema de protocolo integrado, não observando os comandos dos artigos 172 e 176 do CPC, bem como pela aplicação do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

O Banco reclamado opõe embargos declaratórios (fls. 78-80), sustenta que houve omissão no despacho denegatório do instrumento, pois não se reportou ao fato de que a orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1/TST foi publicada em 11.08.2003, data posterior a interposição do agravo de instrumento denegado, que foi protocolado em 09.08.2000, não cabendo, portanto, aplicação da referida OJ à hipótese sub judice. Alega que denegar seguimento ao seu recurso interposto, mediante sistema de protocolo integrado, não proibido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região implica em violação do art. 897 da CLT, bem como aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Não assiste razão ao embargante.

Não lhe socorre o fato de que não existiria, por ocasião da interposição do recurso, regulamentação a respeito do protocolo integrado, uma vez que o fato, inafastável, é que o recurso não foi interposto no protocolo do Tribunal Regional do Trabalho, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

Reitera-se que o agravo de instrumento não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, conforme comprova-se no protocolo do recurso (fl. 02). Tal protocolo fora registrado no relógio datador P03, localizado fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse contexto, não há obscuridade no v. despacho embargado, não necessitando de esclarecimentos. Os embargos declaratórios não servem como substitutos da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios; mas, sim, traduz inconformismo com o teor da decisão, que intenta modificar por meio recursal impróprio.

De fato, visa o embargante rever o posicionamento constante no despacho denegatório quanto ao não seguimento do agravo de instrumento, por ter sido o recurso interposto mediante protocolo integrado.

Como se vê, o agravo de instrumento foi analisado de forma completa, embora diversa da pretendida pelo embargante.

Assim sendo, não há no v. despacho embargado qualquer vício que justifique o presente remédio processual, restando, portanto, ílesos os princípios constitucionais invocados, bem como o art. 897 da CLT.

Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

IV - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-768.103/2001.13º REGIÃO

RECORRENTE : CNAP-COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDA : CLÁUDIA ALCIDIO PINTO
ADVOGADO : DR. JAMERSON VIEIRA

D E S P A C H O

O Reclamado recorre de revista às fls. 409-424.

Contra razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo do Distribuidor de 1ª Instância, que não é autorizado a receber recurso de competência do TST. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-769.552/2001.93º REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO : FRANCISCO CÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

D E S P A C H O

A Reclamada recorre de revista às fls. 218-227.

Contra razões de fls. 231-238.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo do Distribuidor de 1ª Instância, que não é autorizado a receber recurso de competência do TST. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-771.147/2001.73º REGIÃO

RECORRENTE : A SOFIMA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDA : CRISTINA CONCEIÇÃO CHAVES RESENDE
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

D E S P A C H O

O Reclamado recorre de revista às fls. 123-129.

Contra razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo do Distribuidor de 1ª Instância, que não é autorizado a receber recurso de competência do TST. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-772.223/2001.53º REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO : SIMEÃO PEREIRA DORNELAS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERNARDES DA SILVA

D E S P A C H O

I - Diante das razões do Agravo Regimental de fls. 233-235, reconsidero o r. despacho de fl. 230.

II - Reautue-se o feito como agravo de instrumento.

III - Após, voltem-me conclusos.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-774.151/2001.93º REGIÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

A Reclamante recorre de revista às fls. 379-384.

Contra razões de fls. 386-393.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo do Distribuidor de 1ª Instância, que não é autorizado a receber recurso de competência do TST. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-778.642/2001.0 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. VANDER BERNARDO GAETA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ ALVES PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA NEGRÃO

DESPACHO

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 122-135, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 119-120.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P05, conforme etiqueta aposta à fl. 122, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-779.681/2001.12ª REGIÃO

RECORRENTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRENTE : EDIMA LEITE PEIXOTO
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA F. DE FRANÇA

DESPACHO

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 128-138, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 123-126.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 128, foi protocolado no protocolo judicial P04, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-779.725/2001.42ª REGIÃO

RECORRENTE : AMÉRICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ROSSI
RECORRIDO : FRANCISCO SIQUEIRA DO VALE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA

DESPACHO

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 299-307, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 283-294.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 299, foi protocolado no protocolo judicial P01, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-779.726/2001.82ª REGIÃO

RECORRENTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO : REGINALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Reclamado recorre de revista às fls. 237-255.

Contra razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo nº 27, na cidade de Osasco, que não é autorizado a receber recurso de competência do TST. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-780.644/2001.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : KATSUMO IAMATSUKA
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 234/237. Despacho de admissibilidade à fl. 231.

Contraminuta não apresentadas e contra-razões apresentadas às fls. 244-252.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-783.653/2001.42ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
 RECORRIDA : EDILENE APARECIDA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DESPACHO

O Reclamado recorre de revista às fls. 138-147.
 Contra razões de fls. 157-163.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo nº 04, que não é autorizado a receber recurso de competência do TST. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-783.657/2001.92ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
 RECORRIDA : IVANISE MARIA ALEXANDRINA
 ADOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE O. NASCIMENTO

DESPACHO

O Reclamado recorre de revista às fls. 288-293.
 Contra razões de fls. 301-304.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo nº 01, que não é autorizado a receber recurso de competência do TST. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-786.849/2001.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADA : CARMEM LÚCIA CARNEIRO RIBEIRO
 ADOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 139-140, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização fora realizada na 1ª Instância, conforme etiqueta aposta à fl. 02, verso indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-789.516/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMIR CARLOS DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : COPEBRAS S.A.
 ADOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 116-118, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 114, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização em P44, conforme etiqueta aposta à fl. 116, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-792.578/2001.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA REGINA FERREIRA ROCHA
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S.C. LTDA.

DESPACHO

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 126-130, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 120-124.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser deferido. Verifica-se que a protocolização P41, conforme etiqueta aposta à fl. 126, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-792.584/2001.72ª REGIÃO

RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO : MAURÍCIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA M. G. S. STORTE

DESPACHO

A Reclamada recorre de revista às fls. 245-256.

Contra razões de fls. 261-275.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo judicial nº 01, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-795.965/2001.22ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNES
RECORRIDA : SIBELE MONICE
ADVOGADO : DR. VAGNER ROSSI

DESPACHO

O Reclamado recorre de revista às fls. 292-304.

Contra razões de fls. 307-311.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo nº 01, que não é autorizado a receber recurso de competência do TST. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-796.822/2001.43ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA MURAOKA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO

DESPACHO

A Reclamada recorre de revista às fls. 890-942.

Contra razões de fls. 1.016-1.035.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo do Foro Trabalhista da cidade de Uberaba, que não é autorizado a receber recurso de competência do TST. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-796.823/2001.83ª REGIÃO

RECORRENTES : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RIBEIRO
RECORRIDA : SHEILA APARECIDA FREITAS BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

DESPACHO

O Reclamado recorre de revista às fls. 241-250.

Contra razões de fls. 256-264.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo do Distribuidor de 1ª Instância, que não é autorizado a receber recurso de competência do TST. Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-797.907/2001.52ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO THEOFILO CABRAL
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

DESPACHO

O Reclamado recorre de revista às fls. 333-344. Contra-razões de fls. 350-355.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo judicial nº 04, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-797.909/2001.22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDA : FUAD LATIF KFOURI
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DESPACHO

O Reclamado recorre de revista às fls. 329-338. Contra-razões de fls. 358-393.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo judicial nº 01, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-800.871/2001.82ª REGIÃO

RECORRENTE : LID - LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDA : ANA PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DA SILVA FILHO

DESPACHO

A Reclamada recorre de revista às fls. 169-177.

Não houve contra-razões, conforme certificado de fl. 180.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo judicial nº 04, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-800.873/2001.5 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CÉLIA REGINA JARDIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A Reclamante recorre de revista às fls. 551-560.

Contra-razões, às fls. 597-604.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo judicial nº 05, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-800.882/2001.62ª REGIÃO

RECORRENTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
RECORRIDO : PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

A Reclamada recorre de revista às fls. 304-309.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 231.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito sobre os recursos que se incluem na competência do Tribunal Regional, o que não é o caso do recurso de revista. Portanto, o protocolo erroneamente executado deste recurso não interrompe o prazo processual para sua interposição.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo judicial nº 05, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.



Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-803.757/2001.43ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO JACOMETE
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

D E S P A C H O

A Reclamada recorre de revista às fls. 790-825.

Não houve contra-razões, conforme certificado às fls. 850-v.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito sobre os recursos que se incluem na competência do Tribunal Regional, o que não é o caso do recurso de revista. Portanto, o protocolo erroneamente executado deste recurso não interrompe o prazo processual para sua interposição.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo judicial de Primeira Instância - Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-804.394/2001.63ª REGIÃO

RECORRENTE : SANCHO EMANOEL APARECIDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA SILVA
RECORRIDA : BANJET TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO

D E S P A C H O

O reclamante recorre de revista às fls. 289-307.

Contra-razões, às fls. 309-325.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito sobre os recursos que se incluem na competência do Tribunal Regional, o que não é o caso do recurso de revista. Portanto, o protocolo erroneamente executado deste recurso não interrompe o prazo processual para sua interposição.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo judicial de Primeira Instância - Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-805.016/2001.72ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BELMIRO NETO
ADVOGADO : DR. DENNIS MAURO
RECORRIDA : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

D E S P A C H O

O Reclamante recorre de revista às fls. 200-202.

Contra-razões, às fls. 205/207.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito sobre os recursos que se incluem na competência do Tribunal Regional, o que não é o caso do recurso de revista. Portanto, o protocolo erroneamente executado deste recurso não interrompe o prazo processual para sua interposição.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo judicial nº 02, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-805.045/2001.72ª REGIÃO

RECORRENTES : FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS E ANITA GALVÃO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

D E S P A C H O

Os Reclamantes recorrem de revista às fls. 261/272.

Contra-razões, às fls. 298/307.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito sobre os recursos que se incluem na competência do Tribunal Regional, o que não é o caso do recurso de revista. Portanto, o protocolo erroneamente executado deste recurso não interrompe o prazo processual para sua interposição.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo judicial nº 05, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-809.763/2001.23ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE : PEDRO ALBUQUERQUE CASSIMIRO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

D E S P A C H O

A reclamada TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - TELEMIG/TELEMAR e o reclamante PEDRO ALBUQUERQUE CASSIMIRO recorrem de revista às fls. 505-535 e 537-552, respectivamente.

Contra-razões do reclamante, às fls. 554-562 e da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, às fls. 563-565.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

Os recursos não merecem prosperar. Trata-se de apelos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito sobre os recursos que se incluem na competência do Tribunal Regional, o que não é o caso do recurso de revista. Portanto, os protocolos erroneamente executados destes recursos não interrompem o prazo processual para sua interposição.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Os recursos de revista foram apresentados no protocolo judicial de Primeira Instância - Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais, desse modo, esclareço que os recursos não foram interpostos na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-810.568/2001.03ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

A Reclamada recorre de revista às fls. 132-142.

Contra-razões, às fls. 145-148.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito sobre os recursos que se incluem na competência do Tribunal Regional, o que não é o caso do recurso de revista. Portanto, o protocolo erroneamente executado deste recurso não interrompe o prazo processual para sua interposição.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista foi apresentado no protocolo judicial de Primeira Instância - Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 811.522/2001.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO : JOEL DE AGUIAR RAMOS
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 80, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização fora realizada na 1ª Instância, conforme etiqueta aposta à fl. 02, verso indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora